



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2013 – São Paulo, terça-feira, 14 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 783/784: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da executante, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 759/764 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, mantenho a decisão de fl. 780 tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0) - EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, a executada concordou com os mesmos e a executante achou por bem não manifestar-se. Sendo assim, adoto como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria judicial para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório complementar, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG,

CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sendo ofício requisitório na modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde, deverá aguardar seu pagamento.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA DISSINGER X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Observo que o nome da requerente Maria Rocha Teixeira não confere com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Destarte, traga a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a alteração de seu nome. Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no cadastro da Justiça Federal conforme documento de fl. 172. Int.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9) - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Peticiona os advogados requerendo que os valores referentes os honorários sejam pagos a sociedade formada por estes. Para tanto, tragam os requerentes cópia do contrato social da referida sociedade de advogados. Em termos, remetam os autos ao SEDI para que a faça constar destes autos. Após, expeça-se o referido ofício requisitório. Int.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Diante da argumentação trazida pela parte autora e da petição de União Federal, apresente a parte as peças necessárias para uma nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a vinda dos documentos, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo, informe a situação funcional das executantes, se ativa ou inativa, e ainda, os valores a serem descontados a título de PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Em que pese o fato de as partes terem concordado em realizar compensação entre os valores que tem a receber da União Federal e os que devem a título de honorários de sucumbência, a referida compensação só pode ocorrer, segundo o sistema de precatório da Justiça Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. A única compensação possível de ocorrer seria o desconto dos valores a pagar retirados dos valores a receber, como preceitua o artigo 368 do Código Civil. Destarte, indefiro o pedido de compensação requerido pela União Federal, pelos motivos acima aduzidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-69.1987.403.6100 (87.0000957-1) - IND/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. INDÚSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELÉM S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de quantias recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL. A ação foi julgada parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado aos catorze dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e cinco (14/08/1995), conforme certidão de fl. 418. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 28/08/1995 (fl. 419). Aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (07/02/1997), foi proposta a Ação de Execução do julgado, deixando, porém, a parte autora, de promover andamento ao feito, conforme certificado à fl. 429. Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Em se tratando de ação de execução do julgado, movida contra a União Federal, como no caso, opera-se a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º. 20.910/32. Neste sentido: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ, DJE DATA:20/04/2009) 3. No caso concreto, embora instaurada a execução, por título judicial, no prazo legalmente previsto para essa finalidade, a inércia do exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação de peças essenciais para requisição de expedição de precatório complementar), por prazo superior ao estipulado no referido Decreto n.º. 20.910/32, desde o último pagamento do precatório complementar, conduz à decretação da prescrição intercorrente. 4. Comprovada nos autos o arquivamento do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição intercorrente pela União, não merece reforma a sentença. 5. Apelação do exequente não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sexta Turma, AC n.º 2005.01.00.041165-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012, p. 217)(grifos nossos) Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do recebimento destes

autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 28/08/1995, conforme demonstra a certidão de fl. 419, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a presente execução foi ajuizada em 07/02/1997, consoante a petição de fls. 427/428. Determinada a apresentação de peças para a instrução do ofício precatório (fl. 428), a autora deixou o prazo transcorrer in albis, o que resultou na remessa dos autos ao arquivo em 08/08/2000 (fl. 430), local em que permaneceram, sem que houvesse qualquer manifestação, até a data do desarquivamento, ocorrido em 10/04/2013 (fl. 431). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0008751-44.1987.403.6100 (87.0008751-3) - CAR-PLAC CARIMBOS E CARTOES LTDA ME(SP083279 - ADOLFO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. CAR-PLAC CARIMBOS E CARTÕES LTDA ME ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil (29/02/2000), conforme certidão de fl. 137. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior aos sete dias do mês de abril do ano dois mil (07/04/2000), conforme certificado à fl. 138. Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados: Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos sete dias do mês de abril do ano dois mil (07/04/2000), conforme demonstra a certidão de fl. 138, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0981143-54.1987.403.6100 (00.0981143-5) - VULCAO S/A IND/ METALURGICAS E PLASTICAS(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. VULCÃO INDÚSTRIAS METALÚRGICA E PLÁSTICAS S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos seis dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e nove (06/12/1999), conforme certidão de fl. 119. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 25/02/2000 (fl. 120). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari

Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil (25/02/2000), conforme demonstra a certidão de fl. 120, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Vistos em sentença. SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que declare a anulação dos débitos fiscais referentes ao IRPJ relativo aos meses de março a julho de 1993 e à CSLL dos meses de março a agosto de 1993, lançados no Auto de Infração nº 08282 (processos administrativos nºs 13805.006927/94-66 e 16327.002776/99-52), com a consequente vedação de sua inscrição em Dívida Ativa da União, com demais cominações de estilo. Alega a autora, em apertada síntese, que na consecução de seu objeto social, realizou compra de ouro ativo-financeiro perante a Bolsa de Mercadorias e de Futuros - BM&F e, no mesmo dia, vendia este ouro a seus clientes por preço inferior ao de aquisição. Sustenta que em razão de possuir o prazo de 01 (um) dia para realizar o pagamento do ouro comprado, aplicava o dinheiro recebido pela venda do referido ativo financeiro no CDI overnight. Narra que, pelo fato de saber antecipadamente qual seria o ganho resultante da aplicação no CDI, podia conceder desconto aos seus clientes em relação ao valor do ouro vendido. Enuncia que não obstante adquirisse o ouro e o revendesse por valor inferior ao da compra, não ocorria perda efetiva, considerando-se que o desconto concedido aos seus clientes era subtraído de uma parte do ganho auferido com a aplicação em CDI. Relata que apesar de se tratar de operações conjugadas, em que uma não poderia existir sem a outra, no processo de fiscalização realizado pela ré houve glosa das perdas incorridas nas operações com o ouro ativo-financeiro e, conseqüentemente, a autuação por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 08282 (processo administrativo nº 13805.006927/94-66), para a cobrança de créditos fiscais relativos ao IRPJ e CSLL, em razão de, na apuração do lucro real, ter havido dedução dos prejuízos decorrentes das aludidas operações com ouro-financeiro iniciadas e encerradas no mesmo dia day-trade. Descreve que, apresentada defesa, a decisão administrativa de primeiro grau excluiu do auto de infração os valores lançados a título de CSLL, entretanto, manteve a autuação fiscal no que concerne ao IRPJ. Ocorrido o reexame necessário no tocante à exclusão dos créditos da CSLL (processo administrativo nº 13805.006927/94-66) e recurso voluntário atinente à imposição do IRPJ (processo administrativo nº 16327.002776/99-52), o Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao reexame necessário e negou provimento ao recurso voluntário interposto pela autora, mantendo a cobrança dos créditos tributários constantes do Auto de Infração nº 08282. Aduz que, em face da decisão administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no entanto, a decisão administrativa objeto do recurso foi integralmente mantida, tendo a autora recebido notificação determinando o pagamento dos débitos, sob pena de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União. Argumenta que as operações praticadas com ouro ativo-financeiro foram analisadas considerando-se somente os atos de compra e venda do ouro, e desconsiderando-se, por completo, os demais atos conexos, relativos à aplicação do dinheiro entregue para aquisição do ouro no CDI overnight. Ora, se considerarmos o fato de que o dinheiro entregue para aquisição de ouro era aplicado no CDI de um dia, resta evidente que as alegadas perdas incorridas nas operações com ouro ativo-financeiro de fato inexistiam, visto que o desconto concedido sobre o valor do ouro era sempre inferior ao ganho pré-determinado do CDI. É fundamental que as operações compromissadas praticadas pela Autora, envolvendo ouro ativo-financeiro, sejam analisadas em sua totalidade, pois, somente assim, será demonstrada a real e efetiva natureza jurídica destas operações, qual seja, a natureza de renda fixa. Pensar de forma diversa implicaria em grave distorção do conceito de rendimento tributável, ao atropelo do disposto no art. 153, III da Constituição Federal de 1988 e art. 43 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que as operações praticadas pela Autora, envolvendo ouro ativo-financeiro, não eram simples operações de day-trade, mas, sim, operações compromissadas com verdadeira natureza de renda fixa. Por fim, pondera que, no tocante à legislação da CSLL, esta não prevê quaisquer limitações às perdas incorridas em operações de day-trade, resta fantasiosa a constituição do respectivo crédito tributário. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/237. Às fls. 241/242, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 250/260) em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 303). Citada (fl. 246v.), a ré ofereceu contestação (fls. 267/277), por meio da qual alegou que a autuação resultou do fato de que tais prejuízos não são dedutíveis na apuração do lucro real, consoante a legislação tributária em vigor e o contribuinte não procedeu à respectiva adição no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR; ademais quanto à exclusão da base de cálculo do imposto

de renda dos prejuízos com operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade) está correta, consoante dispõe o Art. 28 da Lei nº 8.383/91, já citada, a qual preconiza que esses prejuízos somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. Quanto à CSLL argumentou que com as regras específicas contidas nas Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92, foram feitas alterações no sentido de que fossem evitadas a utilização de artifícios e manobras com vistas à redução da base de cálculo do IRPJ, tendo sido restringida a compensação dos prejuízos decorrentes de operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, ou seja, day-trade as quais passaram a ser compensáveis somente com ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade) ou com hedge realizadas em uma ou mais modalidade operacionais. Sustenta a ausência de fundamento legal para a pretensão e pugna pela total improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 278), a autora ofereceu réplica (fls. 287/295). Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 315), a autora postulou a realização de perícia contábil (fl. 332), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fl. 336). Deferida a produção da prova pericial, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 337). A autora ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 346/348), requerendo a ré a elaboração de quesitos complementares após a apresentação do laudo pericial (fls. 375/376). Apresentado laudo pericial (fls. 412/432), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 623/650 e 659/672. Oferecidos quesitos complementares pelas partes (fls. 638/639 e 671/672), sobreveio laudo pericial suplementar (fls. 674/676v. e 697/698), bem como a manifestação das partes (fls. 683/683, 702/705 e 710). Em atenção ao determinado à fl. 712, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 717/729 e 731/733. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a declaração de nulidade do débito fiscal lançada no Auto de Infração nº 08282, sob o argumento de que a glosa efetuada pelo fisco em relação aos prejuízos, deduzidos na apuração do lucro real, decorrentes de operações com ouro-financeiro, desborda da legalidade. Argumenta serem indevidas as cobranças referentes ao IRPJ e CSLL, tendo em vista que as operações, ao contrário do afirmado pelo Fisco, não se caracterizam como day-trade, mas sim operações compromissadas com natureza de renda fixa, sendo legítimas as deduções efetuadas e insubsistente o crédito tributário objeto de lançamento por meio do aludido Auto de Infração. Dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; Disciplinam os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Estatui o artigo 28 da Lei nº 8.383/91: Art. 28. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas no mesmo dia (day-trade), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie ou em operações de cobertura (hedge) à qual estejam vinculadas nos termos admitidos pelo Poder Executivo. 1º O ganho líquido mensal corresponde às operações day-trade, quando auferido por beneficiário dentre os referidos no art. 26, integra a base de cálculo do imposto de renda de que trata o mesmo artigo. (grifos nossos) Por fim, assentam os artigos 709 e 710 do Decreto nº 1.041/94: Art. 709. Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, aplicável sobre o rendimento bruto, as operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade) (Leis ns 8.383/91, art. 20, e 8.541/92, arts. 36, 6, e 57, IV). Parágrafo único. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira de renda fixa (Lei n 8.383/91, art. 20, 3). Art. 710. Os prejuízos decorrentes de operações financeiras de compra e subsequente venda ou de venda e subsequente compra, realizadas no mesmo dia (day-trade), tendo por objeto ativo, título, valor mobiliário ou direito de natureza e características semelhantes, somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie (Lei n 8.383/91, art. 28). (grifos nossos) Sustenta a autora que a operação de compra de ouro-financeiro perante a Bolsa de Mercadorias e de Futuro - BM&F e a venda para seus clientes, com incidência de deságio, diante da possibilidade de pagamento à BM&F no dia seguinte à operação (D + 1), possibilitou a aplicação dos recursos destinados ao pagamento do ouro no mercado financeiro, o que acarretou o auferimento de lucros e dedução do prejuízo decorrente do deságio, não se caracterizando como operação de day-trade, mas como operação compromissada de renda fixa, o que autorizaria a dedução dos prejuízos na apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Pois bem, o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 134 de 30 de dezembro de 1985 traz a definição do que vem a ser operação de renda fixa: 1. Definições. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se: GANHO DE CAPITAL: a quantia auferida na aquisição e

subseqüente cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, que não seja definida como rendimento RENDIMENTO: a remuneração ou frutos do capital aplicado, qualquer que seja sua denominação (juros, deságios, prêmios, comissões etc.). RENDA FIXA: o rendimento pré ou pós-fixado (ou misto) correspondente a título, obrigação ou aplicação com data estabelecido para liquidação. (grifos nossos) A Resolução BACEN nº 1.088 de 30 de janeiro de 1986, aplicável ao presente caso, disciplina as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa: Art. 1º - Subordinam-se às normas deste Regulamento os seguintes tipos de operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, assumidos com ou sem preço pré-determinado ou rentabilidade definida: I - operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos papéis que lastreiam a operação: a) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida; b) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas; c) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido; II - compromisso de compra futura, conjuntamente com compromisso e venda da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, nesse caso com base em compromisso(s) efetivo(s) de recompra ou compra; III - compromisso de compra ou de venda futura conjuntamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada. Art. 2º - Para efeito deste Regulamento, designam-se operações compromissadas as operações e compromissos definidos no artigo 1º. Art. 3º - As operações compromissadas terão por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP): - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; - Letras do Tesouro Nacional; - Títulos Estaduais e Municipais; - Certificados de Depósito Bancário; - Debêntures; - Letras de Câmbio com aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento; - Letras Imobiliárias; - outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central do Brasil. Art. 4º - Os títulos que lastreiam compromissos de revenda ou venda somente podem ser objeto de operações nas quais o compromisso de recompra dos mesmos tenha data de liquidação igual ou anterior à da revenda ou venda compromissada. A autora sustentou a tese de que a aplicação no mercado financeiro dos recursos auferidos com a venda do ouro ativo-financeiro e o lucro extraído dessa operação se enquadrariam no conceito de operação compromissada envolvendo título de renda fixa, o que tornaria possível deduzir o prejuízo advindo dessa operação, quando da apuração do lucro real, para fins de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL. Todavia, tal argumentação não pode ser acolhida por ausência de amparo legal. Isso porque o artigo 28 da Lei n. 8.383/91 estabeleceu o conceito de operação day-trade, cujos efeitos jurídicos neste dispositivo foram delineados, de forma que é inviável que a operação subsequente ocorrida desnature o conceito legal e retire os seus efeitos jurídicos. Em outras palavras, não pode a autora vincular a operação realizada a outras subseqüentes (operação compromissada), uma vez que a lei atribuiu à operação de day-trade uma determinada característica (limitação de prejuízos), de forma que constatada a sua presença, independentemente de operações subseqüentes relacionadas, mantém-se incólume a incidência da regra do artigo 28 da Lei n. 8.383/91. Analisando todos os fatos e documentos constantes dos autos, denota-se que o prejuízo obtido pela autora adveio não da operação compromissada de renda fixa, ou seja, a aplicação dos recursos obtidos com a venda do ouro - operação de day-trade - . Se, dos fatos narrados nos autos, existe alguma operação compromissada de renda fixa, nos moldes estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.088/86 acima transcrita, essa operação é aquela realizada pela autora com os valores adquiridos de seus clientes e aplicados no mercado financeiro. Os montantes entregues pelos clientes e aplicados no CDI overnight não causaram o alegado prejuízo, mas produziram lucro que foi devidamente tributado. Na realidade, trata-se aqui de duas operações autônomas, em que a autora, por iniciativa própria, concede deságio aos seus clientes, quando da venda do ouro ativo-financeiro, que adquiriu previamente na BM&F, possuindo o prazo de um dia para liquidar a referida operação financeira e outra, quando de posse dos valores entregues por seus clientes, investe os montantes em aplicação financeira prefixada com o intuito de auferir lucro durante o prazo de que dispõe para liquidar seu débito perante a BM&F. Nesse ponto, vale citar a conclusão do perito judicial em seu laudo de fls. 412/430, cujo teor é: IV - CONCLUSÃO Ré glosou da base de cálculo do Lucro Real dos meses de março/1993 a agosto /1993 os prejuízos decorrentes de operações que considerou como Day-Trade (operações com Ouro-ativo financeiro). Na mesma apuração do Lucro Real a Ré considerou - dentre outras receitas tributáveis - os ganhos totais auferidos pela Autora no CDI overnight. A Autora, portanto, obteve ganhos com as operações de CDI overnight e esses ganhos foram totalmente incluídos (juntamente com as demais receitas tributáveis) quando da apuração do Lucro Real nos meses analisados. Para aplicar no CDI overnight, é certo que autora dispunha de recurso para tal finalidade conforme comprovam as Planilhas Demonstrativas e DOCUMENTOS Nos. 001524 a 003032. É certo,

também, que parte desses recursos que foram aplicados no CI teve origem na venda do ouro ativo-financeiro. A parte da interpretação sob a ótica do direito que a questão possa ter em face de toda a legislação apontada pelas partes no presente processo, fato é que sob o prisma contábil, não parece razoável considerar tributável o total do ganho obtido nas aplicações do CDI, quando se sabe que parte dos recursos para tal aplicação teve origem na venda de ouro-ativo financeiro. A Ré considerou irregular deduzir os prejuízos decorrentes de operações Day-Trade (operações com Ouro-ativo financeiro) quando da apuração do Lucro Real nos meses de março/1993 a agosto/1993, mas considerou regular manter na apuração do Lucro Real nesses meses os ganhos totais auferidos pela Autora no CDI overnight na apuração do Lucro Real, obtidos em parte com os recursos que tiveram origem na venda do ouro ativo-financeiro. Muito embora as operações isoladas de venda e compra do ouro ativo-financeiro devem ser tributadas de acordo com a Lei nº 8.83/91 e pela Lei nº 8.541/92 (renda variável com tributação do ganho líquido em separado do Lucro Real, ou seja, o Imposto de Renda a 25% exclusivamente na fonte), fato é que a Autora, em virtude de ter aplicado os recursos da venda do ouro ativo-financeiro (especificamente e exclusivamente objeto da presente demanda) em CDI (renda fixa com tributação mediante apuração do Lucro Real mensal), criou uma situação conflitante entre a realidade contábil e a realidade legal. Sob a realidade contábil se apresenta razoável que: (a) se separe dos ganhos provenientes dos recursos aplicados no CDI à parcela dos ganhos provenientes dos recursos da venda de ouro ativo-financeiro (especificamente e exclusivamente objeto da presente demanda), e a apuração do Lucro Real nos meses de março de 1993 a agosto de 1993 considere dentre as outras receitas tributáveis, apenas, os ganhos dos demais recursos aplicados no CDI, ou (b) se admita na apuração do Lucro Real a dedução do prejuízo proveniente da operação de venda e compra de ouro ativo-financeiro dos demais recursos aplicados no CDI, o que se apresenta, no entanto, dissonante da realidade legal inserida na Lei nº 8.383/91 e na Lei nº 8.541/92. (grifos nossos) Ou seja, não obstante contabilmente seja admitida a dedução dos alegados prejuízos decorrente da operação de compra e venda de ouro ativo-financeiro, a questão deve ser solucionada sob o aspecto legal, e não contábil, cabendo ao Juiz subsumir o fato à norma. E sob o ponto de vista da legalidade, de acordo com a legislação supratranscrita, a conclusão é de que a operação de compra e venda de ouro ativo-financeiro não é uma operação compromissada de renda fixa e sim uma operação de day-trade. O artigo 31 da Instrução Normativa nº 25/01 da Secretaria da Receita Federal traz o conceito de operação de day-trade: Art. 31. Os rendimentos auferidos em operações de day-trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento. 1º Para efeito do disposto neste artigo considera-se: I - day-trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente; II - rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de day-trade. (grifos nossos) Ademais, no Laudo Complementar de fls. 674/676v., o Sr. Perito Judicial, em resposta ao quesito de nº 02, afirmou: 2º Quesito Suplementar: Queira o Sr. Perito confirmar se as operações praticadas pela Autora com ouro ativo-financeiro, iniciadas e encerradas no mesmo dia, eram operações day-trade. Resposta: Em resposta ao segundo quesito suplementar da Ré, o Perito informa que especificamente as operações com Ouro Ativo-financeiro eram operações Day Trade. (grifos nossos) Portanto, firmada a premissa de que as operações de ouro ativo-financeiro, não obstante a operação subsidiária de aplicação dos recursos auferidos pela venda e compra do ouro no CDI overnight, eram operações de day-trade, não poderia haver a dedução dos prejuízos, ainda que estes produzidos pela própria autora ao conceder o deságio na venda do ouro ativo-financeiro, para apuração do lucro real diante da expressa vedação contida no artigo 28 da Lei nº 8.383/91, retrocitado. Em acréscimo, vale dizer que ainda que se excluísse a regra do artigo 28 da Lei n. 8383/91, certo que é que a atuação administrativa se pautou na observância do princípio da realidade, uma vez que sequer há propriamente prejuízo que possa ser deduzido, uma vez que este foi artificialmente criado pela autora. Conforme assentado no julgamento do recurso administrativo interposto, as operações se caracterizaram pelo artificialismo, tendo havido irregularidade no proceder da autora. Segue trecho (fl. 120): (...) Procedendo-se a um exame sistemático e conjunto das normas com a realidade factual, fica evidenciado que as operações de daytrade praticadas pela contribuinte, foram realizadas com artificialismo como descrito pela própria CVM na Deliberação n. 14/1983, cuja característica básica é o prévio ajuste dos negócios e do respectivo resultado, lucro ou prejuízo, no caso em pauta, prejuízo, circunstância absolutamente incompatível com a natureza das operações e negócios realizados em bolsas de valores. O lucro de uma pessoa jurídica e o prejuízo de outra nessas operações artificiais, são duas faces da mesma moeda que revelam o caráter artificial e anormal da operação. Da leitura minuciosa do Termo de Verificação Fiscal e das demais peças do processo, conclui-se, sem quaisquer dúvidas, que as operações de venda e compra, que resultaram em prejuízos para a contribuinte atuada caracterizam-se, efetivamente, como artificiais, como a seguir transcreve-se, trecho do aludido Termo: Foi constatado que a citada corretora adquiria outro na BM&F, pagando o preço de mercado e liquidando financeiramente em (D+1), ou seja, o pagamento da operação somente era realizado no dia seguinte. Em seguida, no mesmo dia, a corretora vendia o outro (D+0) no Mercado à Vista, via Balcão, por um preço inferior ao de mercado, realizando prejuízos nas operações enquadradas como daytrade. Portanto, pode-se concluir que as operações realizadas, pela contribuinte, no mercado de renda variável, sob o título de daytrade, estão em absoluto desacordo com os padrões de regularidade e de normalidade

estabelecidos nesse mercado, bem como caracterizam-se como manobras engenhosas e artificiais, no sentido de criar resultados fictícios que afrontam aos bons costumes, à ordem social, à própria lei, e não podem ser legitimados pelas instâncias julgadoras administradoras.(...)Ademais, toda a argumentação da autora soa contraditória. Pretende-se descaracterizar a operação de day-trade para privilegiar uma operação de renda fixa, vendo-se o todo. Todavia, ao descaracterizar a operação de day-trade igualmente exclui-se qualquer prejuízo que possa ser constatado, uma vez que a operação total somente trouxe ganhos à autora, fato este por ela afirmado em sua petição inicial. Assim, se toda a operação compromissada produziu lucro, não há que se falar em prejuízo dedutível, nos termos de sua defesa. Nesse sentido, à fl. 09, assevera a autora: Ora, se considerarmos o fato de que o dinheiro entregue para aquisição de ouro era aplicado no CDI de um dia, resta evidente que as alegadas perdas incorridas nas operações com ouro ativo-financeiro de fato inexistiam, visto que o desconto concedido sobre o valor do ouro era sempre inferior ao ganho pré-determinado do CDI. Trata-se, portanto, de prejuízo fictício, aparente, simulado, não passível de dedução. Evidenciada a simulação, amparada está a conduta da autoridade administrativa, com fulcro no artigo 149, VII, que assim estabelece: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefícios daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. Portanto, o ordenamento não se compadece com situações em que o pagamento do tributo é manipulado, utilizando-se de operações tidas por irregulares e fictícias, ao arrepio de normas legais e regulamentares, como no caso presente. A própria jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais tem, reiteradamente, afirmado a impossibilidade de dedução de prejuízo decorrente de operação de day-trade na apuração do lucro, inclusive em operações fictícias, conforme ementas abaixo colacionadas: AÇÃO ORDINÁRIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OPERAÇÕES DE DAY TRADE - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTA AO ADQUIRENTE DOS TÍTULOS. EXEGESE DAS LEIS 7.751/89 E 7.799/89.1- Considera-se day trade a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente, não se confundindo com LTR, espécie de título da dívida pública cuja operação se dá no âmbito do sistema SELIC.2- A partir da caracterização do day trade nas operações financeiras realizadas no sistema SELIC, conforme atestam os documentos anexados aos autos, a obrigação do recolhimento do imposto de renda na fonte ressoa inequívoca, conforme disciplina sua legislação de regência.3- Embora os beneficiários do rendimento sejam tributados com base no lucro real e atendam todos os requisitos de maneira cumulativa, o 1º, alínea a, do art. 2º da Lei 7.751/89, expressamente determina a retenção do tributo nas operações realizadas e encerradas no mesmo dia, não se lhes aplicando o regime de dispensa de tributação na fonte, inclusive para aqueles que são tributados com base no lucro real.4- Atestada a validade e eficácia da lei 7.751/89, permanece em vigor a IN SRF 106/89.5- Como bem demonstra o auto de infração no qual o Sr. Auditor transcreveu o livro Diário Auxiliar de clientes da Autora, os títulos de renda fixa foram adquiridos das pessoas jurídicas SM ASSESSORIA TÉCNICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PLANING PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROMOÇÕES LTDA, hipótese que configura sua obrigação de reter a exação e transferi-la ao fisco, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei 7.799/89, declaração não infirmada por qualquer prova em sentido contrário, de modo a subsistir a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 6- Convenções particulares não possuem o condão de dispensar o cumprimento da obrigação tributária na medida em que os aspectos da hipótese de incidência tributária decorrem exclusivamente da lei (art. 123 do CTN).7- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme precedentes desta E. turma. 8- Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Sexta Turma, APELREE nº 2004.61.00.023756-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/08/2010, DJ. 20/09/2010, p. 857) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMPRA E VENDA DE AÇÕES - OPERAÇÕES DAY TRADE IRREGULARES. 1. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a autuação não está baseada em mera presunção de que teria simulado prejuízo, mas em minuciosa análise dos demonstrativos das operações day trade realizadas, conforme parecer elaborado pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal.2. A presunção administrativa de irregularidade das operações em tela decorre de provas substanciais reveladoras da existência de prévio ajuste, pois, em um contexto de operações regulares no mercado de opções, é razoável que um ou vários especuladores realizem operações day trade, aproveitando-se das freqüentes oscilações das cotações dos prêmios. Todavia, a ocorrência de repetição ou entrecruzamento sistemático das partes do negócio, em posições inversas, é um evento de ocorrência praticamente impossível.3. A perícia não conseguiu afastar as conclusões contidas na motivação do acórdão proferido pelo 1o Conselho de Contribuintes, que analisou com precisão todos os questionamentos da recorrente, determinando, ao final, o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.4. Há provas substanciais de que os prejuízos decorrentes das referidas operações day trade foram causados com o intuito de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual se encontra correta a autuação da recorrente e a exigência do tributo.5. A Deliberação CVM nº 14/83 apenas serviu de orientação à atividade do fisco e a autuação da recorrente está fundada na lei que disciplina o mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.385/76).6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 1988.51.01.040803-0, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 04/05/2010, DJ. 13/05/2010, p.

38)TRIBUTÁRIO. IRPJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. OPERAÇÕES DAY-TRADE. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. INDEDUTIBILIDADE. 1. As operações Day-trade realizadas no mercado de opções da Bolsa de Valores não encontram vedação nem se sujeitam à tributação, salvo quando verificado o ajuste que implique em prejuízos para a pessoa jurídica, com o intuito de dedução na apuração do imposto de renda, reduzindo-o indevidamente. 2. Não demonstradas as alegações da contribuinte, inarredável a atuação fiscal desconsiderando as deduções decorrentes de operações irregulares e promovendo a glosa do imposto, a resultar na higidez do recolhimento. 3. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 797927 - Processo n. 0946625-38.1987.4.03.6100 - Órgão Julgador: 3ª Turma - DJU 22/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. OPERAÇÕES DAY TRADE IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.1. A autora pretende inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal pedido diverso do constante da inicial, o que não é possível, sob pena de ofensa ao art. 264, do CPC, e de suprimir uma instância.2. Não pairam dúvidas no sentido de que as operações realizadas pela sociedade apelante em day trade foram, de fato, ardilosas com a finalidade de gerar prejuízo absolutamente fictício e com isso reduzir o montante de imposto de renda devido, como bem salientado pela ilustre Magistrada sentenciante, em vasto corpo de seu decisum, enfatizando, inclusive, todo o conjunto probatório colhido em sede administrativa pelo Fisco e em sede judicial na Execução Fiscal nº 94.0017420-9.3. Infere-se dos documentos juntados aos autos que o auto de infração foi lavrado com base em minuciosa fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal, inclusive tendo como objeto de investigação documentos fornecidos pela própria contribuinte, não havendo que se falar em prova ilícita ou simples presunção de ato simulado.4. Agravo improvido. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 2002.02.01.030878-0, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 30/03/2010, DJ. 20/04/2010, p. 116)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SIMULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. DAY-TRADE. OPERAÇÕES QUE FOGEM ÀS REGRAS DE DEDUTIBILIDADE DO ART. 191 DO RIR.1. As operações realizadas pela empresa sob o rótulo de 'day-trade' apresentaram-se eivadas de simulação, devendo, por essa razão, ser consideradas como tributáveis a título de imposto de renda.2. Apelo improvido.(TRF1, Quarta Turma, AC nº 94.01.13621-1, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 20/02/2002, DJ. 12/04/2002, p. 120)(grifos nossos) Vale, ainda, citar trecho do documento juntado pela ré (fl. 671): (...) Deve ser lembrado que a operação praticada pela Autora foi vedada pela CVM, e seus efeitos foram considerados indedutíveis pela Receita Federal na apuração do imposto de renda e da contribuição social, anteriormente pelo Parecer Normativo CST n. 28/1983, e a partir de 01/01/1992 pelo disposto no art. 710 do RIR/94, cuja base legal é o artigo 28 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em relação à contribuição social, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 7.689/88, não há previsão de dedutibilidade de prejuízos em operações day-trade do lucro líquido do exercício na apuração do lucro real. Com razão a ré. Não há, na legislação de regência da contribuição social (Lei n. 7.689/88, art. 2º), previsão para a dedução pretendida nestes autos. Portanto, sob todos os ângulos em que se examine a questão, os prejuízos engendrados pela própria autora não são compensáveis, seja no imposto de renda, seja na CSLL. Em conclusão, de acordo com toda a fundamentação acima exposta, não vislumbro os motivos suscitados pela autora aptos a ensejar a nulidade do débito fiscal lançado no Auto de Infração nº 08282, sendo inviável a solução pleiteada pela demandante e, conseqüentemente, não merece acolhida a pretensão contida na petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 241/242. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA
Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da TRANSPORTADORA AYKON LTDA. em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do valor de R\$36.026,16, relativo à indenização por danos materiais, decorrente de roubo de carga, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega a autora, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de transporte de carga postal e que, em 09 de maio de 2005 ocorreu o roubo de carga postal transportada por veículo pertencente à ré e que estava à serviço da ECT. Narra que, na apuração administrativa, Processo Administrativo nº PROC/GINSP/SPM-72.01020.05, efetuada em razão do ocorrido, constatou-se que foram roubados 61 (sessenta e um) malotes de correspondência, tendo a ré, em 12 de dezembro de 2005, sido notificada de que a ECT concluiu o pagamento das indenizações relativas aos 61

malotes roubados, resultando na importância de R\$36.026,16. Aduz que, não obstante a ré tenha sido notificada da instauração do procedimento administrativo para apresentar defesa ou efetuar o ressarcimento do valor desembolsado pela ECT a título de pagamento de indenização aos clientes lesados, em razão do aludido roubo de carga, a autora não logrou êxito em receber amigavelmente referidas quantias. Sustenta que a ECT suportou o dano patrimonial ante o descumprimento contratual por parte da empresa contratada. Assim, consoante se infere dos documentos acostados o dano está devidamente comprovado, sendo inafastável o dever de ressarcimento pela ré à autora. Argumenta que a responsabilidade da empresa-ré, para o ressarcimento dos prejuízos causados à contratante, não deriva tão somente do contrato firmado entre as partes, mas também da legislação aplicável à espécie, esta independente da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 22/161. Citada (fl. 234), a ré não apresentou contestação (fl. 235), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 236). Postulou a autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 237). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 236). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal. A autora sustenta que houve o roubo de 61 (sessenta e um) malotes de correspondência que estavam em veículo pertencente à ré, sendo esta obrigada a ressarcir à autora, pelo prejuízo decorrente do pagamento das indenizações relativas aos 61 malotes roubados, o montante de R\$36.026,16. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula décima segunda do contrato de fls. 29/46, em seu item 12.1, dispõe acerca da responsabilidade da contratada: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 12.1. A CONTRATADA é responsável: a) por quaisquer danos ou prejuízos causados por sua equipe de trabalho ou preposto(s) à CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de atos ou omissões, culposos ou dolosos cometidos quando da execução das atividades ligadas ao presente contrato. Nesses casos, será apurado o montante da indenização a ser paga pela CONTRATADA, o qual será descontado em conformidade com o disposto no subitem 8.5. deste Contrato; b) pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior; Pela análise das provas juntadas, constato que foi apurada, em procedimento administrativo (fls. 56/155), a ocorrência do roubo em 09 de maio de 2005, ou seja, enquanto ainda em vigor o contrato de prestação de serviços de transporte de carga postal, tendo a autora ressarcido o cliente dos valores suprimidos (fls. 56/57 e 136/151). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, diante dos recibos de fls. 49/55, que comprovam a realização do transporte dos malotes pela ré, e os depósitos efetuados pela autora, relativos ao ressarcimento das quantias subtraídas (fls. 56/57 e 136/151), a demandada deveria alegar quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito ao ressarcimento da autora acerca das quantias despendidas, o que não fez. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento, pela ré, de obrigação de ressarcimento prevista no Contrato n. 053/2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$36.026,16 (trinta e seis mil e vinte e seis reais e dezesseis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 11 de maio de 2005, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV) conforme a cláusula sexta, item 6.2.5 do contrato celebrado entre as partes, e juros de mora de 0,033% ao dia, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7) - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS E SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 319/322: Reitera o autor o pedido de concessão de antecipação de tutela, a fim de que lhe seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo CDA nº 80608002742-34, objeto da Execução Fiscal nº 0025609-63.2008.403.6182, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ocorre que, referido pedido, já foi analisado por este Juízo às fls. 235/235v. não sucedendo, até o presente momento, nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado. Destarte, mantenho a decisão de fls. 235/235v., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKAE NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CLERI THOME GRILENZONI, LOURDES SAKAE NISHIKIDO, MARIA APARECIDA GONÇALVES, SANAE KIMURA e SONIA TIEMI HATUSHIKANO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para reconhecer o direito a não incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria por eles recebidos, excluindo-se os valores pagos pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV da base de cálculo do Imposto de Renda. Alegam as autoras, em sínteses, que foram participantes do plano de previdência privada mantido pela Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, constituído pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, da qual foram empregados, e para a qual verteram contribuições no período de vigência do contrato de trabalho, valores esses complementados pela patrocinadora. Atingindo os autores a idade exigida para usufruir dos benefícios de seu plano, a Banesprev informou que, no momento do saque, aplicou a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pela autora entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requerem, assim, o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas mensais relativas às complementações de aposentadorias pagas pela Banesprev, bem como a condenação da ré a restituição das importâncias recolhidas a título de imposto de renda, acrescidos de juros e correção monetária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/90. Às fls. 94/95 foram deferidos os efeitos da tutela antecipada. Devidamente citada (fl. 102v), a ré ofereceu contestação (fls. 153/160), por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de documento essencial para a propositura da ação e de prescrição da pretensão das autoras à repetição do indébito. No mérito, sustentou que a suplementação de aposentadoria trata-se de aquisição de renda e, assim sendo, revogada a isenção e determinada a incidência de forma ampla, não pode a autora furtrar-se ao pagamento do Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei nº 9.250/95. Pugnou pela improcedência da ação, com condenação em custas e honorários advocatícios. As autoras apresentaram réplica (fls. 166/169). Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 170), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 171 e 204). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de que o processo carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido não prospera, diante da documentação acostada à inicial, que são suficientes para demonstrar os fatos que fundamentam o pedido. Ademais, sendo reconhecido o direito das autoras, no momento da liquidação de sentença, poderão ser apresentados os documentos complementares necessários a demonstrar os valores relativos à tributação incidente sobre as quantias vertidas ao fundo de previdência privada. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão das autoras o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em

que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (15 de fevereiro de 2006). Firmada tal questão preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pelo BANESPREV. De fato, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei

9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 928.132/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). (grifos nossos) Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. E sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a autora não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela BANESPREV, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7.713/88, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ela custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 até 31/12/1995). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir os valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte que incidiu sobre a aposentadoria complementar das autoras, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (01 de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995), às quais já haviam incidido o imposto, observada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos às autoras, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, divididos pro rata para cada uma das demandantes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos valores depositados nas contas judiciais indicadas à fl. 120/152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0018592-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X LEONARD PAROLIN SERVOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de LEONARD PAROLIN SERVOS visando à cobrança do valor de R\$ 11.240,56 (onze mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito n°. 01000946624 (Crédito Rotativo) firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em 19/07/2000, cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em R\$1.000,00 (um mil reais), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 28/11/2003, é de R\$11.240,56 (onze mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/26. Determinada a citação do réu (fl. 29), a diligência restou infrutífera (fl. 33). Intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 33, a autora postulou a concessão de prazo suplementar, a fim de localizar o paradeiro do réu (fl. 36), o que foi deferido pelo juízo (fl. 37). Diante da inércia da autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 11/15 foi firmado em 25/05/2001, bem com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nesse passo, observo que o autor foi intimado do deferimento do prazo requerido para prosseguimento do feito, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e cinco (29/09/2005), conforme demonstra a certidão de fl. 37. Observo, outrossim, que a presente ação foi ajuizada aos dois dias do mês de julho de dois mil e quatro (02/07/2004). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitória anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao

despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do inadimplemento, sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitória quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. De. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nestes autos foram expedidos dois precatórios. Um para pagamento da parte autora que recebeu o nº 20080000433 e outro para pagamento dos honorários do advogado que recebeu o nº 20080000434. Alegando que, em razão de Lei Complementar Estadual nº 497/86, os advogados que possuem vínculo empregatício com a autora/exequente tem apenas participação mensal, igualitária e limitada nos honorários advocatícios recebidos em ações judiciais ou composições extrajudiciais foi requerido o cancelamento do ofício precatório nº 20080000434. O pedido foi deferido e enviado ofício ao e. TRF3 solicitando o cancelamento da disponibilidade da importância, haja vista que os valores já estavam depositados no Banco do Brasil. Outro ofício precatório foi expedido em 08/10/2012, recebeu o nº 20120000324 e foi transmitido ao TRF3. O ofício nº 20120000324 foi cancelado em proposta pelo TRF3, sob argumento de que já existe em sua base de dados ofício semelhante. Determino a expedição de outro ofício precatório em substituição ao precatório nº 20120000324. Quanto ao ofício precatório da própria parte, ou seja o nº 20080000433, o pagamento esta sendo pago em parcelas anuais. Destarte, nada mais a deferir nestes autos pelos motivos mencionados. Aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. Int.

0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE

LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.266/287.

0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7) - RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/
IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA
DONA PEREIRA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Sem prejuízo esclareça a parte autora sua petição de fls.298/299 na qual diz que se trata da execução apenas dos honorários advocatícios e às fls.280/285 existem créditos próprios a serem recebidos. No que concerne aos honorários advocatícios assiste razão a parte autora uma vez que a referida verba não pode ser objeto de compensação por pertencer ao patrono e não a parte autora e também por ser de natureza alimentar.

0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2) - MEGAFLOON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA X CONFECÇÕES AFONSO LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP085110 - MIRLENE
BLUYUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE
TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, segundo os códigos de fls.292/294. Após, voltem-me os autos conclusos.

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA
CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA
TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E
SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 -
WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Considerando que a execução nestes autos inclui-se na modalidade RPV, ou seja, Ofício Requisitório de Pequeno Valor e, a impossibilidade de compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal revogo o despacho de fl. 457 no que concerne à intimação da União Federal para manifestar-se acerca de créditos para compensação. Expeça-se o referido ofício requisitório.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA
CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA
CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE
OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO
MORAES)

A parte autora por três vezes foi intimada a apresentar valores referentes ao desconto de imposto de renda relativo a importância que tem a receber nestes autos, conforme despacho de fls. 455, 459, 462. Em todas as intimações a parte autora esquivou-se de dar cumprimento ao que lhe foi determinado, mesmo sendo regularmente intimada. Frise-se que, qualquer atraso no recebimento dos referidos valores devem ser imputados unicamente à própria parte. Porém, para que não ocorra prejuízo a parte, defiro novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para dar integral cumprimento as determinações nos termos já explicitados. Não havendo cumprimento integral das determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006258-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando que a execução nestes autos inclui-se na modalidade RPV, ou seja, Ofício Requisitório de Pequeno Valor e, a impossibilidade de compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal revogo o despacho de fl. 692 no que concerne à intimação da União Federal para manifestar-se acerca de créditos para compensação. Expeça-se o referido ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Diga a embargada sobre a petição de fls.129/129v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A

Ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 1148/1151, juntados pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a cota da União Federal de fls. 701.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423045-46.1981.403.6100 (00.0423045-0) - UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação retro, aguarde-se o trânsito do agravo de instrumento.

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - SIDERURGICA N S APARECIDA S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se decisão do agravo com os autos em secretaria.

0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6) - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em que pese a petição da exequente às fls.85/92, apresente a parte autora o valor do exercício anterior apresentado, ou seja, apresente a soma de todas as competências anteriores referentes ao período de 25 meses (NM).

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Aguarde-se decisão do agravo.

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA

APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Esclareça o exequente seu pedido de expedição ofício de requisitório de fls.729/730 e a alegação da União Federal de fls.731 e 713/713v de que há nos autos uma penhora no valor do seu crédito, o que se constata às fls.614 em que há uma guia de depósito no valor do crédito exequendo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2) - EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Fls. 310/316: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 307 tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, nada sendo requerido cumpra-se o despacho de fl. 307. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-77.1991.403.6100 (91.0007815-8) - CELIO DE FREITAS FERREIRA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CELIO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6) - ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 92/97, elaborados pela Contadoria do Juízo nos autos dos Embargos em apenso. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Manifeste-se a parte autora, ora executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO

CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 785: Diante da petição e alegações da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2) - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Diante do cancelamento do ofício requisitório relativo aos honorários, regularize a sociedade de advogados sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, comunicando este juízo das providências tomadas.

Regularizada a situação cadastral, remetam-se os autos ao SEDI para que registre o nome correto da sociedade de advogados. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Sem prejuízo, ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 426. Int.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 356/361 por ter sido juntada erradamente, torno sem efeito o despacho de fl. 362. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 355.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9) - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0015046-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015046-0) - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 213/214: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 151: Diante da não aplicação de correção nos termos da sentença transitada em julgado de fls. 127/131-v, traga a executada Lopes Loterias, a guia de pagamento, conforme petição de fl. 151 da executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do processo o qual pretende penhora no rosto dos autos, bem como a que juízo pertence e o endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 118/120. Int.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da discordância entre os extratos apresentado pela Caixa Econômica Federal e a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da ré em dar cumprimento ao despacho de fl. 274. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 115/120, revogo o despacho de fl. 114. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da ré em dar cumprimento ao despacho de fl. 121. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE

DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O patrono da parte autora requer deste juízo que destaque 20% (vinte) por cento, dos valores que a parte tem a receber, como forma de pagamento do contrato de prestação de serviços advocatícios. Indefiro, haja vista que os valores pagos pela ré nestes autos são depositados diretamente na conta fundiária do requerente, impossibilitando, assim, qualquer reserva de valores para pagamento de advogados. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X IVAN ANTONIO PELLACANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4667

MONITORIA

0002767-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de FABIO BARBON FUENTES JAEN, visando à cobrança do valor de R\$22.073,07 (vinte e dois mil, setenta e três reais e sete centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. Citado (fl. 34), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 40/46). Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afirmou que devido às oscilações do mercado financeiro, não teve condições de arcar com a dívida no prazo firmado. Sustenta irregularidade na cobrança, uma vez que a embargada utilizou a comissão de permanência de forma cumulativa com juros e encargos financeiros, o que caracteriza o anatocismo. Alega, ainda, que não demonstrada a taxa efetiva de juros e encargos financeiros utilizados na memória de cálculos, tendo requerido que o saldo devedor seja apurado pela média de 12% ao ano, mais encargos financeiros e correção sem a cumulação. À fl. 85, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a autora apresentou impugnação (fls. 87/96). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 97), as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Os embargos são improcedentes. As alegações do embargante cingem-se à ocorrência de anatocismo, devendo ser limitada a incidência de juros, bem como a ilegalidade da cumulação de juros e encargos financeiros com a comissão de

permanência. Inicialmente, verifico às fls. 09/15 que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pelo réu (fl. 15), que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério *pro rata die*, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 24, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a

autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144)Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Cumpra registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 10/03/2011, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu FÁBIO BARBON FUENTES JAEN da importância de R\$22.073,07 (vinte e dois mil, setenta e três reais e sete centavos), atualizada até 01/02/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0003273-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA DE SOUZA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CARLA DE SOUZA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 24.232,22, atualizada para 23/01/2013, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1374.160.0000581-62.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 29/36 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a sua homologação.Diante do exposto e

considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0743367-72.1985.403.6100 (00.0743367-0) - TECELAGEM URCA S/A(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. TECELAGEM URCA S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito (16/05/1998), conforme certidão de fl. 96 v.. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 02/08/1988 (fl. 97). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito (02/08/1988), conforme demonstra a certidão de fl. 97, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0750795-08.1985.403.6100 (00.0750795-0) - WALDEMIR BORTOLOTTI(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos, etc. WALDEMIR BORTOLOTTI e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos nove dias do mês de março do ano dois mil (02/03/2000), conforme fl. 722. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 07/04/2000 (fl. 723). Em vista da ausência de manifestação dos autores, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito

devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, aos sete dias do mês de abril do ano dois mil (07/04/2000), conforme demonstra a certidão de fl. 723, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0036895-28.1987.403.6100 (87.0036895-4) - BENEDITO ANTONIO LEITE(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0027177-70.1988.403.6100 (88.0027177-4) - FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS X JOAO D AMBROSIO X MARIO SETTI JUNIOR X ANTONIO MARCOS SARTORI(SP014277 - ANTONIO MARCOS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos, etc. FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 2.288/86. A ação foi julgada procedente, com decisão transitada em julgado aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa (28/08/1990), conforme certidão de fl. 135. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 23/01/1991 (fl. 136). Através da petição despachada em 26/10/1990 pelo MM. Juiz (fl. 137), juntada aos autos em 24/01/1991 (fl. 136 v.), deu-se início à execução do julgado, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 141/147, homologado pelo Juízo à fl. 152. Expedidos o ofício precatório (fl. 169) e o alvará de levantamento (fl. 179), foi apurada diferença devida aos autores, consoante cálculo da Contadoria do Juízo às fls. 209/211, homologado à fl. 213 em 13/10/1999. Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula nº. 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Em se tratando de ação de execução do julgado, movida contra a União Federal, como no caso, opera-se a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Neste sentido: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ, DJE DATA:20/04/2009 3. No caso concreto, embora instaurada a execução, por título judicial, no prazo legalmente previsto para essa finalidade, a inércia do exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação de peças essenciais para requisição de expedição de precatório complementar), por prazo superior ao estipulado no referido Decreto nº. 20.910/32, desde o último pagamento do precatório complementar, conduz à decretação da prescrição intercorrente. 4. Comprovada nos autos o arquivamento do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição intercorrente pela União, não merece reforma a sentença. 5. Apelação do exequente não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2005.01.00.041165-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012, p. 217)(grifos nossos) Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 23/01/1991, conforme demonstra a certidão de fl. 136, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a presente execução foi ajuizada em 24/01/1991, consoante a petição de fl. 137. Estando o processo em regular tramitação, em 31/03/2000, determinada a apresentação de peças para a instrução do ofício precatório complementar (fl. 222), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, o que resultou na remessa dos autos ao arquivo em 27/04/2000 (fl. 222 v.), local em que permaneceram, sem que houvesse qualquer manifestação, até a data do desarquivamento, ocorrido em 10/04/2013 (fl. 223). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0015713-10.1992.403.6100 (92.0015713-0) - SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0042000-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042000-9) - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X KELEN NEUWIRT DE OLIVEIRA(Proc. AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.JOSÉ ARNALDO DE SANTANA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor JOSÉ ARNALDO DE SANTANA (fls. 162; 244/247), nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ ARNALDO PEREIRA (fls. 234/239), JOSÉ ARNALDO RAMOS (fls. 240/241) e JOSÉ ARNALDO SILVA DE SOUZA (fls. 242/243; 323/326; 335/336).Cumprido o dever de advertir, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ ARNALDO DE SANTANA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ARNALDO PEREIRA, JOSÉ ARNALDO RAMOS e JOSÉ ARNALDO SILVA DE SOUZAExpeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3) - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010529-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010529-5) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se o bloqueio realizado à fl. 395 através do sistema Bacenjud.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E

SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001103-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(Proc. JOSE MARCOS S V PELLEGATTI)

Tendo em vista o pagamento dos honorários devidos à embargante, com a conversão em renda do valor respectivo ocorrida nos autos da ação principal, consoante manifestação do Advogado da União à fl. 222, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO POLICARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL PELAIA GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.NIVALDO MARCIO DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores NIVALDO MARCIO DOS SANTOS (fls. 364/367; 465/466) e OSORIO POLICARPO (fl.363), nos termos da Lei Complementar 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores OSMAR CARVALHO DA SILVA (fls. 327/342; 457/460), PASCOAL PELAIA GIACON (fls. 343/350; 461/462) e RENATO APARECIDO SANTANNA (fls. 351/362; 463/464).Cumpram-se os requisitos para a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 481.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Diga a parte autora sobre a petição de fls. 474/476.

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Verifico que a petição protocolizada em 06/02/2013 sob o n.º 201361000024594-1 não se encontra nos autos. Traga a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição. Sem prejuízo expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que informe o valor dos saldos das contas 1181005505931940, 1181005505931965, 1181005505931906 e 1181005505931922, como requerido na petição do autor às fls. 844/851, devendo ainda se manifestar sobre fls. 855, 838/839.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 170, com relação aos autores Júlio Conceição e Salvador Vito, uma vez que só cumpriu o despacho em relação aos demais autores, segundo fls. 172/173.

0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5) - GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 212/213: Reconsidero o despacho de fl. 211, apenas para expedição do ofício requisitório pertencente ao advogado, haja vista seu caráter alimentar. Do documento de fl. 219 verifico que houve alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social demonstrando a alteração apontada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça correção no cadastro da requerente. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado. Int.

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tenho como inexistente o despacho de fl. 358 por ausência de assinatura. Defiro o prazo de 48 horas, como requerido pela parte autora. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre petição de fls.771/772.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da União Federal às fls.356, expeça-se ofício para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (setor de precatórios) para efetuar o desbloqueio da requisição de pequeno valor (RPV) nº 20110131063 de fls.324.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não apresentou os valores devidos a título de PSS, como requerido às fls.137. Cumpra a exequente a parte final do despacho referido, no prazo legal.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)
Fls. 660/663: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
FLS. 179/188: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de penhora no rosto destes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia do réu em dar cumprimento ao disposto no despacho de fl. 134. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa negativa de bloqueio na conta corrente da requerida. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 55/58: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo

legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fl. 512: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré se manifeste acerca do despacho de fl. 507. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046619-07.1997.403.6100 (97.0046619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca petição e fl. 237, especificamente sobre o valor que a União Federal concorda em pagar. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 117 e depósito de fl. 118. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios precatórios expedidos nestes autos, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 684/685: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. A parte autora em sua petição de fls. 667/679 já ventilou questões da mesma natureza e que foram objeto do despacho de fl. 682. Assim, mantenho o despacho de fl. 622 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO)

SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1) - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0048713-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048713-3) - ANTONIO PEREIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011031-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011031-0) - MANOEL GONSALES(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 91/108: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013747-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013747-2) - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 216/219: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010603-13.2009.403.6301 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO

ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Iniciada a fase de execução a Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar a planilha de cálculos referente aos valores que pretende executar. Por duas vezes a autora foi intimada, conforme se verifica dos despachos de fls. 147 e 148, a dar cumprimento a determinação. Destarte, diante da inércia da requerente em cumprir o que lhe foi determinado, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETTORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos/ofício elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 387: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 235/236: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019632-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019632-0) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 232/236: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Fl. 193: Defiro o prazo de 05 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante dos argumentos trazidos pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009 a qual instituiu novo regime para pagamento dos precatórios. Com a referida decisão alguns dispositivos do art. 100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais, assim, aguarde-se a publicação da decisão e com ela a modulação de seus efeitos.

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO

THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora já recebeu seus valores via alvará. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J.C. PUBLICIDADE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em que pese a petição de fls.234/238 do exequente, cabe ao mesmo providenciar junto à Receita Federal a alteração de sua denominação social, salientando-se que sem a devida modificação não há como expedir o ofício requisitório.

0022072-97.1997.403.6100 (97.0022072-9) - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0) - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Considerando que a execução nestes autos inclui-se na modalidade RPV, ou seja, Ofício Requisitório de Pequeno Valor e, a impossibilidade de compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal revogo o despacho de fl. 146 no que concerne à intimação da União Federal para manifestar-se acerca de créditos para compensação. Expeça-se o referido ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da expressa concordância das partes às fls. 827 e 830, adoto como corretos, e em consonância com o decididdo no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 813/818, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO

OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia dos nomes dos coautores Pedro Oliveiri, como consta nos documentos de fls. 30, 118 ou Pedro Oliveiri, como consta no CPF de fl. 614 e Orestes dos Santos como consta dos documentos de fls. 41 e 152 ou Orestes Santos, como consta no CPF de fl. 624. Frise-se que a expedição de oficio requisitório segue fielmente o cadastro da Receita Federal do Brasil, ou seja, qualquer disparidade na correta grafia do nome, inviabiliza a expedição do referido oficio. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização cadastral. Int.

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, guarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro requerimento da parte exequente de fls.275.

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. contador judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGISA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. contador judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) PURATOS BRASIL LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Em que pese a petição de fls.126/128, mantenho a decisão de fls.120 por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7) - FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC n.62/2009, a qual institui novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da CF foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Int.

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora Denise Joaquim Anastácio a diferença em seu nome no CPF de fls.24 e 358.

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X

PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove o requerente sua condição de inventariante, trazendo cópia do formal de partilha do autor João dos Santos Júnior no prazo legal. Após, conclusos para análise da petição de fls. 2595/2603.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos anoto que há créditos para todos os autores e somente em relação ao coautor Jose Henrique de Azevedo Ferreira há questionamento, uma vez que a CEF junta extratos do autor mas não traz o termo de adesão. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de adesão do autor supracitado. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para analisar o requerido quanto ao alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais.

0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4) - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista as divergências quanto aos créditos feitos para a coautora Luzineth da Silva Torres, encaminhem-se os autos à Contadoria.

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Devolvo o prazo requerido pela parte autora bem como intime-a para que manifeste-se se está satisfeita com os créditos e honorários depositados, bem como as custas do processo. Após, se está satisfeita, venham os autos conclusos para sentença onde será determinada a expedição do alvará de levantamento.

0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4) - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA

NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os créditos feitos pela CEF às fls.292/330. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6) - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.495/497: Dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença quando será determinada a expedição do alvará.

0023599-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023599-5) - MARIA JOSE VENTURA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo interno interposto pela CEF às fls.250/251. Após, tornem os autos ao arquivo.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.308:Dê-se vista para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030077-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030077-0) - TOSINE TAKEUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão assiste a CEF. Devolvo o prazo requerido para manifestação sobre os cálculos da Contadoria bem como sobre o alegado pela parte autora às fls.158. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que manifeste-se, expressamente, sobre o alegado pela parte autora às fls.82, tendo em vista a decisão do Tribunal às fls.63/64. Prazo:10(dez)dias.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4) - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL

DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que a CEF efetuou os créditos do autor e este insatisfeito requereu a remessa a Contadoria e esta às fls.326/331 diz que os créditos feitos estavam em consonância com o julgado; não houve manifestação do autor e a CEF discordou alegando que o depósito foi maior que o devido uma vez que depositado um índice não contemplado no acórdão (Collor I). Os autos tornam a Contadoria e esta às fls.376/378 demonstram que os créditos foram depositados à maior, uma vez que a CEF, equivocou-se. Anoto que a parte autora às fls.376/378 traz uma impugnação que passo a analisar: Prejudicado o requerido: Anoto que a parte autora ao trazer sua palhinha de cálculos não se ateu ao fato de que a CEF creditou o índice não contemplado no acórdão. Com as considerações supra, cumpra a parte autora o determinado às fls.368, sob pena de enriquecimento ilícito.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO (SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 698/699 Tendo em vista a constante divergência quanto aos honorários sucumbenciais, Decido. Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores

depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, a parte autora requereu três índices e logrou êxito em um. À vista disto, a CEF sucumbiu de 2/3 dos pedidos e a parte autora de 1/3 e o acórdão no Recurso Especial às fls. 316 determinou a proporcionalidade. Determino a remessa à Contadoria para dirimir as dúvidas, lembrando que já há nos autos dois depósitos da CEF relativos à sucumbência: às fls. 473 e 667. Intimem-se.

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 781/783: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 777. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 777, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desbloqueio das contas do autor Heber Jordão quais sejam: Banco Itaú Unibanco S.A agência 3795, conta corrente nº 28976-2 no valor de R\$243,94 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) e Banco Bradesco, agência 3424, conta corrente nº 711-0 no valor de R\$106,09 (cento e seis reais e nove centavos).

Juntamente com este publique-se o despacho de fls. 657: 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do art. 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do Sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto as contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o

excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras, revelando tal fato(Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, art.8º, 1º. 3-Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Forum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos(Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, art.8º, 2º. 5-Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6-Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0027469-11.1995.403.6100 (95.0027469-8) - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNEI BENTO JUNCKES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista fora do cartório. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3) - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.607/609:Dê-se vista a parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença quando será determinada a expedição do alvará.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos. Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato,

sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região).Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado.Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:(a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90);(b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;(c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreado os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue.Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeatur.Iso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária.Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos.Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos.Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência.Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor.Por fim, voltem conclusos.Int.

0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem

mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0038485-25.1996.403.6100 (96.0038485-1) - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X OLAVO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERSICO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls 375/386: Manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.497/499:Razão assiste. Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Contudo este juízo ter homologado os cálculos da Contadoria às fls.527, determino a remessa ao Sr. Contador para análise da a petição de fls528/540.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009604-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009604-1) - CINTIA REGIANE SEGATTO X FRANCISCO MIGUEL PEREIRA X VANIA BATISTA DUARTE MAFFEI X FRANCESCO CETRANGOLO X JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X

ELIAS JOSE DE SOUZA X MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA X NIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA REGIANE SEGATTO X FRANCISCO MIGUEL PEREIRA X VANIA BATISTA DUARTE MAFFEI X FRANCESCO CETRANGOLO X JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE DE SOUZA X MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA X NIVALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara, bem como ciência do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos de Declaração de fls.376/378 como pedido de reconsideração, tendo em vista que a diferença a ser depositada pela CEF é, na verdade, irrisória. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser determinada a expedição dos alvarás para a CEF e para a parte autora devendo esta indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0) - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da petição às fls.234/259, e atestado de óbito juntado aos autos às fls.236, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, indicando-se corretamente o espólio, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente(C.P.C., art.12,V), ou por seus dependentes, estes habilitados perante a Previdência Social, conforme disposto na Lei 8036/90, artigo 20.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035478-30.1993.403.6100 (93.0035478-7) - ILDEMIR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS WERGLES MARTINS X SUELI RAFFARLLI TARTARELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E Proc. CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito. Silente, por cinco dias, retornem os autos ao arquivo,

com baixa na distribuição. Intime-se.

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0030569-71.1995.403.6100 (95.0030569-0) - ANGIOCOR CARDIOVASCULAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa findo. I.

0039415-77.1995.403.6100 (95.0039415-4) - AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS X SERGIO DOS SANTOS GONCALVES X ADAUTO DAKES MARTINS X ALBERTINO RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDO JACINTO RODRIGUES X SOSTENES DA SILVA JORGE X WILSON NUNES FERREIRA X JOSE DOS SANTOS X ALVARO ALVES MARTINS X JOSE GREGORIO DOS REIS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao peticionário do desarquivamento requerido. Após cinco dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0055917-91.1995.403.6100 (95.0055917-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIA HELENA ROSA TIEPPO X MARIA HELENA BENEDITA JANUARIO(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X MARIA FILOMENA TOSTA BISSOLI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito. Silente, por cinco dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Intime-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito. Silente, por cinco dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002824-14.1998.403.6100 (98.0002824-2) - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E Proc. MAURO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de cinco dias. Após, ciência aos réus do desarquivamento do feito. I.

0023159-20.1999.403.6100 (1999.61.00.023159-6) - RODOLPHO SICA X DOMINGOS JOSE DOS PASSOS X KLINGER JOSE CASTELLUBER X MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA X MARCILIO DIAS DE LUCENA X PEDRO ALBERTO ALITE X VALDEMAR MUHLENBRUCH X VALTER DE OLIVEIRA X MARIO APARECIDO CHIAVONI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173982 - MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA E SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa findo. I.

0040849-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040849-0) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE

ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de cinco dias. Silente, tornem conclusos. I.

0018112-60.2002.403.6100 (2002.61.00.018112-0) - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS X APARECIDA REGINA BRAIANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP236223 - TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO)

Intime-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito. Silente, p or cinco dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001079-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001079-6) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0005786-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005786-0) - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, à Caixa Econômica Federal - CEF.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I,

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012032-95.1993.403.6100 (93.0012032-8) - ARNALDO GIRALDO X MARIA ROSA ERBETTA GIRALDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a composição realizada no Programa de Conciliação do egrégio TRF-3 (fls.298/300), informe a parte autora se houve o cumprimento do que ali fôra pactuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos, bem como, os autos do processo nº 0086306-64.1992.403.6100, ao arquivo, com baixa na distribuição.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0035177-15.1995.403.6100 (95.0035177-3) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ante a petição de fls.119/122, por meio da qual a União Federal manifestou não ter interesse em executar os honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado a fl.26, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0025190-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025190-4) - LEAL FELIPE NERI X ELIZABETH MARCONDES NERI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) LEAL FELIPE NERI e ELIZABETH MARCONDES NERI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pleiteando a rescisão dos contratos firmados com as rés, com devolução das quantias já pagas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como o ressarcimento de danos materiais e morais em decorrência de ato ilícito. Os autores firmaram, em 18.02.1996, com a ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, relacionado ao apartamento, em construção, nº 13 - Bloco 1 - térreo do Edifício das Acácias, localizado na Rua Ancião Sebastião Antunes, nº 61 - Jandira - SP. Em 22.05.1998 firmaram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, do valor da compra e venda de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 27.782,40 referentes ao valor do financiamento concedido pela instituição financeira, e o restante pago diretamente aos vendedores, sendo quitado o débito junto à incorporadora, ou seja, os autores que já haviam pago uma parte do valor do imóvel diretamente à incorporadora, firmaram o contrato de financiamento supra citado, a fim de que fosse quitado o débito junto a mesma. Em janeiro de 1997 foram entregues as chaves do imóvel e os autores se mudaram em maio do mesmo ano. No final do ano de 2000 os autores começaram a sofrer diversos transtornos e prejuízos pelo fato de possuírem apartamento no andar térreo, cuja tubulação de esgoto é ineficiente, fazendo com que quando há um grande número de vizinhos (outros apartamentos) usando a tubulação, ou seja, lançando água no esgoto, através do uso de descargas sanitárias, máquinas de lavar, chuveiros ou torneiras, ocorra a inundação do apartamento dos autores através dos ralos. Além das frequentes inundações, havia rachaduras no teto de gesso, paredes descascadas e trincadas, em decorrência de falhas de construção. Os autores, bem como o síndico do condomínio, acionaram a construtora, sem qualquer solução. Acionaram também a CEF, em razão do contrato do seguro do imóvel que foram obrigados a firmar, com desconto mensal de R\$ 42,35; contudo, foram informados de que nada poderia ser feito. Questionando a respeito do seguro contratado, os autores foram informados de que o mesmo apenas cobria casos de desabamento de parede ou morte de um dos proprietários. Em 19.03.2003, em razão de forte chuva, houve a queda do muro de divisa, que na época do acidente não possuía vigas nem coluna. O muro caiu sobre a caixa central de esgoto que foi entupida pela lama advinda do terreno vizinho e adentrou o apartamento dos autores, em média um palmo acima do chão, ocasionando a perda de móveis e obrigando a família a se hospedar em apartamento vizinho do imóvel, cedido pelo condomínio. Os autores levaram apenas alguns objetos pessoais e dormiram em colchões até 05.04.2003, quando, por falta de condições, mudaram-se para casa alugada, deixando de pagar, desde então, as parcelas do financiamento. Pagaram cinquenta e oito das duzentas e quarenta prestações contratadas. Acrescentam, ainda, que a construtora não efetuou todas as obras previstas contratualmente, como garagem, quiosque com churrasqueiras, salão de festas e piscinas, como consta do Memorial Descritivo do empreendimento. Dessa forma, pugnam pela rescisão dos contratos firmados, com a devolução dos valores pagos (R\$ 29.617,60) e condenação das rés em perdas e danos (R\$ 54.599,28). Alegam que tiveram despesas em decorrência dos problemas no imóvel, como troca de piso, troca de mobília e pintura (R\$ 3.349,28), além do pagamento de aluguel desde abril de 2003 (R\$ 1.250,00). A título de danos morais requerem a condenação das rés ao pagamento de R\$ 50.000,00. Alternativamente, pugnam os autores pela declaração de nulidade da cláusula 15 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra do Imóvel firmado com a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., porque abusiva, nos termos do artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor, deduzindo-se apenas 10% (dez por cento) do valor a ser restituído a título de arras. Juntaram os documentos de fls. 21/111, 117/148 e 152/155. À fl. 149 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 166/199. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A corrê ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. apresentou contestação às fls. 279/292. Requer a nomeação à autoria da administradora do condomínio e alega, em preliminar, ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 303/309 e fls. 337/342. Instadas as partes a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fl. 293), os autores pugnaram pelo depoimento pessoal do representante legal das rés, oitiva de testemunhas, vistoria judicial e perícia técnica (fls. 328/329) e a CEF nada requereu (fl. 331). Foi deferida a produção de prova pericial técnica (fl. 343). Laudo pericial às fls. 377/411. Esclarecimentos às fls. 453/457. Manifestação dos autores às fls. 417/419 e 475/476 aceitando o trabalho apresentado. A CEF manifestou-se às fls. 420/421 e 462/470 discordando do teor do laudo pericial. A ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. considerou o laudo prejudicado (fls. 422/424 e 473/474). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEAL FELIPE NERI e ELIZABETH MARCONDES NERI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., objetivando a rescisão dos contratos firmados com as rés relacionados à aquisição de imóvel, em razão de vícios na construção, bem como a devolução das quantias já pagas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como o ressarcimento

de danos materiais e morais em decorrência de ato ilícito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega a ilegitimidade de parte afirmando que não foi a CAIXA que vendeu o imóvel aos Autores da ação. Observe-se que consta cláusula expressa no instrumento contratual, mencionando que o imóvel é a garantia do financiamento contraído, não o objeto do negócio (fl. 163). Acrescenta a CEF, em sua contestação, que: se o imóvel apresenta danos físicos a Cia. Seguradora é que deve pronunciar-se a respeito da possibilidade de cobertura securitária. Conforme se denota das cláusulas contratuais, o contrato de seguro, firmado entre segurado e seguradora, é distinto do contrato de financiamento, embora, possa ter sido firmado em um único instrumento (fl. 163). Vê-se que a pretensão da parte autora envolve contratos distintos, pelo motivo de vícios de construção, quais sejam o contrato de compra e venda do referido bem e o contrato de mútuo firmado com a CEF. Nesse passo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a rescisão contratual ou indenização, em razão de supostos vícios de construção. Em verdade, a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. Neste ponto, saliento que a circunstância do empréstimo ter como objetivo o financiamento de compra de imóvel, não gera o atrelamento da dívida ao valor do bem. O que ocorre é a vinculação a uma finalidade particular, qual seja, a compra de imóvel, o qual, por consequência é a garantia da própria dívida. É certo que, em regra, anteriormente a concessão de empréstimo, caberá ao agente financeiro realizar vistoria técnica no imóvel financiado a fim de aferir o real valor do imóvel, ou mesmo para certificar a destinação de moradia a ser dada ao mesmo. Além do que, não é demais lembrar que o indigitado bem averiguado servirá de garantia do contrato de mútuo, por meio de constituição de hipoteca, na data de celebração do contrato, daí a importância para a instituição da análise do real valor de sua garantia. A função precípua da instituição financeira em se tratando de financiamento de imóveis, é analisar, de um lado, se o mutuário terá possibilidade de assumir o financiamento, em vista dos subsídios e documentação ofertados, por outro lado, certificar que o valor emprestado será efetivamente empregado para a aquisição do imóvel. Portanto, não há que se falar em responsabilização da CEF por eventuais vícios de construção existentes no imóvel. Assim, a verificação do estado de conservação, segurança e habitabilidade do imóvel é relação que envolve a autora e vendedores e/ou construtora do imóvel, vez que o imóvel adquirido foi livremente escolhido pelos mutuários, ficando a atuação da Co-ré CEF restrita à disponibilização dos recursos financeiros num típico contrato de mútuo que se perfaz com a entrega da quantia. Além do que, não se trata de imóvel cuja construção tenha sido realizada com recursos provenientes do SFH, circunstância que justificaria a presença da CEF no polo passivo da ação. Realmente, somente em se tratando de financiamento para construção e se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da obra, poder-se-ia examinar o alcance da responsabilidade desta sobre os eventuais vícios da obra. Portanto, observo que a atuação da Caixa Econômica Federal não alcançou a fiscalização da execução da obra, pois, repito, trata-se de imóvel que, no momento da liberação do mútuo, já se encontrava pronto (ao menos liberado) para a moradia. No sentido da conclusão acima, trago à colação ementa de julgado proveniente do E. STJ: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (grifei, STJ, RESP 200902048149, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163228 MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA DJE DATA: 31/10/2012) Por conseguinte, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e

julgar a presente demanda. De fato, excluindo-se o ente federal que sustentava a permanência dos autos neste Juízo Federal, conseqüentemente a competência para julgar a relação jurídica remanescente (entre particulares - autor e construtora) é do Juízo Comum Estadual. Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos à Comarca de Barueri/SP (conforme eleição de foro constante do contrato particular de promessa de compra e venda). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012109-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012109-8) - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 345/346 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual os autores requerem que este Juízo desvincule o levantamento do depósito judicial ao trânsito em julgado da ação, vez que o crédito tributário foi extinto na esfera administrativa. Os embargos foram opostos tempestivamente (certidão de fl. 347). Dada vista à ré - União Federal (fl. 348), não se opôs ao levantamento dos valores, desistindo, expressamente, do prazo recursal (fl. 349). Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. A rigor, não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi clara ao estabelecer que o levantamento dos depósitos judiciais relacionados a estes autos estaria condicionado ao trânsito em julgado. Referido condicionamento restou reconhecido pelos Tribunais Superiores. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO QUANTO A UM DOS LITISCONSORTES. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DEPÓSITO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO NO JUÍZO DE ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.- Não há que se falar em omissão do julgado quanto ao fato de que, posteriormente à sua prolação, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 587.008, com repercussão geral reconhecida, decidiu a mesma questão de direito, em sentido contrário. O decisum embargado aplicou o entendimento esposado à época pelo Órgão Especial deste tribunal.- Assiste razão às embargantes quanto à omissão em relação ao pleito de extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto quanto ao litisconsorte UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., à vista da extinção do crédito tributário no processo administrativo n.º 16327.002169/2005-74, relativo ao período de janeiro a junho de 1996 (fls. 649, 651, 675, 681 e 701).- O levantamento do valor depositado para fins de suspensão do débito tributário deve ser pleiteado no juízo de origem, após o trânsito em julgado, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de declaração acolhidos em parte para suprir a omissão e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta corte, c.c. o artigo 267, VI, do CPC, exclusivamente em relação ao litisconsorte UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e quanto ao período de janeiro a junho de 1996, bem como autorizar o levantamento do depósito de fl. 648, que se refere ao exercício de junho de 1996. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007106-66.1996.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Todavia, considerando que a União Federal já desistiu expressamente do prazo recursal acerca dos termos da sentença de fls. 341/342, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados a estes autos com os dados do advogado indicado (fl. 346). Com o retorno do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Fls. 1168/1175.- Em que pese a argumentação da apelante, no sentido de considerar-se isenta do preparo recursal por força de sua condição de falida, é de se anotar que, ao tempo em que vigorou o extinto Decreto-Lei 7661/45, havia forte entendimento no sentido de que o art. 208, do Decreto-Lei nº 7661/45 só incidiria sobre o processo principal da falência, sendo excluída a sua aplicação em ações autônomas de que a massa fosse parte. Nesse sentido: REsp. 400/342/PÁDUA, REsp. 407.380/ELIANA; REsp. 182.243/SÁLVIO, AG.Rg.nos EDcl.no AG.404.866/DIREITO). Assim, não tendo sido concedido à apelante falida o benefício da justiça gratuita, nem gozando esta de qualquer favor legal que a dispense do recolhimento das custas processuais, uma vez que a

apelante fundamentou a ausência do preparo sustentada em decisões favoráveis à sua tese de isenção - que não subsistem, na hipótese-, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a massa falida efetue o preparo, sob pena de deserção.Int.

0027629-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027629-3) - CONFECÇÕES E COM/ SPRING LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto a fls.344/349, uma vez que intempestivo, conforme certidão de fl.352.Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls.338/342.Int.

0000023-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000023-1) - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

RÁDIO 99 FM STEREO LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência do direito de aplicar a pena de perdimento, anulando-se a decisão administrativa proferida no procedimento administrativo nº 10314.003014/2003-56 para manter os bens sob sua titularidade e posse. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 10314.00314/2003-56, determinando-se que a autoridade administrativa profira nova decisão, ou, a anulação da decisão administrativa, mantendo-a na posse dos bens. Alega que pertence ao grupo da Rádio e Televisão Record S/A e efetuou a importação de diversos equipamentos da empresa Daystrong Internacional para a transmissão de sinais de rádio-frequência em broadcast, no valor de US\$ 127.476,00, com fechamento do câmbio perante o Banco Central do Brasil. Aduz que tomou conhecimento que seus despachantes aduaneiros efetivaram o preenchimento da Declaração de Importação nº 97/1008058-8, no valor total de US\$ 20.729,34, para reduzir o pagamento dos impostos incidentes na operação. Os despachantes, além dos honorários receberam os respectivos valores, razão pela qual requereu a abertura de inquérito policial e, para regularizar a importação, formulou pedido de retificação de DI, gerando o processo administrativo nº 10314.001894/2002-45, e providenciou o recolhimento da diferença dos impostos. Sustenta que a autoridade administrativa, antes de lavrar o auto de infração, entendeu pela aplicação da pena de perdimento dos bens, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.007313-3, objetivando a não apreensão dos bens antes da lavratura do auto de infração, obtendo o deferimento da liminar requerida. Expõe que, em 15/05/2003 foi lavrado o auto de infração, gerando o processo administrativo nº 10314.003014/2003-56, no qual foi proferida decisão não conhecendo da impugnação, sob o fundamento de que a autora optou por discutir a questão na via judicial. No entanto, referida decisão afronta o direito do contraditório e da ampla defesa, além de ter ocorrido a decadência do direito de aplicação da pena de perdimento, e a autora encontra-se na iminência de ter seus bens apreendidos para a execução da pena de perdimento. Inicial instruída com documentos de fls. 26/116. A decisão de fls. 126/128 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 137/336, alegando que a autora deixou transcorrer o lapso temporal de quatro anos entre o desembaraço da mercadoria e o pedido de retificação, contrariando a legislação aplicável, que permite a regularização de eventuais erros no prazo de um ano, a contar do pagamento do tributo, acarretando a aplicação da pena de perdimento, pela prática de dano ao erário, por falsificação ou adulteração de documento no desembaraço da mercadoria. Aduz que o mandado de segurança foi julgado improcedente, reconhecendo que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo. Arguiu a existência de litispendência, ausência de decadência na aplicação da pena de perdimento e legalidade da pena aplicada. Réplica às fls. 344/367. A decisão de fls. 374 indeferiu o pedido formulado pela autora de expedição de ofícios ao juízo distribuidor da Justiça Federal, Justiça Estadual e órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2009.03.00.012715-3. A autora requereu a não aplicação da pena de perdimento de bens antes do julgamento definitivo da demanda (fls. 402/410). A decisão de fl. 415 indeferiu a reapreciação da decisão de fls. 126/129 por ausência de novos elementos trazidos aos autos. Em embargos de declaração, a autora requereu a restituição dos bens apreendidos e o sobrestamento da hasta pública até o julgamento da demanda. Mantida a decisão às fls. 424. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0024417-12.2011.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 464). A decisão de fl. 560 determinou a suspensão desta ação até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0007313-21.2003.403.6100, limitado ao prazo de um ano. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, pois, ainda que a discussão travada nestes autos e no Mandado de Segurança nº 0007313-21.2003.403.6100 se refira à DI nº 97/1008058-0, constata-se que os procedimentos administrativos objeto das ações, bem como as causas de pedir são distintas. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0007313-21.2003.403.6100, a autora objetivava não ser obrigada a entregar os bens importados por meio da DI nº 97/1008058-0 sem a instauração e julgamento do processo administrativo, bem como o cancelamento da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 10314.001894/2002-45. A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não se afigura vulnerado o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a intimação decorrente do mandado de procedimento fiscal constitui o início do

processo de perdimento da mercadoria, no qual a autora poderia deduzir a sua defesa. Na presente ação, por sua vez, a parte autora objetiva o reconhecimento da decadência do direito de aplicar a pena de perdimento, com a anulação da decisão proferida no procedimento administrativo nº 10314.003014/2003-56 e permanecer na titularidade e posse dos bens referentes à DI nº 97/1008058-8. Subsidiariamente, pretende a anulação da decisão do processo administrativo nº 10314.00314/2003-56, para que seja proferida nova decisão, analisando a impugnação da autora. Portanto, no Mandado de Segurança o que se discute é a legalidade do procedimento administrativo no que se refere à apreensão das mercadorias antes da lavratura do auto de infração, alegando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Já nestes autos, a parte autora discute a legalidade do procedimento após a lavratura do auto de infração, também alegando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No que tange à decadência, destaca-se de início, que o lançamento do imposto de importação é feito por homologação e considera-se fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional. Desta forma, constatada a ocorrência do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional, o lançamento do imposto é formalizado, com base nas informações declaradas pelo sujeito passivo, providenciando o Fisco o despacho aduaneiro das mercadorias importadas ou a aplicação das penalidades cabíveis em caso de não pagamento. O Fisco, por sua vez, tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso vertente, considera-se como data de ocorrência do fato gerador 14/07/1997 (data em que as mercadorias entraram no território nacional), iniciando-se aí o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Ressalte-se, contudo, que o art. 150 do CTN prevê o lançamento por homologação, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ressaltando o 4º que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifei). Segundo Máira Braga Oltra, no caso específico da fraude existe expressa delimitação de seu conteúdo, pelo art. 72 da Lei nº 4.502/64, o qual a define como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Pois, bem, é a hipótese versada nos autos, já que o documento de fls. 293 demonstra que a parte autora requereu a retificação da Declaração de Importação após o desembaraço aduaneiro e depois de transcorrido quatro anos da importação das mercadorias. Ratificando ainda essa hipótese, destaca-se que foram apresentadas duas faturas com valores distintos sem que o interessado tenha se pronunciado. Além disso, a parte autora somente solicitou a retificação da Declaração de Importação de US\$ 20.729,34 para US\$ 127.476,00 em 18/09/2001 por solicitação do Banco Central. Desta forma, aplica-se ao caso em apreço, a ressalva contida no 4º do art. 150, do CTN, combinado com o art. 173, I, do CTN, que estabelece como prazo de decadência para que o Fisco promova o lançamento do crédito tributário, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim entendido, como a data em que o Fisco tomou conhecimento da fraude, ou seja, em 18/09/2001, data em que a parte autora requereu a retificação do valor da declaração de importação. Acerca da questão Leandro Paulsen, citando Eurico Marcos Diniz de Santi (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 169/170, aduz que refere a necessidade de o Fisco, dentro do prazo de cinco anos para homologação constatar e formalizar a ocorrência do ilícito, afastando, com isso, a homologação tácita, e abrindo ensejo, a partir de então, à contagem do prazo de cinco anos do art. 173 do CTN, forte em inovadora aplicação do parágrafo único de tal art. 173, na medida em que a notificação do ilícito implicará o início de novo prazo. Nesse sentido cito os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN)**. 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (grifei). (STJ, RESP 200500408102, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007, p. 309). **DECADÊNCIA- CONTAGEM DO PRAZO- DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO: Tem este Tribunal decidido que nos casos de dolo, fraude ou simulação, a fluência do prazo decadencial só se inicia quando a autoridade fazendária toma conhecimento dos fatos (v. Boletim TIT, nº 65, p. 8). No caso dos autos, a fluência do prazo decadencial se iniciou em 05/04/72, data em que o Fisco teve conhecimento dos fatos. Tendo o auto sido lavrado em 26/01/76 (menos de 5 anos após aquela ciência), não há que se falar em decadência. Proc. DRT- 6, nº 564/76. TIT SP, 1ª C, Rel. Juiz Antonio Pinto da Silva. Ementário do TIT, ago/78 a dez/81, p. 97. Corroborando este entendimento, o Decreto-Lei nº 37, de novembro de 1966, prescreve no art. 138: O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)Parágrafo único. Tratando-se de exigência de**

diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). No caso dos autos, não ocorreu a decadência, visto que as mercadorias foram adquiridas em 14/07/1997 e desembarçadas em 31/10/1997 e, a autora, constatando as irregularidades, requereu a retificação do valor da declaração de importação em 18/09/2001 (fl. 41), iniciando-se aí o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Como o procedimento administrativo nº 10314.001894/2002-45, gerado pelo pedido de retificação da declaração de importação, foi instaurado em 27/06/2002 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 15/05/2003 (fls. 64/67), ou seja, antes do transcurso de cinco anos do conhecimento dos fatos, não se operou a decadência. Quanto à legalidade dos procedimentos administrativos, saliente-se que nos autos do processo nº 10314.001894/2002-45, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a questão já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0007313-21.2003.403.6100, no qual foi proferida decisão de improcedência da ação, sob o fundamento de que a intimação decorrente do mandado de procedimento fiscal constitui o início do processo de perdimento da mercadoria, podendo a autora deduzir nos autos do processo administrativo a sua defesa. Ressalte-se que a questão não pode ser objeto de discussão nestes autos, mas tão somente no Mandado de Segurança nº 0007313-21.2003.403.6100. Por sua vez, o procedimento administrativo fiscal foi julgado procedente, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67, com a regulamentação dada pelos arts. 2º, 3º, 5º e 6º do Decreto nº 83.937/79 c.c art. 238, IV, da Portaria-MF nº 95/2007, aplicando-se a pena de perdimento das mercadorias relacionadas no RMA constante do TGFN nº 0815500/00302/03, nos termos do art. 23, IV, e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 c.c. art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelo art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02, ressaltando, contudo, que a execução fica condicionada à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007313-21.2003.403.6100. No que tange ao procedimento administrativo nº 10314.003014/2003-56, instaurado em razão da lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/00302/03, constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que a parte autora apresentou a impugnação de fls. 72/79, mas o despacho decisório de fls. 80 não o conheceu, com fundamento no art. 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 c.c. alíneas a e c do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, os quais expressamente determinam: art. 1º, 2º- A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (grifei)c) no caso da letra a, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; Registre-se que, não obstante a Constituição Federal assegure o direito ao contraditório e ampla defesa, tanto no processo administrativo como no judicial, nos termos do art. 5º, LV, o Poder Judiciário exerce controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação à decisão proferida na esfera administrativa, em face do princípio do amplo acesso ao Judiciário disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Assim, em face desse controle autônomo e superior conferido ao Poder Judiciário, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma que prevê a renúncia do direito de defesa no procedimento administrativo, ante à propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ou mais amplo do que a defesa administrativa. Não há ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, tendo em vista que a opção é do contribuinte ao formular sua defesa na via judicial e, na medida em que, julgada a controvérsia, prevalece a decisão proferida pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se justifica o prosseguimento simultâneo dos processos administrativo e judicial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**(...)2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 1001348, Processo: 200702548310 UF: AM. J. 08/04/2008, DJE 24/04/2008. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Portanto, não há qualquer ilegalidade no não conhecimento da impugnação administrativa, pois o Mandado de Segurança foi impetrado anteriormente à lavratura do auto de infração, e, a norma em comento, prevê a renúncia às instâncias administrativas, quando proposta ação em momento anterior ou posterior à autuação.No tocante à alegação de boa fé, extrai-se do conjunto probatório, que a parte autora somente formalizou o pedido de retificação do valor da declaração de importação, em face da notificação do Banco Central do Brasil para regularizar as pendências dos contratos câmbio, pois estaria sujeita a instauração de processo administrativo, por infringência ao art. 23, da Lei nº 4.131/62 (fls. 215). Além disso, não restou comprovado nos autos que a autora entregou à empresa despachante a quantia de R\$ 51.471,05, e tão pouco, a correspondência

encaminhada solicitando a importância mencionada, conforme alegado na inicial. Ademais, as faturas de fls. 90/92, a Declaração de Importação de fls. 93/106 e as guias de recolhimento nos valores de R\$ 4.732,27 e R\$ 1.937,85 (fl.107) demonstram que a parte autora tinha ciência inequívoca de que os valores constantes dos documentos eram equivocados. Por outro lado, atribuir a responsabilidade exclusiva ao despachante aduaneiro não me parece adequado, nos termos do art. 136, do CTN, in verbis: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Destarte, a presunção de boa-fé não milita, de forma inequívoca, em favor da parte autora, pois lhe competia verificar a regularidade das operações e exigir do despachante aduaneiro a documentação pertinente. Como o pedido de retificação somente restou formalizado em face da constatação do Banco Central do Brasil, não há que se falar em boa-fé. Por outro lado, tampouco nestes autos restou demonstrada a boa-fé da parte autora, já que não foi apresentada a comprovação da entrega da quantia de R\$ 51.471,05 aos despachantes, referente ao pagamento dos impostos para desembaraço das mercadorias importadas. Quanto à capitulação do auto de infração, constata-se às fls. 65 que a parte autora foi autuada pela prática da infração prevista no art. 618 do Regulamento Aduaneiro/2002, in verbis: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. No caso em exame, a parte autora importou mercadorias no valor de US\$ 127.476,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e seis dólares). No entanto, preencheu a Declaração de Importação, no valor de US\$ 20.729,34 (vinte mil setecentos e vinte e nove dólares e trinta e quatro centavos). A fiscalização apurou, ainda, que foram apresentadas duas faturas com valores distintos, sem manifestação da parte autora, bem como a ocorrência de irregularidades nos documentos apresentados no registro e desembaraço da DI. Conquanto a orientação jurisprudencial tenha se firmado no sentido de que o subfaturamento, por si só, não constitui em hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa, como previsto no artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro (TRF 3ª-AMS 00022006920064036104, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011), o fato é que, no caso em comento, não se trata de mero subfaturamento, mas de conduta fraudulenta do importador, caracterizada por adulteração de faturas. Assim, considerando que a declaração de importação com teor enganoso ofende a legislação fiscal, tornando obrigatória a observância dos requisitos formais e intrínsecos dos documentos constantes do despacho de importação, resta configurada a falsidade ideológica, que autoriza a aplicação da pena de perdimento de bens. Outrossim, não é suficiente o recolhimento do tributo devido na importação para descaracterizar a infração, pois não é somente a ausência de prejuízo ao Erário que afasta a penalidade. Caracteriza-se a infração pelo fato de ter alcançado o regular funcionamento da fiscalização, no que tange ao seu controle na importação de bens, dada a tentativa de enganar o Fisco. Tampouco há que se falar que o recolhimento intempestivo do tributo por parte da autora caracteriza o instituto da denúncia espontânea, pois para a sua configuração é necessária a inexistência de procedimento administrativo ou medida fiscalizatória. E, no caso em exame, a retificação da declaração de importação foi motivada pela atividade fiscalizatória do Banco Central do Brasil. Por fim, anote-se, que a retificação da declaração de importação após o desembaraço aduaneiro é incompatível com o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, in verbis: A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (grifei) Portanto, diante das considerações acima, verifica-se a regular atuação do Fisco no caso concreto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012715-40.2009.4.03.0000, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. P.R.I.

0025502-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025502-6) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO (SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fl.153, em nome da patrona substabelecida a fl.142. (Despacho de fl.153: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, providencie a secretaria a remessa destes autos ao SUDIS para autuação da Cautelar apensa. para registro destes autos, com nosso número de processo para possibilitar a movimentação do feito. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.).

0000840-95.2008.403.6115 (2008.61.15.000840-5) - JOSE CARLOS MORO SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS MORO SÃO CARLOS - ME, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, vinculação ou obrigação de registrar-se junto ao réu, bem como de manter responsável técnico no estabelecimento e inexigibilidade da cobrança de taxas, multas e anuidades, a partir de 2006. Alega que atua no ramo comercial de rações animais, sementes, forragens e roupas para animais, não necessitando de registro perante o órgão réu. No entanto, vem sofrendo autuações do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende obrigatório seu registro no órgão e a manutenção de médico veterinário no estabelecimento. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/30. A decisão de fls. 34/40 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança referente ao auto de infração nº 1022/2008, determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações, até julgamento final. Contestação do réu às fls. 48/61. Alega que a atividade desenvolvida pela autora está submetida ao CRMV, sendo obrigatória a contratação de médico veterinário responsável, registro no órgão e pagamento de anuidades. Réplica às fls. 71/73. A decisão de fls. 78 declarou a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 107/109), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida às fls. 123/126, julgou procedente o conflito, declarando a competência da 3ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar o feito. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 140). É o relato. Decido. Impõe-se verificar a obrigatoriedade legal de a autora registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e indicar responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante referido Conselho. O contrato social da empresa aponta como objeto: comércio de produtos agro-pecuários (fl. 16). Por sua vez, o auto de infração constatou como atividade: comércio de medicamentos veterinário, rações, art. e acess. animais, aves, gaiolas e outros (fl. 26). Nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 traz as atividades de competência privativa do médico-veterinário, a saber: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. São, ainda, atividades de competência do médico-veterinário, além das já mencionadas, as previstas no artigo 6º da supramencionada lei: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais

tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, o mesmo diploma legal determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dos textos colacionados depreende-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa define o Conselho Profissional perante o qual deve se registrar e a obrigatoriedade, ou não, do próprio registro. Ressalte-se haver entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a comercialização de alimentos para animais, de medicamentos veterinários e de pequenos animais vivos, não é considerada atividade-fim vinculada ao exercício da medicina veterinária, estando as empresas, portanto, dispensadas do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. À propósito, julgados da Corte Superior e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, pg. 217) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES, PLANTAS ORNAMENTAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de peixes, plantas ornamentais, produtos veterinários, rações, acessórios e medicamentos veterinários e produtos agropecuários não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região, MAS 00147798520114036100, 6ª Turma, Rel. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 02/08/2012) Veja-se, ainda, o quanto consignado no Agravo de Instrumento nº 1.214.201/RS, Ministro Luiz Fux, publicado em 09/11/2009: ... a agravada... atua no comércio de

animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e que não é razoável a exigência de serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Conclui-se que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. (TRF3, AMS 294583, 6ª Turma, DJ de 17.12.07)Tendo em vista o objeto social da autora, os fatos constatados no auto de infração, as disposições legais reproduzidas e o entendimento firmado pelos Tribunais, fica afastada a obrigatoriedade de inscrição da JOSÉ CARLOS MORO SÃO CARLOS- ME no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico. Consequentemente, impõe-se o afastamento da multa arbitrada (fls. 26), porquanto descaracterizada a infração administrativa. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MORO SÃO CARLOS- ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no respectivo Conselho ou a indicação de responsável técnico habilitado e registrado perante o órgão, bem como para anular a multa imposta pelo réu (auto de infração nº 1022/2008). Condene o réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem reexame necessário (artigo 475, I, 2º, do CPC). P.R.I.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Fl.341.- Defiro o pedido de prazo requerido pelo Banco Bradesco S/A, de 30 (trinta) dias, para juntada de planilha atualizada do financiamento. Após, intime-se o perito nomeado a fl.326, para que apresente estimativa de honorários. Int.

0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB (SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Nancy Minervina Ferreira - incapaz em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do vínculo obrigacional que lhe assegure o fornecimento contínuo dos seguintes medicamentos necessários ao seu tratamento ambulatorial: (1) dieta polimérica padrão 30L mês; (2) equipo 30 unidades mês; (3) frasco de dieta 210 unidades mês; (4) seringa 20ml 30 un. Mês; (5) fralda geriátrica tamanho G 180 unidades mês; (6) dersani 3 frascos mês; (7) sonda naso enteral (tamanho 12) - 4 unidades ano; (8) sonda de aspiração (tamanho 12) - 30 unidades mês; (9) pantropazol 40 mg 1 caixa; (10) enalapril 10mg - 1 caixa; (11) frision 10mg 1 caixa; (12) sorbitol 70% - 1 caixa; (13) puran T4 75mg - 1 caixa; (14) hidantal 100mg - 1 caixa; (15) biomoprida - 4mg - 1 caixa (fls. 13/14). Ao final, postula pela obtenção de provimento definitivo que declare o direito da autora à percepção dos medicamentos até a sua total reabilitação fornecida pelo Sistema Único de Saúde ou instituição que venha substituí-lo (fls. 14/15). Relata-se ser a autora portadora de alzheimer avançada, hipertensão arterial sistêmica, sd dispeptica e quadro convulsivo. Possui idade avançada (79 anos) e mobilidade limitada que a mantém no leito. Não possui condições de manter sua sobrevivência sem os equipamentos acima descritos, que percebe apenas dois salários mínimos de aposentadoria e que, por duas vezes consecutivas, solicitou auxílio do Estado, o que foi negado. Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requer que lhe seja imediata e continuamente disponibilizados os aludidos medicamentos, nas quantidades e periodicidade descritas em prescrição médica, até sua total reabilitação, ao argumento de não possuir condições financeiras ao custeio e manutenção do tratamento. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27). Determinada a manifestação dos réus sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 30). O Município de São Paulo apresentou manifestação e documentos às fls. 40/53. Houve determinação para que a parte autora se manifestasse acerca do alegado pela Municipalidade (fl. 54), o que restou cumprido às fls. 55/56. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 57/58. Sem manifestação da União até o momento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 59/60. Manifestação e contestação da União Federal (fls. 74/79 e 87/120). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Contestação da Municipalidade de São Paulo (fls. 326/343). Réplica (fls. 345/360). O

Ministério Público Federal opinou pela designação de audiência de conciliação e, subsidiariamente, a oitiva da médica que assiste a autora (fls. 369/373). Assentada da audiência designada para o dia 14/06/2012 e dia 17/08/2012 (fls. 415/421 e 442/447). Juntada de documentos atestando ter sido concedido o fornecimento de alguns medicamentos à autora (fls. 453/455). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, da Municipalidade de São Paulo e da União Federal (fls. 456/457, 493/494 e 498/500). Requerimentos do Ministério Público Federal (fls. 502/503). À fl. 508, foi noticiado o falecimento da autora. Certidão de óbito (fl. 509). A curadora da autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 517/518 e 520/521). Dada vista às rés (fl. 519), requereram a extinção do processo por perda superveniente do objeto da demanda (fls. 523/527). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, ante o falecimento da autora em ação personalíssima, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC (fl. 528). É o relatório. Decido. A presente demanda volta-se à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da autora à percepção de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde ou instituição que venha substituí-lo (fls. 14/15). Trata-se de direito personalíssimo, inerente à pessoa da autora, isto é, intransmissível a terceiro. Nessa medida, tendo em vista o seu falecimento, em 17/05/2012, conforme se depreende da Certidão de Óbito (fls. 509 e 518), é de rigor reconhecer que houve o desaparecimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não há sucumbência. Custas ex lege. P. R. I.

0013981-61.2010.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

DROGASIL S/A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, objetivando a nulidade do auto de infração nº 0065/2009/GPROP/ANVISA. Subsidiariamente, requer a conversão da pena de multa em advertência. Alega, em síntese, ter sido autuada pela ré por infringência ao art. 150, parágrafo único do Decreto nº 79.094/77, em face do descumprimento da Notificação nº 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS, que determinou a apresentação de material utilizado para a divulgação do medicamento de venda sob prescrição médica XENICAL, no interior do estabelecimento da autora, filial 091, situada na Rua Dr. Guilherme D. Villares nº 1078/1089, lojas 02 e 03, bairro do Morumbi, São Paulo/SP. Aduz que em sua defesa administrativa, tempestivamente apresentada, expôs o extravio da notificação e a ausência de infração sanitária. No entanto, a ré reconheceu a primariedade da autora, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 40.000,00, sem nenhum critério. Argumenta, ainda, que a multa aplicada é abusiva e o não pagamento acarretará a sua inscrição em dívida ativa da União e no CADIN e o ajuizamento de ação executiva fiscal. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/68. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/84, em que alega a regularidade do processo administrativo e razoabilidade da multa aplicada. A decisão de fls. 87/89 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0005189-51.2011.403.0000. Informa a autora a realização de depósito judicial do débito (fls. 121/123 e 127/130). Às fls. 135 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo nº 25351-120365/2009-67. Réplica às fls. 137/144. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 175/176) e a ANVISA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178). Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 179). Audiência de instrução às fls. 238/241. Alegações Finais às fls. 245/258. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora objetiva a nulidade do auto de infração nº 0065/2009/GPROP/ANVISA, argumentando que a notificação foi extraviada, bem como não existia material de divulgação do medicamento XENICAL em suas lojas e desproporcionalidade do valor da multa aplicada. Constata-se dos autos do procedimento administrativo que o auto de infração foi lavrado em 04/03/2009 por infringência ao Decreto nº 79.094/77, artigo 150, parágrafo único, ao descumprir a Notificação nº 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS, a qual determinou a apresentação a esta Gerência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, de todo o material de divulgação do medicamento de venda sob prescrição médica Xenical. A referida irregularidade encontra-se tipificada no artigo 10, incisos X da Lei nº 6.437/77. Segundo consta, a notificação nº 0068/2007/GPROP/ANVISA, foi enviada via Sedex em 15/03/2007 e recebida em 17/03/2007, por Márcio Vinícius Lima (fls. 37). Em face da ausência de manifestação da parte autora, lavrou-se o auto de infração. Intimada, a parte autora apresentou defesa, argumentando que a notificação foi recebida por um atendente de farmácia, sem poderes para tal. Alega, também, que não existia material de divulgação do medicamento Xenical distribuído nas lojas. Em parecer fundamentado, a ré refutou as alegações da autora, mencionando que a publicidade em questão coloca em risco a saúde coletiva, tipificando a infração no art. 150, parágrafo único, do Decreto nº 79.094/77. No tocante à penalidade, concluiu pela inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, quanto à reincidência, entendeu que somente pode ser avaliada perante o órgão competente que detém conhecimentos específicos para determinar com certeza a primariedade da empresa.

A decisão de fls. 64 manteve o auto de infração sanitária e, na dosimetria da pena, considerou o risco sanitário da conduta e a primariedade da empresa, fixando a multa no valor de R\$ 40.000,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.437/77 (fl. 65). Registre-se, de início, que a ANVISA é uma autarquia federal, responsável pela proteção da saúde da população, razão pela qual promove o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Assim, para exercer esse poder fiscalizatório, pode requisitar informações e documentos dos estabelecimentos, nos termos do art. 150, do Decreto nº 79.094/77, in verbis: A ação de vigilância sanitária se efetivará em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde. Parágrafo único. Quando solicitados pelos órgãos de vigilância sanitária competente, deverão as empresas prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. No que tange ao recebimento da notificação pelo atendente de farmácia, destaca-se que não há qualquer nulidade, ainda que não efetivada na pessoa do representante legal do estabelecimento, ante a aplicação da teoria da aparência. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a teoria da aparência, na citação, notificação e intimação da pessoa jurídica, especificamente no tocante à recepção das comunicações por pessoa que não detém poderes para tanto e por via postal, firmou o entendimento de validade do ato. Confira-se: Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. Precedentes (REsp 190.690/BARROS MONTEIRO); E, ainda: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002. AgRg no Ag 736583/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/09/2007, entre outros). Quanto à ausência de fundamentação da decisão administrativa sobre a existência de material de divulgação do medicamento XENICAL no estabelecimento da autora, destaca-se que a sua defesa foi devidamente analisada pela ré. No entanto, a lavratura do auto de infração e a aplicação de multa, ocorreram em face do descumprimento à Notificação 0068/2007/GPROP/ANVISA/MS e falta de esclarecimentos por parte da autora. Não foi analisado o mérito da publicidade no que tange a sua licitude ou ilicitude. Outrossim, milita em favor da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, somente elidida com prova em contrário, fato que não ocorreu no presente caso. A propósito, a lição do prof. Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade decorre do princípio da legalidade da administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. No tocante à multa aplicada, a Lei nº 6.437/77, estabelece: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1o-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (...) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. No

caso vertente, não há desproporcionalidade na fixação da multa, pois na dosimetria considerou-se o risco sanitário da conduta e a primariedade da empresa, fixando-a em R\$ 40.000,00, em conformidade com a legislação mencionada. Por fim, anote-se que o art. 10, X, da Lei nº 6.437/77 prevê a aplicação da pena de advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa quando a parte obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções. Contudo, a escolha da penalidade aplicável, constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, converta-se em renda em favor da ré os depósitos de fls. 122/123 e 130. P. R. I.

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Mantenho a decisão agravada (fl.153) por seus próprios fundamentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela CEF (fl.155), observando que a testemunha da parte autora comparecerá independentemente de intimação (fl.156). Intime-se.

0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 149/149. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0025354-89.2010.403.6100 - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 122/219 - Apesar de alguns documentos serem idênticos aos que acompanham à inicial, há outros novos. Dê-se vista à ré para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
O parecer de fls. 292/299 sugeriu o encaminhamento do procedimento administrativo ao Comando Militar do Sudeste, em face de sua competência para apreciar pedido de prorrogação de tempo de serviço a cabos e soldados. Conforme ofício de fls. 301, os autos da sindicância foram remetidos ao Sr. Ten. Cel. Marcos Marques de Souza, Comandante de Infantaria Leve, em 31 de agosto de 2009. No entanto, não consta nos autos a decisão proferida por aquele órgão. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a ré apresentar a cópia dos atos administrativos praticados posteriormente ao referido parecer. Esclareça, ainda, o autor o ajuizamento da ação em que busca a sua reforma (conforme informado na inicial), diante do pedido de reconhecimento da estabilidade funcional requerido nestes autos. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003395-28.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005716-36.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID X IVANIL SILVERIO VUOTTO X JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X JOSE DE RIBAMAR ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

JOÃO CURY RACHID, IVANIL SILVÉRIO VUOTTO, JOÃO BARBOSA DOS REIS NETO, JOSÉ DE RIBAMAR ALVES e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO propuseram ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange a cobrança do Imposto de Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenando a Ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic, fl. 13. Os autores são aposentados/pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social e contribuíram para a previdência privada, recebendo o benefício (suplementação) pago pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP. Sustentam que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/78. Este Juízo, em decisão de fls. 82/83, deferiu a liminar, para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelos Autores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Contestação da ré às fls. 92/113. Inicialmente, alega que não contestará o pedido no que toca ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Aponta, a título de preliminar, o indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. No mérito, pugnou pela improcedência. A Fundação CESP informou o cumprimento da decisão (fl. 119). Réplica às fls. 121/125. Ambas as partes informaram que na há provas a produzir (fls. 125 e 130/131). A Fundação CESP, em cumprimento ao despacho de fl. 132, trouxe aos autos comprovantes de depósitos efetuados nos meses 07/2011 a 05/2012 (fls. 134/170). É o relato. Decido. Afasta-se o pretendido indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis. Consoante assentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005, No que diz respeito à repetição do imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação, pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. Ademais, há suficiente prova documental sobre os fatos constitutivos do pedido, consoante fls. 25, 36, 48, 58/61 e 63, nas quais se aponta o valor das contribuições vertidas nos anos de 1989 a 1995, bem como demonstrativos de pagamento de benefícios, com retenção de IRPF, fls. 17/19, 33/34, 44/46, 55/57 e 71/73. No tocante à prescrição da ação de repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título de imposto de renda na fonte, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, observado o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05. In casu, a ação foi proposta em 13/04/2011. Os autores efetuaram resgate parcial dos recursos aplicados em previdência complementar em março de 2008 (JOÃO CURY RACHID, fl. 24), fevereiro de 2008 (IVANIL SILVERIO VUOTTO, fls. 37, e JOÃO BARBOSA DOS REIS NETO, fl. 50), junho de 2003 (JOSE DE RIBAMAR ALVES, fl. 64) e julho de 2009 (JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, fl. 77) - após término do período de acumulação -, a partir de quando passaram a receber o pagamento mensal dos benefícios. As incidências tributárias tidas por indevidas só se deram após as datas acima referidas. Assim, a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida, parcialmente, apenas em relação ao autor JOSE DE RIBAMAR ALVES, restringindo a repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Com relação aos demais autores, não há falar no transcurso do prazo prescricional. Prossigo no julgamento do mérito. A questão foi analisada de maneira exauriente na decisão que concedeu em parte a liminar, que transcrevo: Busca-se, em provimento liminar, suspender a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos mensalmente pelos Autores a título de complementação de aposentadoria. No presente caso, verifico, da análise dos documentos acostados à inicial, que os Autores se aposentaram após janeiro de 1996. Pretendem, pois, que a incidência do imposto de renda ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confirma-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1.** Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). **2.** Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da

base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada.(STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95 (o que não é o caso dos autos), mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996.Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelos Autores a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ultimização do processo.Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelos Autores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.Inalterada situação fática ou jurídica, adoto tais fundamentos como razão de decidir, assinalando-se que não só os regates totais derivados do desligamento do plano de benefícios estão fora do alcance da exação (MP nº 1.459/96 e reedições - art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), mas também os resgates parciais e as parcelas de complementação de aposentadoria no que corresponder às contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (ERESP 380011/RS).Veja-se que, em face do posicionamento das Cortes Regionais e Superior, foi editado o Ato Declaratório nº 04/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispensando a insurgência da União nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.Confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 a março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;(e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.012.903-RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008)Não obstante a edição do Ato Declaratório nº 04/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a União se insurge contra a pretensão (fls. 92/113). Daí a necessidade do provimento jurisdicional.Por outro lado, à luz da interpretação firme de que a correção monetária, enquanto acessório, segue a sorte do respectivo principal, quanto à exigibilidade fiscal ou não, de tal modo que, não incidindo o imposto de renda sobre o principal correspondente ao valor das contribuições feitas pelo próprio empregado ao fundo de previdência privada e anteriormente tributadas no regime da Lei nº 7.713/88, resta patente e manifesta a inexigibilidade a alcançar a respectiva correção monetária, enquanto acessório (...). Em referido precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 1367028, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 27/08/2010, deu-se provimento à apelação do contribuinte para declarar inexigível o imposto de renda sobre a correção monetária aplicada no valor originário das contribuições feitas pelo próprio autor e empregado ao fundo de previdência privada, anteriormente objeto de tributação no regime da Lei nº 7.713/88, conforme os termos da jurisprudência consolidada. Ora, é sabido que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim, deve ser aplicada sem restrições temporais quando da fixação dos valores das contribuições vertidas para o plano de previdência no período de 1989 a 1995, ou do respectivo tributo retido na fonte, para efeito de restituição dos montantes recolhidos a maior.Deste modo, impõe-se reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria na vigência da Lei n. 7.713/88, atualizado monetariamente, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95.Cumpre fixar, contudo, o limite da isenção, com base no

precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça já citado, REsp nº 1012903/RJ. Veja-se trecho do voto do eminente Relator Ministro Teori Albino Zavascki: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. (grifo nosso) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate parcial de recursos e sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos pelos autores, no que corresponder às contribuições, com a respectiva atualização monetária, cujo ônus tenha sido da pessoa física, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ainda, para condenar a UNIÃO a restituir aos autores JOÃO CURY RACHID, IVANIL SILVÉRIO VUOTTO, JOÃO BARBOSA DOS REIS NETO, JOSÉ DE RIBAMAR ALVES e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Com relação ao autor JOSE DE RIBAMAR JUNIOR - que efetuou resgate parcial dos recursos aplicados em previdência complementar na data de 29/04/2003, passando a receber benefício mensal - resta expressamente reconhecida a prescrição (parcial) dos valores indevidamente recolhidos até 13/04/2006, consoante artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A atualização monetária deverá observar os critérios legais e consolidados na jurisprudência, indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

0010215-63.2011.403.6100 - ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 398. DESPACHO DE FLS. 398: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal. Após, especifique a União Federal se possui provas a produzir..

0013659-07.2011.403.6100 - GERIVAL DO ESPIRITO SANTO X LUCIANA MACEDO DO ESPIRITO SANTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fl. 183.- Ante a manifestação da parte autora informando que não irá recorrer da sentença, certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,

GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Homologo o pedido de desistência de produção da prova testemunhal (fl.474).Venham os autos conclusos para sentença.

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do pagamento de anuidade e condenatória em repetição do indébito, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pela ré, referente ao ano de 2011, e a declaração do crédito da autora e condenação da ré na devolução dos R\$ 689,67, pagos como anuidade do ano de 2010, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das despesas processuais dos honorários advocatícios. Ao final, pretende reconhecimento da condição da autora de não inscrita na ré, declarando-se a ilegalidade da cobrança da anuidade e a inexistência dessa obrigação jurídica para com a demandada, além do direito à repetição do indébito, no valor de R\$ 689,67. Em síntese, alega que, por ser pessoa jurídica, a cobrança de anuidades por parte da ré é indevida, na medida em que a permissão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fls. 32/33. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Contestação às fls. 49/62, na qual se sustenta a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição (anuidade) referente ao ano de 2011, a fim de que sejam afastados os efeitos da inadimplência (fls. 63/64). Às fls. 68/69 a autora requereu o afastamento da delimitação temporal à antecipação de tutela para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das anuidades da ré até o trânsito em julgado, isto é, sem referência ao exercício como tido na tutela antecipada. Réplica às fls. 72/73. Sem especificação de provas pela partes (fls. 67 e 75). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da tutela antecipada, que ora transcrevo: Busca-se obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, sociedade de advogados, ao pagamento de anuidade em favor da OAB. A Lei nº. 8.906/94 disciplina o Estatuto de Advocacia, estabelecendo distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os profissionais sujeitos à inscrição, únicos autorizados ao exercício das atividades privativas da advocacia (artigos 1º, 3º e 15, 3º). Da leitura dos artigos 8º e 9º, que integram o Capítulo III (Da Inscrição), e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV (Da Sociedade de Advogados), infere-se que a qualidade de advogado e estagiário exige inscrição nos quadros do Conselho Seccional, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto ao referido Conselho para aquisição de personalidade jurídica. Por sua vez, a cobrança de anuidade encontra previsão no artigo 46 da lei em comento, cujo caput tem a seguinte redação: Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Tal dispositivo autoriza a instituição e cobrança de contribuições apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na dicção dos artigos 8º e 9º são os profissionais da advocacia, vale dizer, advogados e estagiários. Inscrição, como se viu, indispensável ao exercício das atividades privativas, que não são conferidas às sociedades. Não há interpretação sistemática que autorize estender o conteúdo do termo inscritos, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados. Inexistente permissivo legal para a sua exigência de contribuições de tais sociedades, exsurge descabida sua instituição mediante Instrução Normativa, conforme aduzido na contestação de fls. 49/60, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). Ora, o reconhecimento da natureza sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil, da autonomia e independência necessárias ao desempenho de suas funções e a afirmação de que tais contribuições não se sujeitam ao regime tributário, em nada altera a conclusão de que a instituição de anuidades para a sociedade de advogados, por ato infralegal, em face da garantia constitucional, exige previsão legislativa. No sentido de ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 651953 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE

03/11/2008)ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831618, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 13/02/2008)ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF3, AC 1652224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 01/12/2011)SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 200104010691290, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, DJ 13/09/2006)Diante de todo o exposto, defiro a tutela postulada para suspender a exigibilidade da contribuição (anuidade) referente ao ano de 2011, a fim de que sejam afastados os efeitos da inadimplência (fls. 22/25, vencimentos em 16/05/2011, 15/06/2011, 15/07/2011 e 15/08/2011).Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Destarte, firmada a ilegalidade da cobrança de anuidades das sociedades de advogados, porquanto não inscritas nos quadros da OAB, cumpre reconhecer que o pagamento de R\$ 689,67 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativo ao ano 2010, consoante comprovante de fl. 26 - não impugnado pela ré - foi indevido e deve ser restituído à autora.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em face da ilegalidade da cobrança, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Por conseguinte, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, relativo ao ano de 2010, no montante de R\$ 689,67 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), que deverão se atualizados monetariamente, incidindo juros de mora desde a citação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE).Quanto ao requerido pela autora às fls. 68/71, ante a exigência de anuidade relativa ao ano de 2012, cumpre estender o alcance da decisão antecipatória de fls. 63/64, que resta expressamente confirmada, para antecipar os efeitos do provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao pagamento de anuidades em favor da OAB, restando suspensas, conseqüentemente, as anuidades exigidas. Tudo para evitar novos recolhimentos indevidos e a necessidade de propositura de outras demandas voltadas à restituição.Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fls.110/111.- Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da CEF, de que foram adotadas as providências necessárias para cumprimento da tutela antecipada.Após, venham conclusos.

0006755-34.2012.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a controvérsia estabelecida acerca do período e prazo em que a autora gozou de licença-médica (fls.73/76), junte a União, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios dos períodos de licença médica, bem como, que demonstrem a efetiva freqüência da autora até a data da concessão da licença médica. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, e tornem conclusos.Int.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 353/354: Em face dos fatos narrados na inicial, por ora, solicito o envio da documentação requerida no ofício nº 212/2013 a partir do ano de 2011. Oficie-se com a maior brevidade possível. Após, publique-se o despacho de fl. 348/348 verso. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 348/348 verso: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva seja a ré condenada a arcar com os custos de fornecimento do medicamento Remicade por tempo indeterminado, para o seu tratamento de saúde, bem como a pagar indenização por danos materiais e morais, decorrentes da negativa de cobertura do plano de saúde denominado Saúde Caixa para o referido tratamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme r. decisão proferida às fls. 103/104, e ratificado às fls. 146/149. A ré compareceu espontaneamente e contestou a ação (fls. 120/130), apresentando nova contestação (fls. 291/296), por conta do aditamento à inicial (fls. 155/158). Dada oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, peticionou a autora, requerendo a requisição de documentos ao Hospital Santa Catarina, bem como a realização de perícia médica, se necessário. A ré, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a alegação de intempestividade das contestações, uma vez que, quando da apresentação da primeira contestação, a ré sequer integrava a lide, e a segunda contestação foi apresentada dentro do prazo para resposta, em razão da emenda à inicial, nos termos da decisão de fl. 287. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a causa de pedir está perfeitamente declinada, qual seja, a negativa de cobertura do plano de saúde para o tratamento da autora. Passo, agora, à análise dos pedidos de prova: As características e regras do plano de saúde SAÚDE CAIXA podem ser extraídas dos documentos juntados às fls. 189/285, razão pela qual entendo desnecessária a oitiva de testemunhas, requerida pela ré. Outrossim, entendo desnecessária a perícia médica, porquanto não há controvérsia acerca da necessidade da utilização do medicamento Remicade para o tratamento da autora. Ressalte-se que na própria negativa de cobertura, restou expressamente consignado (fl. 56): Após análise da auditoria médica, no ponto de vista médico é favorável a solicitação da Nilce Mazieri de Oliveira, porém trata-se de medicamento sem cobertura, conforme normativas do SAÚDE CAIXA, portanto não está autorizado. Por fim, defiro o pedido de requisição de documentos ao Hospital Santa Catarina. Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 338/339, solicitando sejam encaminhados a este juízo os documentos mencionados. No mais, remetam-se os autos à SUDI para cumprimento da determinação de fl. 287, parágrafo 1º. Intimem-se..

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Cumpra a CEF a determinação constante de fl.433, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES
Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 172,176 e 190.

0014247-77.2012.403.6100 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

0014641-84.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl.70.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 15:00 horas. Desnecessária a intimação pessoal do autor e de suas testemunhas, uma vez que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.251/282.- Dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de conciliação, conforme comunicação eletrônica encaminhada a fls.283/284. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X

EVANY ALVES DE MORAES X ADAUTO VIANA JUNIOR X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X FRED ANTONIO DE SOUZA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl.148.- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0022217-31.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls.582/584 e 586/589, por meio da qual a ANS informa haver efetuado o cumprimento da tutela antecipada.Após, dê-se vista à ANS para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, e venham conclusos. Int.

0002357-10.2013.403.6100 - GISELE CHAVES FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva obter provimento antecipatório para compelir a ré a submeter imediatamente à autora à avaliação física e no caso de aprovação publicar Edital de retificação do Edital 1029/12, incluindo-a na lista de aprovados, e ainda para determinar a reserva de uma vaga de Agente dos Correios - OTT - São Paulo Metropolitano - Capital, a partir da convocação do 644º colocado (primeiro candidato com nota igual à da autora - 25pts), fl. 09. Alega, em prol de sua pretensão, que apesar de não constar o seu nome no rol de aprovados após a avaliação médica e física (Edital nº 28/2011, publicado em 05/07/2011), tomou conhecimento de que os correios ainda estavam convocando aprovados para a avaliação física. Em consulta ao sítio eletrônico dos correios, verificou que foi convocada para a avaliação física designada para 19/11/2012. Contudo, não recebeu qualquer comunicação, já tendo passado tal data. Informa ter entrado em contato com os correios, por e-mail e recebeu resposta no sentido de que houve 3 (três) tentativas de comunicação, via telegrama, sem êxito. Aduz que em seu endereço reside a sua mãe, havendo, ainda, responsáveis em seu condomínio pela recepção de correspondências. Socorre-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito a continuar no certame. Acostou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 150 e verso). Contestação às fls. 156/181. A EBCT esclareceu que enviou telegrama, sem mão própria, para convocação da autora à avaliação física. Em 3 tentativas, o telegrama foi devolvido, ante a ausência de qualquer pessoa para o seu recebimento. Sustenta a inexistência de vício de publicação, vez que foi publicado no DOU de 11/09/2012 e 19/11/2012. Em decorrência, a autora foi eliminada do certame, por não ter comparecido às etapas do concurso. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora. A ré trouxe aos autos comprovação de envio de telegrama para o endereço da autora, por 3 vezes, dias 21, 22 e 23/11/2012, que restou devolvido, constando como motivo da não entrega ausente (fls. 174/174). Há fotos do Conjunto Residencial na qual a autora reside (fls. 180/181) e não é possível visualizar a existência de portaria, ou seja, pessoa do condomínio que pudesse receber comunicações/convocação em nome da autora. Conforme item 13.2 do Edital, as convocações para as provas de aptidão física seriam feitas por telegrama ou carta (fl. 26). Portanto, constata-se que a EBCT cumpriu as etapas previstas no edital para a convocação da requerente. Além do que, a própria autora juntou a publicação do Edital nº 719/2012 no Diário Oficial da União de 11/09/2012, relativamente ao resultado de provas objetivas (fl. 90). Consta o seu nome na lista dos candidatos aprovados para o cargo de agente de correios (fls. 91/95). À fl. 97, também acostou a publicação no DO de 19/11/2012, na qual consta o nome da requerente e a data ACFL 05/12/2012 e endereço do 8º Batalhão de Polícia do Exército. A publicação no Diário Oficial se presta à convocação da autora para o exame físico. É sabido que os candidatos devem ficar atentos às convocações para a participação das etapas do certame. Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Vista da contestação à

autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito ordinário, pelo qual o autor objetiva a antecipação de tutela para o fim de expedir ordem à Requerida para que não proceda à revogação da autorização da Autora para o exercício de revenda varejista de combustíveis, até decisão final deste processo judicial e de forma a garantir o cumprimento da obrigação, a Autora se propõe a depositar, a título de caução, o valor da multa fixada no processo administrativo, no importe de R\$ 62.000,00, fl. 34. Ao final, postula pela obtenção de provimento jurisdicional DECLARANDO NULO O ATO ADMINISTRATIVO E INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 123.311.2011.34.373943, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48620.000026/2012-29, e, conseqüentemente, determinando à Requerida que não proceda à revogação da autorização da Autora para o exercício de revenda varejista de combustíveis, fl. 35. Alega que, no período que antecedeu os atuais sócios, ou seja, até 29/06/2006, a empresa autora era um posto de combustíveis bandeira branca. Em 30/06/2006, passou a ostentar a bandeira da distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. Na data de 20/09/2011, a ANP realizou fiscalização, coletando amostra do produto (ÓLEO DIESEL S1800 COMUM) - PA nº 48620.000026/2012-29, que culminou na lavratura do auto de infração nº 123.311.2011.33.373943, em 23/11/2011. Aduz, todavia, que o produto veio da distribuidora, não podendo ser de sua responsabilidade a constatação de que havia teor de biodiesel 7,8 ao invés de 5,0%, contrariando as especificações da ANP. Sustenta que a lei só determina, quando da aquisição de combustíveis, que a Autora proceda a análises como cor, massa e teor de álcool, sendo que a verificação da existência de conformidade do teor de biodiesel no óleo diesel depende de análises em laboratórios técnicos especializados, e a lei não obriga o Posto de Combustíveis a tais verificações. Daí, se o combustível realmente está em desconformidade com as especificações da ANP, a única e total responsabilidade seria da distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. Relata ter apresentado defesa administrativa, julgada improcedente, com determinação de revogação de sua autorização para o exercício de revenda varejista de combustíveis e multa no importe de R\$ 62.000,00. Interpôs recurso administrativo, porém não tem efeito suspensivo. Acostou documentos de fls. 37/1836. É o relatório. Decido. A presente demanda volta-se a obtenção de antecipação de tutela para o fim de expedir ordem à Requerida para que não proceda à revogação da autorização da Autora para o exercício de revenda varejista de combustíveis, até decisão final deste processo judicial. Da documentação acostada aos autos, constata-se que a autora foi autuada, em 23/11/2011, por ter a ANP apurado que o ÓLEO DIESEL BS 1800 Comum comercializado pela autora, amostra de 20/09/2011, encontrava-se fora das especificações legais. Relatório de Ensaio nº 0851/11, resultado de 7,8% para Teor de Biodiesel em % vol, quando a especificação estabelece, para este combustível o teor de 5% + ou - 0,5 (fls. 304/305). Constatou da fundamentação da autuação: A irregularidade (...) constitui infração a Resolução ANP nº 42 de 2009, art. 3º da Lei nº 9.847/1999, art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997, cuja Portaria estabelece que o revendedor varejista de combustível automotivo é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados. A autora apresentou defesa administrativa e a decisão manteve a autuação, com a fixação da multa no importe de R\$ 62.000,00, bem como a revogação da autorização para o exercício de revenda varejista de combustíveis, conforme previsto na Lei nº 9.847/99 - art. 10, inc. III -reincidente nas infrações do art. 3º, incs. VIII e XI (fls. 712/721). Veja-se o teor dos dispositivos legais acima citados: Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada: III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei; Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) A ANP refutou a alegação da autora de que não teria responsabilidade pela irregularidade, no seguinte sentido: conforme artigo 5º da Resolução ANP 9/2007, ao revendedor varejista é facultada a coleta de amostra-testemunha no momento do recebimento do combustível, prova que, conforme artigo 7º da mesma resolução, poderia ser utilizada em sua defesa administrativa ou judicial. Assim, como o posto revendedor não manifestou interesse em apresentar para análise laboratorial a amostra-testemunha, impossibilitou a análise da única prova que poderia transferir a responsabilidade pela irregularidade para a distribuidora e/ou para a transportadora do combustível. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na decisão administrativa que atribuiu multa e pena de revogação do exercício de revenda varejista de combustíveis à autora. A decisão foi bem fundamentada. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipatório pleiteado. Quanto

ao depósito judicial do valor da multa objeto desta demanda, trata-se de faculdade da parte para fins de suspensão da sua exigibilidade até decisão final deste Juízo.Int. e Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do V.acórdão de fls.476/479, o e.TRF-3 julgou prejudicada a apelação interposta nesta ação, em face do julgamento proferido na apelação da ação principal (processo n.0675125-51.1991.403.6100). Na decisão proferida nos autos principais, o e.TRF-3 acolheu todos os pedidos da parte autora apelante, reformou a sentença e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fls.288/290 daqueles autos). Assim, encontra-se pendente nestes autos a destinação dos depósitos efetuados pela parte autora, bem como, o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, conforme petição de fl.634. Tendo a União Federal informado a existência de processos executivos contra as autoras, requerendo o sobrestamento do feito, especialmente com a determinação para não levantamento dos depósitos e desentranhamento das cartas de fiança (fls.638/664), defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá a União Federal juntar as petições protocoladas nos Juízos em que requeridas as penhoras no rosto dos autos, nos respectivos processos, informando sobre seu deferimento.Intimem-se, desapensando-se os autos, uma vez que encontram-se em fases distintas.

Expediente Nº 3213

ACAO CIVIL PUBLICA

0022519-94.2011.403.6100 - PRO TESTE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A. X TNL PCS S/A X BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM CELULAR S.A. X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X VIVO S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X SERCOMTEL CELULAR S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X INTERNET BY SERCOMTEL S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CTBC CELULAR S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007258-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONAN DONIZETI SILVA RODRIGUES

Consoante artigo art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, a mora, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se ter sido expedida Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em mora, datada de 20/08/2012, na qual consta que o réu estava com as parcelas 13 e 16 em aberto (fl. 16). Conforme Certificado de Notificação e AR (fls. 17/18), o réu tomou conhecimento da cobrança em 23/08/2012. Contudo, o Demonstrativo Financeiro de Débito aponta que as referidas parcelas já foram pagas, em 21/08/2012 e 29/01/2013 (fl. 19). Ainda, que foram pagas parcelas subsequentes, a exemplo de 17 a 19, 22 e 23.A autora não esclarece se os valores pagos, mesmo a destempo, são suficientes a cobrir o inadimplemento na data do vencimento das referidas parcelas. Tampouco comprova, por meio de notificação, mora em relação às novas parcelas (20, 21 e 24, último vencimento em 07/04/2013) que aparecem em aberto. Ademais, não exsurge claro, no referido demonstrativo, o valor do débito na data do ajuizamento, a autorizar intimação para os fins do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969.Assim, intime-

se a autora para esclarecimentos, facultado o aditamento no prazo de dez dias. Ainda, tendo em vista os pagamentos efetuados, informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

USUCAPIAO

0018734-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018734-3) - ALBERTINA BRIGUET - INCAPAZ X HELENA REGINA BRIGUET NAVAS(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTINA BRIGUET sob o argumento de que a r. decisão de fls. 554/557 contém obscuridade. Alega, em síntese, que a sentença embargada pautou-se na precariedade de elementos probatórios. No entanto, em face do poder instrutório do Juízo, não foi designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Nada há que ser alterado na sentença. Este Juízo entendeu pela precariedade dos elementos probatórios, quanto aos fatos constitutivos do pedido, pois a autora não comprovou a posse do imóvel com animus domini por cinco anos ininterruptos e sem oposição, bem como a finalidade de moradia. Destaca-se que, não obstante o artigo 130 do Código de Processo Civil confira ao Juiz poder instrutório, o dispositivo não lhe impõe o dever de investigação probatória, pois a comprovação dos fatos constitutivos do direito consubstancia ônus do autor. Outrossim, restou evidenciada a inércia da embargante, que instada a especificar provas, requereu o julgamento da lide, por entender que os documentos acostados aos autos eram suficientes para comprovação do fato constitutivo de seu direito (fl. 512). Neste ponto, verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação acima exposta. P. R. I.

MONITORIA

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do quanto determinado a fls. 343, sob pena de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. Int.

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

Ciência à autora da devolução da carta precatória. Int.

0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001742-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA PAULA MACHADO FERREIRA ARAUJO
Fls. 67/76 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
VALDEMIR ALVES NAVARRO
Fls. 59: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0020198-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LEANDRO LOMBARDI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021705-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
NILMAR BARROS BITTENCOURT
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0022513-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO VALDECI DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022515-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022546-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RENATO RACHID PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, a qual deverá manifestar-se expressamente quanto aos fatos narrados, sob pena de preclusão.Int.

0000774-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
AMANDA APARECIDA DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001640-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

KARINA MAGALHAES GOMES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CARTA DE ORDEM

0003130-55.2013.403.6100 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X PALADIN PM HOMES BRAZIL INVESTORS, LLC.(SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Comprove a requerente a publicação do edital.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001761-26.2013.403.6100 - GABRIEL FERREIRA GUILHOTO(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X NAO CONSTA

GABRIEL FERREIRA GUILHOTO, devidamente qualificado na inicial, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Informa que nasceu, em 18.11.1994, na cidade de Chicago - Illinois, Estados Unidos da América - U.S.A. e que é filho de pai português e mãe brasileira que, à época de seu nascimento, residiam nos Estados Unidos da América, passando a residir no Brasil com ânimo definitivo.Juntou documentos de fls. 08/26.O Ministério Público Federal, requerereu documentos comprobatórios de filiação brasileira e de residência no Brasil com ânimo definitivo, indicando também a nacionalidade de sua genitora (fls. 30/31), Acostados os documentos (fls. 37/44), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 46).É o relatório. Decido. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (fl. 44) e a residência e domicílio no Brasil (fls. 14/25 e 38/43).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de HOMOLOGAR a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita por GABRIEL FERREIRA GUILHOTO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins.Custas ex lege.P.R.I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006921-32.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ALBY X AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBHY(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.Providencie a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal e manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Fls. 101: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0000630-12.1996.403.6100 (96.0000630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-31.1995.403.6100 (95.0054466-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO) X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO

BANORTE S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. THEREZA C. DINIZ DE ARRUDA ALVIM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO BANORTE S/A, BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, objetivando: i) que as rés se abstenham de executar extrajudicialmente a retomada dos imóveis, nos termos dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71 e arts. 19 e 21 da Lei 8.004/90; ii) que as rés observem o devido processo legal na eventualidade de retomada dos imóveis cujas prestações estejam atrasadas e iii) cominação de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que as normas que regulam a execução extrajudicial dos inadimplentes para com instituições vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois se processa sem o controle jurisdicional e sem possibilidade de impugnação pelo executado por meio de embargos, entre outros vícios. Aduz que a execução extrajudicial viola também as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os réus lançam mão de técnicas abusivas de contrato, impondo ao consumidor dos serviços do Sistema Financeiro Habitacional condições que ofendem a dignidade do ser humano. As cláusulas já definidas só resguardam os interesses dos agentes financeiros. Os mutuários a elas se submetem, por ser o único meio disponível acessível para obter a moradia. Inicial instruída com os documentos de fls. 61/143. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 148/196, em que alega, preliminarmente, a conexão com o processo nº 95.54466-0, incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita por ausência de caracterização de interesse difuso ou coletivo e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alega a ausência de abusividade no reajustamento das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O Banco América do Sul S/A, Banco Antonio de Queiroz S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Banorte S/A, BIC Banco - Banco Industrial e Comercial S/A e Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX apresentaram contestação às fls. 200/220, 340/357 e 364/565, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade ativa. No mérito, aduz constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Réplica às fls. 307/329, 359/360 e 581/586. A União Federal apresentou contestação às fls. 331/334, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A sentença de fls. 613/616 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por inadequação da ação proposta. O Ministério Público Federal interpôs a apelação de fls. 618/647. Contrarrrazões às fls. 650/651. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 716/851). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (fls. 1084/1086). O Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o recurso extraordinário do MPF e admitiu o da União (fls. 1232/1235). Negado provimento ao recurso extraordinário (fls. 1243/1249). É o relatório. DECIDO. No tocante à presença da União Federal no pólo passivo da ação, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar em demandas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifei). (STJ, AGRESP 200602442080, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2009) Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo. (STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). Registre-se, que a Caixa Econômica Federal também integra o pólo passivo da ação civil pública nº 0000629-27.1996.403.6100, a qual tem por objeto pedido idêntico ao formulado nestes autos. Destarte, como há identidade de elementos entre as demandas, a saber, partes, causa de pedir e pedido, em face da CEF, caracteriza-se litispendência em relação a ela, uma vez que a ação acima mencionada ainda se encontra em curso, em face de interposição de recurso de apelação (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Outrossim, o pedido formulado restringe-se a afastar a execução extrajudicial para retomada de imóveis, nos termos dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71 e arts. 19 e 21 da Lei nº 8.004/90, não se exigindo a permanência da CEF no pólo passivo, em face da ausência de interesse em relação à matéria objeto da ação. A questão, ora discutida, é de interesse exclusivo das instituições financeiras privadas. A CEF não sofrerá, em momento algum, as consequências da decisão a ser prolatada, uma vez que já figurou como ré nos autos da ação supracitada (na condição de usuária da modalidade de execução extrajudicial ora rechaçada). Ressalte-se, ainda, que o fato da CEF ser a administradora do FCVS é irrelevante para o deslinde da causa, já que a matéria objeto da ação refere-se tão somente à execução extrajudicial para a retomada do imóvel. Por conseguinte, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, uma vez constatada a litispendência em relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente

demanda. De fato, excluindo-se os entes federais que sustentavam a permanência dos autos neste Juízo Federal, consequentemente a competência para julgar a relação jurídica remanescente (entre particulares - autor e instituições financeiras privadas) é do Juízo Comum Estadual. Em face do exposto, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetendo-se os autos à uma das Varas da Comarca de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE S PAULO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se o autor para que aponte nestes autos a guia de depósito referida às fls. 308/312.

0048645-46.1995.403.6100 (95.0048645-8) - MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP123422 - LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0019621-80.2008.403.0000. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0056067-72.1995.403.6100 (95.0056067-4) - GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a manifestação da União Federal, intime-se a autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ciência da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Junte-se aos autos o Ofício nº. 364/98 em apenso. Intimem-se.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Oficie-se à CEF para que informe o valor constante nas contas 0265.005.184026-9 e 0265.005.184022-6. Com a vinda da informação, expeça-se Alvará de Levantamento relativo à 2,99% do valor total ao autor e ofício de conversão à União Federal do valor restante, conforme os cálculos acostados às fls. 811/812 e concordância das partes às fls. 816/822.

0002223-95.2004.403.6100 (2004.61.00.002223-3) - HABITO DE VESTIR IND/ E COM/ LTDA(SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP186494 - NORIVAL VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Expeça-se o Alvará.

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4) - BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. fL. 360: Expeça-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012579-72.1992.403.6100 (92.0012579-4) - JOSE CARLOS MIGLIATO X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X HERVAL COSSI X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X ANTONIO AECIO MARSON X ORLANDO SOLDERA X ODAIR AGNOLON X ALAERTE PAGANI X NILTON ANTONIO CARDOSO X JOAO BRUNINI X WILSON TOLDO X ADEMAR BRUNINI X CLAUDIO CAPELETTO X JOSE FERNANDO JORGE X CELSO RICARDO BOSSI X KUMATA TADASHI X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X NELSON GIAROLA X CERGIO CASTELAN X VICENTE ROSSI FILHO X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X HIROSHI NOGAMI X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X IRINEU DE SOUZA X RONALD DIEGUES FONSECA X NORIVAL JOSE COSTA X CELSO SCARPARI X JOSE ROBERTO PAVAN X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X BENEDITO CARLOS DIANA X VALDEMAR DE AGOSTINHO X RUBENS GOMES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DREZZA X LAERCIO SCARPARI X SEVERINO BOSSI X VITOR AURELIO FORTI X GUARACI ALVARENGA X CELSO ROBERTO ALVES X JOSE DE FREITAS X LUCIA DALAQUA X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X RENE STELLA X JORGE LUIZ BUSCATO X JOSE ROBERTO GENESINI X GOAR SILVESTRE LORENCINI X GERALDO RIZONHO X GENOMAR RUPPERT X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X DANIEL CALCENONI X AUREA RICHTER - ESPOLIO X ROSELI MARIA GENESINI X ELISABETE MARIA GENESINI SERENO X ERALDO WILKE SERENO X JOSE ROBERTO GENESINI X MARIA DE FATIMA ARANTES GENESINI X ANTONIO LUCIANO FURLAN X HELIO FERNANDO ROVERI X MANOEL GOMES BEZERRA X ANTONIO BENEDITO SARTORI X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X ELZA MATHEON MEAN X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X MAURO PINTO X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X WENCESLAU RICCI X IARA CRISTINA GUI X ADEMIR TURQUETO X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X AVILSON JACETI X DELCIO CASSAGNI X JOSE ADILSON JACETI X VALTER ARRUDA X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X JOSE AIRTON DONATTI X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X LUIS ALVES DE GODOY X ADESSIO GALDINO MARSON X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X DORIVAL DUARTE X MYRTHES FRANCO CIAMPE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS MIGLIATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X UNIAO FEDERAL X HERVAL COSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AECIO MARSON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOLDERA X UNIAO FEDERAL X ODAIR AGNOLON X UNIAO FEDERAL X ALAERTE PAGANI X UNIAO FEDERAL X NILTON ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BRUNINI X UNIAO FEDERAL X WILSON TOLDO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BRUNINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAPELETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO JORGE X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO BOSSI X UNIAO FEDERAL X KUMATA TADASHI X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X UNIAO FEDERAL X NELSON GIAROLA X UNIAO FEDERAL X CERGIO CASTELAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE ROSSI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X UNIAO FEDERAL X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROSHI NOGAMI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RONALD DIEGUES FONSECA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X CELSO SCARPARI X UNIAO

FEDERAL X JOSE ROBERTO PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS DIANA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DREZZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BOSSI X UNIAO FEDERAL X VITOR AURELIO FORTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X RENE STELLA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BUSCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENESINI X UNIAO FEDERAL X GOAR SILVESTRE LORENCINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIZONHO X UNIAO FEDERAL X GENOMAR RUPPERT X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALCENONI X UNIAO FEDERAL X AUREA RICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCIANO FURLAN X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDO ROVERI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO SARTORI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X UNIAO FEDERAL X ELZA MATHEON MEAN X UNIAO FEDERAL X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO PINTO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU RICCI X UNIAO FEDERAL X IARA CRISTINA GUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR TURQUETO X UNIAO FEDERAL X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X UNIAO FEDERAL X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X AVILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X DELCIO CASSAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X VALTER ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DONATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ADESSIO GALDINO MARSON X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DUARTE X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, intime-se a Sra. Maria de Fatima, sucessora de Aurea Richter, e, os sucessores do co-autor Antonio Luciano Furlan para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como, informem se foi aberto inventário/arrolamento, providenciando formal de partilha, termo de nomeação de inventariante e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão negativa de distribuição. Se em termos, expeça-se ofício requisitório aos herdeiros. Intime-se o co-autor Cergio Castelan para que regularize a situação processual junto a Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo devendo constar Januario Florentino Gallucci, conforme cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Januario Florentino Gallucci e José Roberto Genesini, nos termos dos cálculos de fls. 984/985. Intimem-se.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027903-34.1994.403.6100 (94.0027903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)) BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA (DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO PORTO SEGURO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fl. 452: Expeça-se. Int.

Expediente Nº 7528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005477-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 12/14, 16/17, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticidade assinada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme art. 365, IV do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a autora cópia autenticada ou com certidão de autenticidade do RG e do CPF do réu. Int.

0005484-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 25/28. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 11/12, 15/17, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticidade assinada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme art. 365, IV do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a autora cópia autenticada ou com certidão de autenticação do RG e do CPF do réu. Int.

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos juntados às fls. 11/12, 15/17, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticidade assinada por advogado devidamente constituído nos autos, conforme art. 365, IV do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a autora cópia autenticada ou com certidão de autenticidade do RG e do CPF do réu. Int.

MONITORIA

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a autora. Int.

0013420-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0023250-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARVALHO LIMA(SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informem os interessados a realização ou não de acordo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0004891-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO TAKESHI MORIYAMA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)

Vistos, etc.. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de AGDA REGINA FREDERICO, objetivando pagamento de R\$ 27.434,74 (trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Abertura de Limite de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCAR n.º 2106.160.0000655-20, firmado em 27.04.2011, tendo sido disponibilizado a ré o valor de R\$ 22.000,00, os quais, entretanto, não foram pagos. Juntou documentos de fls. 05/22. Citada a ré, opôs Embargos insurgindo-se contra os juros cobrados. A CEF apresentou impugnação aos Embargos as fls. 40/50. Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, ante a ausência da ré (fl. 60). É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua

propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD, devidamente assinado pela ré. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo a embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus, não logrando comprovar a argüição de modo concreto. De início, o caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a abusividade dos juros cobrados são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, ressalte-se que o contrato em questão foi celebrado, sob a égide do Código Civil de 2002. De outra feita, nem se diga que os juros estariam limitados a um percentual de 12% ao ano. Esta tese é manifestamente vencida na jurisprudência. Ademais, a CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Essa norma incide neste caso porque o contrato foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Perfeitamente cabível, portanto, a taxa de juros pactuada. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.434,74 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para 07/03/2012, devidamente atualizado nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. P. R. I.

0009023-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO SANTOS
Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0009652-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de nulidade da citação, na medida em que a certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 45) apresenta-se um tanto quanto confusa, não demonstrando a existência de elementos que justifiquem a citação por hora certa. Além disso, não especifica se a pessoa que recebeu a contrafé é familiar ou vizinho do réu, nos termos da lei processual. Acresça-se a isso o fato de não ter sido expedida a carta para ciência, nos termos do art. 229 do CPC. Dessa forma, anulo a citação realizada e determino seja expedido novo mandado de citação ao réu.Int.

0019124-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIGUEKO KAWANISHI
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO
Fls. 1071/1076: Considerando a Certidão juntada às fls. 1051-verso, bem como as inúmeras tentativas frustradas

para adimplemento da obrigação por parte do executado, depreque-se a 2ª Vara Federal de Joinville - SC, para que proceda à dissolução parcial da sociedade TECFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EPP, apurando-se os lucros e haveres em favor do exequente, credor com penhora registrada perante a Junta Comercial de Santa Catarina. Int.

0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos.Fls. 250/251: defiro em parte.Por primeiro, expeça-se mandado de intimação para a Sra. Anair Afonso Rocha Nunes (endereço a fl. 206) e também para a Selo Imobiliária (endereço a fl. 228), dando-lhes ciência da decisão que determinou a penhora de 1/8 do valor do aluguel do imóvel de matrícula nº 60.223 e informando-lhes que a partir do mês seguinte ao recebimento da referida intimação, o pagamento será realizado com a dedução de 1/8 do valor contratado, sendo que no caso de pagamento através de boleto bancário, o mesmo já deverá ser expedido com o valor correto, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00.Cumprida a determinação acima, intimem-se os locatários para que depositem o valor de 1/8 do aluguel contratado em conta à disposição deste Juízo, vinculada a este processo, no PAB/JF da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Instruam-se os mandados com cópia da decisão de fls. 175/175-verso. Int.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE E SP214761 - EVANIL BATISTA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Face o retorno da carta de intimação, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8) - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA X ZACARIAS SALES DA ROCHA X ALCINA DA SILVA CUNHA X ARNALDO MARCELO DE SOUZA CUNHA X MARIA TERESINHA CUNHA VALERIANO X ODAIR DONIZETTI SOUZA CUNHA X SUELI DE SOUZA CUNHA BEZERRA X DIRCEU APARECIDO DE SOUZA CUNHA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ ANTONIO MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011,

cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora acerca da realização do acordo. Em sendo negativo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014900-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0019285-07.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida na ação sumária nº 0019285-07.2011.403.6100 por CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 215/220. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de despesas condominiais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 40.982,04 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 35.660,85 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 36.130,46 (trinta e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos) para junho de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 36.130,46 (trinta e seis mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0002193-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAYSON COELHO DE SOUZA
Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, archive-se.

0009698-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO COSTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO COSTA DE JESUS
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 56/63. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742540-61.1985.403.6100 (00.0742540-6) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 386.Findo o prazo sem a providência determinada, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 364/368 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte autora.

0028814-22.1989.403.6100 (89.0028814-8) - DIRCEU RIBEIRO BRANDAO X NOEL DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ GRAMASSO X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIO ADEMAR VARIN X GERALDO JACOB ROCKEMBACH X GILBERTO MORETO X ANTONIO ELISEU SOARES X CASSIO ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PENDEZA X RODINEI SANTANA GUIMARAES(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 277: Defiro aos exequentes Geraldo Jacob Rockembach e Rodnei Santana Guimarães o prazo de cinco dias para cumprirem a decisão de fl. 275.No silêncio, expeça-se o ofício determinado no segundo parágrafo da mencionada decisão. Int.

0003425-64.1991.403.6100 (91.0003425-8) - LUIGI UGO QUARTA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 257/262, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 214/215, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora.2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0038883-98.1998.403.6100 (98.0038883-4) - FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X EDUARDO GARRIDO X ROSA MARIA FELIPPE X MARCIA RODRIGUES HORTA X IRACI TOMIATTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X SIRLENE CANALE X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Nos termos do artigo 475-P, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que o exequente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação e o requerimento formulado às fls. 249/250 pela União Federal (PFN), defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª). Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos àquela Subseção.

0031269-08.1999.403.6100 (1999.61.00.031269-9) - NEIDE NEGRAO X NELSON XAVIER DOS SANTOS X GEDEAO FARIAS DE MATOS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X JOB ROCHA SANTIL(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 393/395, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0010937-97.2011.403.6100 - PALMIRA DE LOURDES COSTA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X LOTERICA BOSQUE(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de proferir decisão saneadora, considero necessário apreciar a preliminar de incompetência do juízo aduzida pela Caixa Capitalização S/A, o que passo a fazer a seguir. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que especifica. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação indenizatória, figuram como réus a Caixa Capitalização S/A e Lotérica Bosque Ltda. - ME. Da análise das contestações, é possível observar que tanto a Caixa Capitalização S/A, como a Lotérica Bosque Ltda. - ME são, respectivamente, empresa privada (procuração de fl. 71) e sociedade empresária limitada (comprovante de CNPJ de fl. 130), de forma que não deslocam competência para a Justiça Federal. Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR aduzida pela Caixa Capitalização S/A e DECLARO INCOMPETENTE o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 475-P, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que o exequente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação e o requerimento formulado às fls. 175/178 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (PRF), defiro a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiânia/GO. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos àquela Seção.

0005543-41.2013.403.6100 - LINDINALVA FERNANDES DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos nºs 0027968-72.2007.403.6100, 0027969-57.2007.403.6100, 0002754-45.2008.403.6100 e 0004927-37.2011.403.6100, para verificação de hipótese de prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição inicial. Int.

0005725-27.2013.403.6100 - IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) regularizar a procuração juntada aos autos, devendo constar expressamente que Roberto Torres de Toledo Bueno de Souza age na qualidade de procurador da autora; b) juntar aos autos declaração de pobreza subscrita pela autora. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0006978-50.2013.403.6100 - ALTAMIR PENHA MORATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para

processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ao contrário do alegado pela parte autora na petição de fls. 212/213, o documento juntado à fl. 178 não comprova a publicação oficial da decisão que nomeou a inventariante do coautor Manuel da Costa Curado Cordeiro, pois se trata de mera impressão de e-mail pessoal, conforme já explanado na decisão de fl. 186. Diante disso, concedo o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 179/180. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017788-70.2002.403.6100 (2002.61.00.017788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012291-7)) LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA

Diante da ausência de manifestação da parte executada, requeira a parte exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006346-4) - CRISTINA MEYER X EDUARDO HENRIQUE GOMES(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 157/181 - Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (IFSP - PRF) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 157/181. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP - PRF), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/370 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) (CEF) para resposta. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 535/541 - Recebo a apelação da corrê União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s)

autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/255 - Recebo a apelação da corrê CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da r. sentença de fls. 216/221 e decisão de fls. 234/235. Em seguida, não havendo recurso da União Federal (PFN), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007435-53.2011.403.6100 - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 289/301; 332/345 e 314/331 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 827/844 - Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 818/824. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/231 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 265/271, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 215/230). Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022507-46.2012.403.6100 - EDMILSON ALVES DA SILVA X VIVIAN CRISTINA LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/94 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017326-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 54/verso por seus próprios fundamentos. Fls. 66/76 - Recebo a apelação

interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu (CEF) para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes conforme sexto parágrafo do despacho de fl:735.

0026381-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026381-1) - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Em decisão monocrática proferida pelo E. TRF3 foi anulada a sentença proferida nos presentes autos e determinado que fosse oportunizada a produção de prova pericial (fls. 647/648). Com o retorno dos autos, foram intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 653). A CEF alega que os autores deixaram de cumprir a regra do artigo 1.092 do CC/1916 (atual artigo 476, do CC), sendo certo que o imóvel foi arrematado, motivo pelo qual o pleito revisional não pode ser acolhido, eis que juridicamente impossível (fls. 655/658). O MPF pleiteou a apreciação do pedido de habilitação da menor Gabriela Vianna da Silva, formulado às fls. 403/407 e, posteriormente, a intimação das patronas da menor do teor da decisão, bem como do despacho de fl. 653 (fls. 661/662). Maria Vieni Cavalcanti, Sandra Cavalcanti da Silva, Simone Cavalcanti Casari Rodrigues e Paulo César Cavalcanti, assistidos pela Defensoria Pública da União, pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 664/665). Gabriella Vianna da Silva reiterou a análise do pedido de habilitação, bem como concordou com o pedido de produção de prova pericial contábil formulado às fls. 664/665 (fls. 674/675). Em despacho de fl. 677 foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao pedido de habilitação formulado por Gabriella Vianna da Silva. A CEF ficou inerte (certidão de fl. 678), enquanto que os demais autores manifestaram sua concordância (fl. 679). O Ministério Público tomou ciência do processamento do feito (fl. 681). É a síntese do necessário. Decido. 1. Diante da inexistência de oposição pelos demais autores e pela ré, defiro o pedido de habilitação formulado por Gabriella Vianna da Silva às fls. 403/404. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no pólo ativo, ressalvando-se que, diante de sua incapacidade, também deverá constar na autuação o nome de sua representante, Sebastiana Alves Vianna. 2. Deixo de conhecer os argumentos apresentados pela CEF às fls. 655/658, pois já implicitamente apresentados em sua contestação de fls. 65/82 (vide, em especial, fl. 66). Deve ser observado, ainda, que a decisão monocrática de fls. 647/648 entendeu pela necessidade da produção da prova pericial, motivo pelo qual eventual acolhimento da tese da CEF neste momento processual implicaria em flagrante descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o que não pode ser admitido. 3. Acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado por Maria Vieni Cavalcanti, Sandra Cavalcanti da Silva, Simone Cavalcanti Casari Rodrigues às fls. 664/665, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia o contador César Henrique Figueiredo (CRC nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. 5. Cumprida a determinação constante do item 4, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA. (SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA (SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)

Fls. 283/286: Defiro. Proceda a Secretaria à busca dos endereços atualizados dos sócios da empresa PORTALWAP PUBLICAÇÕES VIA INTERNET - CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA (ELIANA RAMALHO DE OLIVEIRA e RODRIGO MARICATO LOPES) por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado para citação da empresa ré, na pessoa de um dos sócios. Do contrário, proceda-se à busca dos endereços dos sócios acima indicados no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se novo mandado para citação da empresa ré, na pessoa de um dos sócios, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Na hipótese de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da empresa ré nos endereços diligenciados, intime-se a autora, mediante publicação da presente decisão, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

0018806-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018806-2) - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Determino a baixa dos autos em diligência. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF. Diante do teor da decisão proferida (fls. 138/140), cite-se o Réu.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Requeiram as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO BRADESCO S/A, no prazo sucessivo de quinze dias começando pela CEF, o que entenderem de direito. No mesmo prazo, providencie a CEF a retirada das petições desentranhadas (fls. 30/39 e 71) mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013357-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013357-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RODRIGO DA COSTA AGUIAR PROENCA (SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE (SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia-se na presente ação o pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos em decorrência dos distúrbios congênicos causados pela Síndrome da Talidomida, fundamentando-se, o pleito, na Lei n. 12.190/10. Assim, considerando que: 1) aquela Lei prescreve em seu art. 1º que a indenização cabível consistirá no pagamento do valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e grau da dependência resultante da deformidade física; 2) já houve, ao Autor, a concessão administrativa da pensão mensal vitalícia prevista na Lei n. 7070/82, cujo art. 1º, 1º delinea como critérios para o valor de sua prestação os mesmos parâmetros estabelecidos na Lei n. 12.190/10, indicados no item anterior. Entendo relevante, para o deslinde da presente lide, a análise dos fundamentos médicos adotados pelo INSS na concessão do benefício ao Autor, conforme carta de concessão acostada às fls. 104 (NB 160.712.905-9). Desta feita, tratando-se de informações afetas à intimidade do Autor, após a devida autorização deste a ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a autarquia Ré para que, nos 30 (trinta) dias seguintes, traga aos autos a cópia da perícia médica realizada administrativamente quando da concessão daquela pensão especial. Com a juntada dos documentos médicos, dê-se vista à parte autora e, por fim,

tornem os autos conclusos. Int.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Requeira a parte ré, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se o autos (findo).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001109-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022301-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALSERCON COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos etc.A União Federal interpôs a presente Exceção de Incompetência na Ação Ordinária nº 0022301-32.2012.403.6100, movida por Alsercon Comércio de Produtos Têxteis e Plásticos Ltda., visando ao reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia, pertencente à 1ª Região.Alega que a pessoa jurídica tem sede em Camaçari, na Bahia, e que a regra a ser aplicada ao presente caso é do art. 109 da Constituição Federal.Intimada, a autora - excepta afirma que, apesar de estar estabelecida na Bahia, optou por ajuizar a ação em São Paulo, posto ser possível o ajuizamento da ação na Capital do Estado, conforme faculta o artigo 109, 2º, da Constituição Federal e o artigo 99, do CPC.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme dispõe a norma do artigo 109, 2º da Constituição Federal, tem a parte autora faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. Confira-se:Art. 109. (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.A 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal adotou a orientação segundo a qual a norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal constitui faculdade, destinada a beneficiar a parte, se houver na Região Justiça Federal com competência no município de seu domicílio, e não regra de competência relativa. Trata-se de concorrência de foros, todos eles com competência para processar e julgar a causa, não há que se falar em incompetência relativa. No citado caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora - Justiça Federal em Caxias do Sul - constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre.Este é o citado precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República.Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente.Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684).Analisando os autos, bem como os autos da ação de rito ordinário nº 0022301-32.2012.403.6100, verifico que, entre as opções facultadas à parte autora, não está a seção judiciária de São Paulo. Com efeito, a autora tem sua sede fixada em Camaçari, na Bahia, conforme endereço indicado na inicial e como ela própria afirma.Além disso, não há indício de que os débitos cuja compensação ora se pleiteia tenham sido cobrados nesta Capital.Desse modo, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo e, por ser a autora domiciliada no Estado da Bahia, pertencente à 1ª Região, devem os autos ser remetidos a Seção Judiciária correspondente.Tampouco é possível aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal, pois a empresa, ora excepta, não possui sua sede em alguma cidade do interior de São Paulo, que seja sede de Subseção. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas da Seção Judiciária da Bahia.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0022301-32.2012.403.6100. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035200-63.1992.403.6100 (92.0035200-6) - VERA APPARECIDA VILLACA AVOGLIO X OSCAR RUBENS VILLACA AVOGLIO(SP039169 - DIVA MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VERA APPARECIDA VILLACA AVOGLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA APPARECIDA VILLACA AVOGLIO(SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO)

Em despacho de fl. 121 determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, sendo certo que, conforme certificado à fl. 123, uma senhora que se apresentou por interfone como Vera Aparecida Villaça Borges, informou o óbito do executado, sendo sua viúva. Posteriormente, a União requereu a citação de Vera Aparecida Villaça Borges, na qualidade de viúva e, conseqüentemente, sucessora do executado (fl. 126). Tal pedido foi deferido pelo Juízo à fl. 135. À fl. 141, a Oficiala de Justiça certificou a citação de Vera Aparecida Villaça Avoglio, sendo certo que a citada noticiou o erro de grafia no seu sobrenome, que não seria Borges, mas Avoglio, bem como o fato de não ser esposa, mas sim a mãe de Oscar Rubens Villaça Avoglio. Posteriormente, em decisão de fl. 149, Vera Aparecida Villaça Avoglio foi admitida como sucessora do executado Oscar Rubens Villaça Avoglio, sendo determinado que ela procedesse ao pagamento voluntário da dívida. Devidamente intimada, Vera Aparecida Villaça Avoglio quedou-se inerte (certidões de fls. 153 e 154). Dessa forma, a União pleiteou o penhora on line pelo sistema BACENJUD (fl. 157), sendo deferida pelo Juízo a consulta ao sistema (fl. 158). Às fls. 159 e 160/161 constam o recibo de protocolamento de bloqueio de valores e o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores. Mediante petição de fls. 164/165, Vera Aparecida Villaça Avoglio, pleiteia a invalidação do ato de constrição judicial sobre os proventos de aposentadoria, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da requerente em suceder o autor originário da ação. Aduz ser a mãe do de cujus, não podendo se confundida com a esposa do executado, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Alega, ainda, que a constrição judicial realizada incidiu sobre quantia absolutamente impenhorável, pois correspondente a seus proventos de aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, forçoso reconhecer a nulidade da citação realizada à fl. 141 e, conseqüentemente, a ilegitimidade passiva de Vera Aparecida Villaça Avoglio para figurar no pólo passivo da execução. Tal decorre do fato que tanto o pedido da União de fl. 126 como a determinação judicial de fl. 135 referem-se a viúva do executado, a Sra. Vera Aparecida Villaça Borges (qualificação desconhecida) e não à mãe do executado, de forma que o ato de fl. 141 foi realizada de forma diversa da pleiteada pela exequente e deferida pelo Juízo. Por si só, isso implicaria no reconhecimento da nulidade da citação realizada, mas, mesmo que tal não fosse, Vera Aparecida Villaça Avoglio seria parte ilegítima para figurar na execução. É certo que o artigo 568, inciso II, do CPC, coloca os herdeiros ou sucessores como sujeitos passivos na execução, sendo certo que é mesmo possível que a mãe do executado seja sua sucessora. Contudo, para que tal seja verificado, importa demonstrar o cumprimento da ordem de sucessão legítima exposta no artigo 1.829, do CC, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. No caso concreto, não há dúvida que Vera Aparecida Villaça Avoglio seja a mãe do executado, conforme atestam os documentos de fls. 128 e 129 dos autos. Todavia, não resta demonstrado nos autos que o de cujus não tenha descendentes ou cônjuge. Ao contrário, existem elementos que indicam a existência de cônjuge sobrevivente, como, por exemplo, a certidão de fl. 123. Desta forma, sem a demonstração efetiva do cumprimento da ordem de sucessão legítima, não pode a mãe do executado responder pela dívida por ele contraída. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação realizada à fl. 141, bem como dos demais atos dele decorrentes. Subsidiariamente, reconheço a ilegitimidade passiva de Vera Aparecida Villaça Avoglio para figurar no pólo passivo do presente cumprimento de sentença, bem como declaro prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores. Determino a liberação imediata, mediante expedição de ordem de desbloqueio, das quantias depositadas nas contas indicadas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 160/161. Cumprida a determinação supra, intime-se por publicação Vera Aparecida Villaça Avoglio, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 166 do teor da presente decisão, bem como intime-se a exequente de todo o processado, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS

Na petição de fls. 205/206 a Caixa Econômica Federal requer a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud para localização de bens da executada. Indefero o pedido formulado, pois tais consultas já foram realizadas, conforme fls. 179/180 e 186 e revelaram a inexistência de bens penhoráveis. Diante disso, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6) - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO HUD ART LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP

Requeira a parte autora (CEF), no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Decisão lançada nos autos em 15/04/2013:Ratifico os atos processuais praticados enquanto o feito tramitava na 2ª Vara Federal de Franca.Ante os termos do julgado do Conflito de Competência nº 0016248-02.2012.403.0000, que firmou a competência deste Juízo para julgar a ação, conforme extrato de movimentação processual de fls. 130/131, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta Quinta Vara. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 327 do CPC, ficam os Autores intimados para a apresentação de Réplica, sendo que a Parte Autora deverá se manifestar, inclusive, sobre a primeira preliminar arguida pela Ré de insuficiência das custas e da litigância de má-fé.Intimem-se.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016833-87.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022732-66.2012.403.6100 - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 188/216 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 151/153 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

0022947-42.2012.403.6100 - EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000099-27.2013.403.6100 - NEWAGE SOFTWARE S/A(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-61.1989.403.6100 (89.0009489-0) - JOAO GARCIA X ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS X ANICEO CHADE X WILSON CAMPAGNONE X PEDRO MOYSES X HELIO PORCEBOM MATIAS X MARIA DALVA CAVALINI KRISKI X OSVALDO GOMES DE AGUIAR X HELOISA CORREA DE LARA BORSATO X DIDIER MANSANO X ARCHIMEDES BOTAN X SUELI APARECIDA CAROBENE FRANCESCHI X HAROLDO TESSARI X PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS X GUMERCINDO SANTO LION X PAULO ARAKAWA - ESPOLIO X OLGA YUKIE CHIYODA ARAKAWA X NORIVAL BORTOLO(SP096985 - CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 505. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 489/493 e seu respectivo estorno. Int.

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

1. Fl. 271 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o patrono MAURICIO EDUARDO FIORANELLI (fl. 223 - conta n.º 1181.005.503152322) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, intime-se via Diário Eletrônico o patrono MAURICIO EDUARDO FIORANELLI para que se manifeste no prazo de quinze dias quanto às petições de fls. 218/220, 229 e 271, visto que era o patrono constituído na época da expedição do precatório conforme petição de fls. 173/174.3. Não havendo oposição do antigo patrono, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido em nome da patrona indicada à fl. 271. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). 6. Int.

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.245/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte exequente. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos exequentes.

0018883-86.2012.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021068-97.2012.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007216-69.2013.403.6100 - EDISON SCATAMACHIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) cumprir o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil, atribuindo um valor à causa;b) juntar aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação;c) juntar aos autos cópia do CPF do autor.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham conclusos para sentença. Int.

0007475-64.2013.403.6100 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7) - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO

FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCH X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCH X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCH X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONFAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 449.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

LUCILA DONIZETTI STEIN

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Fl. 181: Diante dos diversos prazos anteriormente concedidos (fls. 167, 170 e 174), defiro o prazo de cinco dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 170.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Ante a ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado ao DETRAN, nos termos da decisão de fls. 203/204.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao alienante, formulado pela parte exequente na petição de fls. 211/212, pois a consulta ao Sistema Renajud (fl. 201) não permite sua identificação. Intime-se a exequente e após, aguardem os autos em Secretaria a resposta ao ofício reiterado.

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Vânio César Pickler Aguiar, na qual sustenta que a sua preliminar de ilegitimidade passiva não foi apreciada pelo Juízo.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.No caso concreto, não verifico a ocorrência de omissão do Juízo, pois a preliminar de ilegitimidade passiva foi expressamente apreciada às fls. 749/749-verso.Verifico, isto sim, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0000005-89.2007.403.6100 (2007.61.00.000005-6) - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento que a sentença foi omissa no tocante aos critérios para a fixação dos honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).No caso concreto, não verifico a ocorrência de omissão do Juízo, eis que atendidos aos critérios constantes do artigo 20, 4º e as diretrizes de seu 3º, do CPC, conforme explicitado em sentença.Verifico, isto sim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0025226-69.2010.403.6100 - MARIA DEUSIMAR DA COSTA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSIRIS FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Maria Deusimar da Costa Silva, na qual sustenta que a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 275/281. É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, não verifico a ocorrência de omissão do Juízo. Deve ser observado que omissão é ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido que ficou sem exame. E não é o caso dos autos. Verifico, isto sim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0022448-92.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca do mérito de seu direito creditório, tampouco da cobrança formulada pela embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No caso concreto, não verifico a ocorrência de omissão do Juízo, na medida em que, conforme explicitamente fundamentado, é aplicável à espécie o artigo 169, do CTN, pois a autora visa a anulação de decisão administrativa que não homologou sua declaração de compensação (fl. 978). Por sua vez, no que tange ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, é certo que tal somente se inicia quando não for possível a interposição de qualquer recurso cabível. Contudo, no caso concreto, não é possível assumir que a decisão administrativa somente tornou-se definitiva em 17.06.2010. Da análise dos autos, verifico que o despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada pela autora foi proferido em 21.09.2009 (fl. 49), da qual restou ciente em 29.09.2009 (conforme informado à fl. 69). A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte muito tempo após o término do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso, estabelecido pelo artigo 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual insta considerar que a decisão administrativa revestiu-se de definitividade em 01.11.2009, primeiro dia útil após o término do prazo legal para a interposição de recurso cabível. Mesmo que se considere esta pequena alteração de entendimento no tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, tal fato não alteraria a conclusão exarada no julgado, porque a ação deveria ter sido proposta até 01.11.2011, mas a autora só o fez em 06.12.2011. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0005401-71.2012.403.6100 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO E SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, ao argumento que a sentença apresenta contradição com os artigos 207 e 219, do CPC. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e os dispositivos legais que os autores agora apresentam. Verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelos embargantes diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Autora sob a alegação de que a sentença de fls. 108/112

incorreu em contradição pois embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, condenou a CAIXA ao pagamento de verba honorária, como se a parte autora não tivesse em nada sucumbido (fls. 115). Os embargos foram interpostos no prazo legal. Assiste razão à parte embargante. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, a sucumbência recíproca implica na distribuição recíproca e proporcional dos honorários advocatícios. Deste modo, determino que onde se lê: (...) Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios do Autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 112), passe a constar: (...) Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Diante do exposto, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0012978-03.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento que a sentença apresenta omissão e contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Confunde a embargante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação - o que efetivamente constitui causa de extinção do feito sem resolução de mérito, com a ausência de documentos comprobatórios do direito alegado, que é o caso concreto, o que enseja a extinção do feito com resolução de mérito, diante da falta de comprovação do direito alegado pela autora. Por sua vez, a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão e contradição apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Fl. 1.615: Defiro o pedido de desentranhamento do seguro garantia de fls. 1.144/1.149, especialmente considerando que o débito discutido nos presentes autos encontra-se garantido por depósito judicial. Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, intimando-se a autora para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X WASHINGTON BIAZZIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X LEILA HASE BIAZZIN

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo DNIT, ao argumento que não foi intimado dos termos da decisão de fls. 267/269, motivo pelo qual pleiteia a reabertura do prazo recursal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante dos termos da certidão de fl. 404, verifico que assiste razão ao recorrente em sua alegação, na medida em que o DNIT não foi intimado dos termos da decisão de fls. 267/269, a qual rejeitou sua preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição. Dessa forma, a prolação da sentença de fls. 384/388 foi processualmente inadequada, na medida em que implica em redução da ampla defesa do DNIT. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, de modo a tornar insubsistente a sentença de fls. 384/388, bem como declarar reaberto o prazo recursal em face da decisão de fls. 267/269. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076073-08.1992.403.6100 (92.0076073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE X MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES X DIONISIO CECOLIM X EDNA DIAS CECOLIM(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação do Registro nº 02, do imóvel de Matrícula nº 27.920, circunscrito ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que por meio da escritura de compra e venda e pacto adjeto de hipoteca, datada de 08.10.1975, os réus Antonio Fernandes Chaves José e Maria Ignez de Freitas Chaves adquiriram o imóvel com a seguinte descrição: um prédio residencial e respectivo terreno, situado na Rua Maria Noschese, nº 306. Tal imóvel foi hipotecado em favor da CEF. Posteriormente, as duas metades ideais do bem foram penhoradas, e arrematadas pela CEF, nos autos das Execuções nº 3125/78 e 3454/78, em trâmite, respectivamente, perante a 26ª e 20ª Vara Cíveis da Capital. Contudo, em 22.03.1979 os réus Antonio e Maria Ignez compromissaram o imóvel à venda a Dionísio Cecolim e Edna Dias Cecolim, sem comunicação à credora hipotecária. Ao buscar fazer o registro das cartas de arrematação, o Oficial do Registro Imobiliário suscitou dúvida à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que não acolheu a alegação de fraude à execução, com fundamento na teoria da necessidade do registro da penhora no registro de imóveis para a caracterização de fraude à execução. Aduz que o ato praticado pelos réus constitui expresso descumprimento à Cláusula Décima Terceira do contrato, bem como implica em fraude à execução (artigo 593, do CPC), sendo certo que a decisão emanada na dúvida possui natureza administrativa, podendo ser revista (artigo 204, da Lei nº 6.015/73). O réu Antonio Fernandes Chaves José foi citado por edital (fls. 74 e 78/81). Os réus Dionísio Cecolin e Edna Dias Cecolin ofereceram contestação (fls. 82/89). Aduzem, preliminarmente, a carência da ação e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência do pedido, pois a penhora não registrada descaracteriza a ocorrência de fraude; os réus realizaram entendimentos com a autora visando a transferência do débito hipotecário; a transação efetuada pelos réus é legítima; os réus vem exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1979; é possível a arguição de usucapião em sede de defesa, sendo certo que ocorreu, no caso concreto, usucapião ordinário e constitucional. Instada a apresentar réplica (fl. 118), a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 122-verso). Citada (fl. 266-verso), a ré Maria Ignez de Freitas Chaves deixou de ofertar contestação (certidão de fl. 272). Em despacho de fls. 275 e 333, foi decretada a revelia de Maria Ignez de Freitas Chaves e Antonio Fernandes Chaves José, mas não os seus efeitos, tendo em vista a presença de contestação dos réus Dionísio Cecolin e Edna Dias Cecolin. Foi determinado, ainda, que o réu Antonio Fernandes Chaves José seja assistido por curador especial, tendo em vista ter sido citado por edital. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu Antonio Fernandes Chaves José, sustentou a nulidade da citação editalícia (fls. 337/338), tese acolhida pelo Juízo à fl. 339, sendo determinada a realização de novas tentativas de citação nos endereços declinados às fls. 298 e 307. As tentativas de citação do réu Antonio Fernandes Chaves José restaram negativas (certidões de fls. 341 e 382). Após sucessivas tentativas, o réu Antonio Fernandes Chaves José foi citado (fl. 452) e deixou de oferecer contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF para alegar a ocorrência de fraude à execução. É certo que, em caso de reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, o ato praticado não gera efeitos em relação ao credor, mantendo-se a sua validade entre o alienante e o adquirente. Todavia, forçoso considerar que o reconhecimento da ineficácia do ato também pode ser pleiteado pelo próprio arrematante, pois patente o seu interesse em ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre o imóvel arrematado. Raciocinar em sentido contrário significaria dizer que ao arrematante seria imposto o ônus de pleitear indenização em face do devedor na execução, ou do adquirente do imóvel em fraude à execução. Melhor sorte não assiste à alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No caso concreto, a autora apresentou os documentos essenciais à propositura da ação: procuração, cópia do contrato de financiamento habitacional, cópia da matrícula do imóvel e cópia das cartas de arrematação. A ausência de comprovação da citação do devedor é elemento que pode influenciar no resultado da demanda, quer dizer, na procedência ou na improcedência do pedido, mas não é causa que impossibilite o conhecimento do mérito da presente ação. Superadas as preliminares, partes legítimas e representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. São dois os argumentos principais trazidos pela autora, quais sejam, o descumprimento de cláusula contratual e a ocorrência de fraude à execução. Considero oportuna a transcrição da Cláusula Décima Terceira do contrato de financiamento habitacional firmado entre a CEF e os réus Antonio Fernando Chaves José e Maria Ignez de Freitas Chaves (fls. 13/19): DÉCIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO: São morti, digo, São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial além dos casos previstos nos artigos 762 e 954, do Código Civil, os seguintes: a) - falsidade de qualquer declaração dos devedores; b) - inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato; c)

- constituição, sem consentimento expresso da CEF, de hipoteca ou qualquer ônus sobre o imóvel hipotecado; d) - alienação, a qualquer título, ou promessa de venda do imóvel hipotecado, bem como cessão de débito hipotecário, sem anuência expressa da CEF; e) - qualquer procedimento judicial contra os devedores que venha a atingir o imóvel hipotecado; f) - a infringência a qualquer dos itens previstos na cláusula oitava. (fl. 17) - grifos nossos.

Dessa forma, não poderiam os mutuários ter celebrado com terceiros o contrato de compromisso de venda e compra, sem que fosse realizada a anuência prévia do credor hipotecário. A exigência de anuência prévia é medida que se reveste de plena razoabilidade, na medida em que é necessário ao agente financeiro verificar se os pretendentes a assumir a dívida dos mutuários originários possuem condições financeiras de adimplir as obrigações contratuais. No caso concreto, os mutuários descumpriram frontalmente cláusula contratual expressamente estabelecida, na medida em que efetuaram contrato de compromisso de compra e venda com Dionísio Cecolim e Edna Dias Cecolim, motivo pelo qual se impõe o vencimento antecipado do contrato de financiamento habitacional e, como decorrência lógica do vencimento antecipado, o reconhecimento da nulidade do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, haja vista a ilegitimidade das partes para tanto, quais sejam, dos mutuários originais, os réus Antonio Fernando Chaves José e Maria Ignez de Freitas Chaves. Ademais, os réus não comprovaram que procuraram a parte autora para regularizar a situação de transferência do contrato, nos termos das Leis n.º 8.004/90 e 10.150/2000, ou seja, a transferência dos direitos do contrato, acima discriminadas, foram realizadas sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Esta norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que, em tese, poderia abarcar a situação dos outros, mas a regra é clara ao dispor que a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo e não é obrigatória sua aceitação pela instituição financeira, trata-se de mera faculdade e não do reconhecimento incondicionado e imediato da sub-rogação. Diante do acolhimento da tese atinente ao descumprimento contratual, resta prejudicada a análise das questões atinentes à ocorrência de fraude de execução, passando-se a apreciar os argumentos de defesa atinentes à ocorrência de usucapião. Todavia, deixam os réus de observar que a CEF não é detentora da propriedade do imóvel, mas sim um direito real de garantia, uma hipoteca constituída em momento anterior ao início da posse dos adquirentes. Desta forma, o reconhecimento da fluência do prazo para a prescrição aquisitiva, seja de usucapião constitucional urbano, seja de usucapião ordinário, somente gera efeitos entre o possuidor e o proprietário, no caso, entre os adquirentes e os alienantes, não podendo ser oponível em face da CEF. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITO EX TUNC. ÔNUS REAL. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO-PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. 1. Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos ex tunc da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos, a partir de então, pelo anterior proprietário. 2. Recurso especial não-conhecido (RESP 200500020650, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010.). Além disso, ainda que considerarmos a CEF como proprietária do imóvel, cabe lembrar que a ordem jurídica proíbe expressamente e em abstrato a pretensão dos réus. O imóvel objeto da presente demanda é público e como tal não é passível de aquisição pela usucapião, nos termos dos artigos 183, 3.º e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, e artigo 102 do Código Civil. Leio no artigo 99, parágrafo único, do Código Civil: Art. 99. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Criticando a redação desta norma, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma o seguinte: O parágrafo único do citado artigo pretendeu dizer que serão considerados dominicais os bens das pessoas da Administração indireta que tenha estrutura de direito privado, salvo se a lei dispuser em contrário. A redação do dispositivo é outra, e grosseiramente errada, visto que, de acordo com ela: (...). Ora, não há, nem pode haver, pessoa de direito público que tenha estrutura de direito privado, pois a estrutura destas entidades auxiliares é um dos principais elementos para sua categorização como de direito público ou de direito privado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 845). O fato é que, de acordo com esse preciso comentário, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e integra a Administração indireta da União, razão porque os bens daquela são considerados dominicais, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil. Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe expressamente o inciso III do mesmo artigo 99 do atual Código Civil: Art. 99. São bens públicos: (...) III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos à aquisição por usucapião, de acordo com o artigo 102 do Código Civil Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à aquisição por usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao

proclamar: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Os artigos 183, 3.º, e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, contêm a mesma vedação, respectivamente: Art. 183 (...) Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191 (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito o compromisso de compra e venda de fls. 92/95, o qual consta no Registro nº 02/27.920, de 22 de março de 1979, do imóvel de Matrícula nº 27.920, circunscrito ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser igualmente rateado entre os réus. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA (Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pretendem a declaração de ocorrência de nulidades relativas à condução da execução de empreendimento imobiliário realizado pelos Réus, bem como as relacionadas ao contrato de mútuo firmado perante a CEF para a aquisição de unidade imobiliária entregue com aquela obra. Pleiteiam, também, a repetição de indébito de todos os valores indevidamente exigidos dos Autores na forma estipulada pelo art. 3º, da Lei 4.864/65, considerando-se incluído no pedido a adoção para tal fim das taxas de juros contratuais em detrimento das taxas legais. Alegam, em apertada síntese, que, em 16.08.1991, firmaram instrumento particular de escritura pública (fls. 73/83) com vistas à aquisição da unidade imobiliária identificada à fl. 75, atuando como outorgante desta transferência de direitos reais a Corrê Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega. Explicam os Autores que a aquisição da unidade imobiliária deu-se de modo integrado a construção do Condomínio Parque das Nações, cuja realização deu-se de modo integrado entre os Réus. Sobre isso, relataram na petição inicial que aderiram, portanto, à Cooperativa Habitacional mencionada objetivando a aquisição da unidade imobiliária, juntando para comprovar tal fato o denominado Recibo de Reserva no 10.176 (fl. 138). Alegam que aquela Cooperativa liderou a construção do empreendimento por meio de assessoria e assistência administrativa do Corréu INOCOOP (Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo). Para a execução da obra, foram contratadas as Corrés Construtora A. Azevedo Ltda. (esta para a efetivação dos edifícios do condomínio) e ECOCIL - Empresa de Construções Cívicas Ltda. (esta para a construção das áreas comunitárias do condomínio). Apontam que, a partir da formalização da reserva da unidade imobiliária (fl. 138), conforme o recibo de reserva acima aludido, de boa-fé, passaram a receber correspondências diversas relativas ao empreendimento (...) e a efetuar os pagamentos reclamados pelos Corréus, de modo que com a evolução da construção e, o seu término, subscreveram o retromencionado instrumento particular com força de escritura pública (...) e receberam a posse do bem (fl. 09). Asseveram, assim, que, durante a fase de desenvolvimento do empreendimento, os Corréus promoveram diversas irregularidades que implicaram ilícito incremento do custo da obra, repercutindo o preço de aquisição de sua unidade imobiliária. Notadamente quanto a CEF, argumentam, essencialmente, que esta deixou de cumprir seu dever de fiscalização dos atos do empreendimento, especialmente porque possuía esta incumbência legal, bem como porque financiou quase que integralmente a construção do condomínio. No mais, aduzem que o contrato de financiamento específico da unidade imobiliária (apto. 21-B) contou com cláusulas abusivas que implicaram cobrança excessiva das parcelas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 67/274. A justiça gratuita foi deferida às fls. 278. A Corrê CONSTRUTORA A. AZEVEDO LTDA. apresentou sua contestação às fls. 372/375 (com documentos anexos às fls. 376/421). Suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A contestação do INOCOOP - Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo foi juntada aos autos às fls. 428/433 (documentos às fls. 434/448). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, requereu que o pedido seja julgado improcedente. A contestação da CEF foi juntada às fls. 449/472 (documentos anexos às fls. 473/485). Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ausência de interesse de agir, bem como por ilegitimidade ativa, alegando que o contrato firmado para aquisição do imóvel não mais existe, sendo a Caixa a atual proprietária. Ainda em sede de preliminares, aponta que os

Autores são parte manifestamente ilegítima para questionar o contrato firmado entre a Caixa e a Cooperativa. Também aponta a sua ilegitimidade passiva, já que sucedeu apenas em parte o antigo BNH, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.291/86. Destacou, ademais, a ocorrência da prescrição da pretensão dos Autores veiculada na presente ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega apresentou sua contestação às fls. 489/503 (documentos às fls. 504/536). Preliminarmente, afirmou a ocorrência de prescrição, apta a fulminar a pretensão da presente ação. Sustenta, ademais, a impossibilidade de litisconsórcio passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Corrê ECOCIL - Empresa de Construções Cíveis Ltda. contestou o feito às fls. 538/550. Preliminarmente ao mérito, registrou a sua ilegitimidade passiva. Apontou, outrossim, a prescrição da ação. Por fim, pugnou pela improcedência. Às fls. 554/581 sobreveio a réplica da parte Autora, na qual, além de rebater as preliminares argüidas, repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 603), as partes manifestaram-se por meio dos requerimentos às fls. 606/608 (Autores), fls. 609 (Inocoop) e fls. 611/612 (ECOCIL), sem manifestações dos demais Corrêus. A decisão saneadora proferida às fls. 623/626 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corrê Construtora A. Azevedo Ltda., excluindo-a do feito. Igualmente, quanto a Corrê INOCOOP, o Juízo entendeu por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, determinando sua exclusão da lide. No mais, foram afastadas todas as teses relativas à carência de ação, bem como quanto à ocorrência de prescrição. Por fim, a aludida decisão determinou que os Autores regularizassem a sua petição inicial a fim de que apresentassem os pedidos veiculados (...) de forma clara, sistemática e objetiva, afastando-se os referentes aos Réus excluídos e compilando aqueles que visarem ao mesmo resultado prático. Foram opostos contra a decisão saneadora, embargos de declaração pela INOCOOP, acolhidos na forma do decidido às fls. 651/652 para incluir naquela última decisão a condenação dos Autores em honorários advocatícios de sucumbência. Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 623/626, os Autores peticionaram às fls. 634/645 reformulando o seu petitório inicial, reduzindo o número de seus pedidos de 44 para 41. Contra a decisão que excluiu do pólo passivo as Corrês acima mencionadas (Construtora A. Azevedo Ltda. e INOCOOP), os Autores interpuseram agravo retido, conforme petição de fls. 646/650. Contra a mesma decisão, a Corrê ECOCIL também interpôs agravo retido (contrarrazões dos Autores às fls. 679/680). Em análise dos pedidos de dilação probatória, a decisão proferida às fls. 718/718v deferiu a produção de prova pericial técnica de engenharia, bem como a produção de prova pericial técnica econômica/contábil, determinando a intimação das partes para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (o que foi cumprido às fls. 722/733, 735/737, 739/745, 750/754, 755/756, 758/762, não se manifestando, contudo, as Corrês Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega e INOCOOP). Os Autores peticionaram às fls. 746/750 juntando cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória do leilão extrajudicial do imóvel referido nos autos (processo judicial nº 2002.61.00.018709-2) conforme solicitado pelo perito (fls. 765/769) e após determinado pelo Juízo, as partes trouxeram os documentos necessários à elaboração da perícia técnica, o que se deu por meio da petição de fls. 777/1.014. O laudo pericial técnico em engenharia foi apresentado às fls. 1.020/1.126, com juntada, ainda, de documentos pelo perito nomeado às fls. 1.129/1.163. O laudo pericial técnico econômico foi juntado às fls. 1.170/1.270. As partes manifestaram-se acerca dos laudos conforme as petições de fls. 1.285/1.287 (ECOCIL), 1.288/1.302 (Autores) e 1.306/1.338 (CEF). A decisão de fls. 1.340 declarou encerrada a instrução processual e intimou as partes para a apresentação de alegações finais, as quais vieram aos autos às fls. 1.346/1.356 (Autores), 1.357/1.359 (CEF) e 1.360/1.366 (ECOCIL). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pelos Corrêus já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida às fls. 623/626, conforme acima relatado. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, apreciável de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, faz-se necessária a observação, ainda, de aspecto intrínseco às condições da ação, cuja aferição não se deu de modo suficiente nos autos até o momento. Refiro-me à análise, primeiramente, da possibilidade jurídica da maioria dos pedidos formulados pelos Autores, considerado o seu extenso e demasiado rol petitório (fls. 634/645). O pleito é representado pela cumulação objetiva de diversas pretensões meramente declaratórias, sendo apenas uma que se agrega a um objeto de natureza condenatória (repetição do indébito). Neste contexto, constato que tais pedidos declaratórios não guardam consonância com o limite normativo previsto no art. 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento. (grifado) Sobre a limitação do pedido meramente declaratório, a doutrina prescreve que: (...) Relação jurídica é o liame jurídico que vincula pessoas e que faz nascer direitos e obrigações. Só a relação jurídica pode ser objeto de declaração, meros fatos não, salvo os previstos no inc. II. A existência da ação declaratória negativa no sistema processual é uma demonstração de que o direito de ação não depende do direito material. Tanto que o autor pode pedir ao juiz que declare que determinada relação jurídica não existe como se dá, por exemplo, quando se promove uma ação negatória de paternidade ou maternidade ou uma ação declaratória de inexistência de um contrato, ou de uma relação de crédito e débito de origem tributária

..... Em regra, toda ação é declaratória, porque visa sempre a uma declaração positiva ou negativa de fato ou de direito. (...) A ação declaratória objetiva sempre uma relação jurídica concreta, não podendo se estender a relações futuras meramente prováveis. A ação declaratória, como veículo de pretensão à certeza jurídica não prescreve. Mas, se o direito material subjetivo que

se quer declarar já incorreu em prescrição, falta ao autor interesse processual para justificar a declaratória.(...)Jurisprudência selecionada - (1)Não-cabimento para declarar simples questão de direito nem sobre futura relação. Não cabe ação declaratória para declarar a existência ou inexistência de um simples fato, ainda que juridicamente relevante, o que, por si só, importa no reconhecimento da carência de ação, porque no âmbito da declaratória só é possível declarar a existência ou inexistência de relação jurídica (...) . (grifado)Com efeito, a par das elucubrações relativas ao art. 4º, do Código de Processo Civil, vejo que os pedidos declaratórios apresentados pelos Autores estão a visar unicamente à certificação da existência ou não de fatos, e não de relações jurídicas, não se mostrando, pois, compatíveis com a norma processual transcrita em linhas supra. Ainda que assim não fosse, há que se frisar, de outro lado, que os pleitos declaratórios dos Autores não estão consubstanciados na existência de real interesse processual que os justifique. Não há qualquer utilidade prática em se obter provimento judicial declaratório que afirme, por exemplo, que mediante a argumentação com um aumento de custos em face das novas disposições constitucionais introduzidas no sistema jurídico pátrio, as CO-RÉS fizeram verdadeiro terrorismo, com a apresentação de um pleito extracontratual, cujo valor (desta contribuição aditiva), nunca foi noticiado aos AUTORES, impondo-se, hoje, a inversão do ônus probatório, para que as CO-RÉS demonstrem: 10.1) que referido pleito extracontratual não se afastou da realidade fática; 10.2) que o valor inaugural da quota-parte era conhecido dos AUTORES e demais COOPERATIVADOS; 10.3) que o valor do pleito extracontratual também lhes foi noticiado; 10.4) que, de fato, corresponde ao respectivo estipêndio; e, 10.5) que não houve pagamento em duplicata ou triplicata (pedido formulado às fls. 640/641, conforme item 10). Veja-se que, além de não se inferir deste requerimento qualquer efeito prático que justifique a declaração judicial pretendida, pode-se cogitar, ademais, a completa inépcia de seus termos. Servindo-se, ainda, como exemplo de pedido formulado pelos Autores nesta mesma linha, cite-se o item 7 constante às fls. 640 (Declarar que as eventuais diferenças decorrentes de custos imprevistos e de resíduos de correção monetária, foram cobrados ao longo da construção, muito embora o valor do negócio jurídico não estivesse sequer fixado, até então, de modo a que as futuras cobranças de correção, sob esta mesma rubrica, não poderia, por nenhum modo alcançar período já quitado por estes pagamentos). Vistos todos os pedidos formulados, constato que, na realidade, afora os requerimentos de ordem processual (tais como a inversão do ônus da prova e a concessão de gratuidade de justiça) apenas pelo exposto no item 40 é que se pode reconhecer a necessidade e utilidade do provimento judicial. Em suma, não bastasse a peça exordial do presente processo ter beirado a sua inépcia - pois, como bem ressaltado na decisão de fls. 623/626 a petição inicial é absolutamente confusa, prolixa e não tem um momento sequer de clareza e objetividade - é inegável que os Autores formularam um desnecessário rol de 41 pedidos, dos quais 40 objetivam a declaração do Juízo apenas sobre fatos, ocorrido ao longo da construção do empreendimento imobiliário versado nos autos. Na essência, os fatos objetos das declarações judiciais almejadas importam mais à complexa causa de pedir do único pedido efetivamente útil aos Autores: a repetição do indébito de todos os valores indevidamente exigidos (...) na forma estipulada pelo art. 3º, da Lei 4.864/68. É que aquele pedido condenatório (repetição do indébito), nos termos dos fatos e fundamentos de direito narrados na petição inicial, não possui fundamento apenas na alegada abusividade de cláusulas contratuais firmada com a CEF (com vistas ao financiamento da unidade imobiliária adquirida). A causa de pedir, na verdade, vai além desta discussão contratual, pois os Autores fundamentam que as prestações que pagaram foram excessivas em virtude, também, de uma causa precedente, qual seja, a ilegal condução das obras quando do desenvolvimento do empreendimento. E no que toca à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, embora tal questão já tenha sido objeto de apreciação na decisão de fls. 623/626, vale reforçar que sua presença como litisconsorte necessária decorre justamente desta complexidade da causa de pedir declinada. Acreditam, assim, os Autores, que aquela empresa pública federal deveria responder como litisconsorte necessária, uma vez que tinha a obrigação legal de fiscalizar o empreendimento imobiliário. A jurisprudência, em semelhante lide, já se posicionou sobre a legitimação passiva da Caixa Econômica Federal, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AÇÃO QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. DÉBITOS PRETÉRITOS À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA FISCALIZAR O EMPREGO DOS RECURSOS DO SFH. DECISÃO REFORMADA.** - Cinge-se a presente controvérsia acerca da legitimidade da CEF em figurar no pólo passivo de ação ordinária, na qual a autora, dentre vários requerimentos, pretende a anulação de contrato de financiamento firmado com a referida empresa pública, bem como a devolução de parcelas já pagas e, ainda, o ressarcimento de danos morais e materiais, em virtude, basicamente, da existência de débitos pretéritos à aquisição do bem, que a autora entende deveriam ter sido averiguados pela Caixa, antes da conclusão do negócio jurídico. - O Juízo a quo, em decisão de fls. 16/17, entendeu que, na ação na qual se discute a existência de vícios relativos à construção e à infra-estrutura do imóvel, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF, a atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, tendo colacionado jurisprudência nesse sentido. - Contudo, não é de ser aplicado tal entendimento in casu, uma vez que a autora pretende, na verdade, além de anular o contrato de financiamento firmado com a empresa-Ré, seja a CEF condenada a ressarcir-la de todas as prestações que pagou, bem como indenizá-la, solidariamente, haja vista que se sentiu ludibriada ao adquirir imóvel que possuía dívidas pretéritas à sua aquisição. - Não se discute aqui a plausibilidade jurídica da pretensão

ou, ainda, a existência de vícios na construção do imóvel, mas a responsabilidade do agente financeiro, na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia. - Vislumbra-se, assim, a legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, haja vista que o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel compõe o contrato atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. - Frustrado tal aval, surge para o mutuário a pretensão de reparação patrimonial, na sua ampla aceção, ficando o agente financeiro sujeito à averiguação judicial da sua parcela de responsabilidade. - Ademais, é assente o entendimento do eg. STJ de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras, o qual foi compendiado na Súmula n. 297 daquele Sodalício: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. - Sendo assim, exsurge a responsabilidade legal, objetiva e solidária de todos aqueles que contribuem para a inserção do produto no mercado, em vista do regime instituído pelo CDC. - Ademais, o SFH utiliza recursos captados do Fundo de Garantia (FGTS) e das Cadernetas de Poupança e destina-os ao fim social da construção da casa própria. Os agentes financeiros são intermediários que operam no sistema e, ao lado do lucro que auferem, assumem também o dever de zelar pela realização do fim social a que se dirige o Sistema, e, nesse diapasão, respondem pela má execução dos contratos que financiam. - Agravo provido. (grifado)(AG 200802010084247, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/01/2009 - Página::173.)Logo, meramente sobre as assertivas promovidas pela parte Autora (Teoria da Asserção), reafirmo a necessidade da Caixa Econômica Federal figurar nos autos como litisconsorte passiva necessária, justificando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.Quanto à análise das condições da ação relativas aos pedidos declaratórios formulados pelos Autores (itens 2 a 39 às fls. 639/645), deixo de conhecê-los, pela fundamentação supra exposta.A demanda será analisada no mérito com relação aos demais pedidos (itens 1, 40 e 41, às fls. 639 e 645).Passo, portanto, ao exame do mérito.O pedido é improcedente. Conforme explanado preliminarmente acima, o pedido principal da parte autora finca-se na repetição do indébito, conforme se pode observar da leitura do item 40, às fls. 645. Não consta pedido de retomada do imóvel, não se verificando, aliás, informação nos autos acerca da situação atual do imóvel. O julgamento do mérito restringir-se-á ao exame da possibilidade ou não de repetição do indébito, nos exatos termos formulados pelos Autores.Adentrando-se na causa de pedir, vê-se que os fundamentos fáticos e jurídicos para a pretensa repetição de indébito estão centralizados em dois momentos relacionados à aquisição da unidade imobiliária pelos Autores: (i) primeiramente quanto à fase de construção do empreendimento e, posteriormente, (ii) no que se relaciona à validade das cláusulas contratuais existentes no contrato de financiamento promovido junto a CEF (contrato de fls. 73/84.As causas de pedir serão analisadas separadamente.I - DA FASE DE CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.Fazendo o destaque da argumentação trazida pela parte Autora, bem como após o devido cotejo dos elementos de defesa trazidos pelas Corrés, vejo que, quanto àquele primeiro momento da narrativa exposta (fase da construção do empreendimento Parque das Nações), o ponto controvertido reside na constatação da correspondência, ou não, dos custos das obras com os valores que foram cobrados dos Autores para a compra do imóvel. A res in iudicium deducta visa, neste aspecto, detectar se houve efetivamente - conforme se alega na petição inicial - um inchaço dos custos do empreendimento imobiliário.No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação. De todo modo, ainda que assim não fosse, seria necessário que as irregularidades relativas ao CDC, as quais eventualmente tenham sido praticadas, estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)Demarcada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve ser rememorado que ao longo dos autos os ônus probatórios mantiveram-se na conformidade do art. 333, do Código de Processo Civil.Com efeito, não há nos autos elementos de prova suficientes que possam demonstrar que houve uma não convergência entre o valor das prestações pagas pelos Autores (primeiras 21 prestações, conforme informado pela CEF às fls. 450) e o que foi gasto pelos empreendedores.Veja-se, por exemplo, que a assertiva referente a não construção das áreas destinadas originariamente à edificação de uma agência bancária e de um supermercado ilustra bem tal percepção. Ainda que num momento pregresso à formalização do contrato de financiamento da unidade imobiliária, pudesse ser reconhecida, em tese, a criação de uma expectativa acerca da construção destas específicas edificações (banco e supermercado), é fato que não se poderia extrair daí uma automática afirmação do locupletamento correspondente por parte dos Corrés. Não por outra razão que os próprios Autores, às fls. 1.290/1.291, explanam o seguinte:O laudo pericial apurou que o projeto do

empreendimento contempla a construção de um banco e de um supermercado (vide fls. 1032/1034, 1035), daí surgindo a inevitável dúvida se no valor da obra foi, ou não foi, incluído o valor necessário à sua efetiva construção. O conteúdo do último parágrafo de fls. 1035 é emblemático. Em nenhum momento, foi exposto aos aderentes - supostamente cooperativados - o valor a ser investido - essa questão não foi nunca debatida, até porque não consta de nenhuma ata. (grifado) Feitos estes destaques, quanto ao não aproveitamento de valores específicos do orçamento da obra para a construção de um banco e de um supermercado, torna-se evidente que as alegações autorais não ultrapassaram a esfera das suposições, já que não se sabe, sequer, se aqueles valores existiram com tal dotação. Nesta direção, pois, pode-se concluir que: (1) não houve prova se o valor necessário à construção do banco e do supermercado - conforme trecho destacado acima - foi realmente incluído no orçamento do empreendimento imobiliário, ou seja, se contabilmente existiram realmente com essa finalidade; (2) ultrapassada esta indagação, em tendo sido incluída esta previsão orçamentária, não houve, entretanto, indicação (e, bem assim, prova) pelos Autores a respeito de qual parcela do orçamento global teria destinação para a construção destas áreas (em outros termos, qual seria exatamente o montante pecuniário, na moeda da época, que se haveria então como reservado para tal fim); (3) igualmente, não se comprovou se, com a não edificação referida daquelas áreas, houve ou não recondução da parcela orçamentária para outra utilidade ou melhoria das áreas comuns do condomínio. A percepção da tergiversação das prestações pagas pelos Autores depende inegavelmente da demonstração cabal desta dinâmica financeira e orçamentária. Apontar que houve inchaço do custo global do empreendimento, sem indicação precisa dos pontos de inconvergência orçamentária entre o que foi arrecadado com os cooperados/mutuários e o que foi efetivamente construído e entregue, afigura-se a este Juízo como sendo uma alegação deveras abstrata. Reforça-se que a abstração do pedido autoral não se modificou com a defesa ofertada pela Corré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega. Esta, em sua contestação (fls. 504/536), negou os fatos deduzidos pelos Autores. Comportamento processual este que reclamou a persistência da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sobre isso, cite-se trecho da contestação da Cooperativa Manoel da Nóbrega: (...) Não houve aumento nas custas, sendo que no final do empreendimento restou saldo devedor, que poderia ser financiado pela Caixa, a critério dos associados, que em Assembléia aprovaram por este procedimento. (...) O Centro Comunitário não foi construído diante da inadimplência dos associados, e silêncio dos demais, presume-se concordância. (...) ASSEMBLÉIA SECCIONAL O edital convoca e a quantidade foi discutida em assembléia. O Órgão Assessor e a Caixa Econômica Federal fiscalizaram e aprovaram, inexistindo qualquer fraude e outros vícios alegados sem mencioná-los. (...) 18) o alvo é a moradia própria, o acessório (BANCO E SUPERMERCADO), não foi concretizado por decisão dos associados, diante da crise econômica financeira, não existindo condições ou desejo de suportar com mais este ônus; 19) não houve pagamento para estes benefícios; (grifado) Aos Autores, portanto, foi mantido o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, mas, como visto, as provas apresentadas não foram suficientemente elucidativas no sentido do excesso ou abuso na cobrança das parcelas vertidas. Inclusive, o laudo pericial econômico/contábil asseverou, com robustez, esta carência probatória, conforme se pode ler às fls. 1.187/1.188: Quanto à validação do preço da unidade imobiliária habitacional, objeto de financiamento pelos Co-Autores mutuários, restou totalmente prejudicada a apuração do seu valor, constante do Contrato SFH (fls. 73/84) firmado em 16/08/1991 entre os Mutuários e a CEF, ao preço (custo) de Cr\$ 9.458.911,87 (moeda da época) na data de 16/08/1991, que deduzido de recursos próprios / poupança, resultou no valor financiado de Cr\$ 8.422.537,01, como demonstrado no ANEXO 01 deste trabalho, em face dos seguintes aspectos: a) Não há informações sobre as contribuições efetuadas pelos Associados e a sua destinação; b) Não há informações sobre o cronograma físico e financeiro do empreendimento, bem assim, da destinação dada aos recursos levantados da Caixa Econômica Federal, que pagaram o custo da obra, incluindo terreno, insumos e as duas Construtoras, considerando as 1.416 unidades habitacionais e toda a infra-estrutura, urbanização e benfeitorias, inclusive de alegada modificação do projeto inicial; c) Constatou do contrato de financiamento da obra, que o promotor (Cooperativa Habitacional) deveria contabilizar os recursos recebidos da CEF em conta bancária individualizada, tendo por contrapartida, um passivo financeiro com sub-contas identificadoras. Mantendo ainda, contabilidade analítica com arquivo dos documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos firmados. Por fim, em continuidade desta prova pericial, ou da necessidade de eventual complementação ou esclarecimento, é necessário que a Co-Ré Cooperativa Habitacional, elabore e apresente demonstrativo analítico consolidado de evolução dos custos das unidades habitacionais e do rateio aplicado aos valores, para obtenção do preço final de cada tipo de unidade habitacional. E, também, que sejam disponibilizados para exame os documentos de medições, pagamentos e os registros contábeis do custeio integral da obra e dos contratos firmados. (grifado) Portanto, no tocante aos supostos danos advindos sob o fundamento do ilícito incremento dos custos da obra, não há como, diante dos dados colhidos ao longo da instrução probatória, identificar qualquer traço caracterizador da responsabilidade civil dos Corréus. Os Autores não comprovam efetivamente o dano (ou seja, o custo majorado da unidade imobiliária em virtude dos alegados vícios na condução do empreendimento) e, muito menos, o nexo de causalidade oriundo dos atos titularizados pelos Corréus. Os alegados vícios referentes à realização de assembléias, adesão inconsistente dos Autores à Cooperativa e, ainda, notificações aos cooperados promovidas ao longo do empreendimento, não são suficientes para revelar a este Juízo a abusividade dos pagamentos feitos para a compra do imóvel. Vale

mencionar, ademais, que os Autores realizaram o contrato de financiamento junto a CEF em 16.08.1991 (fls. 73/84), após longo período de participação, como cooperativados, nos atos da Cooperativa Manoel da Nóbrega. Na mesma linha, o laudo pericial econômico/contábil, na resposta ao quesito n. 11 elaborado pela Corrê Ecocil (fls. 1.235), foi esclarecedor acerca desta participação: Quanto ao repasse dos custos do empreendimento pela Cooperativa (Agente Promotor) aos seus Cooperados (associados), esta ocorrência está evidenciada nos comunicados expedidos pela Cooperativa, a exemplo da fl. 158 que menciona o reflexo no Valor Financiado (pelo Cooperado), e o comunicado de 07/06/1991, que comunica sobre o valor a ser financiado por cada tipo de apartamento, já finalizando o empreendimento. (grifado)Evidencia-se, com isso, que aos Autores não foram obstaculizadas informações e comunicações relativamente aos valores e aos eventuais reflexos financeiros incidentes de alterações na condução do empreendimento. Ao que tudo indica nos autos, antes mesmo da formalização do contrato de financiamento da unidade imobiliária pelos Autores, as anotações primordiais afetas às circunstâncias de desenvolvimento do empreendimento lhes foram repassadas, assim como a todos os cooperativados. Nesse caso, e tomando-se todas as constatações já registradas nesta sentença, poder-se-ia falar - numa última análise - na aplicação dos preceitos denominados *tu quoque e nemo potest venire contra factum proprium*, decorrentes da Teoria dos Atos Próprios. A postura dos Autores, representada, pois, pela persistência de suas participações como cooperativados no desenvolvimento do empreendimento imobiliário, pode ensejar a caracterização de um comportamento contraditório com relação à alegação - frise-se, realizada após mais de dez anos do final da obra - da existência dos supostos vícios perpetrados pelos Corréus no curso das obras do conjunto habitacional. Ao que se exsurge da narrativa dos fatos e dos elementos de prova acostados com a petição inicial e produzidos ao longo do processo, houve, de certa forma, consentimento pelos Autores sobre as condições na quais eram levadas aquelas obras. Tanto é assim que assinaram o contrato de financiamento da unidade imobiliária junto a CEF, sem que houvesse, na época, qualquer ressalva. Sobre a aplicação da Teoria dos Atos Próprios, cite-se a jurisprudência do E. STJ, a qual, guardada as devidas providências, pode ser usada como referência na análise da presente lide: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS TU QUOQUE E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra. 3. Inexistência de lei disposta sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro. 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos *tu quoque e venire contra factum proprium*, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifado)(RESP 201000836020, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)Reunidas estas conclusões, pode-se afirmar que tanto a Cooperativa Manoel da Nóbrega, quanto as demais Corréus, CEF e construtora ECOCIL, não devem estar sujeitas à reparação pretendida pelos Autores, pois estes não lograram êxito na demonstração de elementos aptos a ensejar, no caso, a responsabilidade civil daquelas entidades. Ressalte-se, por derradeiro, que não cabe aos Autores questionar - conforme o faz às fls. 31/38 - qualquer cláusula constante do contrato havido entre os Corréus, notadamente, entre a Cooperativa Manoel da Nóbrega e a CEF (fls. 114/131), à vista de manifesta ilegitimidade para tanto. II - DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO REALIZADO PELOS AUTORES JUNTO A CEF Pelo que consta da petição inicial (fls. 39/52), os Autores impugnaram os seguintes pontos de seu contrato de financiamento para aquisição da unidade imobiliária: a) que não houve atendimento da taxa de 8,0% a.a. prevista nas condições estimadas de comercialização (presentes no contrato firmado em 06.05.1988 entre a CEF e a Cooperativa Manoel da Nóbrega, com interveniência do INOCOOP e garantia, ainda, dada pelas construtoras); b) que por mais que os autores houvessem pago prestações diversas à Corrê Caixa Econômica Federal, o saldo devedor do empréstimo em lugar de diminuir somente fez crescer (amortização negativa); c) que não há previsão nos instrumentos contratuais acerca da forma de capitalização dos juros, sendo que, na realidade, foram aplicados juros sobre juros. Com relação ao primeiro questionamento, valho-me aqui do mesmo argumento já lançado em linhas anteriores, referente à ausência de legitimação dos Autores para a vindicação de taxa prevista em instrumento contratual que não os abarca diretamente como sujeitos contratuais. Embora a Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega seja pessoa jurídica criada para a unificação de esforços dos cooperativados, trata-se de entidade com personalidade jurídica própria e distinta da dos Autores considerados individualmente. Para terceiros, pois, estranhos à relação contratual havida entre os Corréus diretamente, não haveria a vinculação dos termos do contrato. Dessa forma, se houve descumprimento da avença originária entre os empreendedores responsáveis pela construção do conjunto habitacional, trata-se de discussão exógena ao presente processo, a ser travada, se o caso, fora dos limites objetivos desta lide. Os contratos entabulados pela CEF, para financiamentos tais como o que foi concedido aos

Autores, devem respeitar, precipuamente, as condições exigidas pela legislação do Sistema Financeiro de Habitação, sem sobreposição, obviamente, de convenções particulares em sentido contrário. Quanto ao argumento exposto no item b acima, entendo que a alegação refere-se à ocorrência da chamada amortização negativa na execução do contrato de financiamento firmado. Quanto à alegada aplicação de juros capitalizados, vale consignar que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Nesse último caso, o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por conseqüência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto 22.623/33 e pela Súmula 121 do STF. Nessa esteira, ao examinar a planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF (fls. 473/475), enquanto houve o pagamento das prestações (até abr/1993, conforme assevera CEF às fls. 450) verifico que houve - em algumas parcelas - amortização negativa, pois o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor. Não houve amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa e o saldo devedor cresceu em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros, ao que se constata, deixaram de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por conseqüência, a base de cálculo dos juros passou a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. (...) omissis PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) omissis Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.72.01.001880-6, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Ademais, o perito, em seu laudo pericial (fls. 1.229, com esteio na planilha elaborada e juntada às fls. 1.257), reportando-se a um dos quesitos elaborados pela Corrê CEF, afirmou que: Quesito no 13: A planilha apresentada pela CEF foi elaborada conforme os termos do contrato? Caso a resposta seja negativa, explique detalhadamente os eventuais equívocos. RESPOSTA DA PERÍCIA JUDICIAL: E, se considerando estritamente o pactuado, positiva é a resposta. Ressalva a perícia, no entanto, que tais critérios provocam as chamadas amortizações negativas, quais sejam, quando o valor da prestação é inferior aos juros calculados, fazendo com que seja reincorporado o excedente ao saldo, provocando, no mês seguinte, cálculos de juros capitalizados. Para corrigir o acima mencionado, a perícia oferece o ANEXO 05, no qual as parcelas referentes às amortizações negativas foram apartadas, sendo então atualizadas e remuneradas até junho/2010, com juros lineares, conforme demonstrado no ANEXO 06. (grifado) Visto isso, só houve juros sobre juros nas parcelas referidas pelo perito (ANEXO 05 do laudo pericial econômico/contábil), aplicando-se, quanto as demais prestações, juros na forma simples. Não obstante, concluiu o expert nomeado, por fim, que: (...) d) Sobre as 20 prestações pagas pelos Co- Autores, apurou a prova pericial uma diferença a favor dos Co- Autores do valor de R\$ 270,05, já atualizado e com encargos até junho/2010, como demonstrado no ANEXO 08 deste Laudo Pericial; e) Considerando os termos pactuados e os índices de reajustes das prestações limitados a dezembro/2000 (última informação da Corrê CEF), bem como limitada à prestação no 123, vencida em 16/11/2011, quando ocorreria a liquidação antecipada do contrato, apurou-se o débito de R\$ 239.836,81 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), devidos pelos Co- Autores em face das prestações inadimplidas, com encargos moratórios contados até junho/2010. Visto isso, o pedido de repetição do montante pago a maior não prospera, haja vista o não pagamento pelos autores das prestações desde maio de

1993, ou seja, das 252 parcelas, somente 21 foram honradas com o seu pagamento. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto à análise das condições da ação relativas aos pedidos declaratórios formulados pelos Autores (itens 2 a 39 às fls. 639/645); 2. julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem rateados entre eles, atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista o seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. A exigibilidade desta obrigação fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento que a sentença de fls. 673/675 contém omissão e contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Alega a autora que a sentença apresenta omissão, pois deixou de mencionar questões atinentes à Ordem de Serviço INSS/DAF nº 203/99. Em que pese tal ordem de serviço não ter sido explicitamente mencionada pelo Juízo, observo que tal tema foi implicitamente tratado na sentença, conforme se observa nos três últimos parágrafos de fl. 674 e primeiro parágrafo de fl. 674/verso. Desta forma, não há falar em ocorrência de omissão no julgado. Melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de contradição no tocante ao critério para a fixação dos honorários advocatícios. Cumpre aqui destacar a inaplicabilidade dos dispositivos legais mencionados pela autora ao caso concreto, já que o parcelamento foi firmado com fundamento na Lei nº 11.941/2009, a qual prevê uma única hipótese de exclusão de honorários advocatícios, em seu artigo 6º, inciso I, que não guarda relação com a presente ação. Desta forma, diante da ausência de dispositivo legal específico no tocante à fixação dos honorários advocatícios, aplicável à espécie os critérios do CPC, os quais foram devidamente citados em sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3) - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES CARVALHO(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem o reconhecimento da validade do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Bens Imóveis firmado entre os mutuários originários e os autores, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.0275.4096.099-0: Em sede de antecipação de tutela, requerem a suspensão de qualquer pagamento para o agente financeiro, ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial das prestações no montante que entendem correto; bem como seja obstado o início da execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão de seus nomes no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Mediante despacho de fl. 173 foi determinado que os autores regularizassem o pólo ativo do feito. Os autores interpuseram agravo retido (fls. 176/181). Foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência de ilegitimidade ativa (fls. 211/212). Embargos de declaração rejeitados (fls. 223/224). Em decisão monocrática de fls. 246/248 o agravo retido não foi conhecido, sendo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 261/310), arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo da seguradora, a necessidade de intimação da União, a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduz, em suma, a regularidade da evolução do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instados a apresentar réplica, os autores quedaram-se inertes (fl. 344). Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 345), a CEF informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 347), enquanto que os autores novamente deixaram de se manifestar (fl. 348). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar apresentada de falta de interesse de agir. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. Adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que não existe mais lide, tendo em vista que o documento

de fl. 314 atesta que a CEF reconheceu a validade do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Bens Imóveis firmado entre os mutuários originários e os autores, bem como o contrato de financiamento habitacional nº 1.0275.4096.099-0 foi devidamente liquidado. Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Condene a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, haja vista o princípio da causalidade, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. P. R. I.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

Trata-se de ação de cobrança de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 14.262,59 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 30/10/2009 (fls. 38/40 e 41/42), devidamente corrigidos nos termos do contrato, a título de débitos relativos a dois Contratos de Crédito Direto Caixa (contratos n.º 21.1969.400.0000756/00 e 21.1969.400.0000791/92) firmados entre as partes (fls. 09/11 e 16/17). Citado (fl. 85), o réu não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 87). Em despacho de fl. 88 foi decretada a ocorrência da revelia e de seus efeitos, mas concedido prazo para que as partes manifestassem eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após manifestações favoráveis das partes (fls. 94 e 103/104), foi designada audiência (fl. 105). Todavia, a conciliação restou infrutífera (fls. 109/110 e 116). Instado a se manifestar, o réu ressaltou que, em que pese o reconhecimento da ocorrência de revelia, tal não obsta a revisão de ofício dos termos do contrato, com a aplicação do CDC (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. A ausência de contestação da ré faz com que os fatos afirmados na inicial se tornem incontroversos, desde que guardam conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Cumpre aqui destacar que, ao contrário do postulado pelo réu à fl. 120, é indevido o conhecimento de ofício pelo Juízo, da abusividade de cláusulas contratuais, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Este entendimento foi posteriormente sumulado pelo STJ: Súmula 381 Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 14.262,59 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 30/10/2009 (fls. 38/40 e 41/42), corrigidos nos termos do contrato a partir da data de atualização dos cálculos. Condene o réu a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o encerramento de conta bancária aberta indevidamente em seu nome, bem como a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que recebe aposentadoria por invalidez desde novembro de 2009 (NB 538.990.612-4), cujas prestações são pagas pelo INSS por meio de conta bancária de sua titularidade aberta no Banco Bradesco S.A. para tal finalidade. Registra que em fevereiro de 2010, quando se encontrava no interior da agência daquele Banco, para recebimento de seus proventos de aposentadoria, foi abordado por uma funcionária que trajava uniforme do Bradesco a qual veio lhe oferecer para aquisição, produtos do Bradesco, bem como do Banco BMG, oferta essa que foi por ele recusada. Explica, contudo, que no início do mês de junho de 2010, tomou conhecimento de que a partir do mês de maio de 2010 havia sido descontada a importância de R\$ 419,12 (...) de seu benefício previdenciário. A partir disso, tomou conhecimento de que haviam sido realizados três empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BMG, os quais totalizavam os valores de R\$ 13.000,00, operações tais que, segundo alega, eram-lhe completamente desconhecidas. À vista destas constatações, destaca que lavrou boletim de ocorrência policial, bem como enviou carta ao Banco BMG, na qual solicitou a resolução do problema para cessar imediatamente os descontos em seu benefício previdenciário. Junto

ao Banco BMG obteve a informação, ainda, de que os valores relativos aos empréstimos realizados estavam sendo depositados junto à Caixa Econômica Federal - Conta Poupança - operação 012 - Agência 370 - Conta no 15942, situada na cidade de Curitiba, local este que afirma nunca ter comparecido. Assevera, pois, que a abertura daquela conta bancária também foi dissociada de qualquer autorização de sua parte. Informa, por derradeiro, que apenas uma única parcela no valor de R\$ 419,12 lhe foi restituída, não tendo cessado os descontos subsequentes, que continuam a ser realizados e ainda, o requerente desconhece se foi encerrada a conta aberta em seu nome junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Curitiba. Distribuída a ação, inicialmente, na Justiça Estadual - Comarca de São Paulo, Foro Regional VII - Itaquera, o respectivo Juízo da 04ª Vara Cível proferiu as decisões de fls. 27 e 34, nas quais se determinou a regularização processual (atendidas pela parte autora por meio das petições de fls. 29/33 e 36/38). Na oportunidade da decisão de fls. 27, deferiu-se a justiça gratuita. Às fls. 39 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando-se a remessa do processo para esta Subseção Judiciária Federal. Levado à livre distribuição, o feito foi trazido a esta Vara Federal Cível. A decisão de fls. 43 ratificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, bem como a expedição de ofício ao INSS para informações a respeito do benefício do Autor (resposta às fls. 166/170). Citada (fls. 48/49), a CEF apresentou a contestação da CEF (fls. 83/88 e documentos anexos às fls. 89/95). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Aduz, em suma, que a conta poupança 15942, da agência 0370 encontra-se encerrada, conforme comprova o documento que ora se junta. Informou que foram tomadas todas as medidas exigidas pelo BACEN para a abertura da referida conta (documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço). Dessa forma, entende que não existe razão para ser condenada, uma vez que não incorreu em ato culposos. Afirma, assim, a ausência de responsabilidade de sua parte, indicando que houve causa excludente de responsabilidade, visto que os supostos danos sofridos pelo autor tiveram origem na conduta de um terceiro (estelionatário), o que deve ser ponderado mesmo em se considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no caso. Após a citação (fls. 46/47), o Banco BMG S.A. apresentou sua contestação às fls. 99/115 (documentos às fls. 116/120). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, que o litisconsórcio passivo indicado pelo Autor não encontra amparo no art. 46, do CPC. Subsidiariamente, ainda quanto a este tópico, requereu o desmembramento do processo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Narrou, contudo, que em constatando a ocorrência de fraude, procedeu ao cancelamento dos contratos e baixas dos mesmos. Realizou também a liberação da margem consignada. Destacou, outrossim, que já promoveu o integral ressarcimento devido ao Autor, de maneira que a devolução foi efetuada com a devida correção monetária (...) cujo crédito foi efetuado na conta corrente no 5005-5 de titularidade do Autor, mantida junta à agência no 4150 do Banco 104 (Caixa). Ressaltou que a restituição dos valores deu-se anteriormente ao ajuizamento da ação. Citado (fls. 96/97), a contestação do Banco Bradesco S.A. veio aos autos às fls. 123/135 (documentos anexos às fls. 136/160). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse processual. Para fundamentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, alega que não houve qualquer contribuição do Banco réu para os dissabores experimentados pelo Autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Fundamentou, em síntese, que não realizou nenhum empréstimo, nem mesmo autorizou que em suas dependências fossem realizados empréstimos do Banco BMG. O Autor apresentou sua réplica para cada Réu, conforme as petições de fls. 171/173, 174/177 e 178/181, nas quais repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 182), a CEF e o Banco Bradesco S.A. (fls. 184 e 185/186) requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que o Banco BMG S.A. (fls. 187) pleiteou a expedição de ofício à Nossa Caixa Nosso Banco para que confirme que o crédito feito em favor do requerido, como ressarcimento, foi feito, juntando documentos às fls. 188/189. O Autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fls. 190. A decisão saneadora de fls. 191 indeferiu a expedição de ofício requerida. Contra essa decisão, o Banco BMG S.A. interpôs agravo retido nos autos, sendo, contudo, a decisão mantida (fls. 198), com a posterior apresentação pelo Autor das contrarrazões ao recurso (fls. 204/205). A decisão proferida às fls. 205/207 afastou as preliminares suscitadas pelos Bancos Réus e reconsiderou o decidido às fls. 191 para determinar a expedição de ofício a CEF, sendo que esta, voluntariamente, ao tomar ciência da decisão, juntou os documentos de fls. 209/217. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 221/227), em face do não acatamento teses de defesa preliminares (contrarrazões da parte autora às fls. 236/237). Às fls. 219, à vista da natureza dos documentos juntados pela CEF, foi decretado o segredo de justiça na tramitação do presente processo. O Banco BMG S.A. manifestou-se acerca dos documentos de fls. 209/217 para reafirmar a comprovação de que já foi feita a restituição dos valores à parte autora (fls. 229/230). O Autor manifestou-se às fls. 238/240 reiterando o pedido de condenação de todos os Réus. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Superadas as preliminares na forma da decisão saneadora de fls. 205/207, passo diretamente ao exame do mérito. Visto que a CEF informou às fls. 84 que a conta poupança objeto dos depósitos originados dos empréstimos ilícitos já foi encerrada, deixo de conhecer o pedido formulado pelo Autor quanto a este tópico (fls. 32), na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Passo ao exame dos pedidos restantes. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se, essencialmente, de ação de responsabilidade civil em virtude de fraude constatada na aquisição de empréstimos financeiros (contratos no 204.521.625, no 205.321.235 e no 204.221.823, conforme fls. 101), por meio do uso indevido de dados pessoais do Autor. O Autor deflagrou pedidos específicos para cada Banco Réu, podendo-se traçar o seguinte quadro para melhor entendimento da lide: (i) relação processual formada pelo Autor, no pólo

ativo, e CEF no pólo passivo.- causa de pedir deduzida: abertura da conta poupança n. 15942, na agência n. 370, em Curitiba, ao alvedrio do conhecimento do Autor, em virtude de suposta fraude caracterizada pelo uso ilícito de seus dados pessoais (fato jurídico/causa remota), gerando a responsabilidade civil da CEF pelos danos morais causados (fundamento jurídico/causa próxima);- pedidos formulados: encerramento da conta e específica indenização compensatória pelos danos morais.

.....(ii) relação processual formada pelo Autor, no pólo ativo, e Banco Bradesco S.A. no pólo passivo.- causa de pedir deduzida: a realização de empréstimo financeiro, em virtude de suposta fraude caracterizada pelo uso ilícito de seus dados pessoais (fato jurídico/causa remota), gerando a responsabilidade civil do Banco BMG quanto aos danos materiais e morais (fundamento jurídico/causa próxima);- pedidos formulados: indenização reparatória, em dobro, dos valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como específica compensação pecuniária pelos danos morais

sofridos.....(iii) relação processual formada pelo Autor, no pólo ativo, e Banco BMG S.A. no pólo passivo.- causa de pedir deduzida: a realização da fraude acima aludida decorreu, supostamente, da obtenção dos dados pessoais do Autor por preposta do Banco BMG S.A., a qual, no interior de uma das agências do Banco Bradesco S.A., ofereceu àquele a obtenção do empréstimo referido (fato jurídico/causa remota). Decorreria, então, daí a responsabilidade civil do Banco Bradesco S.A. pelos danos morais sofridos (fundamentos jurídicos/causa próxima);- pedido formulado: específica indenização compensatória por danos morais. Feitas essas relevantes discriminações no tocante à pretensão deduzida pelo Autor, passo a analisar os pedidos formulados de modo especificado. I - DA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF E DO BANCO BMG S.A. A CEF, em sendo uma empresa pública, está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, bem como às regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao Banco BMG aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados aos seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista, o que se aplica, assim, de modo indistinto entre os Bancos colocados no pólo passivo da ação. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que os Réus, como prestadores de serviços bancários, lhe causaram prejuízos, não estando eximidos da obrigação de ressarcir-lo. No caso dos autos, vejo que o Banco BMG S.A. praticou efetivamente a conduta ilícita, na medida em que realizou uma operação de empréstimo ilegítima, pois o Autor sequer a havia solicitado. A própria restituição dos valores indicados por este, como tendo sido descontados indevidamente de sua prestação beneficiária, reverbera tal ilicitude e demonstra o resultado danoso gerado ao Autor. Inequívoco, igualmente, o nexo causal entre um elemento e outro. Os extratos bancários juntados às fls. 215 e 216 demonstram que o Banco BMG S.A. promoveu o mencionado ressarcimento no importe de R\$ 421,65 (em 30.06.2010) e R\$ 421,04 (em 26.07.2010), por meio de depósitos em conta de titularidade do Autor (conta 5005-5, ag. 4150, da CEF). No que remonta aos atos praticados pela CEF, sua conduta ilícita também está demonstrada, de modo que a abertura da conta poupança n. 15942, da agência 0370, sem o conhecimento do Autor, já indica a falha na prestação de seus serviços bancários. Tanto é assim, que a CEF, em sua contestação (fls. 84), informou que encerrou a referida conta bancária, corroborando a ilegitimidade de sua titularidade, operada, possivelmente, pelo mesmo fraudador que promoveu o empréstimo ilícito junto ao Banco BMG S.A. Detecta-se daí o nexo de causalidade entre o fornecimento defeituoso de seus serviços bancários - sem a devida segurança que se espera nesta espécie de serviço - e os danos causados ao Autor. Com a abertura da conta de modo ilegítimo, possibilitou o aperfeiçoamento final do empréstimo fraudulento. Nos termos do art. 403, do Código Civil, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Argumenta-se, pois, com base em tal dispositivo legal que o legislador pátrio adotou a Teoria da Causalidade Direta e Imediata para explicar o nexo causal na configuração da responsabilidade civil. Nessa base, é razoável entender que a fraude foi possibilitada por uma conjunção de causas, originadas, assim, das condutas, primeiramente, do Banco BMG S.A. e, posteriormente, da CEF. Estaria caracterizada uma concomitância de causa, de modo que o liame causal propiciador dos danos decorreu de condutas de duas pessoas, independentes entre si, mas que causaram prejuízo. Para reverberar a responsabilidade da CEF, ao permitir a abertura de conta sem o requerimento legítimo do Autor, cito os apontamentos específicos de doutrina abalizada a respeito do tema: 7. Abertura de conta corrente com documento falso A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, que as instituições financeiras devem responder de forma objetiva no caso de fraudes cometidas por terceiros, indenizando as vítimas prejudicadas por fatos como abertura de conta ou obtenção de empréstimos mediante o uso de identificação falsa. Frisou o relator, Min. Luis Felipe Salomão: No caso de correntista de instituição financeira bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados

do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Nos casos em julgamento, o serviço bancário se mostrou evidentemente defeituoso porque foi aberta conta em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fizeram presentes em qualquer hipótese. Segunda, ainda o Relator, aplica-se nessas situações o art. 17 do CDC, que equipara ao consumidor todas as vítimas do evento. Argumentos como sofisticação das fraudes ou a suposta boa-fé não afastam a responsabilidade dos bancos em relação a esses terceiros (REsp. 1.199.782 e 1.197.929, disponível em <www.editora magister.com>, acesso em 29 ago. 2011). Efetivamente, trata-se de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do banco, prestador de serviços, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação dos danos, consoante dispõe o art. 27 do aludido diploma. Não se aplica à hipótese o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que somente a prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial rege-se pelo Código Civil (CC, art. 593). (grifado) Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso presente. Portanto, a responsabilidade objetiva prescinde da prova da culpa do possível causador do dano e, nos termos supra desenvolvidos, tanto a CEF, quanto o Banco BMG S.A., deverão reparar os prejuízos sofridos pelo Autor. II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO BRADESCO S.A. No que respeita ao Banco Bradesco S.A., viu-se pela exposição discriminada no quadro alhures, que, nos termos fundamentados pelo Autor, sua participação ilícita desenhou-se na petição inicial por afirmativa genérica, qual seja: foi abordado por uma funcionária que trajava uniforme do Bradesco a qual veio lhe oferecer para aquisição produtos Bradesco, bem como do Banco BMG (fls. 03). Após tal assertiva, prosseguiu o Autor dizendo que: No início do mês de junho, entretanto, para surpresa do requerente, este tomou conhecimento de que a partir do mês de maio de 2010 havia sido descontada a importância de R\$ 491, 12 (...) de seu benefício previdenciário e tendo, ato contínuo, procurado uma agência do INSS, ficou sabendo (...) que haviam sido realizados três empréstimos consignados em seu nome junto ao BANCO BMG, os quais totalizavam os valores de R\$ 13.000,00 (...) totalmente desconhecidos e não haviam sido autorizados pelo requerente. É possível perceber, assim, que as alegações explanadas para imputar responsabilidade ao Banco Bradesco S.A. são deveras abstratas. O Autor faz mera suposição de uma ligação existente entre o oferecimento, em certo dia, daqueles produtos bancários (pela funcionária mencionada) e a realização da fraude. Ocorre que não há - com as provas dos autos - como se comprovar esta conexão fática, deduzida, aliás, em poucas linhas na petição inicial. Visto isso, não se demonstra de modo satisfatório qualquer liame causal entre a fraude perpetrada sob a negligência do Banco BMG S.A. e aquele atendimento realizado no interior do Banco Bradesco S.A. Reforçando esta percepção, vale dizer que é possível vislumbrar a hipótese na qual o aludido empréstimo fraudulento - ao que se pode imaginar, realizado por 3º estelionatário - tenha derivado, não daquela oportunidade indicada pelo Autor (atendimento no interior da agência do Bradesco), mas de outra situação qualquer, totalmente estranha a este Banco. Se, ao menos, o Autor tivesse explanado narrativa que relatasse, por exemplo, o preenchimento de algum formulário ou, até mesmo, a entrega de documentos pessoais à indigitada funcionária que trajava uniforme do Bradesco, conforme destacado em linhas supra, poder-se-ia falar em mínimos indícios da participação deste Banco na prestação defeituosa do serviço. Mas este não foi o caso revelado na instrução probatória dos presentes autos, sendo de se impor o não reconhecimento de responsabilidade civil ao Banco Bradesco S.A. III - DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS (pedido formulado ao Banco BMG S.A.). Como já dito alhures, trata-se de relação de consumo entre a parte autora e o Banco Réu, razão pela qual faz-se imprescindível a aplicação da regra prevista no artigo 42, parágrafo único, Lei n.º 8.078/90: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou cobrança. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Evidentemente que o pedido formulado nos termos expostos pelo Autor às fls. 33 é totalmente descabido, beirando a litigância de má-fé. Postula a restituição dos valores do empréstimo efetuado indevidamente em dobro no valor de R\$ 26.000,00, com base nos contratos fraudulentos realizados, cujos valores totais financiados foram de R\$ 13.000,00. Por óbvio, a restituição em dobro deve ser feita com base nas informações fornecidas pelo Banco BMG S.A., às fls. 101, oportunidade em que destacou na sua peça de contestação que o Autor sofreu descontos que totalizam o montante de R\$ 838,25; sendo que três descontos foram no valor de R\$ 161,20; dois descontos no valor de R\$ 96,72 e um desconto no valor de R\$ 161,21. Destacou, ainda, o Banco Réu que já realizou o integral ressarcimento ao Autor dos descontos (...) através das seguintes TEDs (...): TED no 208037037 no valor de R\$ 421,65 depositada em 30.06.10; TED no

206841736 no valor de R\$ 421,04 depositada em 26.07.10 (fls. 102). Considerando que já houve pagamento do valor originariamente descontado, o pagamento em dobro deverá abater a quantia depositada na conta bancária do Autor por meio das TEDs acima indicadas (os valores respectivos foram depositados na CEF, conta corrente n. 5005-5, ag. 4150, conforme confirmado pelo Autor às fls. 238/240). Dessa forma, fica obrigado o Banco BMG S.A. a pagar a quantia de R\$ 838,25 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), como medida para o integral cumprimento da obrigação legal prevista no dispositivo legal supracitado. IV - DOS DANOS MORAIS (pedido formulado para todos os Réus). Analisadas as linhas gerais da responsabilidade civil dos Réus, conforme a fundamentação já exposta, e sendo verificado que ao Banco Bradesco S.A. o pedido é improcedente, descabe falar em pagamento de danos morais por este Réu. No mais, quanto a CEF e ao Banco BMG S.A., comprovados o evento danoso e o nexo causal é devida indenização por danos morais. Neste sentido, mutatis mutandis, cite-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00041219120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Passamos a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No presente feito, os descontos incidiram em verba de natureza alimentar, relativa ao pagamento de benefício previdenciário do Autor (fls. 18/19), sendo que do baixo valor da prestação de aposentadoria recebida (vide fls. 19, 24 e 25) já se pode inferir o impacto orçamentário dos descontos realizados indevidamente. Não obstante, deve-se registrar que a restituição dos valores descontados deu-se de modo célere (fls. 215/216), antes mesmo do ajuizamento da ação (sem, contudo, considerar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, como visto acima). Há que se registrar, ademais, que não consta dos autos dados relacionados à inclusão do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito, o que também deve repercutir na fixação do quantum indenizatório. Quanto aos abalos sofridos pelo Autor, veja-se que não se pode considerá-los como mero aborrecimento. Isso porque, sob uma análise objetiva e, bem assim, considerando as circunstâncias pessoais daquele, os acontecimentos experimentados certamente ultrapassaram o grau de normalidade cotidiana. Prova disto é que houve, inclusive, a lavratura de um boletim de

ocorrência (fls. 20/21). Diante dessas circunstâncias e atenta ao fato de que os Réus, CEF e BMG S.A., são instituições financeiras de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um. Ressalte-se, por oportuno, que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Este entendimento foi consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em 07.06.2010, data de vencimento dos contratos realizados (fls. 18 e 101). No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (junho de 2010, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, com relação à CEF, no tocante ao pedido de encerramento da conta corrente perante esta instituição financeira; 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, referente ao Banco Bradesco S.A. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução. Contudo, fica suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). 3) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar: (i) a CEF a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais; (ii) ao Banco BMG S.A. a pagar ao Autor o valor de R\$ 838,25 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), em atendimento ao disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para compensar os danos morais sofridos por aquele. Todos os valores deverão ser acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde junho de 2010, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Com relação à CEF, como a parte autora sucumbiu em parte do pedido, pois a conta já havia sido encerrada, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados, conforme estabelece o artigo 21 do Código de Processo Civil. No tocante ao Banco BMG, condene-o a arcar com as custas processuais, bem com ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo com moderação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA (SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 185.050,82, atinente as horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados e 13º salários, adicional de insalubridade e indenização de diárias. Alega, em apertada síntese, que foi investido junto à ré, em contrato regido pela Lei nº 8.745/93, na data de 02/03/2005, na função de Técnico Especialista em Inspeção de Produtos de Origem Animal e durante a vigência de seu contrato de trabalho, o autor trabalhou além das 40 horas semanais. Aduz que a ré reconheceu ser devido o adicional de insalubridade a partir de 03.03.2005, mas somente efetuou tal pagamento a partir de julho de 2006. Por fim, sustenta que foi lotado no Município de Presidente Prudente, mas após o primeiro dia de trabalho, passou a exercer suas funções em Rancharia e, após, Marília, motivo pelo qual entende como devido o pagamento de diárias. Citada (fl. 58), a União ofereceu contestação (fls. 60/64). Em sede de preliminar alega a incompetência do presente juízo. No mérito, sustenta a

inexistência de prova que ampare a realização de horas extras, bem como a necessidade de autorização superior para a sua realização; quanto ao adicional de insalubridade, informa que as parcelas atinentes ao exercício de 2006 já foram pagas, e que as parcelas referentes ao exercício de 2005 aguardam liberação do Ministério de Planejamento. Com relação ao pedido de concessão de diárias, nos termos da Portaria nº 300/2005, defende sua inadequação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 284/288. Em decisão de fls. 289/291 foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo, bem como aberto o prazo para especificação de provas. O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 292). A União requereu a produção de prova pericial contábil e prova pericial profissiográfica (fl. 294). Em decisão de fl. 295 foi rejeitado o pedido de produção de prova pericial contábil e profissiográfica, bem como deferida a produção de prova testemunhal. Após a apresentação do rol de testemunhas (fl. 296), foi determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva (fl. 301), sendo as mesmas ouvidas (fls. 333/336). As partes apresentaram alegações finais (fls. 345/347 e 349/352). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a apreciar a alegação atinente à ocorrência de prescrição, suscitada pela União em suas alegações finais (fls. 349/352). Assim, disciplina o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que a questão não diz respeito à prescrição do fundo de direito, mas sim de contagem do prazo prescricional em uma relação de trato sucessivo tida entre o autor e a União, de forma que a contagem do prazo prescricional retroage a partir da data da propositura da ação, conforme entendimento esposado pelo STJ, em sua Súmula 85, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desta forma, tendo sido a ação proposta em 24/03/2011 (fl. 02), as parcelas pleiteadas a título de horas extras, adicional de insalubridade e diárias, anteriores a 24/03/2006, encontram-se prescritas. Contudo, não é aplicável a prescrição no que diz respeito ao adicional de insalubridade atinente ao período de março a dezembro de 2005, pois a própria União reconhece que ficou cadastrado para pagamento em exercícios anteriores a 09 meses do ano de 2005, o qual foi elaborado e cadastrado no SIAPE, ainda aguardando liberação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 62/63 e 70). Desta forma, aplicável à espécie a hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Passo a apreciar os argumentos apresentados pelo autor. Das horas extraordinárias Sustenta o autor que, apesar de ter sido contratado para cumprir 40 horas semanais, tal limite não efetivamente observado, pelos motivos que seguem: a) nos períodos de março a setembro de 2005 e janeiro a novembro de 2007, o autor trabalhou de segunda a sexta-feira, das 06 horas às 15 horas e 30 minutos, ou seja, com o acréscimo de 30 minutos por dia trabalhado; b) no período de outubro de 2005 a julho de 2006, o autor cumpriu jornada de trabalho de 8 horas ininterruptas de trabalho por 24 horas de descanso, enquanto que no período de agosto de 2006 a dezembro de 2006, cumpriu jornada de trabalho de 12 horas ininterruptas de trabalho por 36 horas de descanso, de forma a gerar várias horas extras que indica. Da análise do contrato de trabalho firmado entre as partes, com fundamento na Lei nº 8.745/93, é possível observar que existe previsão de realização de 8 (oito) horas diárias de trabalho, no total de 40 (quarenta) horas semanais, sendo possível a utilização de turnos diferenciados de horário de trabalho, sempre que a execução do serviço o exigir (Cláusula Quarta, inciso I - fl. 13). Também prevê o contrato de trabalho a possibilidade de ser o autor escalado para a realização de serviço extraordinário, do qual será previamente cientificado, recebendo o respectivo Adicional por Serviço Extraordinário (Cláusula Quarta, inciso II - fl. 13). Tratando-se de relação contratual firmada nos termos da Lei nº 8.745/93, considero oportuna a transcrição do seu artigo 11: Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (destaquei) Assim disciplinam os artigos 73 e 74, da Lei nº 8.112/90: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Tais dispositivos foram regulamentados pelo Decreto nº 948/93, o qual estatui em seu artigo 2º: Art. 2º A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada, pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade interessado a quem compete identificar a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. A proposta do serviço extraordinário será acompanhada da relação nominal dos servidores que o executará. Desta feita, torna-se patente que, seja por previsão legal, seja por previsão contratual, a realização de horas extras somente era possível em caso de prévia autorização da autoridade competente. No caso concreto, passo a analisar as folhas de ponto apresentadas pela União em sua contestação: a)

no período de 02/03/2005 até 31/01/2006, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 8 horas diárias, com pausa para descanso, de segunda a sexta (fls. 88/109);b) no período de 01/02/2006 até 31/07/2006, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 8 horas de trabalho ininterruptas, seguidas de 24 horas de descanso (fls. 110/121). Cumpre aqui destacar que em algumas semanas o autor veio a trabalhar, de fato, 42 (quarenta e duas horas) semanais, mas seguido de período de trabalho inferior na semana subsequente. Também deve ser observado que, de fato, nos dias 24/07/2006 até 31/07/2006, o autor cumpriu jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias;c) no período de 01/08/2006 até 31/08/2006, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 8 horas diárias, com pausa para descanso, de segunda a sexta (fls. 123/124);d) no período de 01/09/2006 até 08/01/2007, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 12 horas diárias, com pausa para descanso, seguidas de 36 horas de descanso (fls. 125/134);e) no período de 09/01/2007 até 31/01/2008, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 8 horas diárias, com pausa para descanso, de segunda a sexta (fls. 134/135 e 138/161);f) no período de 01/02/2008 até 31/03/2008, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 12 horas diárias ininterruptas, seguidas de 36 horas de descanso (fls. 162/165);g) no período de 01/04/2008 a 30/04/2008 e de 01/06/2008 a 30/06/2008, as folhas de ponto indicam que o autor cumpriu jornada de trabalho de 12 horas diárias, com pausa para descanso, seguidas de 36 horas de descanso (fls. 166/169). Temos aqui duas situações distintas a serem lidadas: uma, atinente ao período em que as folhas de ponto atestam que o autor trabalhava 8 horas diárias, de segunda a sexta (períodos mencionados nas alíneas a, c e e); outra, em que as folhas de ponto indicavam que o autor trabalhava em regime de horas intercaladas, ora de 8 horas de trabalho por 24 de descanso, ora de 12 horas de trabalho, por 36 horas de descanso (períodos mencionados nas alíneas b, d, f e g). No tocante aos períodos em que as folhas de ponto indicam que o autor trabalhava 8 horas diárias, verifico não assistir razão ao autor em suas alegações. Tal decorre do fato que as folhas de ponto foram preenchidas e subscritas pelo próprio autor, de modo que se presume que o horário por ele declarado nas folhas de ponto seja o horário por ele efetivamente cumprido. Cumpre aqui destacar que a prova testemunhal realizada nos presentes autos não se mostra útil à comprovação do horário de trabalho do autor, pois as testemunhas atestam genericamente que o autor entrava na empresa às 6 horas, enquanto que as folhas de ponto indicam que em grande parte do período o autor trabalhou em horários diversos; bem como, a declaração das testemunhas, apresentada anos após o ocorrido, não teria o condão de desqualificar prova documental preenchida pelo próprio autor. Todavia, melhor sorte assiste ao autor nos períodos em que trabalhou em regime de horas intercaladas. Conforme anteriormente exposto, o contrato de trabalho objeto de discussão nos presentes autos permitia a realização de turnos diferenciados de trabalho, desde que obedecida a carga horária semanal de 40 horas. Em caso de excesso dessa carga horária, passaria o autor a fazer jus à percepção de horas extras. No caso de trabalho em regime de horas intercaladas, seja o de 8 horas de trabalho por 24 horas de descanso, seja o de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o trabalhador vem a trabalhar 24 horas em um período total de 4 dias. Desta forma, utilizando de uma regra de três simples, em um período de 4 semanas o trabalhador viria a ter uma carga horária de 168 horas, superior às 160 horas contratualmente previstas. Para evitar tal sobrecarga de trabalho, deveria ser oportunizado ao trabalhador uma redução na carga horária de trabalho, de forma que restasse compatibilizada a carga horária pactuada com a carga horária realizada. Alternativamente, poderia a Administração ter autorizado a realização de horas extras, conforme previsto no contrato de trabalho. Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Da análise das folhas de ponto de fls. 110/121, 125/134 e 162/169 é possível constatar que o autor trabalhou regularmente em regime de horas intercaladas, sem que lhe fosse concedido o período de descanso necessário para não exceder a carga horária contratualmente estabelecida, de forma que o autor faz jus à percepção de horas extras nos seguintes períodos, uma vez observado o lapso prescricional quinquenal: 24/03/2006 até 31/07/2006, 01/09/2006 até 08/01/2007, 01/02/2008 até 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008 e de 01/06/2008 a 30/06/2008. É certo que, no âmbito da Administração Pública, é de rigor a autorização prévia do superior hierárquico para a realização de horas extras. Contudo, diante da habitualidade dos horários de trabalho acima mencionados, é possível presumir a existência dessa autorização. Cumpre aqui observar a inexistência de juntada das folhas de ponto dos meses de maio e julho de 2008. No tocante ao mês de maio de 2008, o documento de fl. 87 atesta que o autor usufruiu férias, de forma que não faz jus à percepção de horas extras. Por sua vez, em relação ao mês de julho de 2008, cumpre observar que o autor não requereu a apresentação de tais documentos por ocasião da abertura de prazo para a especificação de provas, restando preclusa a oportunidade para apresentação de tais documentos neste momento processual, motivo pelo qual se presume o cumprimento regular do contrato de trabalho, e não o contrário. Do adicional de insalubridade Sustenta o autor fazer jus ao adicional de insalubridade no período de março de 2005 a junho de 2006, conforme reconhecido pela Portaria MAPA nº 0299/2006. Inicialmente, observo já ter sido reconhecida pelo Juízo a ocorrência de prescrição no que tange às parcelas de adicional de insalubridade do período de janeiro a 24/03/2006. Contudo, mesmo que tal não fosse, no tocante ao exercício de 2006, observo que os extratos do SIAPE de fls. 27/32, em especial o de fl. 28, atestam que o autor recebeu, no mês de julho de 2006, 5 (cinco) parcelas de adicional de insalubridade, e no mês de setembro de 2006, 3 (três) parcelas, de forma que é possível concluir que as parcelas excedentes correspondam ao pagamento do adicional de insalubridade dos meses de janeiro a junho de 2006. No tocante aos valores devidos no período de março a dezembro de 2005, a manifestação

da União de fls. 62/63 implica em reconhecimento jurídico do pedido, pois atesta a mora da Administração em efetuar o pagamento determinado pela Portaria MAPA 0299/2006. Conclui-se, assim, que o autor faz jus ao recebimento das parcelas atinentes ao adicional de insalubridade devidas ao autor nos meses de março a dezembro de 2005. Das diárias Para a análise da questão atinente às diárias, considero oportuna a transcrição de excertos da inicial: Sua lotação durante todo o pacto laboral, no entanto, se deu no Município de Presidente Prudente - SP, na microrregião da ULTRA-PRUDENTE. Ocorre, contudo, que o autor, na microrregião de Presidente Prudente, desempenhou suas atividades somente no primeiro dia de trabalho (03/03/2005), pois no segundo dia de atividade, foi deslocado, temporariamente e por determinação da ré, ou seja, sem pedido seu, para Rancharia - SP, e, a partir do terceiro dia de atividades, para Marília - SP, fora, portanto, da microrregião da ULTRA-PRUDENTE, eis que suas atividades passaram a ser exercidas nas microrregiões da ULTRA-BAURU e da ULTRA-MARÍLIA. (...) Note-se, inclusive, que os municípios paulistas de Bauru e Marília estão a 229 e 142 kms, respectivamente, de distância do Município de Presidente Prudente, considerando-se, dessa forma, outro ponto do território nacional para fins de concessão do pagamento de diárias, eis que se tratam de regiões metropolitanas diversas. (fls. 06/07 - destaquei) Contudo, os documentos que acompanham a inicial, em especial os documentos de fls. 21/22 e 33, indicam que o autor teria trabalhado em Lins, e não em Rancharia e Marília, conforme afirmado na inicial. De igual forma, os documentos apresentados pela União atestam que o autor esteve lotado em todo o período em Lins (vide ofício de fl. 202, por exemplo) e não nas cidades indicadas pelo autor em sua inicial. Mesmo as testemunhas atestam que o autor trabalhou todo o período de seu contrato de trabalho em Lins, conforme se observa em seus depoimentos registrados em meio audiovisual (fl. 336). É certo que o autor, em sua réplica, trata a questão já sob a alegação de que teria trabalhado em Lins (fls. 284/288). Contudo, não se pode interpretar esta afirmação como um pedido de emenda da inicial. Ademais, mesmo que tal fosse, seria aplicável à espécie o artigo 264 do CPC, de forma que resta impossibilitada a alteração, neste momento processual, dos fatos narrados na inicial sobre os quais se fundamentam os pedidos formulados pelo autor. Assim, todos os documentos apresentados pelas partes, bem como as provas posteriormente produzidas, não se mostram úteis a comprovar que o autor tenha prestado serviços nos Municípios de Rancharia e Marília, o que foi alegado por ele em sua inicial, motivo pelo qual forçoso concluir pela improcedência de seu pedido atinente ao recebimento de diárias. Há que se registrar, neste tópico, que a contabilização financeira daquilo que foi ou não pago ao autor, deverá passar, em fase de liquidação de sentença (art. 475-C, CPC), pela conferência dos documentos que a União apresentar relacionado aos pagamentos efetuados. Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento ilícito da demandante quanto ao pagamento em duplicidade das mesmas verbas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à percepção das seguintes verbas: a) horas extras, a serem apuradas nos seguintes períodos, observado o lapso prescricional quinquenal: 24/03/2006 até 31/07/2006, 01/09/2006 até 08/01/2007, 01/02/2008 até 31/03/2008, 01/04/2008 até 30/04/2008 e de 01/06/2008 até 30/06/2008, com reflexo no décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado; b) adicional de insalubridade, de 03/03/2005 até 31/12/2005, diante da suspensão do prazo prescricional conforme fundamentação. Sobre o valor fixado a título de principal, deverá ser aplicada correção monetária e juros de mora nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.7, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, deverá ser aplicada correção monetária nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno o autor a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 54). Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a impossibilidade de auferir o montante devido. P. R. I.

0014212-33.2011.403.6301 - LEILA DE KATIA GALVINO FIGUEIREDO (SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO E SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de verbas decorrentes de serviços oficiais prestados na Embaixada de Washington. Alega que, em 09.02.1989, foi admitida pelo Ministério das Relações Exteriores para prestar serviços na referida Embaixada, sendo que no ano de 2001 foi elaborado contrato aditivo, com expressa remissão à Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (doc. no 5). Explica que na data de 31.10.2002 houve rescisão de seu contrato de trabalho, quando seu salário era pago no patamar de US\$ 1.734,00. Destaca que no decorrer destes anos laborava, com certa frequência, em regime de jornada extraordinária, fazendo duas horas extras semanais (docs. no 8 e 9). Alega que não foram pagas pela Ré diversas verbas durante o período mencionado, tais como: contribuições do INSS, recolhimento ao FGTS, férias, 13º salários, horas extras e seus respectivos reflexos. Ajuizada a ação, inicialmente, perante a Justiça Trabalhista, após a correspondente tramitação processual (audiências constantes às fls. 13 e 14, contestação da União às fls. 19/36, réplica às fls. 41/42 e alegações finais das partes às fls. 49/52 e 69/71), foi proferida a sentença de fls.

72/75, com extinção da reclamação trabalhista na forma do art. 267, IV, do CPC. Em face desta sentença, foi interposto recurso de apelação pela Autora (fls. 77/88), com contrarrazões da Ré às fls. 96/106, sendo que, após parecer desfavorável ao pleito da Autora emitido pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 108), foi proferido o acórdão do E. TRT - 2ª Região, às fls. 111/113, no qual restou reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, de modo que posteriormente ao cumprimento de decisões determinando a regularização do feito, bem como com a juntada de nova contestação pela União (fs. 131/180), determinou-se às fls. 181/182 a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Capital, em decorrência do valor dado à causa. Levado à livre distribuição, o feito foi trazido ao processamento desta Vara. A decisão de fls. 189 determinou a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela Autora na petição de fls. 193/194 e 198/199, com documentos acostados às fls. 200/325. A Ré manifestou-se espontaneamente por meio da petição de fls. 327 na qual juntou cópia da decisão do C. STF (fls. 328/340), exarada no Recurso Extraordinário no 652.229, dando conta de reconhecimento de repercussão geral sobre o tema dos autos. Juntou, ainda, os documentos de fls. 341/368. Consta às fls. 369/374 (com documentos às fls. 375/405) nova manifestação da Ré requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Brasileira para o caso e, subsidiariamente, a improcedência da ação. Em atendimento ao determinado às fls. 406, a parte Autora manifestou-se às fls. 411/429, oportunidade em que reiterou o pedido de procedência de seus pedidos. Às fls. 430 sobreveio decisão determinando regularização da petição inicial quanto ao valor dado à causa, o que foi atendido às fls. 433/437 com a juntada de guia comprobatória do pagamento das custas complementares. Oportunizada a especificação de provas (fls. 430), ambas as partes informaram que não pretendiam a produção de outras provas (fls. 433/436 e 439/443). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Primeiramente, no tocante à alegação da União exposta à fl. 370 - referente à impertinência do pedido relativo ao pagamento de parcelas do FGTS e de horas-extras, verbas de natureza salarial inerentes ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - tenho que sua análise insere-se, na verdade, no mérito da ação, extrapolando as questões meramente processuais delineadas pelo art. 282, do CPC, razão pela qual será oportunamente analisada. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Brasileira. Não obstante os fundamentos atinentes à superveniência da Lei no 8.745/93, que alterou o art. 67, da Lei no 7.501/86 para impor que os auxiliares locais se sujeitem à legislação vigente no país onde prestam serviço, a relação jurídica existente entre a Autora e a União foi estabelecida pregressamente à vigência daquela norma (fl. 209). A jurisprudência do E. STJ tem se firmado no sentido de que a vigência da Lei no 8.745/93, nos termos acima, não deve incidir de modo retroativo aos auxiliares locais cujas contratações tenham se efetivado nas condições legais anteriores, época em que aqueles servidores - em sentido amplo - eram regidos pela legislação brasileira que lhes for aplicável (redação original da Lei n. 7.501/86). Neste sentido: (...) Conforme exposto no acórdão embargado, apenas com a superveniência da Lei nº 8.745/1993, que também alterou o art. 67 da Lei nº 7.501/1986, os auxiliares locais passaram a ser submetidos, nas relações trabalhistas e previdenciárias, à legislação vigente no país em que exerciam suas atividades, ressalvado, de qualquer modo, o direito de opção à legislação brasileira. O dispositivo da Lei nº 8.745/1993, por sua vez, segundo o qual os auxiliares locais se sujeitam à legislação vigente no país onde prestam serviço, não pode retroagir para prejudicar direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Por essa razão, a norma em tela não tem aplicação na hipótese de auxiliar admitido antes da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que, por força do art. 243 daquela lei, passou da condição de celetista à de estatutário. (...) (grifado). RECURSO ESPECIAL Nº 764.335 - DF (2005/0109760-4) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : ARISTÉIA FONTES SOWA E OUTROS ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO (Ministro OG FERNANDES, 11/03/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ADMISSÃO ANTERIOR A 11/12/1990. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Auxiliar Local, que presta serviços para o Brasil no exterior, admitido anteriormente a 11/12/1990, passou a ser submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Cívicos por força do art. 243 da Lei nº 8.112/1990. 2. Segurança concedida. (MS 12.825/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 18/3/2011) Pelos mesmos motivos também não prospera o argumento apresentado pela Ré (fls. 371) acerca da aplicabilidade, no caso, do artigo 38, da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Decreto no 56.435/65). Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, (...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias (STF, ADI-MC 1480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis (lex posterior derogat priori). (Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009) Desse modo, ainda que o citado dispositivo de norma internacional apresentasse âmbito de incidência ao caso da Autora, a superveniência da Lei nº. 7.501/86 implicaria sua derrogação particular das normas relacionadas aos auxiliares locais, levando-se em conta a especialidade daquela Lei. Registre-se, ademais, que a preliminar suscitada pela União quanto à necessidade de remessa do feito à Justiça do Trabalho beira a litigância de má-fé, haja vista ter sido exposto

exatamente o argumento contrário enquanto o processo tramitava naquela Justiça Especializada (vide fl. 22). A legitimação da União para responder ao presente feito é amparada pela Teoria da Asserção. À vista das asserções da Autora, em sua petição inicial, não se pode verificar irregularidade no pólo passivo da ação, notadamente porque aquela prestou serviços ao Ministério das Relações Exteriores, diretamente à Embaixada do Brasil em Washington. A questão da competência, assim, deverá ser verificada de modo definitivo na análise do mérito. À respeito do alegado às fls. 327 pela Ré, vejo que o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário do C. STF, no Recurso Extraordinário n. 652.229, não guarda total identidade com o tema aqui abordado. Ao que se detecta da leitura da respectiva ementa desta decisão, a questão constitucional a ser avaliada pela Suprema Corte centraliza-se na interpretação constitucional do art. 19, parágrafo 2º, do ADCT, o que está fora dos limites objetivos da presente lide, pois a Autora foi admitida já na vigência da Carta Constitucional de 1988. Para reverberar tal percepção, segue a ementa da referida decisão: Recurso Extraordinário. 2. Missão Diplomática no Exterior. 3. Contratação de Auxiliar Local anteriormente à Constituição de 1988. 4. Acórdão recorrido que concede a ordem em mandado de segurança para determinar o enquadramento da recorrida em cargo compatível com as funções que exercia. 5. Interpretação do art. 19, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para identificar existência ou não de óbice à estabilidade. 6. Tema que alcança relevância econômica, política e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Questão que reclama pronunciamento jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral reconhecida. (grifado) (RE 652229 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-03 PP-00443) Note-se que, ainda que se houvesse uma identificação no mérito desta ação com o julgado acima, deve ser destacado que o reconhecimento da repercussão geral em torno de matéria constitucional, conforme descrito no art. 543-B do CPC, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo cabível apenas aos recursos extraordinários eventualmente apresentados, conforme decisões reiteradas do STJ. (AC 200903990421376, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 PÁGINA: 550.). Com relação ao tema da prescrição, ainda que não tenha havido alegação da parte Ré neste sentido, por ser matéria de ordem pública, o que não impede sua devida apreciação. Assim, na hipótese de procedência dos pedidos formulados pela Autora, não haverá que se falar em prescrição, conforme preceitua o art. 198, do Código Civil, assim exposto: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se, essencialmente, de lide cujo cerne de sua análise demanda o enquadramento jurídico dos serviços prestados pela Autora junto ao Ministério das Relações Exteriores, órgão da Ré, no período de 09.02.1989 a 31.10.2002, bem como o pagamento de verbas por ela pleiteadas. Promovendo-se breve esboço histórico da legislação aplicável à questão, deve ser registrado que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, para tratar dos servidores então denominados auxiliares locais, foi editada a Lei nº 3.917/61 (Reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências) que, em seu artigo 44, dispôs da seguinte forma: Art. 44. Os Chefes das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão admitir, a título precário auxiliares locais demissíveis ad nutum. Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão anualmente atribuídas importâncias globais a cada Missão Diplomática ou Repartição Consular que submeterão à confirmação da Secretaria de Estado a relação de seus auxiliares locais. (grifado) Nos termos da destacada lei, houve a implementação de um regime jurídico precário, pois a admissão dos auxiliares locais dava-se ad nutum, de livre nomeação e exoneração. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.501/86, cujas normas mantiveram o cargo de auxiliar local e, bem assim, promoveram a consolidação de um regime jurídico próprio para tutelar a relação jurídico-administrativa havida entre a União e a categoria dos funcionários atuantes de modo oficial em solo estrangeiro. O art. 65, da aludida lei prescreveu o seguinte: Art. 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei no 3.917, de 14 de julho de 1961. (grifado) Na vigência daquela Lei, o art. 67 estabelecia, ainda, que o Auxiliar Local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio. Com a promulgação da Carta Constitucional de 05, de outubro de 1988, o Constituinte Originário estabeleceu a obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores da Administração Direta (art. 39, da CF/88). Prescreveu-se, neste aspecto, a necessidade inafastável de realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargos, empregos ou funções na Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes da Federação, ressalvando-se, contudo, os cargos em comissão. Visando disciplinar a situação intermediária daqueles servidores públicos investidos no cargo, emprego ou função sem concurso público, porque antes da vigência da nova ordem constitucional, o art. 19, do ADCT, garantiu estabilidade aos que se enquadravam nesta situação há pelo menos cinco anos continuados - o 2º, deste dispositivo constitucional transitório, estabeleceu, ademais, que: (...) 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (grifado) Ato contínuo à promulgação da CF/88, viu-se o advento da Lei nº 8.112/90 - instituidora do

Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - na qual restou estabelecido, por seu art. 243, o seguinte: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei. 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei. 4º (VETADO). 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos. 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A jurisprudência do E. STJ tem se manifestado no sentido de que os auxiliares locais admitidos anteriormente à Constituição da República de 1988, embora não sendo titulares de cargo público, haja vista o art. 44, da Lei n. 3.917/61 ter previsto a precariedade desta admissão (ad nutum), estariam enquadrados na categoria de empregados públicos. Ocorre que, no caso dos autos, vejo que a Autora foi admitida com auxiliar local na Embaixada de Washington em 09.02.1989, quando, pois, já se encontrava em pleno vigor a atual Carta Constitucional. Assim, resta evidente que a admissão da Autora deve ser aferida com base na legislação especial de sua categoria, em vigor na época (Lei n. 7.501/86) de sua entrada no serviço público exterior, mas, obviamente, sem se olvidar que tal análise, a partir de 05.10.1988, só pode - e deve - ser promovida à luz do que prescreve a Constituição. Nestes termos, considerando o art. 37, inciso II, da CRFB/88, a situação jurídica da investidora da Autora, quanto ao respectivo ofício prestado no exterior, só poderá mesmo ser considerada como sendo um cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Interpretação esta que se dá de modo conforme com as normas constitucionais balizadoras do ingresso no serviço público em geral, prestigiando, desse modo, a recepção da Lei n. 7.501/86 no que remonta ao seu art. 65 (Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei no 3.917, de 14 de julho de 1961). Com efeito, é inegável que há uma relação estatutária entre a Autora e a Ré nas condições jurídicas de um cargo em comissão, que deve ser regida, assim, na forma das respectivas normas previstas na Lei n. 8.112/90. Quanto à superveniência da Lei n. 8.745/93, que alterou o art. 65, da Lei 67, da Lei n. 7.501/86, para firmar a incidência da legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição, esta só deverá ser aplicada para as investidas nos cargos de auxiliares locais ocorridas após tal alteração. A jurisprudência tem-se mostrado favoravelmente à Autora quanto a esse aspecto relacionado ao conflito das leis no tempo, como já exposto anteriormente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL DE EMBAIXADA. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem assegurado aos Auxiliares Locais que prestam serviços para o Brasil no exterior, e desde que admitidos anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, por força do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifado) (AGRESP 200702849795, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/05/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. AGRADO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. (...) 4. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, deve ser reconhecido o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 243 da Lei

8.112/90 5. A alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º., inciso XXXVI, da Carta Magna. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (grifado)(AGARESP 201200030129, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.)De todo modo, ainda que assim não fosse, a própria superveniência da Lei 8.745/93, alterando o art. 67, da Lei n. 7.501/86, veiculou norma de transição que garantiu o direito de opção da Autora a sua submissão à legislação anterior. Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio. 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo. (...) Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)Embora o citado art. 15, da Lei n, 8.745/93 prescreva a necessidade de manifestação da opção pela manutenção da legislação anterior, devo dizer que a falta de documentação nos autos, a respeito desta escolha, não deve obstar o enquadramento da Autora nos termos supra fundamentados. Trata-se tal exigência de norma cuja interpretação deve ser feita de modo sistemático com as demais regras do ordenamento jurídico pátrio, dentre elas, especialmente, a de que a renúncia de um direito, em geral, deve ser obtida sempre de modo expresso. Com efeito, se não há norma expressa admitindo o reconhecimento tácito do ato de renunciar, tal como ocorre no caso da prescrição (art. 191, do Código Civil), tal ato de vontade deve ser visto sob a ótica da regra geral do art. 114, do Código Civil, no sentido de que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. À Ré, portanto, nos termos do art. 333, II, do CPC, caberia o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, algo que, no caso, seria justamente a demonstração de que houve, inequivocamente, uma renúncia daquela no que se relaciona a sua situação jurídica anteriormente estabelecida.Reafirma-se, com isso, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88.Tomadas tais considerações, vejo que a Autora comprova que manteve o vínculo estatutário com a União desde 09.02.1989 até 31.10.2002, período em que laborou na Embaixada Brasileira em Washington (fls. 39/40, 209 e 211/217). Desta feita, reconhecida a sua condição servidora pública comissionada, nos termos do art. 65, da Lei 7.501/86, conjugado com o art. 37, II, da CF/88, bem como co mo art. 9º, II, da Lei nº 8.112/90 , faz ela jus a todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo. Ressalte-se, contudo, que, nos termos do art. 40, 13, da Constituição da República, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.Com relação às verbas descritas na petição inicial (fls. 05), concluo que a Autora não faz jus aos recolhimentos do FGTS, nem às verbas rescisórias, merecendo, entretanto, o reconhecimento do direito relativo às omissões concernentes ao pagamento de férias, 13º salários acrescidas do terço constitucional, nos exatos termos do art. 39, 3º, da CF/88, in verbis:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)(...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Não há que se falar em pagamento de horas extras, conforme art. 19, 1º, da Lei n. 8.112/90, nestes termos:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (grifado)Corroborando esta negativa, cite-se jurisprudência no mesmo sentido do entendimento aqui adotado:ADMINISTRATIVO SERVIDOR - CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS LABORADAS - ART. 19, 1º, DA LEI Nº 8112/90. I - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, 1º, da Lei nº 8.112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração. II -I Apelação improvida(TRF-2 - AC: 331422 1996.50.01.003600-5, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 09/06/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::28/06/2004 - Página::142)Ressalte-se, por fim, que o pleito merecerá a parcial procedência, não apenas pela negativa do direito a algumas verbas, como acima explanado, mas, igualmente, em virtude da insubsistência dos valores apontados na planilha de fls. 435. Há que se registrar, neste tópico, que a contabilização financeira daquilo que foi ou não pago à Autora, nos termos da Lei 8.112/90, deverá passar, em

fase de liquidação de sentença (art. 475-C, CPC), pela conferência dos documentos relacionados às verbas já recebidas no período em que aquela laborou na Embaixada Brasileira em Washington. Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento ilícito da demandante quanto ao pagamento em duplicidade de verbas similares ou razoavelmente equiparadas que, eventualmente, já tenham sido pagas no âmbito do Estado Acreditado (EUA). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento das seguintes verbas devidas à Autora: (i) férias não pagas, acrescidas do terço constitucional (sem qualquer dobra, haja vista não ter relação empregatícia); (ii) 13º salários não pagos; e (iii) contribuições faltantes ao INSS sobre tais verbas. Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 242 do CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês, vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Condeno a União a restituir a metade do valor das custas processuais despendidas pela parte autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014838-39.2012.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310052 - RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia desconstituir o Auto de Infração que deu origem ao Procedimento Administrativo n.º 10805.002505/2004-39, que veicula créditos tributários supostamente compensados indevidamente, relativos às bases de cálculo negativas apuradas pela empresa incorporada nos anos-calendários de 1999 e 2000. Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da CSLL e após incorporar da empresa Geral do Comércio Empreendimentos Ltda., o que ocorreu em 20/09/1999, efetuou compensações relativas às bases de cálculo negativas de CSLL apuradas nos anos de 1996 a 1999 pela incorporada, nos anos-calendário 1999 e 2000, nos valores de R\$ 93.667,70 e R\$ 884.489,80, respectivamente, o que ensejou diferenças no cálculo da contribuição CSLL pela autora devida, no valor de R\$ 11.240,12 e R\$ 79.604,08. Aduz que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10805.002505/2004-39 para cobrança do valor de R\$ 90.844,20 a título de CSLL. Relata ter apresentado impugnação, que restou improcedente, de modo que interpôs recurso voluntário, o qual também restou improvido, culminando na inscrição do débito em dívida ativa. Defende que a vedação à possibilidade de compensação das bases negativas implica a tributação do próprio patrimônio da autora, em ofensa à base de cálculo da CSLL. Afirmo que nos casos de incorporação não resta alternativa à incorporadora, senão o aproveitamento das bases negativas apuradas pela incorporada em sua totalidade. Entendo que a Medida Provisória em comento foi publicada em 30 de junho de 1999 e, em obediência aos noventa dias à que são submetidas as normas que tratam de contribuições sociais (art. 195, 6.º, CF), somente passou a vigorar em 28 de setembro de 1999, sendo que a incorporação da Geral do Comércio Empreendimentos Ltda. - já sob a denominação de Santander Brasil Empreendimentos Ltda. - pela Autora - à época denominada Santander Brasil Administração de Cartões e Serviços Ltda. - deu-se em 20 de setembro de 1999 (...). Assim sendo, em 20 de setembro de 1999, a base de cálculo negativa de Geral do Comércio Empreendimentos Ltda. passou a ser da Autora, afigurando-se legítima a compensação das bases negativas de CSLL pela empresa incorporadora (fls. 09). Por fim, alega ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade, ao da Anterioridade Nonagesimal e da Irretroatividade. Em decisão de fls. 239/240 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 247/280, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0027526-97.2012.403.0000). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 284/291). Pugna pela improcedência do pedido, pois há a impossibilidade da empresa incorporadora aproveitar base de cálculo negativa apurada pela incorporada, bem como a ausência de ofensa a princípios constitucionais. Réplica às fls. 310/329. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 330). Tanto a autora, como a ré manifestaram que não possuem interesse na produção de provas (fls. 336/337 e 338). Petição da parte autora informando o depósito judicial referente ao tributo inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 11 002044-87 (fls. 340/343). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Sustenta a autora que a ré violou frontalmente o princípio da estrita legalidade, haja vista a legislação utilizada pela D. Autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração se referir à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ, e não bases negativas de CSL (fl. 07). Todavia, ao contrário do alegado pela autora, a fundamentação utilizada pela autoridade fiscal diz respeito à compensação de bases negativas de CSL, conforme verifico nas conclusões extraídas pela autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 133/135: Como pode ser verificado nos esclarecimentos e documentos supra, as compensações efetuadas pelo contribuinte Santander Banespa Asset Management Ltda, CNPJ 73.159.642/0001-01, referem-se à Base de Cálculo negativa da CSLL,

apurada pela empresa Geral do Comércio Empreendimentos Ltda, CNPJ 73.116.568/0001-46, no período de 1996 a 1999; A Medida Provisória 1.858-6, estendeu a aplicação à base de cálculo negativa da CSLL, o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, o qual foi incorporado ao Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, conforme art. 514:MP 1.858-6/99:.....Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.RIR/99:Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33).(...) (fl. 134 - destaquei) Desta forma, ao contrário do alegado pela autora, existe fundamento legal para a vedação à compensação de base de cálculo negativa de CSLL, o qual foi corretamente expresso no Auto de Infração, conforme acima destacado. Alega a autora a ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao argumento que a incorporação da empresa Geral do Comércio Empreendimentos Ltda. se deu em 20.09.1999, antes, portanto, do início da vigência da MP nº 1.858-6/99, que ocorreu em 28.09.1999. No tocante a este tópico, a decisão de fls. 239/240 abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado, o qual transcrevo a seguir: Por outro lado, por ocasião do julgamento da impugnação pela Autoridade Fiscal, esclareceu-se que os lançamentos de CSLL efetuados referem-se aos fatos geradores de 31/12/1999 e 31/12/2000 (destaquei - fls. 191). Se os fatos geradores são de data posterior à vigência da norma contida na medida provisória, bem como as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ foram apresentadas apenas ao final do ano, em dezembro de 1999 e dezembro de 2000, soa-me plausível que a proibição se aplica à Autora, posto que ela já vigorava desde o mês de setembro daquele mesmo ano. Vale dizer, nem sob o argumento da incorporação pretérita poderia a Autora efetuar a compensação, na medida em que a apuração de seus resultados, pela declaração de ajuste anual (DIPJ) se deu apenas em dezembro de 1999, quando a norma que impede a utilização da base de cálculo negativa já se encontrava em vigor. Não se pode dizer, da forma como alegada pela Autora, que há ofensa à irretroatividade ao argumento de que as bases negativas foram apuradas antes da vigência da norma. A Medida Provisória em comento foi editada em 28/06/1999 e passou a vigorar em 28/09/1999, respeitada a anterioridade nonagesimal. E nesse aspecto, à época da incorporação, a Autora já tinha ciência de que não seria regular a compensação, pois embora a incorporação tenha se dado após a vigência da norma, ela se deu três meses antes da sua edição. Não bastasse isso, quando da apuração de seus resultados, pela declaração de ajuste anual, a norma proibitiva já se encontrava em vigor. Ademais, como se sabe, aplica-se a legislação tributária vigente à época do fato gerador do tributo, que, no caso dos autos, ocorre no dia 31 de dezembro dos anos (art. 105 do Código Tributário Nacional), não modificando em nada a data na qual se deu a incorporação mencionada pela parte Autora. Observo ainda, que a autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (autos nº 0027526-97.2012.4.03.0000). Em consulta ao sistema processual, na presente data, o qual determino a juntada, é possível constatar que naqueles autos foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo utilizado um prisma diverso, qual seja, que a incorporação da empresa Geral do Comércio Empreendimentos Ltda. não se deu em 20.09.1999, mas sim em momento posterior ao início da vigência da MP nº 1.858-6/99, em 30.09.1999, conforme os documentos de fls. 94/97. Além disso, como bem apontado na decisão, a incorporação somente ocorre após a sua aprovação, nos termos do estabelecido no Código Civil. Transcrevo os fundamentos da decisão e os utilizo como razão também de fundamentação: ATA DA REUNIÃO DE QUOTISTAS REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1999. DATA, HORA E LOCAL: dia 30 de setembro de 1999, às 9:00 horas, na sede social na Cidade de São Paulo [...], ORDEM DO DIA: a) Deliberar a respeito da incorporação da sociedade por Santander Brasil Administração de Cartões e Serviços Ltda. [...] e aprovar o Protocolo e Justificação da Incorporação; [...] e, d) deliberar a respeito dos demais atos e providências conexos à operação de incorporação pretendida. DELIBERAÇÕES: por votação unânime e sem reservas, deliberou-se: a) aprovar, sem restrições, os termos do Protocolo e Justificação de Incorporação celebrado em 20 de setembro de 1999, no qual foi proposta a incorporação desta sociedade pela companhia Santander Brasil Administração de Cartões e Serviços Ltda. [...]; e) declarar que em razão da incorporação ora deliberada, a sociedade incorporadora passará a suceder esta sociedade em todos os seus direitos e obrigações, independentemente de quaisquer outras formalidades, além das previstas em lei; f) declarar extinta a sociedade, para todos os fins de direito, com o conseqüente cancelamento de todas as quotas representativas do seu capital; e g) autorizar os administradores da sociedade a praticar todos os atos necessários à implementação das deliberações ora levadas a efeito. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, sendo lavrada esta Ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos representantes legais dos quotistas presentes. São Paulo, 30 de setembro de 1999. [...] Os dispositivos do Código Civil que regem a incorporação ratificam essa conclusão, verbis (ressaltei): Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. 1o A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. 2o A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação

do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada. Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. No capítulo do referido diploma legal que trata das sociedades limitadas, tipo das pessoas jurídicas envolvidas na operação de incorporação dos autos, há dispositivo específico que reitera o afirmado, na medida em que estabelece que depende de deliberação dos sócios a incorporação (ressaltei): Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; Ainda que fossem sociedades anônimas, também haveria disposição explícita na respectiva lei específica (Lei nº 6.404/1976) no sentido da necessidade de aprovação para a concretização da incorporação (ressaltei): Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. In casu, a incorporação somente se deu em 30/9/1999, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.858-6 (29/9/1999), que proibia a compensação realizada pela agravante, o que demonstra o acerto da decisão agravada ao não determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído exatamente com base nessa operação indevida. Conseqüentemente, não há que se falar em violação ao fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido ou aos princípios da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da CF e artigo 97 do CTN), da anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da CF) ou da retroatividade mínima (artigo 150, inciso III, alínea a, da CF e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), como sustenta a recorrente. Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do periculum in mora, pois, por si só, não legitima o deferimento da medida. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. (negritos no original) Por fim, alega o autor que permitira que a Medida Provisória nº 1.858-6/99 modifique os efeitos da situação jurídica consolidada anteriormente à sua sobrevinda acaba por vulnerar o artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal e o artigo 6º da LINDB, ao possibilitar a retroatividade mínima da referida norma. Ao contrário do alegado pela autora, verifico que o Superior Tribunal de Justiça há muito tempo fixou entendimento que, enquanto a repetição do indébito somente se limita às restrições de ordem processual, a compensação tributária subordina-se à discricionariedade das regras estabelecidas pelo legislador tributário, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da indisponibilidade dos bens públicos e da moralidade administrativa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de tramitação e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda à União o depósito de fl. 343. P.R.I.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG (SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O FARRILL)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante (fls. 166/175), sob o argumento de que a sentença de fls. 160/163 (frente/verso) incorreu em contradição, pois: ao reconhecer o laço de conexão entre as demandas, a este juízo caberia prosseguir na análise do pedido formulado em face da SERJUS, e não reconhecer a incompetência do juízo; a afirmação deste juízo, de que não há relação entre o órgão federal e o BMG, não elide a pretensão da embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado

que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu conforme sua convicção, observando a legislação aplicável ao caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Apenas a título de nota, a conexão não enseja necessariamente a reunião dos feitos, pois tal reunião dependerá do grau da conexão e das circunstâncias do caso concreto. Ademais, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 653.074, de 17.12.2004. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. P. R. I.

0007184-64.2013.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL
SENTENÇA Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a nulidade do Prontuário Geral Único - PGU nº 206435045, existente no Estado de Alagoas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o cancelamento do Prontuário Geral Único - PGU nº 206435045, existente no Estado de Alagoas, bem como o desbloqueio da CNH. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito, configurando ausência de pressuposto processual relativo à competência jurisdicional. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) No caso dos autos, o pólo passivo é composto pelo DETRAN - AL, pessoa jurídica de direito público, órgão da Administração Indireta do Estado de Alagoas, inscrito no CNPJ sob o nº 04.302.189/0001-28, situada na Av.

Assis Chateaubriand, s/n, Campus Tamandaré, Pontal da Barra, Maceió/AL, CEP 57010-350. Nesse contexto, verifico que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal de São Paulo, seja quanto à presença do ente federal num dos pólos da ação, seja quanto à natureza da lide (matéria) versada nos autos. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo/SP para processar e julgar o feito, e, diante de ausência de pressuposto processual, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se triangularizou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 484/487, alegando a ocorrência de omissões no tocante aos seguintes pontos: a) que os autores não demonstraram a evolução de sua categoria profissional; b) que foram promovidas revisões no contrato, conforme indica petição da CEF datada de 24.02.2011 (fls. 376/377); c) que houve sinistro parcial e que não constava o pleito de cobertura relativo à co-autora Vezonilce de Campos Nogueira Pegado de Lima. Alega, ainda, que, em que pese ser ilegítima para discussão da cobertura do seguro, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser apreciada de ofício, motivo pelo qual a decisão foi omissa e obscura. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No que tange ao primeiro tema, observo que, mediante petição de fls. 466/475, foram apresentados documentos que atestam a evolução da categoria profissional da mutuária Vezonilce, motivo pelo qual a alegação de omissão da CEF não gera efeitos práticos. Melhor sorte não assiste ao segundo tema. É certo que a CEF comprova que foram efetuadas revisões no contrato de financiamento habitacional até 1993 e, que o contrato foi repactuado em 1998, com a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Contudo, tal fato não inibe a verificação pelo Juízo da adequação da revisão contratual formulada pela CEF, nem tampouco impede a análise das teses revisionais apresentadas pelos autores em sua inicial. De igual forma, o pagamento efetuado em decorrência do sinistro parcial e o fato de ter sido pleiteada a cobertura securitária relativa à co-autora Vezonilce de Campos Nogueira Pegado de Lima, não afastam a possibilidade de realização de prova pericial, desde que limitada aos termos fixados pelo Juízo, não havendo omissão a ser sanada. Por fim, na decisão saneadora de fls. 484/487 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao seguro, e, por consequência, deixou-se de conhecer o pedido autoral que o abatimento do seguro decorrente do sinistro parcial ocorrido com Damião Pegado de Lima seja efetuado desde a data da ocorrência do sinistro, a saber, 13.03.1995 (fl. 484). Como decorrência lógica do não acolhimento do pedido autoral, todas as teses de defesa apresentadas pela CEF atinentes à cobertura securitária restaram prejudicadas, o que foi expressamente declarado pelo Juízo à fl. 486, motivo pelo qual não há falar em omissão ou obscuridade pela ausência de reconhecimento da ocorrência de prescrição. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como intime-se a CEF da reabertura de prazo para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios representados pela guia de fl. 320, em favor do Sr. Perito Judicial. Expedido o alvará, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que o retire, mediante recibo. Uma vez que, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA já se manifestou, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao laudo pericial apresentado. Após, venham conclusos.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES (SP275566 -

ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Manifestem-se a parte autora e as corrés CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, no prazo sucessivo de 10 dias começando pela parte autora, sobre o Laudo apresentado (fls. 581/616). Cumprida a determinação supra, intime-se o perito (rrochlitz@uol.com.br) para os esclarecimentos solicitados pela CEF (e eventualmente pelas demais partes), no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) Fl. 262: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 260.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 498).O autor pleiteou a expedição de ofício à CEF para que forneça o valor atualizado do débito decorrente da NFGC nº 505231.689, bem como pleiteou a produção de prova pericial contábil e de prova testemunhal (fls. 531 e 532/534).Em despacho de fl. 539 foi determinada a expedição de ofício à CEF, conforme solicitado à fl. 531.A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 542/545), do qual a autora ficou ciente (fl. 546).A União esclareceu não ter provas a produzir.É o relatório.Passo a decidir.1. Diante dos argumentos lançados pela autora à fl. 532/534, considero pertinente a produção de provas pericial contábil e testemunhal.Nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CORECON/SP 27.767-3).Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente seu rol de testemunhas devidamente qualificadas.A designação de audiência de instrução e julgamento fica postergada para momento posterior à produção da prova pericial contábil.Intimem-se as partes.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Converte o julgamento em diligência.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos cópia legível do documento 13 da mídia digital de fl. 24. No mesmo prazo, esclareça a que se refere o valor de R\$ 103.525,81, constante no Comprovante de Retenção de Imposto de Renda como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (doc. 12 da mídia digital de fl. 24), eis que os cálculos de execução homologados pelo juízo trabalhista não contêm menção alguma a este valor (docs. 09 e 10 da mídia digital de fl. 24).Dê-se vista à União Federal sobre a manifestação do autor e, diante da ausência de defesa sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça e justifique a razão pela qual os honorários advocatícios referidos na inicial e lançados na Declaração de Ajuste Anual Completa do Ano-Calendário 2008 - Retificadora 2 no valor de R\$ 56.760,00 (Pagamentos e Doações Efetuadas) não foram deduzidos na apuração do imposto de renda (não constam no campo Deduções).Após, dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da União Federal.Na sequência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Intimada para manifestação a respeito da certidão do oficial de Justiça de fl. 99, a parte autora apenas juntou aos autos a pesquisa de bens da parte ré e de seu sócio realizada (fls. 109/176).Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Indicados endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado para citação da empresa ré.Int.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Determino a baixa dos autos em diligência. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a imissão da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel, a fim de fixar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Isso porque, como credora fiduciária, a CEF não responde pelas despesas condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade em seu poder, até que venha a ser imitada na posse do imóvel (artigo 27, 8.º, da Lei 9.514/97). Conforme revela a certidão do registro de imóveis, a propriedade do imóvel foi consolidada em poder da Caixa Econômica Federal nos termos dos artigos 26, 7.º, da Lei 9.514/1997. Não há que se falar em obrigação propter rem neste caso. Isso porque, nos termos da lei especial (Lei 9.514/1997), a ré, como credora fiduciária, não responde, até que venha a ser imitada na posse do imóvel, pelos encargos condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade em seu poder. Até que a credora fiduciária venha a ser imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais é do devedor fiduciante, nos termos do 8.º do artigo 27 da Lei 9.514/1997: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Publique-se.

0015569-35.2012.403.6100 - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que, por ocasião da apresentação de suas contestações, as corréis pleitearam a produção de provas. Por sua vez, ao manifestar-se nas réplicas de fls. 144/148 e 149/155, os autores esclareceram não ter interesse na produção de provas. Assim, no intuito de possibilitar a ampla defesa dos corréus, bem como evitar eventual alegação de nulidade da sentença que vier a ser proferida nos presentes autos, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa: R\$ 25.472,35. Na petição de fls. 64/65 a parte autora alega que não possui o contrato de cartão de crédito firmado com o réu. Entretanto, o mencionado contrato é documento indispensável para propositura da presente ação, que visa exatamente a cobrança de valores decorrentes deste, e nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil deve instruir a petição inicial. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o contrato firmado com o réu, bem como comprovar a complementação do valor das custas iniciais. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a propositura da ação em face da Fazenda Nacional, tendo em vista que esta não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA COSTA SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a

efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9) - ELIE CHADAREVIAN(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 602: Defiro ao autor o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 596. Após, venham os autos conclusos, nos termos do mencionado despacho. Int.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Fl:2761 O autor, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, concorda com as conclusões assinaladas pelo Sr. Perito Judicial (laudo 2750/2758). O réu, Construtora Beter S/A, regularmente intimada, ficou-se inerte(fl:2762/2763). Declaro encerrada a instrução processual. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 2747 em favor do Sr. Perito Judicial. Expedido o alvará, intime-se para retirada mediante recibo nos autos. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intemem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Expeça-se e após intemem-se.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODELO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que os Autores insurgem-se em face de atos praticados no curso do pleito eleitoral e do procedimento administrativo n 55/2009, relativos à eleição realizada, em 17.11.2009, para a escolha de novos dirigentes da Diretoria da Subseção da OAB de São Bernardo do Campo. Formulam pedido de desconstituição do ato administrativo emanado da ré (isto é da decisão proferida no procedimento administrativo n 55/2009), ou, alternativamente, para anular todo o procedimento administrativo pelas razões que elencam. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a citação dos Réus. Citados, todos os Réus apresentaram contestações, sendo que o Réu Uriel Carlos Aleixo formulou também reconvenção. Em decisão de fls. 969/977 foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelos Réus, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulada em sede de reconvenção e deferida a tutela antecipada pleiteada pelos Autores. Réplica às fls. 997/1.002. Os Autores/Reconvindos ofereceram contestação (fls. 1.003/1.011). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 1.108). Os Autores pleitearam a julgamento antecipado da lide principal, e, na qualidade de Reconvindos, o depoimento pessoal do Reconvinte e a oitiva de testemunhas (fls. 1.121/1.122). Por sua vez, a OAB/SP pleiteou o depoimento pessoal dos Autores, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 1.125/1.126). Uriel Carlos Aleixo pleiteou a produção de prova testemunhal, de perícia grafotécnica e de prova documental que anexa (fls. 1.127/1.150). Januário Alves e José Cláudio da Cruz pleitearam a oitiva de testemunha que indicam (fl. 1.155). Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca requereram a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal dos Autores, a produção de prova documental e a juntada de prova emprestada (fl. 1.156). Em despacho de fl. 1.159 foi declarado aberto o prazo de réplica à contestação dos

Autores/Reconvindos, bem como determinado que as partes qualificassem suas testemunhas, esclarecendo se elas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Os Autores manifestaram ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 1.162/1.163). Uriel Carlos Aleixo oferece réplica à contestação ofertada pelos Autores/Reconvindos (fls. 1.164/1.173), bem como qualifica suas testemunhas, requerendo sua intimação pessoal (fls. 1.174/1.175). Em decisão de fl. 1.181/1.182 foi: a) recebida a manifestação de fls. 1.162/1.163 como desistência dos pedidos de produção de prova; b) determinado que a OAB, Januário Alves, José Cláudio da Cruz, Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca justificassem seus pedidos de produção de provas; c) deferida a produção de prova documental requerida por Uriel Carlos Aleixo e aberto prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes; d) postergada a apreciação das demais provas requeridas por Uriel Carlos Aleixo. Os autores se manifestaram quanto aos documentos apresentados por Uriel Carlos Aleixo, bem como impugnaram o pedido de produção de prova pericial grafotécnica (fls. 1.184/1.185). Januário Alves e José Cláudio da Cruz justificam o pedido de produção de prova testemunhal, bem como qualificam sua testemunha (fls. 1.204/1.205). A OAB, Simone Aparecida Gastaldello e José Roberto Gil Fonseca deixaram de justificar as provas requeridas (certidão de fl. 1.206). É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar os pedidos de produção de provas, considero necessário que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se remanesce o seu interesse processual no julgamento do presente feito. Em caso positivo, deverão justificar qual o interesse e a utilidade do pronunciamento jurisdicional de mérito, especialmente considerando que, da análise do Termo de Posse de fls. 991/992, o mandato eletivo discutido nos presentes autos teve seu término em 31.12.2012. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA (SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da oitiva já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ciência às Partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda ao recolhimento das custas, de acordo com a Lei nº 9289/96. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para apresentação de Réplica.

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1) - TEXTIL TOYOBO LTDA (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao r. despacho de fl. 586, segundo parágrafo (nome, números de CPF e RG do procurador que constará dos alvarás). Após, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fl. 586. Int.

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 653, e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - RCMD - PARTICIPACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046574-03.1997.403.6100 (97.0046574-8) - SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º, inciso XIII, da mencionada Resolução (se possui alguma doença grave).2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme informado pela parte autora às fls. 670/674 (SUPER MERCADO CASTANHA LTDA - CNPJ N.º 63.082.721.0001-08)e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5) - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se a parte autora e a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de dez dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 337/338.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito os itens 1 e 2 da r. decisão de fls. 594/595.Fixo o valor da execução em R\$ 299.166,70 (duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 07 de novembro de 2011, e já deduzido o valor da sucumbência sofrida nos Embargos à Execução (R\$ 20.000,00).Intimem-se as partes, e após, cumpra a Secretaria as demais determinações da r. decisão de fls. 594/595.

0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0) - UNISUL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNISUL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.A r. decisão de fl. 348, terceiro parágrafo afronta diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010.Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de

fl. 348, terceiro parágrafo, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 349/354 nos termos do julgado de fls. 342/345 e sem a inclusão dos juros de mora. Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão. Ratifico as determinações da r. decisão de fl. 348, parágrafos segundo e quarto: Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, bem como para que a parte autora providencie no prazo de quinze dias: a) juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (fl. 303/verso) e, b) procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação..... Cumprida a determinação do segundo parágrafo, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar NORTEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (CNPJ N.º 62.517.172.0001-94).

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de localização do endereço da exequente Maria Helena de Campos formulado na petição de fls. 287/291, pois tal providência incumbe ao patrono dos exequentes. Concedo ao advogado Donato Antonio de Farias o prazo de dez dias para esclarecer a petição de fls. 274/280, tendo em vista que as pessoas mencionadas não são partes no presente processo. Cumpra-se a decisão de fls. 267/268 com relação aos exequentes que informaram os dados necessários. Int.

0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7) - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Revejo a r. decisão de fls. 245/246 e passo a retificação do sexto parágrafo, para onde se lê: Cumpridas as determinações supra, e considerando a condenação da exequente em honorários advocatícios para a União Federal no importe de R\$ 2.000,00 conforme r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 234/239), fixo o valor da execução em R\$ 27.715,75 (vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), considerando que ao valor da exequente (R\$ 26.770,95) foi acrescido o desconto de 11% à título de PSS (R\$ 2.944,80) e descontados os honorários fixados em favor da União Federal (R\$ 2.000,00). Caso o patrono providencie a declaração da parte exequente determinada no item 3, desconte-se do valor principal os honorários contratuais (20%) no importe de R\$ 5.543,15 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Passe a constar: Cumpridas as determinações supra, e considerando a condenação da exequente em honorários advocatícios para a União Federal no importe de R\$ 2.000,00 conforme r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 234/239), fixo o valor da execução em R\$ 27.234,36 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), considerando que ao valor da exequente (R\$ 26.770,95) terá o desconto de 11% à título de PSS (R\$ 2.944,80) e descontados os honorários fixados em favor da União Federal (R\$ 2.000,00). Caso o patrono providencie a declaração da parte exequente determinada no item 3, desconte-se do valor principal os honorários contratuais (20%) no importe de R\$ 4.365,23 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). Permanecem as demais determinações da r. decisão. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios conforme valores fixados na presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/118: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 1.257,16. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 124/125. Os autos foram remetidos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 147/148. A decisão de fls. 158/160 determinou o retorno dos autos ao contador para inclusão dos juros de mora a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual). A Contadoria Judicial retificou os cálculos conforme fls. 162/164. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com a quantia apurada (R\$ 2.342,77). Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 162/164 devem ser homologados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Tendo em vista os depósitos efetuados pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 116 e 171 em nome da patrona indicada à fl. 168, que deverá para tanto, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 746/751: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

No parecer de fl. 276 o contador judicial ratifica as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e informa que o índice oficial já aplicado nas contas vinculadas ao FGTS foi superior àquele concedido no r. julgado. Diante disso, reputo como válidos os valores creditados pela executada nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS(SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA Fls. 288/290: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 836/841: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
Concedo ao Serviço Social do Comércio - SESC o prazo de dez dias para comprovar que o Sr. Abram Abe Szajman, subscritor da procuração de fl. 1554, ocupa atualmente o cargo de presidente do Conselho Regional., bem como possui poderes para constituir procuradores.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 1544.Int.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Concedo ao Serviço Social do Comércio - SESC o prazo de dez dias para comprovar que o Sr. Abram Abe Szajman, subscritor da procuração de fl. 1602, ocupa atualmente o cargo de presidente do Conselho Regional., bem como possui poderes para constituir procuradores.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 1656.Int.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao Dr. Carlos Rubens Alberto, inscrito na OAB/SP sob nº 212.504, o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela autora, na qual constem expressamente poderes para receber e dar quitação.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido formulado à fl. 261. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores incontroversos depositados pela executada, representados pela guia de fl. 221 (honorários advocatícios) e pelo extrato de fl. 235 (condenação), em nome do procurador indicado.Após, intime-se o advogado da autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, considerando a controvérsia existente entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor efetivamente devido ao exequente. Int.

Expediente Nº 8778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E

SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Concedo ao Banco Santander Brasil S.A. o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 377/378 possui validade de um ano, contado de 10 de fevereiro de 2012 e só foi protocolada em 22 de março de 2013. Cumprida integralmente a determinação acima, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 373. Int.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X COMERCIAL MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIACAO CALVIPE LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, requerendo a integração da decisão de fl. 692, que determinou a juntada aos autos das procurações outorgadas pelas empresas que alteraram suas razões sociais, sob o argumento de que tais alterações não invalidam os mandatos anteriores. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, pois não indica a presença de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Além disso, as procurações requeridas já foram juntadas às fls. 781, 789, 790 e 792. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente Supermercado da Mama Ltda o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, comprovando os poderes outorgados a Gustavo Milanez Francisco para constituir procuradores em nome da empresa. Juntado aos autos o documento determinado, cumpra-se a decisão de fl. 692 em sua integralidade. Int.

0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1) - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da expressa concordância da parte autora (fl. 406), reputo como válidos os cálculos apresentados pela parte ré às fls. 394/395. Expeçam-se ofício para conversão em renda da União Federal, no código indicado à fl. 403 e alvará de levantamento para a parte autora, conforme dados informados à fl. 406, utilizando os percentuais e valores indicados pela ré nos cálculos reputados válidos. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de dez dias. No silêncio ou havendo concordância da parte ré, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Na petição de fls. 962/963 a Caixa Econômica Federal comprova o envio de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Manoel Andrade Correia, em 12 de março de 2013. Diante disso, informe a executada, no prazo de dez dias, o andamento do ofício enviado, cumprindo a obrigação de fazer a que foi condenada, caso já possua os documentos necessários. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 141/142: Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, o valor que ainda entende devido pela executada, o qual deverá ser justificado por intermédio de planilha de cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037058-56.1997.403.6100 (97.0037058-5) - LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.T.M.SA) X LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EROTIDES FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA MOURA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal (AGU) foi condenada em honorários advocatícios para a exequente no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme r. sentença de fls. 229/230, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 67.014,70 (sessenta e sete mil, quatorze reais e setenta centavos), atualizada até 30 de agosto de 2012, valor resultante da somatória entre o fixado à fl. 220 (homologado à fl. 230 na r. sentença proferida nos Embargos à Execução) em R\$ 65.014,70 e a verba honorária em que foi a União Federal (AGU) condenada (R\$ 2.000,00), conforme Resolução 134/2010 - CJF, e r. sentença de fls. 229/230, penúltimo parágrafo. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, e se portadora de alguma doença grave). 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório. 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobreste-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTEIRO PERINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTEIRO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 720/721: Defiro à parte exequente o prazo requerido (quinze dias). Após, dê-se vista à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Na petição de fl. 705 o exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para penhora de bens pertencentes ao sócio presidente, sem apresentar qualquer fundamento para o pedido formulado. O artigo 50 do Código Civil determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo Maria Helena Diniz :... o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. No presente processo, a empresa autora/executada foi intimada para depositar voluntariamente a verba de sucumbência devida (fl. 608), porém não apresentou manifestação. Diante disso, foi realizada consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, a qual revelou a inexistência de valores para bloqueio (fls. 627/629). Posteriormente, foi realizada consulta ao Sistema Renajud, demonstrando a existência de veículos de propriedade da empresa executada (fls. 655/656), sendo dois deles penhorados por intermédio do auto de penhora e depósito de fl. 691. Considerando a existência de bens penhorados, avaliados em R\$ 26.000,00 (laudo de fl. 692), bem como o valor atualizado da dívida informado na petição de fl. 705 (R\$ 27.156,34), entendo que a medida requerida é prematura, pois não é possível presumir ter havido abuso da personalidade jurídica. Além disso, o valor dos bens penhorados é próximo ao valor atualmente devido. Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente na petição de fl. 705. Intime-se o exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, ressaltando a existência de bens penhorados. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - EDITORA ABRIL S/A (SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A

A documentação juntada às fls. 605/694 comprova a incorporação da autora Editora Abril S.A pela ABRIL COMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 44.597.052/0001-62. Diante disso, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo constar como autora/executada a empresa incorporadora. Concedo à parte autora/executada o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fls. 696/697. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), para ciência da incorporação efetuada e manifestação, no prazo de dez dias. Não havendo oposição, decorridos os prazos acima fixados, cumpra-se a decisão de fls. 594/595. Int.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito do valor depositado pelo executado Lázaro Favaron e representado pela guia de fl. 507. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito com relação ao executado Geraldo Newton de Arruda Mendes, tendo em vista a informação de fl. 502. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 111/112, informando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento. No silêncio, expeça-se somente o ofício para apropriação da Caixa Econômica Federal determinado na mencionada decisão. Int.

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Quanto ao requerimento de liberação da penhora anotada nos presentes autos e nos de números 2005.61.82.050473-6 e 2005.61.82.021152-6 que tramitam perante a 7.^a Vara de Execuções Fiscais, indefiro, pois a r. sentença de fls. 1060/1062 ainda não transitou em julgado. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil apenas para ciência da r. sentença de fls. 1060/1062. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e da r. sentença de fls. 1060/1062. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da r. sentença de fls. 1060/1062. Após, venham os autos conclusos.

0016125-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016125-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 713/714 - Razão assiste ao INMETRO (PRF). Torno sem efeito a r. decisão de fl. 687, visto que a autora depositou corretamente a quota-parte devida à corrê INMETRO quanto aos honorários advocatícios. Converta-se em renda para o INMETRO o depósito de fl. 708. Indefiro o pedido de alvará de levantamento de fl. 711. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM (via depósito judicial), conforme cálculos de fl. 613 (R\$ 1.628,12 atualizado até 15/10/2010), nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 389/391- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A petição de fls. 151/154 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 148 por seus próprios fundamentos. Int.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão de fls. 298/299, estão prejudicadas as r. decisões de fls. 276, item 1, e fl. 283. A petição da parte autora à fl. 285 apenas reforça a r. decisão de fls. 298/299. Prejudicada também está a análise da petição da CEF às fls. 286/288. Intimem-se as partes. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Não havendo recurso da presente decisão, arquivem-se os autos (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI)

ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 375/376 apenas quanto ao decidido na compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 179, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador Judicial às fls. 181/182. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0698667-98.1991.403.6100 (91.0698667-6) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 2503/2504 que decidiu o requerimento de compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório nos termos da r. decisão de fl. 2350/2351 e à ordem do Juízo (ad cautelam) diante da petição da União Federal de fls. 2529/2530.

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI

X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 354/355. Para tanto, solicite-se por via eletrônica, ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, o saldo atualizado da execução fiscal n 019.01.1997.0105815-9, instruindo-se com cópia desta decisão e das fls. 246/248. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que transfira o valor depositado nos autos à ordem do Juízo da Execução Fiscal até o montante informado, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Comprovada a transferência, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao valor remanescente, se houver, ou quanto à extinção da presente execução. Int.

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 345, primeiro parágrafo, que oportunizou o requerimento de compensação. Permanece nos autos a determinação para que parte autora providencie, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (CNPJ n.º 60.744.463.00001-90). Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 1825, sexto parágrafo. A penhora no rosto dos autos anotada quanto a 3.ª Vara de Execuções Fiscais foi anotada à fl. 1641, inclusive com transferência já efetuada conforme extratos de fls. 1648/1653. Permanece nos presentes autos a expedição do alvará de levantamento quanto ao destaque dos honorários contratuais (40%) quanto ao depósito de fl. 1786 e a transferência dos depósitos remanescentes para a 4.ª Vara de Execuções Fiscais, conforme penhora anotada à fl. 1679. Indefiro o requerimento da União Federal (PFN) formulado às fls. 1828/1833 e reporto-me ao decidido à fl. 1749, item 5. Expeça-se alvará de levantamento de 40% do extrato de fl. 1786 em nome da Sociedade de Advogados indicada à fl. 1793/1794. Após a juntada do alvará liquidado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores remanescentes constantes dos extratos de fls. 1584, 1633, 1705, 1772, e 1786 à ordem do Juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br); CDA n.º 80703011729-05; para a CEF - Ag. 2527 (PAB Execuções Fiscais) - vinculado ao Processo n.º 0035667-04.2003.403.6182, comunicando-o por via eletrônica. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.278. Trata-se de Requisição de Pequeno Valor-RPV, depositado à ordem do beneficiário - Produtos Pinato Limitada - e o saque obedece às regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.O ofício de fls: 631/635 informa que o valor se encontra disponível, depositado em conta há mais de quatro anos, pendente de levantamento pelo interessado.Portanto, intime-se o coexequente PRODUTOS PINATO LTDA, na pessoa de seu advogado, para que providencie o saque do valor depositado, representado pelo extrato de fl.278, nos termos do artigo 52, Res.168/2011-CJF/STJ.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 619/624, em virtude de concordância expressa das partes, fls: 636/638 e 642/649. Forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Intimem-se, e depois de cumpridas as determinações expeçam-se.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLORE S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLORE S.A. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425.Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 603 que decidiu o requerimento de compensação, e prejudicada a petição de fls. 605/606. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se há outra garantia que possa ser oferecida quanto ao débito inscrito à fl. 284. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Fl. 254 - Defiro pelo prazo de dez dias.Providencie o SESI o saque do depósito de fl. 247 nos termos da r. decisão de fl. 248. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. sentença de fl. 251.Não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Diante das decisões de fls. 542/543 e 545/547, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor superior ao efetivamente devido sacado de sua conta vinculada ao FGTS, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 530, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Providencie a Procuradoria do Município de São Paulo, no prazo de quinze dias, dados que viabilizem a transferência determinada na r. decisão de fl. 662, item 2, uma vez que a CEF não conseguiu cumprir o determinado por este juízo com os dados fornecidos à fl. 657 (fls. 683/685). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão. Com a resposta ao ofício, cumpra-se a r. decisão de fl. 670, segundo parágrafo.Int.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 500/502, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de dez dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pela exequente na petição de fl. 460. Concedo à exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao escritório LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que apenas os advogados constam nos instrumentos anteriormente outorgados. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente. Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 662/667. Após, venham os autos conclusos. Int.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 430: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento apenas dos valores referentes aos co-autores ESTANISLAU ONCZAR (R\$ 2.889,26), EVANDIR MARIANO TRAINI (R\$ 36.185,37) e da verba honorária

(R\$ 5.976,11), nos termos da decisão de fls. 396/398 e dos cálculos reputados válidos (fls. 377/380). Expeça-se, também, o ofício para a Caixa Econômica Federal determinado na mencionada decisão. Ressalto que a quantia pertencente ao coautor JOSÉ VENDRAME e ao ressarcimento das custas processuais, será levantada após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 428. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0) - CARLOS ALBERTO BUENO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Considerando que os presentes autos estão apensados aos de número 0021692-25.2007.403.6100, a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios para a União Federal (AGU) na r. sentença de fls. 847/852, ratificada pelo acórdão de fls. 923/927 que estão no quinto volume, determino o arquivamento dos volumes 2 ao 4 em Secretaria para facilitar o manuseio. Visto que não houve manifestação da parte autora quanto a r. decisão de fl. 944 e o requerimento da União Federal (AGU) de fls. 941/verso, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (CARLOS ALBERTO BUENO - CPF N.º 006.507.268-55). Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0021692-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0)) LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Considerando que os presentes autos estão apensados aos de número 0010500-95.2007.403.6100, a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios para a União Federal (AGU) na r. sentença de fls. 1243/1248, ratificada pelo acórdão de fls. 1319/1323 que estão no sexto volume, determino o arquivamento dos volumes 2 ao 5 em Secretaria para facilitar o manuseio. Visto que não houve manifestação da parte autora quanto a r. decisão de fl. 1342, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da expressa concordância da União Federal (fl. 776), reputo como válido o valor da verba honorária calculado pela Contadoria Judicial às fls. 755/757. O ofício enviado pela 12ª Vara de Família e Sucessões (fls. 683/702) demonstra a existência de sentença homologando a partilha, bem como que os autos do processo de inventário dos bens deixados pelo advogado Roberto Maia estão arquivados, não sendo possível expedir o ofício precatório/requisitório do valor referente aos honorários advocatícios em nome da inventariante. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros do patrono acima indicado, formulado às fls. 580/586 e 631/639. Não havendo oposição, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da viúva-meeira e dos herdeiros do advogado Roberto Maia - VERA BAHÍ MAIA, GLÓRIA MARIA BONADIO E ROBERTO MAIA FILHO no termo de autuação. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor referente aos honorários advocatícios, em nome da viúva-meeira e dos herdeiros e nas proporções indicadas à fl. 687. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2001, do E. Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 424: Defiro à parte autora/exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 422.Int.

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL
Verifico que as cópias juntadas às fls. 21/23 não comprovam que os subscritores do mandato de fl. 17, Carlos Eduardo Chiaverini e Álvaro José de Souza possuíam poderes para constituir procuradores em nome da empresa autora. Diante disso, concedo à Dra. Mônica Sérgio, inscrita na OAB/SP sob nº 151.597 o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela autora, na qual constem expressamente poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 547.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5) - ODETE RAMOS RIBEIRO(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODETE RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 231/234: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer o valor que entende efetivamente devido, pois à fl. 231 indica como quantia incontroversa R\$ 14.578,36. Todavia, à fl. 232 requer a redução da execução à quantia de R\$ 14.936,19. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Int.

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0) - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

O documento juntado pela parte exequente à fl. 243 comprova apenas que a herdeira Maria Gláucia Corrêa de Toledo Cury requereu sua nomeação como inventariante dos bens deixados por Ophir Correa de Toledo. Diante disso, concedo à mencionada herdeira o prazo de vinte dias para juntar aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido efetuado. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, a respeito do pedido de habilitação formulado (fls. 215/226). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0701775-38.1991.403.6100 (91.0701775-8) - JOSE ROBERTO TALAMO X PEDRO VIQUEIRA LISTE X DOMINGOS AIELLO FILHO X ROBERTO ALCEBIADES GALESI X GENESIO SHINGI FUSE X ELEAZAR CHAIB X MASAKO TAGUCHI IWAKAMI X JOAO CASAL X LAURA RODRIGUES PALMIERI X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 250/251: Indefiro. A localização do atual endereço do cliente é providência que incumbe ao patrono da causa. Cumpra a parte exequente, no prazo de cinco dias, a decisão de fl. 237. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 232/236 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as

custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetivava a anulação dos débitos fiscais apontados à fl. 07, diante da prescrição do crédito tributário referente à CSLL e ao IRPF. A autora indicou os seguintes débitos: a) R\$ 452,97, com vencimento em 12.08.1998; b) R\$ 1.304,66, com vencimento em 02.09.1998; c) R\$ 1.088,00, com vencimento em 10.09.1998; d) R\$ 1.833,46, com vencimento em 16.09.1998; e) R\$ 9.151,00, com vencimento em 30.10.1998. Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, a autora realizou dois depósitos dos valores discutidos, representados pelas guias de fls. 45 e 79. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 52/59, indicando a existência de duas execuções fiscais em face da empresa autora. A primeira (2004.61.82.021412-2), referente à inscrição em dívida ativa nº 80203033525-30 e a segunda (2004.61.82.039942-0) à inscrição nº 80204003020. À fl. 58 a União Federal juntou o relatório de informações sobre os débitos da inscrição nº 80203033525-30, sendo estes: a) R\$ 6.534,53, com vencimento em 31.03.1998; b) R\$ 938,55, com vencimento em 29.05.1998; c) R\$ 856,27, com vencimento em 30.06.1998; d) R\$ 1.242,34, com vencimento em 31.07.1998. Posteriormente, a ré indicou que os débitos apontados pela parte autora seriam objeto do processo administrativo nº 13804-004.642/2006-78 (fls. 90/95). Em 28 de agosto de 2008 foi proferida a sentença de fls. 97/100, julgando procedente o pedido para declarar a prescrição do crédito tributário referente à CSLL e ao IRPJ do período de agosto a outubro de 1998, descrito nas inscrições nºs 80.2.03.033525-30 e 80.2.04.003020. A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 104/114), ao qual foi dado parcial provimento para reformar a sentença no tocante ao imposto de renda (fls. 129/134). Após o retorno dos autos da E. Superior Instância, a parte autora apresentou a petição de fls. 166/229, na qual alegava que as execuções fiscais indicadas pela União Federal em sua contestação não guardavam qualquer relação com os débitos descritos na petição inicial e requeria a prolação de nova sentença ou a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento. A decisão de fls. 232/235 indeferiu os pedidos formulados em relação à nulidade da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos e determinou a manifestação da União Federal acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima indicada, ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão trasladada às fls. 274/276. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia atualmente existente está limitada ao levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 45 e 79. Nas petições de fls. 166/229 e 286/300 a parte autora requer o levantamento do valor total depositado, tendo em vista que os depósitos foram realizados para suspender a exigibilidade dos débitos apontados na petição inicial, não guardando qualquer relação com a CDA apontada pela União Federal. A ré, por sua vez, pleiteia a transformação dos depósitos em pagamento definitivo para amortização parcial do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.03.033525-30. Intimada para informar a existência de eventual processo de execução envolvendo os débitos enumerados pela autora, na petição de fls. 303/315 a União Federal afirma existirem três inscrições em dívida ativa em nome da autora, sendo que aparentemente os débitos descritos à fl. 07 não integram as respectivas inscrições, portanto não estão sob execução fiscal. Os depósitos realizados nos autos estão vinculados aos débitos relacionados pela parte autora na petição inicial e a sorte desses define que deve efetuar o levantamento. Considerando que, apesar de não apreciar o pedido formulado, a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado, bem como o fato de que os débitos enumerados pela autora não estão inscritos em dívida ativa da União, defiro o pedido de expedição de alvará, em favor da empresa autora, para levantamento dos valores depositados por intermédio das guias de fls. 45 e 79, devendo a parte autora arcar com as consequências da inadimplência dos débitos indicados pela União Federal. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento ou requerer a expedição em nome da própria empresa. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado, intimando o advogado da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 207/208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos

conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/464 e 466/467: A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 457/464). Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 362/383. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) determinados na decisão de fl. 352. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos da compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora fixados na fase de conhecimento com os honorários advocatícios devidos pela União Federal (PFN) na impugnação, conforme a decisão de fl. 236, efetuando-se os cálculos para a data de 30 de janeiro de 2012. Após, com o retorno dos autos, oficie-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta 0265.005.00301252-5 (fl. 144), para a data de 30 de janeiro de 2012, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo recurso, após a resposta da Caixa Econômica Federal, converta-se em renda da União Federal (PFN), no código de receita 2864, o valor que restou da compensação efetuada pela contadoria. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 244 se houver, em nome do patrono indicado à fl. 210, intimando-o para retirada do alvará pelo prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão em renda e com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES

CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução trasladados às fls. 226/233, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 379/380 e 406/407, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a executada apresentar manifestação a respeito das alegações de fls. 408/413.Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 286, em nome da procuradora indicada às fls. 353/354.Após, intime-se a advogada dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) Fl. 520: Defiro ao Banco Bradesco S.A o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 504.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 465.Int.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

Diante do ofício de fl. 364, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021310-29.1970.403.6100 (00.0021310-1) - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO(Proc. ANIBAL MENEZES CRAVEIRO E PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF032867A - PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (07.12.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado, do despacho de fls: 565/566 e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão.Cumpra-se.

0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7) - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO

FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 270/284: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016101-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-63.2011.403.6100) TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 49/51: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3547/3634: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/242: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4167

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1121/1122:Mantenho a r. decisão de folhas 1114/1116 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte interessada socorrer-se pelas vias próprias admitidas em direito. Prossiga-se nos termos da r. determinação judicial, constante às 1114/1116.Int. Cumpra-se.

0021532-05.2004.403.6100 (2004.61.00.021532-1) - CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA ALMATH S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006341-46.2006.403.6100 (2006.61.00.006341-4) - MED RAD LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019783-06.2011.403.6100 - MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP181743 - MAURÍCIO YANO

HISATUGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002684-52.2013.403.6100 - ELISA NEVES CEZAR(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007203-70.2013.403.6100 - KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 64: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 55/56.Int. Cumpra-se.

0001409-56.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS FONTE X EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS E SP306683 - ADRIANO PIOVEZAN FONTE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a emissão de certidão em que haja reconhecimento da inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7071.000091-88).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos.Protocolada a ação na Subseção desta Justiça Federal em Santos-SP, foi determinada a regularização da inicial (fls. 81), tendo os impetrantes apresentado petições às fls. 82/84 e 86/89. Sobrevindo decisão do r. Juízo, houve exclusão da autoridade impetrada sediada em Santos, motivo pelo qual foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção (fls. 90), tendo sido os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.Por meio do despacho de fls. 94 foram determinadas novas regularizações, cumpridas às fls. 99.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 99 como emenda à inicial. Anote-se.2. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.011141/2010-51 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos adquirentes como foreiros com emissão da pretendida certidão, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

Expediente Nº 4185

MONITORIA

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0006861-98.2009.403.6100.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424140-14.1981.403.6100 (00.0424140-1) - BOMETAL IND/ COM/ LTDA X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X IND/ METALURGICA NERY LTDA X IND/ METALURGICA PRIMAVERA LTDA X INM IND/ NACIONAL DE METAIS LTDA X METALURGICA ADRIATICA LTDA X METALURGICA DOMUS IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA IBERICA S/A X METALURGICA MADIA LTDA X METALURGICA MARIOTTI LTDA X METALURGICA MONETTI LTDA X METALURGICA ORIENTE S/A X METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/ X METALURGICA VILLA LTDA X MIL COM/ E IND/ DE METAIS SANITARIOS LTDA X POLY HIDROMETALURGICA LTDA X RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X TINSLEY & FILHOS S/A IND/ ARTEFATOS DE CHUMBO E METALURGICA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI) X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEM GONALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017302-03.1993.403.6100 (93.0017302-2) - LISELOTTE DRECKER DONAT(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018644-49.1993.403.6100 (93.0018644-2) - ATUMI MIYAZAKI(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010324-73.1994.403.6100 (94.0010324-7) - ESPACO REVERSO LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017169-24.1994.403.6100 (94.0017169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-02.1994.403.6100 (94.0006882-4)) ANHEMBI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0045378-66.1995.403.6100 (95.0045378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-38.1995.403.6100 (95.0001219-7)) ACOS DARBA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X

ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA X MTS EQUIPAMENTOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSS/FAZENDA(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0040298-19.1998.403.6100 (98.0040298-5) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a petição de fls.248/249, providencie a parte autora a substituição dos mesmos, referentes a planilhas com os valores mensais das bases de cálculo da contribuição ao PIS, contendo os faturamentos mensais, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº 11.419 de 19/12/2006.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0021858-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021858-4) - LOURDES MATILDE DIAS X JOSEFA NIEVES GARCIA X MARIA APARECIDA REIS X ODILA JOHAS VESPUCCI X SOLANGE TAIAR BRANDAO X SONIA REGINA DE SOUZA X SIMONE SEMOLINE X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0041035-51.2000.403.6100 (2000.61.00.041035-5) - AUTO POSTO J E LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014453-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014453-2) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP222271 - DEBORA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0) - RONALDO ANTONIO DE AMORIM(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001538-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001538-4) - FAUSTA TEIXEIRA(SP138098 - JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR E SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0009414-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009414-9) - YAKOV LEVIN X ANTONIO FERNANDO ABRAHAO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0030040-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030040-4) - ERANILDO ARAUJO DE ANDRADE(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 153: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da parte ré, HALIM YOSSEF EL TENN, consoante consta nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça acostadas às fls. 37, 66, 74, 103, 165, 167 e 168, expeça-se EDITAL para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Forum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC..pa 1,03 I.C.

0019690-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019690-3) - JOSE VILCK ALVES FERREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0000745-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000745-0) - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício endereçado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 para que aquela instituição bancária se aproprie do valor de R\$ 8.984,74 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizados até setembro de 2010, depositados na conta nº. 0265.005.269999-3, no prazo de dez dias. Solicito a máxima urgência, tendo em vista que a apropriação referida é essencial para que se proceda à expedição de alvará quanto ao saldo da referida conta, registrando-se que a parte é maior de sessenta anos. Com a vinda da resposta quanto ao implemento da medida, expeça-se alvará de levantamento desde que a parte autora informe o nome de advogado, inclusive com o RG e o CPF, regularmente constituído, e com poderes para receber e dar quitação, bem como reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. No silêncio da parte autora, ou com a vinda do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002672-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002672-8) - ANA LUIZA DA FONSECA ROMERO(SP013405 -

JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7) - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9) - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Desapensem-se estes dos autos da Ação Monitória n.º 0013379-07.2009.403.6100, bem como apensem-se os autos suplementares de guias de depósito.Requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0018699-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018699-9) - SERGIO MOURA FERREIRA X MARCELO RODRIGUES GOMES X MARCIO JUNIOR DOS SANTOS X RAIMUNDO MACEDO DE MEIRELES X MARCOS VINICIUS RIBEIRO DE SA X VALDEMAR RICARDO GENZ FENNER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 163: diante da manifestação da União Federal quanto ao não prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades própria.Int.Cumpra-se.

0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019694-80.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a vinda da guia liquidada do alvará nº 84/2013, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0013093-24.2012.403.6100 - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.515//517: Defiro. Reconsidero o despacho de fls.514 para atribuir apenas o efeito devolutivo quanto ao recebimento da apelação interposta pela ré, ECT, às fls.510/512, conforme o disposto no inciso VII do art.520 do CPC.Assim sendo, determino a abertura de novo prazo para autora apresentar suas contra-razões.Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ªRegião, com as cautelas legais.I.C.

0017639-25.2012.403.6100 - MARIA LUCIA FREITAS ABENANTE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008311-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-49.1997.403.6100 (97.0007758-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA HELENA BIANCHI X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SADI LANDO X ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023248-43.1999.403.6100 (1999.61.00.023248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-94.1994.403.6100 (94.0033331-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X PEDRO ADAO VIANA X MARCIO JACOMO BEFFA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0016239-20.2005.403.6100 (2005.61.00.016239-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059637-95.1997.403.6100 (97.0059637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DULCE REGINA ALVES X INEZ MACIEL DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA X MARLENE WACHSMUTH NAZARETH X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Fls. 99: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos.Com a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício ao DETRAN, conforme determinado na r. sentença de fls. 95/97 e, após, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se e, após, cumpra-se.

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 165 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo estaria em uma cidade do interior paulista, não sabendo informar em qual cidade estaria. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que o requerido teria irregularmente vendido o veículo descrito na exordial. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na exordial nos endereços indicados a fls. 64. Cumpra-se e, após, intime-se.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045432085), no valor total de R\$ 21.685,26 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 08.07.2011. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045432085, a saber, veículo da Marca/Modelo PEUGEOT 206 1.4 PRESEN, cor PRETA, Placa DSH 0961, chassi N 9362CKFW97B011410, Ano 2006, Modelo 2007, RENAVAM 891536582 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022753-42.2012.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a extinção do crédito tributário objeto da CDA n 80.1.09.009955-81 - Processo Administrativo n 10880-606579/2009-51, assegurando a expedição da certidão conjunta negativa de débitos.Afirma que optou pelo parcelamento de seus débitos pelo regime instituído pela Lei n 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento de todas as prestações devidas.No entanto, informa que ainda persistem pendências fiscais em seu nome, o que vem obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta não haver prazo definido para que sejam efetuadas as devidas baixas na esfera administrativa, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ingressou com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 08/23).Deferida a medida liminar (fls. 27/28).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 38/53, reconhecendo que o parcelamento do impetrante encontrava-se quitado e que somente após a baixa no sistema é que a certidão negativa de débitos poderia ser emitida, afirmando a legalidade do ato impugnado. Requereu a denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações a fls. 54/60, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, posto não haver qualquer pendência no âmbito da Secretaria da Receita Federal.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 62/71), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 74/75).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/79).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que o débito que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, o que justifica sua exclusão da lide.Passo ao exame do mérito somente em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.O teor das informações de fls. 38/53 demonstra que o impetrado reconheceu a quitação total do débito do impetrante, e que resta pendente apenas o encerramento formal do parcelamento, com a imputação dos valores pagos e a extinção dos débitos.Afirma que disponibilizou ao contribuinte a certidão positiva com efeitos de negativa, documento que atesta sua real situação perante o Fisco, e que sem a finalização de todas as fases do parcelamento não há direito líquido e certo ao cancelamento da inscrição, ainda que as contas do parcelamento sejam indicadas como liquidadas.No entanto, tal entendimento não merece prosperar.O impetrante demonstrou nos autos o pagamento de todas as prestações de seu parcelamento, fato incontroverso nestes autos, sendo medida de rigor o cancelamento do débito pelo pagamento, a teor do Artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Não há como condicionar a emissão da certidão negativa de débitos a uma providência interna por parte do Fisco, uma vez que o contribuinte cumpriu integralmente o acordo firmado e quitou seu débito mediante parcelamento.Ao contrário do afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional, a emissão da certidão negativa traduz a real situação fiscal do impetrante, que não possui outros débitos tributários.Nesse sentido, segue a decisão:(Processo AC 200781000118207AC - Apelação Cível - 551495Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::17/01/2013 - Página::222)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO QUITADO. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PARA A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA PAGA. I. A adesão ao PAEX ou a qualquer outro programa de parcelamento perante o fisco, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, ensejando apenas a suspensão do feito executivo. Porém, no caso, a própria União reconheceu que o débito referente à CDA n.º 35.567.816-0 foi liquidado, o que ocorreu com o pagamento da totalidade do valor parcelado. II. Apelação provida, para extinguir a execução fiscal em relação à CDA n.º 35.567.816-0, nos termos do art. 156, I, do CTN. Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a imediata baixa do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.1.09.009955-81, considerando a quitação do parcelamento pelo impetrante, bem como a emissão da Certidão Negativa de Débitos, desde que inexistentes outros óbices em seu nome.Não há honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do Artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006364-45.2013.403.6100 - ELDA ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 98/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006866-81.2013.403.6100 - SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ - ESPOLIO X MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ - ESPÓLIO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante o cancelamento do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.12.032551-85, de 21 de dezembro de 2012. Afirma que, por ser portadora de neoplasia maligna, os rendimentos recebidos pela de cujus são isentos do recolhimento de IRPF. Sustenta que a notificação fiscal de lançamento de débito foi lavrada em 14 de fevereiro de 2009, posteriormente ao óbito da contribuinte, sem que fossem intimados os herdeiros para que pudessem solucionar a questão administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). A impetrante acostou aos autos a certidão de objeto e pé dos autos do inventário, demonstrando a regularidade da representação processual, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos pela de cujus (fls. 55/60). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 14 demonstra que Sylvia Stevenson Mangabeira Albernaz era portadora de neoplasia maligna e faleceu em 13 de setembro de 2009. A notificação fiscal de lançamento nº 2006/608445561693109 foi lavrada em 14 de dezembro de 2009, após o óbito da contribuinte, o que evidencia a irregularidade da intimação realizada pelo Fisco. Acerca do tema já decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 1466626, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010, PÁGINA: 252, conforme trecho que segue:(...) Certo que a intimação, por via postal, no procedimento fiscal, é considerada válida com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72). Necessário, pois, que no local resida o contribuinte, ainda que não esteja presente no momento da intimação, na medida em que a legislação presume que sua intimação será efetivada através da pessoa que, no endereço, tenha recebido a correspondência postal. Sendo, porém, falecido o contribuinte, evidente que não poderia ali residir e, portanto, a presunção estabelecida pela lei deixa de existir, pois aquele que recebeu a intimação, naquele endereço, não poderia, por meios naturais e conhecidos, dar ciência da intimação fiscal ao morto. O falecido não pode, pelo que de ordinário se sabe mesmo nos dias atuais, aceitar intimação e a que for expedida em seu nome e recebida, ainda que no seu endereço fiscal, não tem qualquer eficácia, devendo ser renovado o ato na pessoa do representante legal, sendo impróprio esperar que a atribuição que cabe ao Fisco seja exercida por terceiros.(...) Dessa forma, independentemente da natureza dos valores recebidos, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores. Presente ainda o periculum in mora, diante da possibilidade de cobrança executiva dos valores em questão. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.12.032551-85. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008051-57.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja assegurado o regular processamento das manifestações de inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios 045684897 e 045684883, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que tais débitos figurem como óbices à emissão da

certidão de regularidade fiscal. Afirma os pedidos de compensação foram considerados não declarados pelo Fisco, que mencionou expressamente a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade. Esclarece que não pretende discutir a existência, suficiência ou quaisquer questões de mérito relativas aos créditos objeto das DCOMPS n 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877, postulando apenas assegurar o exercício do direito de defesa e o contraditório no âmbito administrativo enquanto goza da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário. Aduz que o 9 do Artigo 74 da Lei n 9.430/96 faculta ao sujeito passivo apresentar a manifestação de inconformidade contra a decisão que não reconheça a procedência de direitos creditórios ou não homologue as compensações realizadas pelo sujeito passivo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/233). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 235/243, em face da divergência de objeto. Os despachos decisórios citados nesta demanda foram proferidos em data posterior ao protocolo de todas as ações existentes em nome da impetrante. Passo à análise da medida liminar. Pleiteia a impetrante assegurar o recebimento e processamento das manifestações de inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPS 72830.44184.240113.1.3.02-6752 e 38826.85057.040113.1.3.03-2877. Sustenta enfaticamente na petição inicial que não pretende discutir a existência, suficiência ou qualquer questão de mérito referente aos créditos indicados para compensação. Assim, cabe ao Juízo tão somente analisar as questões formais atinentes possibilidade ou não do processamento da manifestação de inconformidade. Nesse aspecto, não há qualquer ilegalidade no ato praticado. A manifestação de inconformidade é espécie de recurso administrativo previsto no 9 do Artigo 74 da Lei n 9.430/96, cabível em face da decisão que não homologar o pedido de compensação. O 13 do Artigo 74 da Lei n 9.430/96 é expresso ao estabelecer que, caso a compensação for considerada não declarada, não caberá manifestação de inconformidade. Assim, no aspecto formal, não há reparos na decisão proferida, eis que a impossibilidade de apresentação do recurso encontra amparo legal. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme decidido nos autos da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329099/Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012. Ressalto que qualquer manifestação do Juízo quanto à duplicidade do crédito utilizado nos PER/DCOMPS citados da demanda ensejaria apreciação do mérito da discussão administrativa, o que extrapolaria o objeto da presente ação mandamental. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008213-52.2013.403.6100 - TULLETT PREBON BRASIL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das petições iniciais dos autos indicados no termo de prevenção de fls. 234/235, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, posto que as demandas encontram-se em curso perante o E. TRF da 3ª Região, o que impossibilita a solicitação das peças via CPA. Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0008273-25.2013.403.6100 - FELIPE BARCA BRAGATTO(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE BARCA BRAGATTO em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, em que requer seja determinada a suspensão do ato de convocação, alistamento e ingresso do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório para médicos. Alega o impetrante ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 13 de maio de 2002 e que, após concluir o curso de medicina junto à Faculdade de Medicina do ABC, foi convocado a servir o exército brasileiro. Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, sob pena de ofensa a direito adquirido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. O certificado de fls. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 13 de maio de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de dez anos, em 25 de janeiro de 2013, o impetrante foi convocado a se apresentar, para a prestação do serviço militar obrigatório para médicos. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, considerando que a dispensa do impetrante por excesso de contingente foi efetuada em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. (Processo APELREEX 1667840 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM

GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. O periculum in mora também resta comprovado nos autos, em face da convocação do impetrante datada de 25 de fevereiro de 2013, conforme afirmado na petição inicial. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para o início do serviço militar obrigatório, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008288-91.2013.403.6100 - FIK LIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIK LIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante a emissão da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Alega a existência de débitos em seu nome nos sistemas da Receita Federal do Brasil no valor total de R\$ 224.453,32, referentes ao período de 08/2010 a 05/2012 e que já demonstrou administrativamente a quitação dos valores. No entanto, afirma que seus documentos estão pendentes de análise, o que vem prejudicando seu direito à obtenção do documento de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/204). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita do documento para a prática regular de suas atividades empresariais. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001864-94.2013.403.6112 - J FERREIRA FACTORING EIRELI (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J FERREIRA FACTORING EIRELI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a suspensão da exigência do registro da empresa no Conselho Regional de Administração, bem como a incidência da multa punitiva objeto do Auto de Infração n S001356. Alega que as empresas de Factoring não estão sujeitas à inscrição junto ao CRA, posto que a atividade básica não se confunde com a administração. Juntou procuração e documentos (fls. 19/112). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Presidente Prudente, que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 115). O impetrado acostou manifestação a fls. 123/179, sustentando a decadência para a propositura do mandamus e, caso superada tal alegação, pugnou pela denegação da segurança. Considerando que o impetrado tem sede funcional em São Paulo, foi determinada a remessa dos autos para este Juízo (fls. 180/181). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Afasto a alegação de decadência. O documento de fls. 99 demonstra que a impetrante foi cientificada acerca da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo em 08 de novembro de 2012, tendo ingressado com a ação mandamental aos 06 de março de 2013, antes, portanto, do decurso do prazo de 120 dias previsto no Artigo 23 da Lei n 12.016/2009. Com relação ao pedido

liminar, ausente os requisitos necessários para a concessão da medida postulada. A questão objeto da demanda encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem reconhecendo que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração (ADRESP - 1325537 Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE: 10/10/2012). Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005592-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIEL CARDOZO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação do requerido a fls. 35/36, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007588-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela Requerente, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote a Secretaria. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, promovendo a conversão da presente cautelar em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, cumprindo o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA

Fls. 364: Indefiro, devendo-se aguardar o decurso do prazo para manifestação dos Executados acerca da decisão de fls. 347. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se nos termos da decisão de fls. 347, transferindo-se os numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência n. 0265 - Justiça Federal e, após, expeça-se o competente alvara de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 364. Sem prejuízo, cumpra a Caixa

Econômica Federal o segundo tópico da decisão de fls. 347, apresentando bens passíveis de penhora em relação à Irene Miriam Ferreira, João Pereira Magalhães e Isabel Araújo Freire de Souza. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 297: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 242/266, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 276/281: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n.º. 0006569-41.2013.403.0000. Publique-se e após, intime-se a União Federal.

0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9) - MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CARNEIRO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 323/329: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0054860-43.1992.403.6100 (92.0054860-1) - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO X ANA MARIA FERREIRA TIROLI X ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO X CAFE PAIOLAO - IND/ E COM/ LTDA-ME X ANTONIO CARLOS VERZA X CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS X JOSE CARLOS DE LEO X LATIFI ELIAS X MANOEL DIZERO X SANTIAGO MARTINS X AMANDO VALERIO JUNIOR(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 479/482: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA X YOSHIHARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 444/470: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0075940-63.1992.403.6100 (92.0075940-8) - BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COM/ IND/ LTDA X F A SIMOES & CIA/ LTDA X KIOSHI TAKEI(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença em que a parte autora requer a expedição de ofício requisitório visando à obtenção dos créditos alusivos a BACTEST DIAGNÓSTICA BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA. - ME, tendo a União Federal apresentado manifestação insurgindo-se acerca da elaboração de referida minuta. Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito ao recebimento de referidos montantes, requerendo, ainda, o reconhecimento da ocorrência de prescrição superveniente à prolação de sentença. Com efeito, referido pedido merece acolhimento, à vista do lapso temporal decorrido entre a data em que houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 0051033-48.1997.403.6100 (17/11/2004) e a data em que a autora mencionada promoveu o efetivo cumprimento à determinação proferida a fls. 222 (13/02/2013). Como se sabe, nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou paralisado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia de referida autora. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ante o exposto, acolho o requerido pela União Federal e decreto a ocorrência de PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA em relação a BACTEST DIAGNÓSTICA BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.. Manifeste-se a União se persiste o interesse na lavratura de penhora no rosto dos autos em relação aos créditos da exequente F. A. SIMÕES E CIA LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça-se, por oportuno, que os créditos referentes a KIOSHI TAKEI encontram-se disponíveis, à ordem do beneficiário, conforme se deflui de fls. 242. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDINEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Fls. 269/270: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0043192-65.1998.403.6100 (98.0043192-6) - ANTONIO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E

SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO BRADESCO S/A(SP179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Promova a Caixa Econômica Federal e o HSBC Bank Brasil S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 237/241, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Considerando o pagamento oriundo do ofício requisitório expedido, à disposição deste Juízo, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002289-70.2007.403.6100 (2007.61.00.002289-1) - ELIO CRUZ DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 359: Defiro o desentranhamento dos documentos a fls. 334/343, substituindo-se pelas cópias já acostadas na contracapa dos autos. Tendo em vista os depósitos a fls. 329 e 361, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 356: Julgo prejudicados os pedidos, haja vista a juntada do termo de liberação da hipoteca e dos depósitos efetuados nos autos. Cumpra-se o primeiro parágrafo, após intime-se a parte autora, para proceder à retirada dos documentos desentranhados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP167256 - SÉRGIO ANTONIO KOHATSU) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 327/331, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOZO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMATE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD CIA LTDA X CELIA MARIA CONSTANTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HUMBERTO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitações formulados a fls. 759/788. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo coautor Ernesto Mascaro a fls. 762. Intime-se a União e, após publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018266-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010338-2)) BANCO ABN AMRO BANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/511: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a

fls. 486/487, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13105

DEPOSITO

0081225-28.1978.403.6100 (00.0081225-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X FAZENDA NACIONAL
Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual, passando a constar como Ação de Depósito. Outrossim, officie-se ao Setor de Arquivo Judicial, solicitando o desarquivamento dos autos físicos da Restauração de Autos registrada com o mesmo número da presente ação, para as providências necessárias. Dê-se ciência às partes acerca da localização física dos presentes autos. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Vistos. Acolho os motivos expostos pela União às fls.1161 e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4425 e 4357, dê-se nova vista às partes.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Acolho os motivos expostos pela União às fls.401 e para tanto suspendo, pelo prazo requerido, o cumprimento da decisão de fls.307 quanto ao crédito principal da parte autora e quanto aos honorários contratuais, uma vez serem estes considerados parcela integrante do valor devido ao credor, nos termos do artigo 21, segundo parágrafo, da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da referida decisão.Int.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 286/296 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 282/283vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1302/1674.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2) - MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA

GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CANDIDO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO BENEDETI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANGELO MATIAS GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JUDITH BARBIERI SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO LUIZ DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Publique-se o despacho de fls. 459.Fls. 460/461: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 459: Tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.018148-1 existe Ação Rescisória n.º 0027278-34.2013.403.0000 em trâmite ainda não definitivamente julgada, aguarde-se o seu julgamento definitivo. Após, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias atinentes ao crédito de Sandra Regina Agostini Cruz. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 483: Ciência à parte executada. Fls. 494/497: Prejudicado, uma vez que o representante legal da empresa executada, Artur Gardelin, não é parte no feito. Ademais, a parte executada já foi devidamente intimada para o pagamento do débito, na pessoa de seu patrono, nos termos do art. 475 do CPC (fls. 438/438vº), quedando-se inerte (fls. 451). Requeira a União Federal o que for de direito, visando ao prosseguimento dos atos executórios. Int.

0045205-71.1997.403.6100 (97.0045205-0) - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 459, informando a este Juízo que a parte autora requereu parcelamento para o pagamento das verbas de sucumbência e que o mesmo encontra-se em situação regular, não se opondo à liberação dos valores bloqueados, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 430/432. Destarte, diante da concordância da exequente, defiro o pedido de desbloqueio dos valores que sofreram constrição das contas dos Banco Itaú Unibanco (R\$ 52.127,89), Banco Santander (R\$ 77,99) e Banco do Brasil (R\$ 40,80). Por fim, defiro a suspensão da presente execução por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, findo o prazo, dê-se vista para União Federal para que se manifeste acerca da regularidade do pagamento do parcelamento. Int.

Expediente N.º 13113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7) - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022007-77.2012.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 1536/1538: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando seja assegurado à autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições acessórias (cota patronal 20% + RAT/SAT + contribuições a terceiros) sobre os valores que vierem a ser pagos a seus empregados a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado, férias indenizadas e respectivo um terço constitucional, os abonos de férias dos arts. 143 e 144 da CLT e aviso prévio indenizado, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das limitações impostas pela legislação, bem como determinar que as autoridades fiscais abstenham-se de praticar quaisquer atos de cobrança em relação aos valores em questão.Alega a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são

cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Cite-se e intime-se.

0006676-21.2013.403.6100 - ADEMIR APARECIDO CORREA(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

0007316-24.2013.403.6100 - AMADOR CORREA VICENTE(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL X VISA O PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos etc. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações. Assim, citem-se. Ao SEDI para inclusão da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar no polo passivo.

0007533-67.2013.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MENESES(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007209-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023008-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO X NADIA APARECIDA BUCALLON

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 0008539-85.2008.403.6100 informada às fls.112, uma vez que aquele feito possui objeto distinto destes autos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007977-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO DOS SANTOS SILVA X FERNANDA ALVES MADEIRA DA SILVA

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 59, tendo em vista a manifestação anterior de fls. 57/58.No silêncio, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/55, bem como as guias de fls. 61/63 para nova tentativa de cumprimento do ato deprecado. Encaminhe-se, ainda, cópia da manifestação de fls. 57.Int.

0007454-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIMAR SUCONICO

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001021-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS

Fls. 51: Cumpra-se o despacho de fls. 43, segundo parágrafo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022046-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s)

arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fl. 27), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Conjunto Residencial Francisco Prisco, apto. 34, Bloco 5, na Rua Francisco Prisco, 100, Vila Cruzeiro Novo, Capão Redondo, São Paulo /SP. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre a ré, providenciar a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003713-40.2013.403.6100 - VINICIUS BOLAINA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE BOLAINA (SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 29/32, providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da exordial, de modo que o procedimento seja convertido para o rito ordinário, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 13116

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-07.2013.403.6100 - OPUS FOTOGRAFIA LTDA (SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em decisão, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça a impetrante no SIMPLES Nacional, bem como analise a impugnação apresentada no prazo máximo de trinta dias, contados de sua intimação. Alega a impetrante, em síntese, que foi excluída de ofício do SIMPLES Nacional, em virtude de pendência com a Secretaria da Fazenda Estadual. Argui que, no entanto, regularizou tal pendência e apresentou impugnação perante a autoridade impetrada comprovando a regularização, em 06.03.2008, mas até o momento não obteve nenhuma resposta. A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/233 e 241. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações às fls. 242. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 247/257. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a reinclusão no SIMPLES Nacional. Contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. De fato, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve análise da impugnação apresentada pela impetrante e a reinclusão no SIMPLES Nacional não foi deferida porquanto a impetrante apresenta, além de pendências com o Estado e o Município, débitos de natureza previdenciária com a Receita Federal do Brasil e débitos com a PGFN. Portanto, a impetrante não logrou demonstrar que faz jus ao restabelecimento no SIMPLES Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 13117

MANDADO DE SEGURANCA

0019573-18.2012.403.6100 - PEDRO GARAUDE JUNIOR (SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Proceda o impetrante a regularização da inicial, esclarecendo qual o pedido final, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se.

0008272-40.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 140/143 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da

eventual diferença de custas devida; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 13118

MANDADO DE SEGURANCA

0002161-40.2013.403.6100 - PAES E DOCES CENTER CHIC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se manifeste acerca do pedido de restituição/compensação nº. 13807.006534/99-02. Alega a impetrante, em síntese, que muito embora seu direito à restituição do FINSOCIAL recolhido sobre o faturamento bruto da empresa, cuja alíquota foi majorada, nos termos do Decreto-Lei nº. 1940/82, tenha sido reconhecido pelo CARF em sede de recurso especial, há mais de cinco anos não houve manifestação do pedido de restituição protocolado em 20.07.1999. Sustenta que a mora da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da Administração Pública, uma vez que os processos administrativos devem respeitar prazo razoável para serem concluídos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/65. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações às fls. 69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/81-verso. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando seja concluído pedido de restituição. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade, o pedido foi analisado administrativamente e a impetrante foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios do alegado direito creditório. Uma vez que os documentos não foram apresentados, segundo informação prestada pela autoridade coatora, a falta de processamento do pedido de restituição/compensação deve ser imputada à impetrante. Além disso, consta nas informações que o pedido de restituição foi indeferido e não homologadas as compensações declaradas, de forma que deixou de existir interesse no acolhimento do pedido liminar para que a impetrada seja intimada a se manifestar acerca do pedido de restituição/compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0004910-30.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar visando que seja determinado à autoridade impetrada que exclua dos débitos e pendências os processos administrativos nos 10880.669.410/2011-26, 10880.912.137/2012-46, 10880.912.148/2012-26, 10880.918.493/2012-73, 10880.918.496/2012-15, 10880.918.498/2012-04, 10880.992.480/2012-07, 10880.922.481/2012-43, 10880.926.902/2012-13, 10880.926.903/2012-50, 10880.926.904/2012-02, 10880.926.906/2012-93, 10880.926.910/2012-51, 10880.926.915/2012-84, 10880.926.918/2012-18, 10880.942.649/2012-37, 10880.943.150/2012-47, 10880.943.151/2012-91, 10880.977.781/2011-89, 10880.964.528/2011-65, 10880.964.529/2011-18, 10880.964.530/2011-34, 10880.975.033/2011-61 e 10880.977.780/2011-34, bem como seja determinado o recebimento e análise do mérito das manifestações de inconformidade em face das decisões proferidas nos processos administrativos nos 10880.669.410/2011-26, 10880.912.137/2012-46, 10880.922.481/2012-43, 10880.926.904/2012-02, 10880.926.906/2012-93, 10880.964.528/2011-65, 10880.964.529/2011-18, 10880.975.033/2011-61, 10880.977.780/2011-34 e 10880.977.781/2011-89, expedindo-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que ao consultar sua situação fiscal para fins de obtenção de certidão negativa de débitos, deparou-se com a existência de pendências que deveriam constar com a exigibilidade suspensa, em virtude de defesas apresentadas contra despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada, ao analisar as manifestações de inconformidade em relação a alguns dos processos administrativos, arguiu que as mesmas foram protocoladas intempestivamente, deixando de observar o princípio da verdade real. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/272). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 277). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 281/309. Às fls. 310/317, a impetrante postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos autos, uma vez que realizou os depósitos judiciais e requer, outrossim, a expedição com urgência da certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório.

Decido. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na petição inicial e a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante sustenta que a autoridade impetrada não observou o princípio da verdade real ao indeferir por intempestividade o processamento das manifestações de inconformidade interpostas contra os despachos que não homologaram seus pedidos de restituição/compensação. No entanto, o processo administrativo rege-se pelo princípio da legalidade, ao qual a autoridade impetrada não pode se furtar. O efeito suspensivo é previsto no art. 74, 11º, da Lei nº. 9.430/96 à manifestação de inconformidade desde que interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto no 7º do mesmo artigo. Logo, se a manifestação de inconformidade não foi tempestiva não houve suspensão da exigibilidade dos débitos tributários cuja compensação não foi homologada. Outrossim, conquanto a impetrante tenha realizado o depósito judicial nos autos, conforme informado às fls. 310/317, há débitos apontados pela autoridade impetrada em suas informações que não foram mencionados na petição inicial, a exemplo do débito de IRPJ objeto do Processo Administrativo nº. 10880.945.717/2008-33 (fls. 298), dos débitos em cobrança no SIEF (fls. 289/294) e, ainda, de inscrições na Dívida Ativa da União (fls. 308/309). Assim, a suspensão da exigibilidade recai apenas sobre os créditos tributários dos quais houve depósito judicial, porém, havendo tributos cuja suspensão da exigibilidade não restou demonstrada, a impetrante não faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar apenas para autorizar o depósito judicial realizado nos autos, desde que efetuado em montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nos 10880.669.410/2011-26, 10880.912.137/2012-46, 10880.912.148/2012-26, 10880.918.493/2012-73, 10880.918.496/2012-15, 10880.918.498/2012-04, 10880.992.480/2012-07, 10880.922.481/2012-43, 10880.926.902/2012-13, 10880.926.903/2012-50, 10880.926.904/2012-02, 10880.926.906/2012-93, 10880.926.910/2012-51, 10880.926.915/2012-84, 10880.926.918/2012-18, 10880.942.649/2012-37, 10880.943.150/2012-47, 10880.943.151/2012-91, 10880.977.781/2011-89, 10880.964.528/2011-65, 10880.964.529/2011-18, 10880.964.530/2011-34, 10880.975.033/2011-61 e 10880.977.780/2011-34, ressalvada a fiscalização da autoridade impetrada quanto à exatidão das quantias depositadas. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária RENATA TORATTI CASSINI da importância requisitada para pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios. À vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, número do CPF, data de nascimento e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS

FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Prazo: 15 dias. Com as manifestações, façam-se os autos conclusos. Int.

0008865-60.1999.403.6100 (1999.61.00.008865-9) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2) - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Mnifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 674-676. Int.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista do decurso de prazo para manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

0027774-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027774-3) - NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027774-48.2002.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de NEWTON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 MAI 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003106-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Fl. 174: Prejudicado o pedido de desbloqueio da conta, uma vez que apenas o valor encontra-se bloqueado. Ciência à exequente do pagamento. Forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010425-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. À vista do pedido de fl. 80-91, manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738030-92.1991.403.6100 (91.0738030-5) - ROBERTO NONATO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROBERTO NONATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0738030-92.1991.403.6100 Sentença (tipo B) ROBERTO NONATO DOS SANTOS executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em

05/06/1998 (fl. 54). Os cálculos foram fornecidos em 03/09/1998 (fls. 59-60). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 66. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que o autor manifestasse interesse na expedição de ofício requisitório, com a juntada das peças necessárias, em 21/01/2002 (fl. 68). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/02/2002. O autor requereu o desarquivamento dos autos em 15/04/2005 (fl. 20). Desarquivados os autos, o autor foi intimado em 03/03/2006 a se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 73). Decorrido o prazo, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 17/03/2006. Em 27/08/2009, o autor se manifestou, mas ao invés de requerer a expedição de ofício requisitório, apresentou novos cálculos requereu nova citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 103-105). Foi concedida oportunidade de atualização dos cálculos dos embargos à execução, com determinação de inclusão de juros em continuação, decisão da qual a União interpôs agravo de instrumento. Em 29/05/2012 a União alegou a ocorrência de prescrição. É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, ficou inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 21/01/2002), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. O autor teria até 01/2007 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, o novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 15/07/2008 (fl. 92), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 6ª Turma, Relator(a) do agravo de instrumento n. 0016088-74.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002995-65.1999.403.0399 (1999.03.99.002995-0) - OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X CELSO LUIZ TIEZZI (SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ TIEZZI X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fl. 279: O depósito de fl. 272 encontra-se à disposição do Juízo por tratar-se de valor devido ao espólio de Oswaldo Tiezzi. Verifico que à fl. 258 a parte autora informa que o referido autor era servidor inativo quando do seu falecimento e que suas aposentadoria constituiu-se em pensão. Assim, para possibilitar o levantamento do referido depósito, deverá a parte autora proceder à habilitação de seu(as) pensionista(s) e, não havendo, proceder à habilitação de seus sucessores. 2. Comprovada a segunda hipótese, deverá a parte autora informar se já é findo o arrolamento n. 482.01.2003.043576-7 (ordem 3067/2004) e a substituição do pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações Prazo: 20 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, se em termos, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida e, não havendo oposição, determino as alterações necessárias no polo ativo, pelo SEDI. 4. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (Proc. ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da anuência da UNIÃO quanto a expedição de ofício requisitório, cumpra-se o determinado às fls. 2184. Informe a parte autora a data de nascimento do Dr. RICARDO GOMES LOURENÇO OAB n. 48.852 e se é portador de doença grave para fins de expedição do ofício. Prazo: 10 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão.Fls.804/806: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fundamento no inc.II do art.535 do CPC, alegando a existência de vício na decisão de fl.800.Em que pese o nítido inconformismo consubstanciado nos presentes embargos, passo à análise de seus fundamentos em atenção aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Celeridade Processual.Assim, tendo sido tempestivamente apresentados, passo à apreciação.DECIDOAAnalisados os argumentos da CEF, entendo não lhe assistir razão. Senão vejamos.Com efeito, não possuem, os autores, legitimidade para dispor da verba honorária, a teor do 4º do art.22 da Lei 8.906/94, razão pela qual a adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01 não alcança os honorários advocatícios fixados em sentença, conforme já assinalado nos autos.Ressalto que o Eg. TRF da 3ª Região já se pronunciou diversas vezes acerca da repercussão desse pacto nos processos judiciais em andamento, especialmente no atinente ao pagamento das verbas de sucumbência, concluindo ser inadmissível a transação com relação aos honorários de advogado, por não pertencerem eles ao beneficiário do fundo, mas sim ao advogado que o representa nos autos (Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.038398-5).Aponto, ainda, que as transações, pactuadas pelos autores sem a participação dos patronos dos autos, são posteriores à prolação da sentença e do acórdão que fixou os honorários advocatícios, reforçando a prevalência desses.Entendo, ademais, que os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o proveito econômico que seria auferido pelos autores se não houvesse a adesão, mormente porque o patrono que atuou no feito não participou da celebração do pacto, conforme decisão do Eg. TRF da 3ª Região abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF- ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO. I - O novo procedimento adotado para o cumprimento de sentença, previsto no artigo 475-J, do CPC e implantado pela Lei nº 11.232/05, decorre de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da tutela jurisdicional tempestiva, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado. II - A CEF foi intimada pessoalmente da penhora na pessoa de seu representante legal, sendo que, no caso concreto, nova intimação seria redundante e contrária ao aludido objetivo de celeridade, ademais, a alternativa prevista na segunda parte do parágrafo primeiro do art. 475-J, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, não afasta a possibilidade da intimação pessoal quando ela ocorrer. III - Por força do art. 24, 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado. IV - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo. V - A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. VI - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, AI 201003000318180, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 115, v.u.)- grifo nosso.Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para o fim de integrar à decisão embargada a fundamentação acima exposta. Finalmente, tendo em vista que os cálculos foram efetuados de acordo com o entendimento deste Juízo, conforme explicitado pela Contadora Judicial à fl.778, mantenho o despacho embargado, nos seus exatos termos.Devolvo a embargante o prazo recursal (art.538 do CPC).Cumpra, a CEF, a parte final da decisão de fls.800, efetuando o pagamento da diferença apurada.I. C.

0001602-50.1994.403.6100 (94.0001602-6) - MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(Proc. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (ADV) E Proc. CAROLINA FORTES IAPICHINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que houveram vários depósitos efetuados pela parte autora, conforme comprovantes juntados no volume de INSTRUMENTO DE DEPÓSITO em apenso.Desta forma, dê-se ciência à parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados na Agência:0265-

635/Conta Corrente: 147339-8.Caso não haja discordância, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN), no código nº 7460, conforme solicitado pela Fazenda Pública à fl.1934.Noticiada a conversão e considerando que a ré em sua manifestação de fls.1930/1932 informou que não tem interesse na execução da verba honorária, após vista da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 485:Vistos em despacho. Fl. 480 - Apesar da informação apresentada pela União Federal de que os valores transferidos não satisfazem a execução, verifico que, os valores grafados e constantes do termo de penhora foram integralmente transferidos, portanto, cabe ao Juízo Fiscal solicitar o reforço da penhora, para que este Juízo- no momento do pagamento da próxima parcela do precatório - faça a reserva do valor correspondente.Dessa forma, aguardem os autos em Secretaria, futura comunicação do Juízo Fiscal.Consigno que nada sendo comunicado a este Juízo, os valores futuramente depositados estarão livres para o soerguimento pela parte autora.I.C.Vistos em despacho.Fl. 486 - Defiro. Dessa forma, noticiado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, confira-se vista a União Federal.Publique-se o despacho de fl. 485.I. C.

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 366:Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para constar HOSPITAL PAULISTA LTDA., conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica impressa à fl. 365, nestes autos e nos Embargos à Execução em apenso. Fls. 361/363 - Em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, determinando que o prosseguimento da execução ocorra pelo montante declinado nos cálculos do agravado, expeçam-se os ofícios precatórios, observando-se os valores apresentados às fls. 283/288.Confeccionados e conferidos os ofícios, confira-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, transmitam-se-os eletronicamente.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos ofícios, momento em que esta Secretaria adotará as providências necessárias ao seu desarquivamento e sem ônus às partes, independentemente de requerimento. I.C.Vistos em despacho.Em face da interposição de Agravo Regimental, nos autos do agravo de instrumento de nº 0035553-69.2012.403.0000 susto, por ora, a conferência e transmissão dos ofícios precatórios nºs 20130000081 e 20130000082.Consigno que, a transferência eletrônica dos referidos ofícios estarão condicionados ao julgamento final nos autos do agravo de instrumento supramencionado.Publique-se o despacho de fl. 366.I. C.

0022538-96.1994.403.6100 (94.0022538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-73.1994.403.6100 (94.0019539-7)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026261-26.1994.403.6100 (94.0026261-2) - ANTONIO BARREIROS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho.Fl.178/226: Manifeste-se o autor acerca dos documentos e alegações juntados pelo réu INSS. Prazo: 10 (dez) dias.Caso haja concordância, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.I.C.

0003943-15.1995.403.6100 (95.0003943-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008372-25.1995.403.6100 (95.0008372-8) - NADIME NICOLAU SADI(SP056951 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 142/152: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Ação Rescisória, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 801/809 - Cientifique-se a parte autora acerca das transferências noticiadas pelo Banco do Brasil, acerca dos valores devidos à título de honorários, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos, momento em que caberá ao Bacen apresentar os valores atualizados e devidos por ARGIMIRO CAPOZZI e APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI. Oportunamente, venham os autos para a extinção da execução relativamente aos autores OSWALDO BUARIM e ADELINA MARIA BUARIM. I.C.

0024372-03.1995.403.6100 (95.0024372-5) - VALTER COLLADO X VALTER COMAR(SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X VANIO VENZON DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VENICIO TEOTONIO X VERA LUCIA DE CAMPOS(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X VERA LUCIA MICHIELIN KIEL ANDREOLI X VERA LUCIA GALINDO VENTURA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X VERA LUCIA MARTINS SETTE(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 509/513: Em face dos documentos constantes dos autos, defiro a prioridade requerida pela autora VERA LUCIA GALINDO VENTURA. Anote-se. Cientifique-se a CEF dos documentos juntados às fls. 465/505, intimando-a para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada nos termos do acórdão de fls. 411/414 e 419/420 transitado em julgado em 04/05/2012 (fl. 422), no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada do Alvará de Levantamento 65/12a/2013, liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a falta de manifestação do credor, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041060-35.1998.403.6100 (98.0041060-0) - NORIO MURAKAMI X LUIZ CARLOS DARDES X MARCUS

MEIRA BANNWART X NILTON HIGUCHI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8) - JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.333/336: Tendo em vista tratar-se a ré da UNIÃO FEDERAL, deverá ser citada nos moldes do art.730 do CPC. Dessa forma, apresente o autor as cópias das peças necessárias para composição da contrafé, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e petição de requerimento da execução, no prazo de dez dias.Anexadas as cópias, CITE-SE a União Federal, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0007688-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007688-6) - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008835-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008835-9) - JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fl.164: Indefiro. Pois não consta dos autos depósito no valor indicado pelo autor.Assim, considerando que a CEF depositou apenas o valor tido por ela como incontroverso, sem, contudo, apresentar impugnação, e que o valor tido como incontroverso pela CEF já foi levantado pelo autor (fl.161), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0020994-24.2004.403.6100 (2004.61.00.020994-1) - CARLOS XIMENES FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, extrato/memória de cálculo comprovando o creditamento ao autor pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Com a juntada da via do alvará liquidado, arquivem-se findo os autos.Int.

0027176-89.2005.403.6100 (2005.61.00.027176-6) - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.029111-0) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.466/467: Indefiro, por ora, o pedido formulado de expedição de Certidão de Inteiro Teor,

uma vez que as custas recolhidas não são suficientes para tal ato. Dessa forma, proceda a autora a complementação das custas referentes a expedição da Certidão, no prazo de cinco dias. Após juntada das custas complementares, expeça-se. Int.

0901579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901579-5) - MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X ISAMU HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho.Fls.162/164: Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de dez dias.Após, dê-se vista aos autores do Comprovante de entrega de Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca juntado pela ré ao feito, no prazo acima mencionado. Decorrido o prazo, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002735-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002735-5) - MANOEL FREITAS CAMPOS FILHO X JOSE MARQUES CARNEIRO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 1660 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria adotará as providências necessárias ao seu desarquivamento sem ônus às partes e independentemente de requerimento.I.C.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fls.345/346: Ciência à parte autora da CERTIDÃO NEGATIVA do Oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

0002453-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002453-3) - JOSE ALVES DA FONSECA X EDSON ANTUNES DANTAS X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X JORGE UEDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X ULISSES GALVAO SILVA X VITOR FANTINATO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E

SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0002563-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002563-3) - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme

posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis:PA 3,00.PA 1,3 TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(Resp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DESPACHO DE FL.647: Vistos em despacho. Fl. 646 - Apesar do autor Olivio Seratti não fazer jus ao planos econômicos por força de condenação havida nestes autos, observo que, este autor, quanto aos referidos planos econômicos aderiu aos termos da LC nº 110/2001. Dessa forma, manifeste-se a CEF, no tocante a aplicação dos juros progressivos, sobre os saldos já corrigidos, no prazo de 15(quinze) dias.Relativamente aos autores Eduardo Queiroz e Evilásio José Pellenz, constato o integral cumprimento da obrigação pela CEF, pelo que, quanto a estes dois autores, extingo-lhes a execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Fls. 622/623 - No mesmo prazo, demonstre a CEF o cumprimento da obrigação no referente ao autor LUIZ FAVERO SOBRINHO.I.C.DESPACHO DE FL.665:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.647.Visando evitar tumulto processual, primeiramente, aguarde-se manifestação da CEF no prazo estipulado de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl.647.Decorrido o prazo, dê-se vista aos autores acerca dos créditos e dos comprovantes de depósitos de fls.663/664 para que requeiram o que de direito.I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.318: Em face da informação fornecida pela União Federal e decurso de prazo das autoras, recebo a apelação interposta pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - S.A. ELETROBRÁS em ambos os efeitos. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016900-23.2010.403.6100 - TORU MINAKAWA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da

mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Para iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando que a tentativa de intimação do réu no endereço indicado para a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se o autora. Após, expeça-se nova Carta de Intimação. Int.

0011148-02.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.Fls.338/339: Em face da devolução dos autos pelo Sr. Perito Judicial, intime-se a autora MARIA DE FÁTIMA AGUIAR para que apresente os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos Servidores Públicos Federais à época do financiamento até a data atual, conforme requerido pelo Sr. Perito. Prazo de vinte dias.Juntados os documentos solicitados, retornem os autos à Perícia para elaboração do laudo. Int. Cumpra-se.

0019693-61.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-82.2013.403.6100 - POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015197-72.2001.403.6100 (2001.61.00.015197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-96.1994.403.6100 (94.0022538-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.764/765: Relativamente ao prosseguimento da Execução contra BENEDITO CLARO DE SOUZA, aguarde-se decisão final do Agravo mencionado no despacho de fl.759.Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido efetuado pela CEF. I.C.

0017431-03.1996.403.6100 (96.0017431-8) - ANGELA CHAMO KHALAF X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SIMONE DE AGUIAR JOCOB(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANGELA CHAMO KHALAF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SIMONE DE AGUIAR JOCOB

DESPACHO DE FL.288: Vistos em despacho. Fls.285/286: Defiro o novo bloqueio on line requerido pela UNIFESP (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$55,58 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) contra CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA, R\$77,56 (setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) contra ELAINE FÁTIMA PRATA VELOSO e R\$77,56 (setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) contra NOELI MARIA FRANCA VIEGAS, valores atualizados até 26/07/2012 (fl.234). Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.297: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.288. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros das executadas CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA, ELAINE FÁTIMA PRATA VELOSO e NOELI MARIA FRANCA VIEGAS), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo -

caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição das executadas no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição das devedoras quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0052136-90.1997.403.6100 (97.0052136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046867-70.1997.403.6100 (97.0046867-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
DESPACHO DE FL. 147: Vistos em despacho. Fls. 144/145: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN - CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$782,58 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se a executada, bem como a União Federal, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se o despacho de fl. 147. Int.

0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7) - RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA (SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA
Vistos em despacho. Fls. 593/585: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região referente ao Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.032369-0, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Outrossim, aguarde-se resposta da CEF acerca de eventual depósito efetuado nos autos, conforme consultas anteriormente realizadas (fls. 567 e 589 verso). Após manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0) - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO
DESPACHO DE FL. 743: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.288,84 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) sendo R\$ 228,88 para cada um dos devedores, que é o valor do débito atualizado até 20.03.2013. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, informe a CEF os dados do patrono com poderes no feito, que realizará o levantamento dos valores transferidos. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás e em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se a decisão de fl. 743. Int.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE

CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA
Vistos em despacho. Fls. 385/386 - Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, determinando a inclusão do sócio HÉLIO DE CAMARGO, no polo passivo da demanda, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações inclusive do nº do C.P.F. indicado à fl. 386. Após, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens do executado HÉLIO DE CAMARGO no endereço fornecido à fl. 385, tantos quantos bastem à garantir a execução no valor de R\$ 356.154,90.I.C.

0003877-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON MUGNAINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MUGNAINI
DESPACHO DE FL. 117 PUBLICADO PARA A CEF:Vistos em despacho.Fls.114/116: Intime-se o executado MILTON MUGNAINI para que efetue o depósito do valor remanescente indicado pela CEF (i.e., R\$2.405,90).Ademais, intime-se o Dr. Daniel Zorzenon Niero para que informe se os honorários advocatícios devidos para a CEF deverão ser expedidos em nome dele.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.I.C.Vistos em despacho.Fls. 119/120 - Em face da manifestação do executado e da comprovação do depósito realizado do valor remanescente, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 117 para a CEF.I. C.

0018575-65.2003.403.6100 (2003.61.00.018575-0) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Fls.198/200: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de que a decisão de fl. 191 incorreu em omissão, ao deixar de pronunciar-se acerca dos pedidos d e e formulados na Impugnação de fls. 178/182.Alega a embargante que não houve apreciação dos seguintes pleitos: 1) a condenação da parte exequente em honorários no percentual de 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF, sob o fundamento de que aquela parte deu causa a fase executória desnecessariamente;2) a compensação da verba honorária devida pelo exequente com o numerário a ser levantado em seu favor, uma vez que, apesar de ser beneficiário da Justiça Gratuita, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 permite essa providência. Requer, ainda, que o vício apontado acima seja corrigido por meio do presente recurso.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Efetivamente, este Juízo deixou de pronunciar-se acerca dos pedidos formulados nas letras d e e da Impugnação da executada, restando, nesse ponto, omissa a decisão de fl. 191, mostrando-se, indispensável, o seu complemento.Pois bem, compulsando os autos, notadamente a partir da fase de cumprimento da sentença, verifico que é de ser acolhida a impugnação da CEF, já que foi reconhecido pelo exequente o excesso de execução em sua petição de fls. 189/190, De fato, concordou o autor com o valor apresentado pela CEF, no importe de R\$21.265,62, razão pela qual restou uma diferença de R\$12.457,08, que foi apropriada pela ré (fl. 196).Nessa situação, cabível a imposição ao exequente de honorários advocatícios, com base no entendimento adotado por este Juízo de que a fase de cumprimento de sentença comporta essa verba. Assim, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos do autor e os da CEF. Contudo, como a situação de hipossuficiência reconhecida nos autos, com o deferimento da Justiça Gratuita, não foi alterada, já que a CEF não provou ter o autor perdido a condição legal de necessitado, indefiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios estabelecidos nesta decisão com o valor recebido pelo exequente. Por isso, a verba honorária somente deverá ser paga pelo exequente se, no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Posto isso, ACOLHO os presentes Embargos, para complementar a decisão de fl.191 consoante o teor desta decisão.Int.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Fls.332/333: Considerando que a CEF interpôs Agravo Regimental contra decisão proferida pelo E.TRF, aguarde-se DECISÃO FINAL a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento N°0004228-42.2013.403.0000.Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021874-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DA COSTA SOUSA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

MONITORIA
0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI
Fls. 164: indefiro, considerando a certidão de fls. 46.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Fls. 225/227: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 6,17, por ser irrisória para o pagamento do débito.Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE
Fls. 131: indefiro, considerando as consultas realizadas às fls. 122/123.Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA
Designo o dia 03/06/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o

perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Fls. 223 verso: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela DPU às fls. 143. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Aguarde-se manifestação dos autos no arquivo. I.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 240, em 05 (cinco) dias. I.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0022962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fls. 116: defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Considerando a petição de fls. 125/134, determino a secretaria que proceda a baixa da penhora realizada às fls.

109/110.Intime-se à CEF para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES

Fls. 58: indefiro, visto que o réu já foi intimado para pagamento às fls. 37/38.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0015729-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018510-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0021541-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0021848-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X SONIA REGINA LOPES DA FONSECA PEREZ

Considerando a certidão retro, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 147.I.

0002510-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA TORRES NOGUEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 28, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da Ação Ordinária nº. 0011232-63.1976.403.6100, em que figuram como partes: no pólo ativo WALMIR VIEIRA e no pólo passivo a RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPÓLIO e MARIA JOSÉ JUNQUEIRA GUEDES e como assistente simples do autor a UNIÃO FEDERAL. Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnica Judiciária, ao final assinado, foi às 14:30 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a corré, Sra. Maria José Junqueira Guedes, portadora da cédula de identidade RG n.º 22.023.510-7, o representante do corréu RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPÓLIO, Sr. Marco Antonio Guedes, portador da cédula de identidade RG n.º 14.661.939, SSP/SP, ambos acompanhados de sua advogada, Dra. Fabiane DOLiveira Espinosa, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.744 e as testemunhas David Balbo e Carlos Alberto de Salles Pereira. Ausentes o autor e a União Federal. Iniciados os trabalhos, pelo MMº Juiz Federal foi dito o seguinte: Tendo em vista que o advogado

da parte autora não foi intimado, redesigno a audiência para o dia 27 de junho de 2013, às 14:30h, saindo os presentes devidamente intimados. Ao SEDI para alteração do nome do assistente simples para constar o INSS ao invés de União Federal. Intime-se o INSS por meio do procurador regional federal do presente termo pessoalmente, bem como expeça-se mandado de intimação para o autor WALMIR VIEIRA. Desnecessária a expedição de carta precatória da intimação dos corréus, tendo em vista o despacho de fls. 515. Publique-se. Nada mais havendo, pelo MMº. Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante a comprovada alteração da denominação social da autora, intime-se seu patrono para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo.I.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)
Recebo a apelação interposta pelos réus Super Visão Perícias e Vistorias Ltda e C&S Veículos Ltda nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0035732-83.2010.403.6301 - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apensem-se os presentes autos aos Embargos à Execução nº 0002251-53.2010.403.6100. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 223/229. Após, tornem conclusos.I.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
Manifeste-se o patrono do autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre as certidões negativas de fls. 259 e 261, indicando o endereço atual do autor bem como se manifestando sobre a necessidade da oitiva da testemunha arrolada, Jefferson Pereira Alves.I.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)
Fls. 86 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003152-16.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 82/83: ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.I.

0008203-08.2013.403.6100 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X FAZENDA NACIONAL
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 108/114, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo, em 05 (cinco) dias, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022812-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022812-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a EMGEA para proceder à retirada do mandado expedido para cancelamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

0033181-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Traslade-se para estes autos cópia do acórdão dos autos principais n. 0017754-56.2006.403.6100.Informe o relator do agravo de instrumento.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021717-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021717-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-78.2000.403.6100 (2000.61.00.003630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA GHIZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016646-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO ADAEME X NILTON LOPES PINHEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 91: Indeiro o pedido da CEF, considerando as diligências já efetuadas, de acordo com as certidões de fls. 38 e 85 dos autos.Promova a CEF citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RETATO NASCIMENTO CAETANO

Fls. 98: Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, bem como do mandado expedido às fls. 93.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000876-12.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ASISTBRÁS S/A - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária, juros de mora e taxa selic ou, subsidiariamente, com os mesmos índices de correção e juros aplicados pelo impetrado na cobrança de seus créditos.Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/28.Afastada a ocorrência de prevenção e intimada a autora a apresentar cópias para instruir a notificação da autoridade e a intimação da União (fl. 127), o que foi cumprido à fl. 128.A liminar foi indeferida (fls. 129/130).A União formulou (fl. 139) e teve deferido (fl. 140) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Notificada (fl. 144), a autoridade apresentou informações (fls. 146/151) discorrendo sobre a contribuição previdenciária e sua incidência sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91. Argumentou que apenas as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência da contribuição, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho. Afirmou que no caso das horas extras, o empregado está sendo remunerado pelas horas a mais que está trabalhando e a incidência da contribuição sobre esta verba é prevista pelo artigo 28, I da Lei nº 8.212/91. Rechaça o pedido de compensação, vez que não houve pagamento indevido ou a maior, não haveria que se falar em compensação.Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 154/155).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoVersa a presente ação sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de horas extras, bem como a compensação dos valores recolhidos sob este título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se negável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória do adicional de horas extras e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a

indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701272444, Relator Luiz Fux, DJE 02/12/2009) Por tais razões, o pedido de compensação restou prejudicado, vez que a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em questão não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 6 de maio de 2013.

0001682-47.2013.403.6100 - FABIO JANSON ANGELINI(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0004022-61.2013.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Cumpra a impetrante o 2º parágrafo da decisão de fls. 148, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0005970-38.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Cumpra a impetrante o 3º parágrafo da decisão de fls. 38, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0006330-70.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Cumpra a impetrante o 2º paragrafo da decisão de fls. 597, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0006715-18.2013.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 435: Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 278: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o depósito de fls. 388 foi efetivado na instituição financeira credora do valor, autorizo, mediante expedição de ofício a conversão de referido montante em favor da CEF. Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis. I.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-22.2004.403.6100 (2004.61.00.000747-5) - LAFAETE RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003716-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-22.2004.403.6100 (2004.61.00.000747-5)) LAFATE RODRIGUES DA SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Para expedição do alvará de levantamento referente ao depósito efetuado às fl. 125, informe a Caixa Econômica Federal o nome do advogado, RG e CPF que deverá constar no alvará de levantamento. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º 77/2013)

Expediente N° 12913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.814/821 - Determino a realização da prova pericial, como requerida, com a finalidade de se constatar as atividades exercidas pela Empresa Autora para fins de sua classificação no código FPAS. Assim sendo, nomeio Sr. Perito Engenheiro - ANTONIO CARLOS VENDRAME - CREA 183.462/D. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

MONITORIA

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/06/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Fls. 80: Desentranhe-se o edital n.º. 11/2013 (fls. 77/78), para retirada pela CEF no balcão deste serventia.Outrossim, republique-se o edital expedido às fls. 69/70, providenciando a CEF a retirada para publicação conforme disposto no artigo 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 42: Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do réu, desentranhe-se a petição sob protocolo n.º. 2013.61000031608-1, intimando-se pessoalmente a retirá-la no balcão desta serventia.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007173-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU

Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15(quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls.780: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.596/615: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Haja vista os documentos juntados às fls. 757/772, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente,

aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-35.2013.403.6100 - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262v. - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 993 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providenciem as empresas abaixo relacionadas a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e os comprovantes de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 983/992: - DIANA COSMÉTICOS LTDA (fls. 986); - DECORAÇÕES E PRESENTES LINAS LTDA (fls. 987) e - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (fls. 991). Em relação às co-autoras SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/A LTDA, SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA, METAZINCO COM/DE METAIS E FERRO LTDA, BRINCOBRE IND/E COM/ DE METAIS LTDA, encaminhe-se ao SEDI para RETIFICAÇÃO e INCLUSÃO dos CNPJ faltantes, conforme documentos constantes da inicial e comprovantes da Receita Federal, devendo constar: - SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - CNPJ n.º 47.266.804/0001-09 (fls. 984); - S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA - CNPJ n.º 28.186.468/0001-31 (fls. 985); - METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA - CNPJ n.º 58.562.083/0001-92 (fls. 989) e - BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ n.º 60.631.827/0001-25 (fls. 989). Com as informações supra e se em termos, cumpram-se determinações de fls. 979 e 955. . INT.

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI

CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.384/390: Ciência as partes do cancelamento das requisições de pagamento, tendo em vista a divergência do nome da autora em relação aos dados cadastrados na Receita Federal. Apresentem os autores cópias das alterações societárias que ensejaram a discrepância em relação aos dados fiscais, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Haja vista os documentos juntados às fls. 83/92, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO
Haja vista os documentos juntados às fls. 95/102, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema Processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019939-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Fls. 109: Expeça-se mandado de citação com hora certa, conforme requerido pela CEF, no endereço diligenciado às fls. 58/60.Outrossim, proceda-se nova tentativa de busca e apreensão no endereço mencionado.Após, apreciarei o peticionado pela CEF em relação à restrição total do veículo.Int.

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO E SP098552 - JORGE

GOMES DA CRUZ)

Fls.529/530: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 346/347: Preliminarmente, considerando que a última diligência efetuada no endereço do réu, resultou negativa (fls.242), intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do réu.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA

MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da informação de fls. 3092 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO providenciem as empresas elecandas às fls. 2648/2650 e 2901/2903ss. a regularização/indicação do(s) respectivo(s) CNPJs e ainda, quando necessário, aponte eventual alteração contratual que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e CNPJ a serem indicados. Com as informações supra e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. INT.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Comprove o autor o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.186/188 para indicação do código de receita. Após, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001983-58.2013.403.0000, CUMPRAM-SE as demais determinações de fls.186/188, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de

conversão/trans formação em renda. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1641/1652: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução da obrigação de fazer. Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ
Fls. 81: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF, em razão de não haver nos autos valor penhorado à levantar (fls.71 e 72).Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE

LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHY X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIROS TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE

SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA

RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO

CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA PEDRO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR

GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Fls. 11.011 - Considerando a ocorrência do erro na transmissão do ofício precatório (PRC N.º 20130000115), encaminhe-se e-mail e/ou CALLCENTER ao Setor de Informática/Divisão de Precatórios, solicitando-se informações e providências. Fls. 11.072/11.073 - Preliminarmente, ciência à União Federal. Fls. 11.074/11.075 - Dê-se vista à União Federal - AGU acerca do requerido e informado pelo co-autor BENITO MUNHOZ. Fls. 11.076/11.077 - Retifique-se, conforme planilha apresentada às fls. 11077. Fls. 11.078/11.095 - Tendo em vista o contido às fls. 11078/11095 e visando dar cumprimento ao art. 8º, III e IV da Resolução n.º 168/2011 e à OS n.º 39 de 27/02/2012 do TRF da 3ª. Região, manifestem-se os autores VALETIN DESTRO, ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA, ARNALDO CARVALHO FERNANDES, GUMERCINDO SANTANNA, IRINEU MORENO e ANGELO MANUEL. Fls. 11.096/11.101 - Expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor HELIO DE MELLO, informando ao E. TRF 3ª. Região da inexistência de duplicidade com os PRCs n.º 0001380-49.1994.4.03.0000 (Data da conta de liquidação: 01/11/1995) e PRC n.º 0054882-24.199.4.03.0000 (Data da conta de liquidação: 01/08/1998), posto tratar-se de período de execução diverso dos anteriores. Após, expeçam-se conforme determinação de fls. 11.007/11.007v., intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Int.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RESIDENCIAL GARDEN II

Vistos etc., Ad cautelam, considerando o quanto narrado (aventa-se a invasão de vários imóveis), vislumbro consentâneo, antes de tudo, para a análise do pedido de concessão de liminar, a verificação in loco do quadro fático referente ao imóvel objeto da demanda por dois oficiais de Justiça, que deverão lavrar o respectivo auto de constatação e vistoria, relatando e descrevendo a situação encontrada de forma detalhada, em relação, dentre outras coisas, em sendo possível, à efetiva invasão, a informações sobre a data da ocupação, aos ocupantes, ao número de ocupantes e de apartamentos invadidos, às famílias, à presença de crianças e adolescentes, à situação dos bens, às circunstâncias etc.. Na mesma oportunidade, deverão os oficiais de Justiça buscar a identificação dos ocupantes dos imóveis. Em havendo necessidade, os oficiais de justiça poderão solicitar força policial. O mandado de constatação e vistoria deverá ser cumprido com cautela, sempre de forma pacífica e se evitando confrontos. Int.

Expediente N° 12936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à autora acerca das testemunhas arroladas pela ré CEF às fls. 1197/198. Expeçam-se, com urgência,

os mandados de intimação as testemunhas conforme requerido. INT.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 297/301: Considerando que o imóvel em questão já foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, não vislumbro, ao menos por ora, nesta sede de cognição sumária, lastro para os depósitos judiciais requeridos pela autora. Por outro lado, não há impedimento para realização de audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual designo referida audiência para o dia 18 de JULHO de 2013, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988000-19.1987.403.6100 (00.0988000-3) - ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que o crédito da autora é insuficiente para a garantia de todas as penhoras realizadas nos presentes autos e diante do pagamento integral do montante solicitado no Precatório 20090093267, determino a transferência dos valores depositados às fls. 226 (1ª parcela), fls. 248 (2ª parcela) e fls. 425 (última parcela), para os autos da Execução Fiscal 1999.61.82.001245-0, em trâmite na 1ª VEF SP, em respeito à ordem cronológica da efetivação das constrições. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Raul Soares - MG (fls. 213), informando que não há mais valores a serem creditados. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003083-81.2013.403.6100 - ANTHONY MCVEIGH(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Chamo feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 36 para constar que a devolução do prazo será para manifestação da parte requerida - CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019814-90.1992.403.6100 (92.0019814-7) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0075134-28.1992.403.6100 (92.0075134-2) - POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X J T ADISAKA CONFECÇOES LTDA(Proc. RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS)
Arquivem-se. Int.

0047801-96.1995.403.6100 (95.0047801-3) - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA
Arquivem-se. Int.

0046499-61.1997.403.6100 (97.0046499-7) - AILDO DIAS TORRES X ANDRE LUIZ DA SILVA X BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARLOS NUNES PEREIRA X HUGO SILVA X JOSE NERIS PEREIRA X JOSE TEIXEIRA SILVA X LUIZ CARLOS BADARO X LUIZ GONCALVES CALDEIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA BETANIA CORDEIRO SILVA X REGINALDO PIMENTEL FERREIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X VALDEVI NERES DOS SANTOS(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012755-41.1998.403.6100 (98.0012755-0) - ADALBERTO ANDRIGHETTI X ADRIANA SHIMABUKURO X ALEXANDRE YURIYA URAUE X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANDRE LOPES LORENCONI X ANDREA ALIONIS X ANDREA FILPI MARTELLO X APARECIDA DONIZETTI DA CRUZ X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X CAROLINA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA PIOTTO X CLAUDIO TAMIM TUMANI SOUBHIA X CYBELE FREIRE BRAGA X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X ELIANE MARIA TURESSO DINIZ X EVELISI CARDOSO BAESSA X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X FRANCISCO VITORIANO DE OLIVEIRA X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILVANN CARLOS FERREIRA X IRIS TORRES FRANCO X IVAN BALBIN X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA X LYGIA XAVIER X LINDINALVA GOMES DA SILVA X MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X MARCIA VILAPIANO X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALENCAR X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X NORMA GARCIA X PEDRO LUIZ LORENCONI X PRISCILA QUAINI SOUSA X RENATA CARDOSO DE SA X RENATA GALVAO DE MEDEIROS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X SAMUEL REBOUCAS SANTANA X SANDRA REGINA AKIKO TSUNODA X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X VALMIR COELHO BEZERRA X VERA LUCIA GUAZZI PEREIRA X WILSON NORIO AKAZAKI X YVONETE OLIVEIRA DE BARROS X ZELIA RODRIGUES ARAUJO X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ALFREDO CESAR GANZERLI X ANA PAULA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X ISABEL PALLARETTI PERIN X LUIS EDUARDO ANTIORIO X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X REINALDO LOPES MACHADO X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Diante do desinteresse da União no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2) - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 205/207. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Indefiro o pedido da autora de fls. 190/191 para que sejam declarados nulos todos os atos após a data de 13/01/2011, pois não verifico qualquer irregularidade processual, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 127 refere-se a substabelecimento com reservas, sendo que as publicações realizadas em nome dos advogados Ricardo Moreira Prates Bizarro (OAB/SP 245.431) e Toni Roberto Mendonça (OAB/SP 199.759) foram realizadas de forma válida. Ademais, nos termos da jurisprudência dominante, basta o nome de um dos advogados constituídos nos autos para que a publicação tenha validade, confira-se RSTJ 56/242, 67/4450 RT 618/89, RTJESP 105/296, JTJ 160/230, JTA 97/364, BOL AASP 585/216, 1332/154. Para evitar maiores atrasos e delongas, autorizo a inclusão do nome da advogada peticionária de fls. 190/191 no sistema, a partir desta data, para que as publicações saiam, também, em seu nome. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA
Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 150/151. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0010488-08.2012.403.6100 - TIAGO CARLOS DE AZEVEDO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010609-36.2012.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Recebo a apelação da autora (fls.175/191) e da corrê Vidraçaria Cristal de São Vicente (fls. 192/200) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013956-77.2012.403.6100 - EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as

formalidades legais. Intimem-se.

0015957-35.2012.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 178 do Provimento n. 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, por tratar-se de cópias simples. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016053-50.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO À vista de informação de fl.129, retifique-se o valor da causa para que conste no sistema processual R\$ 21.957,99 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Complemente a ré, as custas de preparo conforme planilha de fl.131, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se. INFORMAÇÃO INFORMO a Vossa Excelência que, conforme planilha que segue, verifiquei que consta no cadastro do sistema processual R\$ 3.160,00 como o valor dado a causa, porém na petição inicial o valor dado a causa foi de R\$ 21.957,99 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

0017267-76.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020380-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Diante do desinteresse da União na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014724-03.2012.403.6100 - VAGNER SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696055-90.1991.403.6100 (91.0696055-3) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 292/297, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0089186-39.2005.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva.Aguarde-se em arquivo.

0698216-73.1991.403.6100 (91.0698216-6) - COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI X UNIAO FEDERAL

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 370/375, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0036817-97.2007.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva.Aguarde-se em arquivo.

0739672-03.1991.403.6100 (91.0739672-4) - SAMARITA IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO

FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SAMARITA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 368/373, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0078714-42.2006.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva.Fls. 376: Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento referido.Intimem-se.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a transferência parcial do valor de R\$212,92 (duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), para a conta única da União, a fim de ser restituído ao Tesouro Nacional.Informe-se ao Egrégio Tribunal e proceda-se ao aditamento do requisitório de pequeno valor n.20110174788 e aos demais aditamentos determinados na decisão de fl.455, conforme rateio de fl.436.Comprovada a devolução, arquivem-se.Intimem-se.

0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1) - TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ALBINO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ROSA BENEDETTI POMBO X UNIAO FEDERAL

Ante as informações e documentos apresentados às fls. 407/412, dou por regular a habilitação requerida à fl. 407.Ao SEDI para as devidas anotações.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 401, observando-se a proporção mencionada à fl. 407.Intimem-se.

0034126-32.1996.403.6100 (96.0034126-5) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autora, no prazo de 05 dias, o endereço para a intimação do síndico/administrador da massa falida.Após, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como regularize sua representação processual. Intime-se.

0034207-10.1998.403.6100 (98.0034207-9) - EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA X EURIDES DA SILVA BUENO X HAILTON MONTEIRO DO AMARAL X HITOSHI KAMAMOTO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EURIDES DA SILVA BUENO X UNIAO FEDERAL X HAILTON MONTEIRO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 276/281, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0069574-47.2007.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva.Aguarde-se em arquivo.

0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0) - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da exequente de fl. 284, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. No silêncio,

arquivem-se os autos. Intime-se.

0042188-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042188-2) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X INSS/FAZENDA

FL.367: A execução judicial iniciada nestes autos refere-se sobre as verbas sucumbênciais, que pertencem ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94. Desta forma, em razão da concordância da União (fl.346/347), requisite-se o numerário de R\$7.749,82, para 01/06/2012, em favor do advogado Eugênio Luciano Pavato, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.FLS.375: Em razão do ofício n. 3149/2013-UFEP do E. Tribunal de fls.371/374, comprove o exequente, em 10 dias, a correção no nome da empresa Transportadora Silcor Ltda. perante a Secretaria da Receita Federal.Após, requisite-se o numerário.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045672-16.1998.403.6100 (98.0045672-4) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0002827-08.2013.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0048591-07.2000.403.6100 (2000.61.00.048591-4) - SERGIO EMYGDIO DA SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SERGIO EMYGDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 289/293, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.281.Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl.281.Intimem-se.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A
1 - Esclareça o Banco Santander, em 5 (cinco) dias, se efetuou a recomposição da conta vinculada do exequente, nos termos de sua petição de fls.376/377. 2 - A sentença de fls.363/368 condenou somente a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Desta forma, os cálculos apresentados pela exequente às fls.556/564 estão incorretos. Decorrido o prazo do item anterior, forneça o exequente, em 10 (dez) dias, novos cálculos de liquidação, sem a inclusão dos danos morais para o executado Banco Santander e forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação do Síndico da Massa Falida de Pires Serviços de Segurança Ltda. Intime-se a Massa Falida de Pires Serviços de Segurança, no endereço do Síndico Asdrubal Montenegro Neto (fl.582), para pagar o valor de R\$26.278,60 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), para 30 de outubro de 2012, apresentado pelo exequente às fls.547/555, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos. Diante da notícia da realização de acordo,

conforme petição de fls. 259/260, requeiram as partes o que de direito. Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A Manifestem-se as rés sobre a petição de fl. 350.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 983/987, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018355-19.2012.403.0000 para conversão e levantamento dos valores depositados, conforme determinado à fl. 976. Intime-se.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SILVANO
Manifeste-se o executado sobre a proposta de acordo apresentada pelo exequente às fls. 370/376, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0026448-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026448-2) - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 133/144. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer. Em 15/04/2013, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 144/153. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço da ré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível do Forum Central da Capital, solicitando a transferência do valor constante na conta judicial 4200113674784 (fl. 812), vinculada ao processo 11811991, para conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo 0014913-49.2010.403.6100, em virtude da redistribuição dos autos a este juízo. 2. Requisite-se ao Banco Santander, sucessor do Banco Banespa, o saldo da conta 2480162985-08, unificada com a conta 248-0173186-85, conforme mencionado nos ofícios de fls. 132 e 233 do Banco Banespa. 3. Requisite-se ao Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, o saldo da conta 26040.176-1, unificada na subconta 671.040-7, conforme mencionado no ofício 235/243 da Nossa Caixa. Int.

0001370-71.2013.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

MONITORIA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado. Providencie a executada Márcia Quentel da Costa Simas a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Intime-se.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que deve a exequente esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passivos de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal-CEF bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Oficie-se à receita Federal a fim de localizar bens dos executados, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 247/251). Int

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006251-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILKA REGINA AGUIAR DOS SANTOS
O feito já foi extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 53/54) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA
Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB
O feito já foi extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 85/87) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004604-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINEIDE NOBRE DE SOUZA
Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2013 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0007575-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTANA DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009634-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ABRAMOVICH
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 10/06/2013 às 13h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0010277-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SILVIO JAMES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011552-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013627-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES SOARES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0019149-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aguarde-se decisão do agravo no arquivo. Int.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Converto em penhora o arresto eletrônico de fl. 377, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Int.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

Defiro o prazo requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008906-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA

Defiro a vista dos autos requerida pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009752-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARCELES - ESPOLIO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022332-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014334-33.2012.403.6100 - MARGARIDA DE MATOS BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Cumpra o requerente o determinado no despacho de fl. 39 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7851

MONITORIA

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Providencie a Secretaria a expedição da minuta de edital para citação do corréu GUARACY AZEREDO. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada da minuta do Edital para publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC, mediante recibo nos autos. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0001700-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FERREIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 181, onde o executado declara o interesse na realização de audiência de conciliação, designo o dia 20 /06 /2013, às 15:00 horas para a realização da audiência. Intimem-se as partes, com URGÊNCIA.

0017217-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO VIEIRA DOS SANTOS
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, intime-se a parte ré, via carta com acuse de recebimento, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio de ativos financeiros de fls. 52/53.

Expediente Nº 7855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 367/369.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA

Diante da compensação deferida às fls. 303, os cálculos atualizados até a data do débito apresentado pela União Federal às fls. 256/259, retifique o ofício requisitório nº 20110000587. Retifique ainda, o ofício requisitório nº 20130000027, devendo constar apenas o valor relativo aos honorários advocatícios de INDAL-INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2224

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão/citação/intimação parcialmente cumprido à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), acerca do mandado negativo de fls. 77/78, sob pena de extinção dos autos.Int.

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022483-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENA NAVA DE CASTRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002117-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

Intime-se a exequente (União Federal) para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018629-16.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRCE GUERREIRO X FAUSTO GUERREIRO - ESPOLIO X DIRCE GUERREIRO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 432, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006951-29.1997.403.6100 (97.0006951-6) - PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA

Intime-se a União Federal (PFN) para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de penhora/avaliação/intimação negativa à fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016518-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO

Fls. 47/52: Defiro as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 196/198, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Comprove a autora, no mesmo prazo acima, a distribuição da deprecata expedida às fls. 193. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Fl.262: Defiro o pedido de consulta aos Sistemas Renajud e SIEL na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus indicados às fls. 190/192. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Fls. 204: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o lapso temporal, cumpra-se o despacho de fl.203.Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

Fls. 53: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias, para comprovar a distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0010075-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS

À vista da certidão de decurso de prazo (fls.128-verso), informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve concretização de acordo extrajudicial, conforme mencionado em audiência de conciliação.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO HEITOR FERNANDES X ADRIANO VICENTE FERNANDES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls.62/63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001244-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

Tendo em vista o decurso do prazo para a ré apresentar embargos à monitoria, apesar de regularmente citada por hora certa, manifeste-se a autora (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Manifeste-se a autora sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 316/317. Havendo concordância da parte com o valor estimado pelo perito, deposite a verba em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Int.Fls. 318:Vistos em inspeção.

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 77/92, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (PFN) apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Trata-se de ação declaratória proposta por CLAUDIR DE PAULA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito a ser enquadrado no cargo de Analista do Seguro Social, apostilando-se o respectivo título, condenando o requerido a pagar as diferenças de vencimento decorrentes de tal enquadramento, ou, reconhecer que o Autor, enquanto Técnico do Seguro Social, trabalhou e atualmente trabalha com desvio de função ao exercer as atribuições atinentes ao cargo de Analista, condenando o requerido nas diferenças remuneratórias existente entre os cargos. Contestação e documentos apresentados às fls. 56/161.Às fls. 164/165, o Autor requer a produção de prova testemunhal e documental, consistente na apresentação pelo INSS de documentos que comprovem o alegado desvio de função.Réplica às fls. 166/191.É o breve relatório.

Decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Cumpre esclarecer com a presente demanda se as atividades desenvolvidas pelo Autor, então Técnico do Serviço Social, enquadram-se nas atribuições do cargo de Analista do Serviço Social, previstas na Lei nº 10.667/03, superando, assim, a tarefa de dar suporte e apoio técnico especializado às competências do INSS, e se, caracterizado o desvio de função, autoriza-se o reenquadramento funcional do servidor e/ou a indenização equivalente às diferenças salariais entre os cargos.Issos

posto, defiro, em parte, o pedido do Autor de fls. 164/165. Informe o INSS quais as atividades desempenhadas pelo servidor Claudir de Paula Coelho, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, histórico funcional do mesmo, além da auditoria de matrícula do servidor nº 0940374.Int.

0018816-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de Contribuição Previdenciária com inclusão em sua base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Às fls. 63/68, foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a incidência da contribuição sobre as verbas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Citada (fl. 74), a União apresentou contestação às fls. 76/84. Réplica juntada fls. 86/90. Intimadas as partes para especificação de provas, a Autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o valor do indébito passível de compensação (fl. 90). A União não requereu provas (fl. 91). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Tenho que para o deslinde da causa basta a análise se há ou não incidência de Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e, conseqüentemente, indébito a ser restituído em favor da Autora. Assim, versando a questão de mérito sobre matéria tributária, que depende apenas de aplicação do direito e prova documental, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020085-98.2012.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020712-05.2012.403.6100 - ILTON GOMES FERREIRA(SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000522-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CORREIA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.49/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006913-55.2013.403.6100 - PEDRO PEDACE JUNIOR(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc. Desnecessária a distribuição dos presentes autos por dependência ao mandado de segurança nº 0006858-47.1989.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal, com base no art. 253 do CPC. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Fls. 79: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

Fls. 107: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Int.

0020922-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 001465-70.2012.403.6100 (cópias às fls. 60/71 e 73/75), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISOM GENNARI

Fls. 66: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Fls. 235: Ciente.Manifeste-se a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int.

0022609-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAREN PAES E DOCES LTDA ME X JOATA BERTOLDO DOS SANTOS X JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS X GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X JOSE LUIZ ZEPPON

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/intimação negativo à fl.262/263, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013603-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013603-2) - DERMEVAL BARBOSA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos pela Bayer às fls. 247/267, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 365, requeira a exequente o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos depósitos remanescentes, referentes aos honorários sucumbenciais, já que a soma dos depósitos juntados aos autos (fls. 622, 626, 629 e 631) não satisfaz a execução (R\$ 9.470,68, atualizada para 09/2011).Decorrido o prazo supra sem manifestação, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa à fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Fl. 190: Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES
Fls. 205/207: Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se a CEF acerca da impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0013937-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA
Tendo em vista que o executado, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 80, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR
Fls. 61/63: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 60.540,05 em 24.10.2012).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004828-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

1. Fls. 58/61: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.783,26 em 17/08/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2236

MONITORIA

0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 246, apesar de pessoalmente intimada para tanto (fl. 252-verso), julgo a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Pagar eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO, objetivando a cobrança da importância de R\$11.463,21 (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizada em abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº4076.160.0000149-70, datado de 18.02.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 85/89), sustentando, em preliminar, que a autora não acostou os documentos hábeis para a propositura da ação. No mérito, alegou excesso na cobrança da dívida, visto o cômputo de juros na forma de cascata (juros sobre juros) e a aplicação de verbas indevidas, bem como o não cumprimento das condições pactuadas no financiamento, tendo em vista a situação financeira desequilibrada do devedor e pugnou pela improcedência do pedido. Pediu, ainda, a aplicação do CDC, bem como a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação da CEF às fls. 92/102. Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência do réu à audiência (fl. 108-verso). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova oral (fl. 91), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça

necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a ação monitoria é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 18.02.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Dois, nº31, na cidade de Embu/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros, bem como a aplicação de verbas indevidas. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o

advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.02.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Quanto à firmação de que foram aplicadas verbas indevidas, o embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Portanto, não há qualquer

irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$11.463,21 (onze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizada em abril/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de CARMEN LUCIA PENHA, objetivando a cobrança da importância de R\$23.482,00 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), atualizada em junho/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0657.160.0000536-97, datado de 28.10.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 39/45), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação dos juros e da correção monetária na amortização; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Informou, ainda, que não o montante pago não foi utilizado para o abatimento do saldo devedor. Impugnação da CEF às fls. 55/78. Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência de acordo entre as partes na audiência (fls. 87/88). Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu julgamento antecipado da lide (fls. 53/54), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova oral, pericial e documental (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse da autora. Em que pese o referido contrato possuir natureza de título executivo extrajudicial, pode a CEF ingressar com ação monitoria, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ... 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a

vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado ... 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96).A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 28.10.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua do Amaral, nº 137, apto 34, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação.No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a aplicação dos juros e da correção na amortização; o vencimento antecipado da dívida; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão prevê que a taxa de juros de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava).Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela ré esteja revestido de vícios ou que a embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados.Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011).Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA O nosso Código Civil prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (art. 389).No contrato de financiamento celebrado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima).Assim, diferentemente do que alega a embargante não é ilícita a aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária.DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC

200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita - exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria - (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito - a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315.) AMORTIZAÇÃO Não procede a alegação da embargante de que o montante pago não foi devidamente lançado nos cálculos apresentados pela autora. Da planilha de evolução da dívida acostada na inicial (fls. 26/27), constata-se que as parcelas quitadas (01.11 a 12.11) pela devedora foram utilizadas para a amortização do saldo devedor da dívida ora cobrada. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com afastamento da cláusula Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0019365-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE OLIVEIRA MARQUES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de PRISCILA DE OLIVEIRA MARQUES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.335,88 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada em outubro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0251.160.0000404-82, datado de 28.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 39/58), pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a fixação dos juros contratuais; a incidência da TR; e a cobrança de taxas, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a inversão do ônus da prova. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59/62). Impugnação da CEF às fls. 69/78. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 64/67), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que

em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 28.04.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Rosa de Venus, nº 33, casa 01, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a fixação dos juros contratuais; a incidência da TR; e a cobrança de taxas, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão prevê que a taxa de juros de 1,57% (hum vírgula cinqüenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela ré esteja revestido de vícios ou que a embargante definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto

Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28.04.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e,

nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

nosso Código Civil prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (art. 389).No contrato de financiamento celebrado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima).Assim, diferentemente do que alega a embargante não é ilícita a aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária.AUTOTUTELA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA A cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 0251.001.4127-4, Ag. Moema.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento.PENA CONVENCIONALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.TARIFAS BANCÁRIASA jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato.Assim, não se reconhece como ilegal a instituição das referidas tarifas, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, quando estiverem previstas expressamente no contrato.Quanto à alegação de que haverá cobrança de tarifas não especificadas em contrato é equivocada, já que a tal cobrança somente ocorrerá quando houver uma prestação de serviços vinculados ao contrato (relação de prestação e contraprestação).Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à nulidade da cláusula Quinta quanto à responsabilidade do devedor pelos prejuízos decorrentes da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão, já que a instituição financeira está sujeita aos ditames do CDC (responsabilidade objetiva).Assim, já decidiu o E. TRF da 5ª Região a cláusula contratual que imputa ao titular do cartão a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do uso indevido por terceiros, até que se proceda a comunicação do extravio, furto ou roubo, revela-se abusiva e coloca o consumidor em posição anômala de vulnerabilidade não admitida nas relações de consumo (TRF5, Processo 200881000020078, Apelação Cível 474552, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, Fonte DJE Data 02/09/2010 Página 349)Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há

abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.** (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que havendo data determinada para o vencimento da obrigação é dispensável o procedimento da notificação para fins de constituição da mora, já que tal notificação é para a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Por fim, não foi comprovada a emissão de nota promissória em favor da CEF para garantir o pagamento do empréstimo concedido. Além disso, a instituição financeira está executando o contrato de empréstimo e não o referido título de crédito. **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (capitalização indevida de juros). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, **REJEITO PARCIALMENTE** os Embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com afastamento das cláusulas Quinta e Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Determino que a CEF promova a exclusão do nome do réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública qualificada nos autos, em face de **TIAGO GIUNGE BARBOSA**, objetivando a cobrança da importância de R\$13.732,76 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - **CONSTRUCARD** n.º 4077.160.0000433-63, datado de 06.09.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 41/70), pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a fixação dos juros contratuais; a incidência da TR; e a cobrança de taxas, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a inversão do ônus da prova. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/75). Impugnação da CEF às fls. 77/84. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 85/88), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. O feito comporta julgamento antecipado

nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 06.09.2011 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Francis de Castelnau, nº 42, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a fixação dos juros contratuais; a incidência da TR; e a cobrança de taxas, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão prevê que a taxa de juros de 1,98% (hum vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela ré esteja revestido de vícios ou que a embargante definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. TABELA PRICE E DO

ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 06.09.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde

que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA nosso Código Civil prevê que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (art. 389).No contrato de financiamento celebrado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima).Assim, diferentemente do que alega a embargante não é ilícita a aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária.

AUTOTUTELA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA A cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 4077/001-00020224-9, Ag. Bom Retiro.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento.Em que pese a assinatura de nota promissória pelo devedor, a instituição financeira está executando o contrato de empréstimo e não o referido título de crédito.

PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)

DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.

TARIFAS BANCÁRIAS jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato. Assim, não se reconhece como ilegal a instituição das referidas tarifas, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, quando estiverem previstas expressamente no contrato. Quanto à alegação de que haverá cobrança de tarifas não especificadas em contrato é equivocada, já que a tal cobrança somente ocorrerá quando houver uma prestação de serviços vinculados ao contrato (relação de prestação e contraprestação). Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à nulidade da cláusula Quinta quanto à responsabilidade do devedor pelos prejuízos decorrentes da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão, já que a instituição financeira está sujeita aos ditames do CDC (responsabilidade objetiva). Assim, já decidiu o E. TRF da 5ª Região a cláusula contratual que imputa ao titular do cartão a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do uso indevido por terceiros, até que se proceda a comunicação do extravio, furto ou roubo, revela-se abusiva e coloca o consumidor em posição anômala de vulnerabilidade não admitida nas relações de consumo (TRF5, Processo

200881000020078, Apelação Cível 474552, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, Fonte DJE Data 02/09/2010 Página 349) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Por fim, e pacífico o entendimento jurisprudencial de que havendo data determinada para o vencimento da obrigação é dispensável o procedimento da notificação para fins de constituição da mora, já que tal notificação é para a hipótese de vencimento antecipado da dívida. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (capitalização indevida de juros). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com afastamento das cláusulas Quinta e Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Determino que à CEF promova a exclusão do nome do réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049597-20.1998.403.6100 (98.0049597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o cancelamento da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº 32.082.871-9 e a consequente desconstituição dos respectivos créditos tributários. Narra, em síntese, que em fiscalização realizada em 01.03.1998 foram apuradas supostas diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de agosto/95 a novembro/97, decorrente da contratação de diversas empresas de construção civil para a realização de obras públicas no município. Relata que sob o fundamento de que o contratante de qualquer serviço de mão-de-obra responde solidariamente como executor pelas obrigações decorrentes das contribuições pelos serviços a ele prestados, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD em questão contra a municipalidade. Afirma que a ré sequer teve o trabalho de averiguar se as empresas contratadas recolheram ou não as contribuições previdenciárias, no sentido de evitar um duplo recolhimento, nem concedeu prazo para comprovação dos recolhimentos por parte das contratadas. Simplesmente, verificando que o autor não

detinha cópias autenticadas das GRPS das contribuições dos serviços prestados, lavrou a presente NFLD, que, portanto, está fundada em presunção, presunção esta não permitida por nosso ordenamento jurídico. Sustenta que a ré está cobrando em duplicidade os tais créditos tributários pelo simples fato de a autora não haver cumprido a obrigação acessória de exigir, na época da quitação das faturas, cópias das guias de recolhimento efetuado pelas empresas prestadoras de serviço. Alega que o instituto da responsabilidade solidária é ilegal e inconstitucional por infringir, respectivamente, a Lei nº 8.212/91 e o disposto no art. 195, I da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Aduz que as únicas contribuições devidas pelas empresas, pelas pessoas físicas, e pelos condomínios, relativamente às obras de construção civil são as previstas no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, ou seja, a contribuição de 20% incidente sobre a folha de salário, e a prevista no inciso II do mesmo artigo, contribuição referente ao acidente do trabalho. Relativamente a contribuição do inciso I, entende-se como folha de salário os documentos que registram o pagamento de remuneração a empregado (trabalhador subordinado) (fl. 09). Assevera que a forma de cálculo das contribuições previdenciárias é totalmente inconstitucional e ilegal, na medida em que a autora contratou por meio de procedimento de licitação pública empresas de construção civil, legalmente constituídas, para a realização de obras no Município. Diz que a ré, com base nas Notas Fiscais de Faturas das empresas contratadas, arbitrou o salário de contribuição em 40% do valor de cada documento, sem considerar os salários efetivamente pagos, comprovados por meio de folhas de pagamentos, recibos, rescisão de contrato de trabalho, etc. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/133). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/153), sustentando preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, ante a legalidade do arbitramento da base de cálculo do tributo - critério de aferição indireta - sempre que houver omissão de documentos, ressalvando-se o contraditório. Réplica (fls. 157/160). Em saneador (fl. 167), foi deferida a produção de prova pericial contábil. Quesitos do INSS (fls. 170/172). Quesitos do autor (fls. 173/174). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª, nos termos do Provimento nº 231/2002 do CJF da 3ª Região (fl. 201). O autor juntou documentos (fls. 207/413). Laudo pericial (fls. 462/482). O autor apresentou manifestação às fls. 510/511 e a ré às fls. 513/524. Em cumprimento ao despacho que determinou ao autor o fornecimento dos endereços das empresas prestadoras de serviço a fim de expedição de ofícios (fls. 525/526), o autor apresentou manifestações (fls. 527/594 e 597/599). Instadas, as empresas Stemag Engenharia e Construções Ltda., Quadritec Construções e Empreendimentos Ltda., Atrio Construtora e Incorporadora Ltda., Cedibra Comércio e Construções Ltda., IMPEC Construções e Empreendimentos Ltda. e CCI Construções S.A., SANED - Saneamento, Edificações e Comércio Ltda. e CONSERV - Construções e Serviços de Engenharia Ltda., Construtural Engenharia e Construções Ltda. juntaram documentos, respectivamente, às fls. 651/858, 859/1119, 1139/1256, 1257/1299, 1307/1797, 1811/1864 e 1931/2025. Houve manifestação das empresas Severo Villares Projetos e Construções S.A. (fls. 1301/1302), AJM Sociedade Construtora Ltda. (fl. 1897), Reconcret Engenharia de Recuperações e Estruturais Ltda. (fl. 1903), Ghimel Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 1909/1911) e CCI Construções Ltda. (fls. 2058/2059), no sentido de não ser possível a apresentação dos documentos solicitados, ante o lapso temporal decorrido. Às fls. 2077/2080 foi determinada a remessa dos autos ao Perito Judicial para complementação do laudo. Laudo pericial complementar (fls. 2092/2110). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar e a ré apresentou manifestação acerca do laudo às fls. 2126/2129. É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de ausência de juntada de documento essencial à propositura do feito, tendo em vista a documentação acostada às fls. 651/858, 859/1119, 1139/1256, 1257/1299, 1301/1302, 1307/1797, 1811/1864 e 1931/2025. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente, a despeito da constatação, pela perícia realizada (fls. 2092/2110), que as GRPS, em sua grande maioria, não apontavam a que obra se referiam os recolhimentos, nem que as medições e folhas de pagamento possibilitasse o cálculo do valor correto das contribuições devidas no período de apuração da NFLD em debate. Pretende a autora a anulação dos débitos exigidos na NFLD nº 32.082.871-9 referente ao período de agosto/95 a novembro/97, cujo lançamento se deu por aferição indireta, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar elementos que demonstrassem o que efetivamente era devido por parte de cada um dos empreiteiros contratados. A Lei nº 8.212/91 em seu art. 31 estabelece a responsabilidade solidária entre o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, e o executor, quanto ao cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social. Todavia, a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009). Dessa forma, a condição de responsável solidário do tomador de serviço e a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições devidas, por si só, não enseja a aferição indireta pelo Fisco, deve-se primeiro buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte, responsável, à época, pelo recolhimento da exação e pela elaboração das folhas de pagamento. Como se sabe, o arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o

contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações obrigatórias por lei. Logo, apenas após examinar a contabilidade das empresas cedentes de mão de obra (in casu, construtoras) e sendo a documentação da empresa contribuinte insuficiente, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). Cumpre salientar que somente a partir da edição da Lei nº 9.711/98 a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributária, tornando possível aplicar a técnica do arbitramento prevista no 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, uma vez que a ela foi atribuído o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 01.02.1999, a inviabilidade de lançamento por aferição indireta, com base nas contas do tomador do serviço, pois, para a devida constituição do crédito tributário, é imprescindível observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a procedência de fiscalização perante a empresa prestadora, ou, ao menos, a concomitância. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA CONTRATANTE. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. SOLIDARIEDADE. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.711/87 QUE ESTABELECEU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO / AFERIÇÃO INDIRETA APENAS A PARTIR DA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE (DEVEDORA SOLIDÁRIA). ART. 33, 6º, DA LEI N. 8.212/91 E 148 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente caso cuida de situação anterior à Lei n. 9.711/98, hipótese diversa da retratada no acórdão embargado, merecendo, portanto, reforma. Houve omissão quanto à tese de que a responsabilidade da sociedade tomadora somente poderia ter sido invocada se ficasse constatada, mediante verificação da autarquia previdenciária junto à prestadora dos serviços, o inadimplemento da contribuição previdenciária. 2. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra. 3. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). 4. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 5. Dessarte, não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte). 6. Precedentes: AgRg no REsp 840179/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.3.2010; REsp 727.183/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2009; e REsp 780.029/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.11.2008. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, EDAGA 1043396, Proc. 200800891601, 2ª Turma, DJE DATA: 15/10/2010, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 1º.2.1999, a inviabilidade de lançamento por aferição indireta, com base tão somente nas contas do tomador do serviço, pois, para a devida constituição do crédito tributário, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a procedência de fiscalização perante a empresa prestadora, ou, ao menos, a concomitância. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O entendimento sufragado não afasta a responsabilidade solidária do tomador de serviço, até porque a solidariedade está objetivamente delineada na legislação infraconstitucional. Reprime-se apenas a forma de constituição do crédito tributário perpetrada pela Administração Tributária, que arbitra indevidamente o lançamento sem que se tenha fiscalizado a contabilidade da empresa prestadora dos serviços de mão de obra. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1348395, Proc. 201202105299, 2ª Turma, DJE DATA: 04/12/2012, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido já há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se pode constatar da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. 1. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve dar-se em

um interregno de cinco anos. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, 4.º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Contudo, quando não há o pagamento antecipado do tributo, aplica-se o art. 173, I, do CTN. 3. In casu, do exame das CDAs de fls. 857/910, observa-se que os débitos em cobro dizem respeito aos períodos de novembro/91 a agosto/95, tendo o lançamento sido efetuado por meio de NLF D em outubro/95 (fls. 41/60), não se operando, portanto, o prazo decadencial. 4. É patente a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (autora) e das prestadoras de serviços na hipótese vertente (Lei 8212/91, art. 31), pelo menos até o advento da Lei 9711/98, pois a partir daí a responsabilidade tributária da tomadora é principal e exclusiva pelo recolhimento das contribuições sociais. 5. Nessa linha de raciocínio, somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos mesmo na redação original da Lei n. 8.212/91. 6. O STJ já decidiu que quando há solidariedade passiva a dívida tributária pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, pois a redação do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 constitui apenas técnica de arrecadação, não podendo ser utilizada para fazer prevalecer a elisão fiscal. 7. (...)9. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra. 10. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN). 11. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98 (anterior aos fatos geradores ocorridos no caso vertente) quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 12. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte). Aliás, esse foi o método utilizado pelo perito judicial, o qual buscou analisar a documentação das empresas executoras/cedentes de mão-de-obra para confecção do laudo. 13. Agravo da embargante a que se nega provimento. 14. Agravo da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00588651219994036182, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).No caso concreto, os créditos tributários referem-se a período de agosto/95 a novembro/97 (fls. 19/32), portanto, anterior à vigência da Lei nº 9.711, de 20/11/1998.Por conseguinte, como não houve a precedência de fiscalização nas empresas cedentes de mão de obra, não há que se falar em lançamento por meio de aferição indireta com fundamento apenas na contabilidade da contratante, de modo que é de rigor o reconhecimento da ilegalidade da cobrança em comento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NLF D nº 32.082.871-9 e a consequente desconstituição dos respectivos créditos tributários.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo Bacen Jud (fl. 404), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Expeça Carta Precatória da liberação de penhora, desde que o executado cumpra o despacho de fl. 392. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028093-11.2005.403.6100 (2005.61.00.028093-7) - ANA MARIA ZIANI AUDI X APARECIDO DIAS DA SILVA X FLAVIO ALVES DIAS X SILVIO GERALDO FURLANI AUDI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução em que os autores pedem o creditamento nas suas contas vinculadas ao FGTS, referente à aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90.Intimada, a executada juntou os extratos fundiários que demonstram o cumprimento da decisão judicial, indicando como o valor da execução no importe de R\$23.614,07 atualizado em janeiro de 2012 (fls.161/203).Manifestação dos autores

alegando que a ré deixou de cumprir integralmente o julgado com relação ao autor APARECIDO DIAS DE SOUZA (fls. 208/209). A CEF ratificou os cálculos e créditos anteriormente promovidos (fls. 215/216). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 226/232, cujo valor apurado foi de R\$23.039,81 atualizado em janeiro de 2012. Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos e pediu o estorno dos valores depositados a maior (fls. 240/241), ao passo que os exequentes permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embora corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição ao pedido, segundo o qual não é possível o acolhimento de cálculos inferiores ao valor que a executada (CEF) entende como devido/correto, em outros termos, o valor reconhecido pelo devedor torna-se incontroverso. Assim, indefiro o pedido de estorno dos valores depositados a maior. Contudo, poderá a CEF ingressar com ação própria a fim de reaver tais valores, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200230000001111, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Fonte e-DJF1, Data 12/03/2010 Pagina 276). Portanto, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls. 160/203. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nas fls. 160/203, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002062-07.2012.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela COMPANHIA AIX PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à compensação integral dos créditos de COFINS em discussão nos autos do processo administrativo nº 16349.720045/2011-64. Narra, em síntese, ter por objeto social atividades relacionadas à execução, conclusão e exploração comercial de redes subterrâneas de dutos para fibras óticas, sendo, desta feita, contribuinte da COFINS. Afirma haver efetuado pedido de restituição, com declaração de compensação, de débitos com créditos de COFINS recolhidos na vigência da Lei nº 9.718/98, reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1, que gerou o processo administrativo nº 16349.720045/2011-64, no qual, para surpresa da autora, foi proferido despacho decisório que apenas homologou parcialmente a compensação efetuada e promoveu o desconto de parte do crédito declarado, por entender o Fisco pela incidência do tributo sobre as receitas provenientes de locação de dutos. Sustenta que tais alegações são frágeis e despropositadas, vez que quando da habilitação dos créditos de COFINS em sede de processo administrativo nº 11610.008236/2006-26 a grandeza monetária deles já fora aferida, tendo sido essa habilitação essa também reconhecida judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024645-9. Alega que, em virtude de haver coisa julgada acerca da base de cálculo da COFINS - faturamento, como receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços -, não pode agora a ré reabrir e estender a discussão material desse conceito, a fim de cobrar referida exação sobre a locação de dutos. Defende que as receitas decorrentes de locação de dutos não se enquadram no conceito de faturamento para fins de tributação pela COFINS, nos termos da Lei nº. 9.718/98, uma vez que não decorrem de prestação de serviço muito menos da venda de mercadorias. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/212). Em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 221), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 230/252), que teve seguimento negado (fls. 294/296). Citada, a ré contestou (fls. 258/286), batendo-se pela improcedência do pedido, haja vista que toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica, de seu objetivo empresarial, de acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social é receita operacional e integra seu faturamento. Logo, assevera que os R\$ 9.534.123,93, declarados pelo contribuinte como receita de aluguel de dutos subterrâneos relativos a dezembro de 2001, integram o faturamento da empresa, o qual engloba não só o resultado econômico da atividade empresarial exercida e o resultado da venda de mercadorias ou serviços, mas também as receita concernentes a outras espécies de transação operacional da empresa, como a locação de bens móveis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 287/292). A autora apresentou réplica (fls. 297/300) e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº

0015637-49.2012.403.0000 (fls. 301/321), que teve seguimento negado (fls. 323/327). Em face do despacho saneador que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 338/339), a autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0035586-59.2012.403.0000 (fls. 341/403). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Pretende a autora a anulação do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16349.720045/2011-64, que determinou o desconto de parte do crédito declarado, por entender o Fisco que as receitas provenientes de locação de dutos são operacionais. De fato, foi reconhecido judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.030384-1, o direito da autora à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, sob a égide da Lei nº 9.718/98, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de referido tributo (fls. 75 e 141/142). Contudo, ao que se verifica, não restou afastada naqueles autos a incidência da COFINS sobre as receitas oriundas de locação de dutos da autora, de modo que não configurada a ofensa à coisa julgada. Tampouco há prova de que o valor do crédito de COFINS em questão teve sua grandeza monetária aferida, quer seja nos autos do Processo Administrativo nº 11610.008236/2006-26, quer seja nos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024645-9. Por outro lado, o argumento da autora de não incidência da COFINS sobre as receitas provenientes de locação de dutos merece ser indeferida. É que já se encontra pacificado no E. STJ o entendimento no sentido de que os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, mesmo ao tempo em que aplicável a Lei nº 9.718/98 (art. 3º, 1º), cuja declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, em sede de controle difuso, em nada afetou as circunstâncias da matéria ora examinada (AMS 2006.38.01.005576-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 03/10/2008, p. 393). Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso análogo. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE À DATA DA IMPETRAÇÃO - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE BENS MÓVEIS POR PESSOA JURÍDICA CUJO OBJETO SOCIAL, DEFINIDO NO SEU ATO CONSTITUTIVO, ENGLoba A ATIVIDADE EMPRESARIAL DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 1.** Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/06/2010). 2. No entanto, o caso não é de retorno dos autos ao primeiro grau para que o juízo se manifeste sobre o suposto direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos anteriormente à impetração, mas de continuidade do exame do mérito pelo Tribunal, em razão da aplicação da teoria da ocausa madura-, insculpida no artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que o processo em primeira instância já havia cumprido todas etapas para o julgamento do mérito, com contraditório pleno, e a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem a necessidade de produção de qualquer prova a respeito de fatos. 3. O faturamento a que alude o artigo 195, inciso I, da C.F./88, antes da EC n 20/98, deve ser entendido como receita bruta ou receita operacional, ou seja, os ingressos, os aportes, os valores auferidos pela pessoa jurídica como consequência de suas atividades empresariais típicas, que constituem o seu objeto social definido no seu ato constitutivo, ainda que o seu objeto social não corresponda às atividades de venda de mercadorias ou serviços em sentido estrito. 4. Solução contrária importaria distinção, para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, entre os contribuintes exclusivamente com base no seu objeto social, não obstante a disponibilidade de capacidade contributiva, sem que o legislador constituinte tivesse feito expressamente qualquer distinção, o que colidiria com os princípios da isonomia, da solidariedade social e da universalidade do financiamento da seguridade social. 5. Assim, é o exame do contrato social que vai definir se determinada receita da pessoa jurídica tem natureza operacional ou não-operacional. 6. As receitas decorrentes de locação de bens móveis de uma empresa cujo objeto social engloba a atividade de locação de bens móveis são receitas operacionais, visto que resultam das atividades empresariais típicas do contribuinte e, por isso, sujeitam-se à incidência da COFINS e do PIS na vigência da LC n 70/91 e da Lei n 9.718/98. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Provimento da apelação da União Federal e da remessa necessária, e provimento parcial da apelação da impetrante para reconhecer a adequação do presente mandado de segurança para o exame do pedido de compensação referente às quantias recolhidas anteriormente à impetração, e, prosseguindo-se no julgamento do mérito, na forma do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (TRF da 2ª Região, APELRE 200750010025238, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::346, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS). Portanto, não há

que se falar em exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas provenientes de locação de dutos, uma vez que consta como objeto social da autora (fl. 30) a participação no Consórcio Refibra (Consórcio), na qualidade de líder, bem como outras atividades relacionadas à execução, conclusão e exploração comercial de redes subterrâneas de dutos para fibras óticas.... Ou seja, trata-se de receitas operacionais, na medida em que resultam de atividade empresarial típica da autora e, por isso, sujeitam-se à incidência da COFINS na vigência da Lei n. 9.718/98. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0019887-61.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de que os substituídos da autora que laborem nas localidades onde há leis estaduais e/ou municipais que estabeleçam o dia 20 de novembro como feriado municipal e/ou estadual fiquem desobrigados do comparecimento ao trabalho naquela data e, conseqüentemente, não sofram qualquer penalidade em virtude do não comparecimento. Alega a autora, em síntese, que alguns Estados e Municípios em todo o país editaram leis para decretar como feriado o dia 20 de novembro em comemoração à consciência negra. Porém, mesmo com a existência de lei estadual ou municipal, em algumas dessas localidades os substituídos da autora que ali laboram foram surpreendidos com comunicado da ré informando que o expediente será normal no dia 20 de novembro, ao fundamento de que a data de 20 de novembro não poderá ser observada pela Administração Federal enquanto não for declarada feriado nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/223). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para afastar os efeitos da Portaria n.º 595/2011, ficando, assim, desobrigados do trabalho os substituídos pela autora, os quais laborem nas localidades onde vigorem leis locais que estabeleçam o dia 20 de novembro de cada ano como feriado municipal e/ou estadual, sem que a ausência ao trabalho configure infração que os sujeitem a qualquer penalidade em virtude do não comparecimento (fls. 227/231). Contra referida decisão a União interpôs agravo retido (fls. 246/260). A União opôs Embargos de Declaração (fls. 237/240), o que ensejou a retificação do dispositivo da decisão antecipatória (fls. 241/242), fazendo constar que a mesma abrange somente os substituídos pela autora, pertencentes à 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil. Em face da retificação via embargos de declaração, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 263/283), cujo seguimento foi negado (fls. 285/287). Citada, a União contestou (fls. 289/351), sustentando, preliminarmente, a necessidade de que a decisão proferida nesta ação seja limitada à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a ilegitimidade ativa em relação a futuros associados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora informou a revogação da Portaria n.º 595/2011 pela atual Portaria n.º 3/2013 editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 353/354). Foi apresentada réplica (fls. 365/388). Instadas a especificarem provas, as partes não requereram a produção de quaisquer outras (fls. 388 e 389, verso). Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a futuros associados, vez que o E. STJ já se pronunciou acerca do assunto no sentido de que: A coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato ou associação não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. É evidente que, se os efeitos da sentença não se restringem aos filiados, mas, sim, afetam a toda a categoria representada pelo sindicato, também são beneficiadas as pessoas filiadas após o ajuizamento do mandado de segurança. (STJ - RDARESP 201201464910 - RDARESP - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 202127 - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:24/10/2012 ..DTPB). De outra sorte, acolho a preliminar de limitação dos efeitos desta decisão à Subseção Judiciária de São Paulo. É que, relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente prevê que ela abrangerá somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). In casu, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. Ou seja, a presente sentença deve surtir efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu (1ª Subseção de São Paulo), vale dizer, exclusivamente aos substituídos ali domiciliados. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97,

apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB)No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. E, quanto ao mérito, tendo sido a questão submetida a juízo enfrentado de modo exauriente na ocasião em que apreciado o pedido antecipatório de tutela, adoto, aqui, os mesmos fundamentos para prover o pedido. Ao que se verifica, a ré, mediante a Portaria n.º 595/2011, complementada pelo informe encaminhado por meio eletrônico a todos os seus servidores, está a impedir que estes usufruam do feriado municipal do dia 20 de novembro, sob a alegação de que a data de 20 de novembro não poderá ser observada pela Administração Federal enquanto não for declarada feriado nacional. Sem razão, contudo. Vivemos numa Federação, em que não apenas o Poder Central, mas TODOS os demais entes federativos detêm competências constitucionais, que exercem de forma plena, de modo a alcançar a todos quantos se achem, em razão da localização, sujeitos à norma editada segundo os preceitos da Carta Magna. Não há hierarquia entre os entes federados e nem entre as normas destes emanadas. Pois bem. A Constituição Federal conferiu autonomia para os Municípios legislar sobre assunto de interesse local e outros temas. Assim - e em tese, porque aqui não se discute a constitucionalidade ou não da lei municipal que criou o feriado de 20 de novembro - o fato é que ao Município incumbe definir as datas que a comunidade tenha como importantes, relacionados a valores a serem lembrados, comemorados ou reverenciados, podendo, ainda, nos termos do inciso IX do artigo 30, da Constituição da República, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, insere-se na competência legislativa do Município, haja vista tratar-se de assunto de interesse local. Desta forma, os municípios da 8.ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que a Lei Municipal n.º 13707, instituidora do feriado do dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), constitui instrumento normativo adequado para a instituição do referido feriado em todo território do Município de São Paulo, o mesmo ocorrendo com todos os demais municípios da Região Fiscal em que laboram os substituídos da autora que tenham instituído o mesmo feriado. Em sentido análogo o E. MIN. MARCO AURÉLIO, no julgamento do RE 251.470-5-RJ, assim se pronunciou: (...) Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. Eis o teor desses preceitos: Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145, 156 da Carta da República: I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; O Município do Rio de Janeiro legisla sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. (...) Observo, por oportuno, que conquanto o inciso I do art. 22 da CF disponha que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e do trabalho (os feriados civis estão diretamente relacionados ao direito do trabalho) assim como que a Lei 9.093/95 ofereça parâmetros para criação de feriados municipais (inclusive quanto ao número máximo deles), cujos parâmetros parecem ter sido inobservados quando da instituição do feriado do Dia da Consciência Negra pelos diversos municípios, o certo é que tais leis (que criaram o feriado de 20 de novembro) existem e, enquanto existentes e eficazes não podem ser simplesmente ignoradas, desobedecidas. É que no Estado de Direito, a lei, enquanto subsistir como tal, deve ser observada, máxime pelo próprio Estado e seus órgãos. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, confirmando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, afastar os efeitos da Portaria n.º 595/2011 ou outra que vier a substituí-la, ficando desobrigados do trabalho os substituídos pela autora que, na data da propositura desta ação, tinham domicílio no âmbito de competência territorial deste juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo), os quais laborem

nas localidades onde vigorem locais que estabeleçam o dia 20 de novembro de cada ano como feriado municipal e/ou estadual, sem que a ausência ao trabalho configure infração que os sujeitem a qualquer penalidade em virtude do não comparecimento. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC). Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 166/167, apesar de pessoalmente intimada para tanto (fl. 180-verso), julgo a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006262-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)) JOAO ZAMARONI X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI (SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução proposta por JOÃO ZAMARONI e SANDRA FÁTIMA LACORTE ZAMARONI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à exclusão dos codevedores, ora embargantes, do polo passivo da execução pela ausência de legitimidade passiva. Narram que em 24.05.2000 a embargada CEF propôs Ação de Execução para o recebimento do valor concedido à empresa devedora LANANDA Art. Indústria e Comércio Ltda., João Zamaroni e Sandra Fátima Lacorte Zamaroni (avalistas), por meio do contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida celebrado em 19.10.1999. Sustentam que a dívida cobrada subsiste para os ex-sócios até a retirada destes da empresa LANANDA, que se efetivou em 01.11.1999. Que o registro da alteração do contrato social perante a Junta Comercial se deu em 1999. Dessa forma, afirmam que a dívida não é certa, líquida e exigível em relação aos ora embargantes. Logo, o título executivo, não se completa, por ser parcialmente exigível e, por este fato e razão, não preenche os requisitos dos dispositivos do artigo 586 do Código de processo Civil (fl. 10). Pedem, em liminar, a suspensão da execução e a condenação da embargada em perda e danos, nos termos do art. 16 do CPC. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Pretendem os embargantes a exclusão do polo passivo da execução pela ausência de legitimidade passiva, tendo em vista a retirada deles da sociedade LANANDA em 19.10.1999. Todavia, tenho que os presentes embargos são intempestivos. Pela análise dos autos da execução em apenso (Processo nº 0016575-97.2000.403.6100), verifica-se que a demanda foi proposta em 24.05.2000 e o mandado de citação dos coexecutados foi juntado em 31.07.2000 (fls. 53/55). Posteriormente, juntou-se aos autos, em 29.05.2008, o mandado de arresto de 50% do imóvel pertencentes aos executados (fls. 198/200); em 20.03.2009, a conversão do arresto em penhora, com a determinação de avaliação e de intimação dos referidos executados (fl. 220); em 27.05.2009, o mandado de avaliação (fls. 229/233); e, até a presente data, não houve a intimação pessoal dos executados. Percebe-se, assim, que os embargantes (avalistas) deveriam ter apresentado os embargos no momento da juntada do mandado de citação, desde que oferecido bens em garantia em juízo. Ou poderiam ter apresentado os embargos à execução a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, já que não se exigia mais a penhora de bem para a oposição dos embargos à execução, o que não foi feito pelos coexecutados. É ainda que assim não fosse, tenho que os embargos devem ser julgados sem resolução de mérito. Explico. Os coexecutados, ora embargantes, informaram na ação de execução a alteração do contrato social da empresa LANANDA ocorrida em 01.11.1999. Tal alteração consistiu na retirada dos sócios da sociedade, que cederam e transferiram as suas cotas aos novos sócios Evaldo Meirelles de Lima e Luis Antonio da Silva Cunha (fls. 37/43). Contudo, o julgador da execução afastou tais alegações, já que trata-se, pois de obrigação personalíssima, não podendo ser ilidida pelo fato de se terem retirado da sociedade devedora. Subsiste a dívida pelo todo, ainda que subsidiariamente, para os ex-sócios (fl. 68). Irresignados, os coexecutados interpuseram Agravo de Instrumento em face da referida decisão (fls. 71/80), tendo, porém, o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 86/89). Pois bem. A coisa julgada material, própria das sentenças de mérito, consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, de maneira que aquilo que ficou decidido não pode ser mais discutido em outro processo. Essa segurança jurídica é protegida pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como um dos direitos e garantias individuais. É uma das consequências da coisa julgada material é a sua eficácia preclusiva, que impede não apenas a repositura da ação, mas também a discussão das questões decididas anteriormente. Essa eficácia abrange as questões explicitamente decididas, porque expressamente deduzidas pelas partes, bem como aquelas que poderiam ter sido alegadas e não foram. É o que estabelece o artigo 474, do Código de Processo Civil, in verbis: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-

se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Desse modo, mantida a mesma ação, com o trânsito em julgado, reputam-se deduzidos todos os argumentos, razões e alegações que as partes poderiam ter feito ou produzido, incluindo todos os fundamentos da defesa. Na lição de Dinamarco: Não se trata de causas de pedir omitidas, porque a coisa julgada material vai além dos limites da demanda proposta, e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretações da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência, etc., que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados (grifo nosso). Desse modo, em respeito à coisa julgada material e em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenho que não merece acolhimento o pedido de exclusão, uma vez que, nos termos do artigo 474, anteriormente citado, todas as questões, ainda que não deduzidas expressamente na fase oportuna, reputam-se alegadas e repelidas. Trago a recente jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada material relativa à revisão contratual não enseja extinção da ação monitoria, devendo prosseguir a cobrança nos termos definidos na ação ordinária revisional. Transitada em julgado a sentença proferida em ação revisional, questões atinentes à revisão contratual encontram-se atingidas pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidas neste momento processual. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4 Processo 200672090001135 Apelação Cível Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão Terceira Turma Fonte D.E. 17/02/2010) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA ANTERIORMENTE. ANÁLISE DO MÉRITO. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES E PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença, prolatada em sede de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou improcedente os embargos, determinando a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada material em relação à demanda anteriormente ajuizada. 2. Antes da propositura da presente ação monitoria por parte da Caixa Econômica Federal, o particular, ora Apelante, ajuizou ação ordinária, que foi julgada improcedente, que já se encontra transitada em julgado, através da qual foram analisadas todas as teses jurídicas apresentadas, tendo sido por conseguinte sido rejeitadas as fundamentações apresentadas. 3. Resta devido o reconhecimento da coisa julgada material, vez que, independentemente do fato de não ter se produzido prova pericial na ação anteriormente ajuizada pelo fato de que não foram adiantados os valores a título de honorários periciais, observa-se que ocorreu a preclusão processual, já que deixou a parte interessada de requerer naquele processo as benesses da justiça gratuita. 4. Não se pode, portanto, requerer nos autos da presente demanda a concessão da Justiça Gratuita, sob pena de cerceamento de defesa, vez que se efetivou além da preclusão a coisa julgada material, reconhecendo-se a imutabilidade da decisão de mérito prolatada na ação anterior. 5. Considerando-se, portanto, a identidade dos argumentos apresentados, nas duas ações, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedentes os embargos monitorios determinando a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. 6. Resta prejudicada a pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da presente demanda. 7. Apelação conhecida mas não provida. (TRF5 Processo 200883020012572 Apelação Cível 475497 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Segunda Turma Fonte DJE Data 02/06/2010 Página 473). Posto isso, julgo sem resolução de mérito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do CPC e determino o prosseguimento da execução, que deverá seguir seu curso normal. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (em apenso). Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 249/260: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (União Federal), ao argumento de que a sentença de fls. 226/238 padece de omissão, contradição e obscuridade. Acompanha documentos (fls. 261/311). Sustenta, em síntese, que: 1 - A sentença é contraditória, na medida em que a existência de muro construído pelo Exército Brasileiro constitui prova fática da posse da União; 2 - A sentença também se mostra contraditória ao afastar as questões dominiais, ao mesmo tempo que toma o domínio da ré sobre a área como fundamento de sua posse; 3 - A ré induziu o juízo em erro, na medida em que alegou a reintegração de posse de área contígua ao terreno possuído pelo exército (e não de parte da área do EB); 4 - Houve violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o pleito da União para a oitiva da ré não foi atendido; 5 - A sentença é contraditória, na medida em que a posse da União foi reconhecida no processo n.º 0024914-30.2009.4.03.6100 (e não considerada na sentença). Assim, pede a embargante o provimento dos Embargos, com efeitos infringentes, a fim de seja julgado procedente o presente interdito proibitório, reconhecendo-se a posse única e exclusiva da

União, através do Exército Brasileiro sobre a totalidade da área objeto desta lide. Caso assim não entenda o juízo, pede a conversão do julgamento em diligência para que se proceda à integral instrução quanto à posse, visto que não foi tomado depoimento da ré e visto que deve ser enviado Oficial de Justiça à localidade ou que se proceda à inspeção judicial para averiguar se há ou não muro exigido pelo Exército na área. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a servidão administrativa militar, impedindo-se a ré de efetuar qualquer alteração na área no entorno do quartel. Possibilitada a manifestação da ré, à vista da pretensão infringente revelada nos Embargos (fls. 313/315), sobreveio a petição de fls. 333/341, que veicula pedido de rejeição dos embargos. Acompanhou documentos (fls. 342/357). Por meio da petição de fls. 316/318, a autora (União) apresenta documento emanado do 2º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco (fls. 320/329) que alude a fatos que dizem respeito à área cuja posse é disputada na presente ação, os quais, em tese, caracterizar-se-iam como crimes, os quais teriam sido praticados visando a legitimação da posse e propriedade daquela área, em detrimento da União Federal. O julgamento dos Embargos de Declaração foi convertido em diligência (fls. 358/361) para a expedição de ofícios aos juízos da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e da 8ª Vara Cível de Osasco visando à obtenção de cópia integral dos autos dos Processos 583.00.1991.433324-2 e 322/08, respectivamente. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao 2º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Osasco visando à obtenção de documentos. Ad cautelam, foi determinado às partes que se abstivessem de praticar qualquer ato na área objeto da presente ação, tendo sido expressamente restabelecida a decisão liminar conferindo a posse provisória à União (fls. 358/361). Juntada de documentos pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis de Osasco (fls. 381/1671). Manifestação da União às fls. 1677/1683 e da ré às fls. 1686/1696. Juntada de cópia do processo n.º 322/08 em andamento perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 1699/1872). Manifestação MPF (fl. 1877). A Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central informou não ser possível atender a solicitação de remessa de cópia dos autos n.º 0433424-77.1991.8.26.0100, em trâmite perante aquela vara, haja vista tratar-se de processo de falência que perfaz 69 volumes (fl. 1884). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Premissas: 1) Em regra, os Embargos Declaratórios se prestam tão somente para integrar a decisão, escoimando-a de omissões, obscuridades ou contradições. Excepcionalmente, contudo, pode revestir-se de natureza infringente; 2) A sentença do processo possessório assenta-se, fundamentalmente, nos aspectos de fato, os quais mais prestigia; 3) A decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Osasco, a qual foi considerada, neste feito, como fundamento da posse da ré, foi revogada; 4) A parte e seus procuradores têm o dever de lealdade processual, sendo-lhes defeso a omissão de fatos relevantes para o deslinde da causa. Firme nessas premissas, decido os Embargos da União. Consigno, desde logo, que a sentença não padece de qualquer dos vícios apontados, o que, todavia, não impede o acolhimento dos Embargos, com caráter infringente, pelas razões a seguir expostas. Primeiro, observo - e lamento - que a notícia da posse da União sobre a área, reconhecida no processo n.º 0024914-30.2009.4.03.6100 jamais veio a estes autos. E isso injustificadamente, vez que sendo a União a autora e beneficiária (e destinatária) da decisão - a qual foi proferida em data anterior à propositura da ação - e, por óbvio, dela tendo conhecimento, mesmo assim jamais dela deu conhecimento ao juízo que, deste modo (e porque não tem o dom da ubiqüidade), não pode ser inquinado de contraditório por não levá-la em consideração. Também, a existência de muro (ou sua inexistência) é questão de prova que se considerada, ou não, jamais tem o condão de tornar uma decisão contraditória. A presença desse vício é aferível pelo confronto entre preceitos intrínsecos da decisão e não pela consideração (ou não) de aspectos a ela externos. Da mesma sorte, não é verdade que o fundamento da posse considerada por este juízo teria sido o alegado domínio. Não. O fundamento da posse da ré aqui considerado foi a decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Osasco que reintegrou a ré na posse (confira-se). Vale dizer, este juízo considerou que a ré estava na posse da área (parte dela) PORQUE NELA HAVIA SIDO REINTEGRADA PELO JUÍZO DE OSASCO. Logo, também nesse aspecto não se verifica qualquer contradição na sentença. TODAVIA, como a ação possessória - de natureza dúplice - se assenta em FATOS e estes se modificaram SEM QUE A RÉ TENHA NOTICIADO ESSA RELEVANTE ALTERAÇÃO - o mesmo se diga de seu procurador, sempre muito particularmente enfronhado com a questão de direito material subjacente, conforme dão conta os diversos documentos acostados nos autos, o acolhimento dos Embargos, com efeitos modificativos, é medida de rigor. Explico. Por provocação deste juízo (fl. 360) (não da parte ré ou seu patrono) o juízo da 8ª Vara Cível de Osasco informou que no dia 26.03.2010 RECONSIDEROU, tornando-a sem efeito, a decisão que reintegrara a ré na posse da área (fl. 1826). Vale dizer, no dia em que proferia a sentença ora embargada (26 de maio de 2011 - fl. 238) JÁ NÃO EXISTIA, porque revogada há mais de UM ANO, a decisão que lhe serviu de fundamento. Deveras, ao assegurar a posse da ré sobre parcela da área, este juízo considerou que ela, a ré, - segundo aqui alegou e o demonstrou - havia promovido ação de reintegração de posse e que o juízo da 8ª Vara Cível de Osasco havia lhe reintegrado na posse (fl. 235). Ora, se a ré havia sido reintegrada na posse, posse da área ela detinha. Ocorre que isso NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS. A ré - na data em que prolatada a sentença embargada - NÃO OSTENTAVA a situação de fato considerada. Isto é, não detinha ela a posse, como supôs a sentença. E, nesse ponto o juízo foi, de fato, induzido a erro pelo procurador da ré. Note-se que ainda hoje, procurando convencer o juízo a não acolher os Embargos da União, em nenhum momento a ré (seu procurador) noticiou a revogação da decisão reintegratória. Ressalto que o douto procurador da ré, FRANCISCO GURGEL RODRIGUES, tinha plena ciência da revogação

da decisão de reintegração (porque também patrocinou aquela causa), mas não se portou com a exigida lealdade processual - circunstância ainda hoje presente, porque em todas suas manifestações posteriores sustentou a manutenção da decisão, sem jamais noticiar a revogação da decisão reintegratória. Por todas essas considerações, e constatando-se a FALSIDADE da premissa de fato sobre a qual se assentou a sentença embargada (ter sido a ré reintegrada na posse de parcela da área objeto deste feito), ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para julgar PROCEDENTE o INTERDITO PROIBITÓRIO e, em consequência, MANTER A UNIÃO FEDERAL NA POSSE DA TOTALIDADE DA ÁREA objeto desta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido contraposto pela ré. Custas pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Tendo em vista o procedimento desleal do patrono da ré, FRANCISCO GURGEL RODRIGUES, que mesmo sabendo da revogação da decisão reintegratória em que baseava seu pedido deixou dar notícia desse fato ao juízo, permitindo que o magistrado laborasse em erro, prolatando decisão apoiada em falso pressuposto de fato, e que até o presente momento o douto causídico age do mesmo modo, isto é, como se aquela decisão ainda mantivesse a eficácia jurídica, determino a extração de peças e remessa à C. OAB/SP para as providências disciplinares cabíveis. Determino, ainda, nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito criminal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019319-45.2012.403.6100 - FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLÍCIA FEDERAL SP
Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO CORDEIRO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de grave constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, e, em razão disso, foi efetivado o desconto na sua remuneração do valor correspondente aos dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/52). Interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 61/74). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 75/114 e 115/140), noticiando a assinatura do Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG. Manifestação da União às fls. 143/161. Petição do impetrante solicitando a extinção da ação pela perda superveniente do objeto (fls. 162/163). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 166-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 75/114 e 115/140), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do teor das informações, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os valores descontados estão sendo devolvidos de acordo com o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor desta sentença a(o) MM.(s) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0003903-03.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que (i) impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP, bem como que (ii) lhe garanta o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei n.º 11.053/2004, e que (iii) do saldo devedor sejam

abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/38). Houve aditamento à inicial às fls. 43/45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/78), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator que justifique a presente impetração. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). É o Relatório. Decido. Embora a preliminar argüida pela impetrada não esteja bem definida, a ausência de ato coator ou inadequação da via eleita, se confunde com o mérito da presente impetração e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante: (i) não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe correspondente a 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, pois, segundo defende, o crédito tributário estaria extinto pela decadência; e, (ii) que lhe seja garantido o direito de recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, mesmo que o impetrante não seja optante pelo regime tributário instituído pela Lei nº 11.053/2004. Alternativamente, se o entendimento for no sentido de que o tributo é devido, requer que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995. No caso dos autos, o(a) impetrante efetuou o resgate de 25% do saldo de sua conta de complementação de aposentadoria em 2009 (fls. 32/38). Os pedidos são improcedentes. Primeiro: não procede a alegação de que teria se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, observo que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que o Imposto de Renda, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo(a) próprio(a) impetrante em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 34) relativa ao ano calendário de 2009 - no campo Outros: PLANO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. Logo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Segundo: a desoneração pretendida já é objeto de coisa julgada. Conforme se constata, o(a) impetrante deixou de recolher o imposto de renda ora discutido em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, cuja sentença, prolatada em 26/10/2007 (fl. 04), concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88... (fl. 15). O Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 23). Conclui-se, pois, haver coisa julgada no tocante a ser devido o imposto de renda sobre o resgate de 25% de sua conta de complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, em relação a essa questão, o impetrante é carecedor de interesse processual. Terceiro: são devidos os encargos vergastados. Embora o(a) impetrante alegue que o imposto de renda em tela ficou com a sua exigibilidade suspensa entre 2001 e 2009, é

certo que referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial até a prolação da sentença (26/10/2007). Note-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que referida liminar manteve-se vigente até o trânsito em julgado, que, repita-se, se deu em 09/06/2009. E, como se sabe, em decorrência de referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco ficou impedido de proceder aos demais atos de cobrança dessa dívida, permanecendo, pois, suspenso o prazo prescricional suspenso. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em questão não foi pago até a presente data, tem-se que sobre esse montante são devidos os acréscimos legais, visto que cada acréscimo tem finalidade específica, qual seja: a multa de mora penaliza pela impontualidade, os juros moratórios (art. 161 do Código Tributário Nacional) compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a atualização monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação há determinação legal expressa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) prevendo a aplicação da multa de ofício. Penalidade esta que foi instituída exatamente a fim de reprimir a conduta infratora do contribuinte. No entanto, como referida exação ficou com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, ao caso também se aplica a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A jurisprudência é pacífica quanto a essa questão, conforme se verifica da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO EFETIVADA COM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. Configura decisão extra petita a suspensão da exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre as parcelas da CSSL e do PIS, eis que tais tributos não fizeram parte do pedido inicial. 2. Na hipótese de compensação efetivada com amparo em autorização judicial, posteriormente revogada, afasta-se a incidência da multa moratória, com fulcro no art. 63 2º da Lei n. 9.430/96, bem como dos juros moratórios, nos termos do art. 161, 1º do CTN, quando o recolhimento do tributo for efetuado antes do decurso do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial final. (TRF 3ª Região, AI 201003000170619, QUARTA TURMA, DJF3 CJI, DATA: 13/05/2011, PÁG.: 713, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA). Dessa forma, ao contrário do que se alega, somente no período abrangido pela liminar e nos 30 dias imediatamente subsequentes à publicação de sua revogação é que não correm juros e multa de caráter moratório. Desse modo, após esse período, se não adimplido o crédito tributário - como é o caso dos autos -, todos os consectários legais (juros e multa, tanto de ofício quanto de mora) serão devidos. Quarto: a regra da Lei nº 11.053/2004 é inaplicável à hipótese deste mandamus. A mencionada lei, que instituiu o regime tributário Regressivo, dispõe o seguinte: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.... 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Observa-se, pois, que a lei acima transcrita oportunizou aos participantes de planos de previdência privada que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005 igual faculdade conferida aos novos participantes, vale dizer, possibilitou-lhes permanecer no regime Progressivo de tributação do IR ou migrar para o regime Regressivo. No entanto, além de referida norma estabelecer a irretratabilidade da opção pelo regime tributário, definiu um prazo para que tal opção fosse formalizada, qual seja, até 1º de Julho de 2005, prorrogado para até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. Destarte, o pleito de aplicação da alíquota de 15% não merece acolhimento - nem em relação à exação incidente sobre o resgate no

importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria, tampouco sobre os saques futuros -, vez que o impetrante não formalizou a sua opção dentro do prazo fixado na Lei nº 11.053/2004. Tampouco pode fazê-lo neste momento, ante a ausência de autorização legal. Isso posto: I - quanto ao pedido para que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiado no período de 1989 a 1995, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada; II - quanto aos demais pedidos, julgo o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 12.06/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005571-09.2013.403.6100 - AMPARO MATERNAL (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 141/144 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP174811 - MARCELO VIEIRA DE CAMPOS E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de inscrever o crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº 32.082.871-9 em dívida ativa; de inscrever o nome da autora no CADIN; de praticar quaisquer atos que possam resultar em bloqueio do repasse de recursos do Fundo de Participação do Município - FPM; e expeça a certidão de regularidade fiscal em relação a esse débito. Ao final, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD. Narra, em síntese, que em fiscalização realizada em 01.03.1998 foram apuradas supostas diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de agosto/95 a novembro/97, decorrente da contratação de diversas empresas de construção civil para a realização de obras públicas no município. Relata que sob o fundamento de que o contratante de qualquer serviço de mão-de-obra responde solidariamente como executor pelas obrigações decorrentes das contribuições pelos serviços a ele prestados, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD em questão contra a municipalidade. Afirma que a ré sequer teve o trabalho de averiguar se as empresas contratadas recolheram ou não as contribuições previdenciárias, no sentido de evitar um duplo recolhimento, nem concedeu prazo para comprovação dos recolhimentos por parte das contratadas. Simplesmente, verificando que o autor não detinha cópias autenticadas das GRPS das contribuições dos serviços prestados, lavrou a presente NFLD, que, portanto, está fundada em presunção, presunção esta não permitida por nosso ordenamento jurídico. Sustenta que a ré está cobrando em duplicidade dos tais créditos tributários pelo simples fato de a autora não ter cumprido a obrigação acessória de exigir, na época da quitação das faturas, cópias das guias de recolhimento efetuados pelas empresas prestadoras de serviço. Alega que o instituto da responsabilidade solidária é ilegal e inconstitucional por infringir, respectivamente, a Lei nº 8.212/91 e o disposto no art. 195, I da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Assevera que a ré, com base nas Notas Fiscais de Faturas das empresas contratadas, arbitrou o salário de contribuição em 40% do valor de cada documento, sem considerar os salários efetivamente pagos, comprovados por meio de folhas de pagamentos, recibos, rescisão de contrato de trabalho, etc. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/58). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 76/82), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 105) e, ao final, julgado improvido (fls. 132/138). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/96), sustentando preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 109/112). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª, nos termos do Provimento nº 231/2002 do CJF da 3ª Região (fl. 118). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de juntada de documento essencial à propositura do feito não merece acolhimento, haja vista a documentação acostada à ação principal. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Prejudicado o pedido de cancelamento do débito em questão, uma vez que é objeto da ação principal, bem como porque a ação cautelar

visa assegurar o resultado prático da ação de conhecimento e que esse é provimento final que se busca. Por outro lado, ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, na qual foi determinado cancelamento da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº 32.082.871-9 e a consequente desconstituição dos respectivos créditos tributários, tenho que presente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar e mesmo para o acolhimento do pleito. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº 32.082.871-9, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final. Custas ex lege. Honorários na principal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007885-25.2013.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Preparatória com pedido de liminar, proposta por EDUARDO RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a autorização para o depósito judicial das prestações vincendas nos valores exigidos pela requerida, bem como a suspensão da execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97 até o julgamento desta ação. Narra que em 28.09.2010 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Garantia Hipotecária com a requerida para aquisição do imóvel situado na Rua Pindamonhangaba, nº 178, apto 133, Torre II, Vila Prudente, São Paulo/SP. Alega que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 ofende a Constituição Federal, pois permite que o agente financeiro exercite a autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta que a requerida não obedeceu os preceitos previstos na Lei nº 9.514/97, já que a venda do imóvel prevista no Edital nº 102/2013 designa um único leilão público, além da proibição de vender o bem pelo valor da dívida e que a data do leilão foi publicada em jornal de inexpressiva circulação, com ausência de qualquer notificação pessoal do requerente. Informa que seus rendimentos despencaram em virtude da rescisão de contrato de trabalho, permanecendo em inatividade por um longo período de tempo. Que tentou renegociar a dívida habitacional, mas todas as tentativas foram rechaçadas. Argumenta que possui interesse de agir mesmo após a arrematação do imóvel, pois não é porque a propriedade do imóvel saiu da esfera do mutuário que desapareceu o interesse de agir. Com a inicial vieram os documentos. Vieram conclusos os autos. Brevemente relatado. DECIDO. Pretende o requerente a suspensão dos atos executivos extrajudiciais promovidos pela instituição financeira requerida, para que, oportunamente, possa ser proposta ação anulatória dos procedimentos executivos extrajudiciais. Contudo, a presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 26/27, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pela devedora/fiduciante, sendo registrada em 25 de outubro de 2011. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual o requerente para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido, as decisões da Corte Superior e dos E. Tribunais Regionais Federais: 1.- JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO E OUTROS interpõem Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Rel. o Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO), assim ementado (e-STJ Fls. 295): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar pela qual postulam a suspensão da execução extrajudicial. 2. Correta, pois, a sentença que, por isso, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. 3. Apelação não provida. É o relatório. 2.- O recurso não merece conhecimento. 3.- O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, negou seguimento ao recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 4.- Não houve, entretanto, impugnação suficiente dos termos da decisão agravada, ou seja, da referida Súmula 7/STJ, que trata da vedação do reexame fático-probatório. 5.- Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. 6.- Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão. 7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo. Intimem-se. (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 92.306 - GO (2011/0287242-5), Relator Ministro Sidnei Beneti, publicada em 10/12/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU A ANULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ADJUDICAÇÃO DO

IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA INCOMPATÍVEL COM A SEDE CAUTELAR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 2. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 3. A verificação de vício na execução extrajudicial é matéria a ser discutida em ação própria, que não se coaduna com o rito processual da ação cautelar, dada sua natureza satisfativa. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida.(TRF1, Processo 200733070012586, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 30/09/2011 Pagina 618.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação cautelar proposta visando à suspensão da execução extrajudicial, quando a arrematação do imóvel já fora realizada. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Artigo 267, VI, do CPC. Apelação não provida.(TRF5, Processo 200181000099557, Apelação Cível 497597, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Fonte DJE Data 27/10/2011 Página 316)Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do requerente, diante do registro da consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo a causa sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não chegou a ser citada para integrar a lide.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$36.757,06 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$11.107,27 (onze mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 152). Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 155/156). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 158/160, cujo valor apurado foi de R\$10.381,99 (dez mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) para junho de 2012. Intimadas as partes, a exequente reitera o pedido de condenação ao pagamento de 10% sobre o valor do quantum devido (fls. 163), ao passo que a ré concordou dos cálculos apresentados (fls. 164/165). A exequente informa que houve a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 167/168), que foi deferido (fl. 169). Novos cálculos apresentados pelo Setor competente (fls. 171/173). Manifestação contrária da CEF informando que houve a fixação da sucumbência recíproca, ao passo que a exequente concordou com os cálculos (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a exequente o recebimento de honorários advocatícios fixados na decisão judicial. Pois bem. Em que pese o reconhecimento quanto aos honorários advocatícios (fl. 169) em virtude da manifestação da exequente, verifico que houve a condenação de ambas as partes, reciprocamente sucumbentes a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária (fls. 75/81). Assim, assiste razão à CEF quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios em observância à coisa julgada. Contudo, deixo de homologar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante (CEF) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$11.107,27 (onze mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos) para junho de 2012 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026629-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BORE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e JOSÉ ROBERTO CUNHA ESTEVES, sob alegação de excesso de execução, já que a parte exequente, ao atualizar o valor da causa, observou de maneira equivocada o Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Alega que os cálculos apresentados (fls. 114/115), na quantia de R\$5.411,15 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e quinze centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$5.391,19 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 127). Intimados, os exequentes não se manifestaram sobre a alegação da CEF. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Assiste razão à CEF. A ação foi distribuída em 06.12.2006 e julgada sem resolução de mérito com a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 70/73). Portanto, deveria o exequente ter atualizado o valor da causa à época pela utilização do coeficiente do mês de 12.2006 (1.1660472907) e não do mês de 11.2006 (1.1703616657), conforme a Tabela de Correção Monetária prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, homologo o valor elaborado pela CEF à fl. 125. Diante do exposto, resolvendo a causa nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$5.391,19 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para janeiro de 2013. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar o impugnado em honorários advocatícios ante a diferença irrisória entre os cálculos apresentados pelas partes. Expeça o alvará de levantamento em favor do exequente. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017435-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI, objetivando o recebimento da importância de R\$13.123,04 (treze mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 30.08.2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25). Citado, o réu deixou de apresentar embargos (fl. 42), convertendo a monitória em título executivo judicial, nos termos do art. 1120-c do CPC (fl. 43). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de interesse pelo acordo à audiência (fls. 57). A autora noticia que as partes se compuseram pelo que requer a extinção do feito (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$13.123,04 (treze mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2960.160.00000591-32. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Proceda a Secretaria o desbloqueio de valores efetuado às fls. 70/72. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 92, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017601-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDES LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONILDES LUIS DA SILVA
Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado à fl. 46. Assim sendo, julgo a causa, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021360-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA HARUMI LEANDRO TECHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA HARUMI LEANDRO TECHIMA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme o Termo de Renegociação de Dívida às fls. 46/52. Assim sendo, julgo a causa, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL

0000767-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000767-0) - JUSTICA PUBLICA X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP101615 - EDNA OTAROLA) Manifestem-se a defesa dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5629

ACAO PENAL

0006227-05.1999.403.6181 (1999.61.81.006227-3) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) Sentença tipo EGERALDO DA SILVA PEREIRA foi condenado por este Juízo em sentença prolatada aos 17/01/2005 (fls. 414/428), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, além da perda do cargo público, como incurso no artigo 316, caput, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 22/02/2005 (fl. 436). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e manteve integralmente a sentença condenatória, conforme acórdão de fls. 3.045/3.046, proferido em 01/12/2008. Os embargos de declaração interpostos pela defesa não foram conhecidos, conforme julgamento realizado em 16/02/2009 (fl. 4.032/vº). Interpostos recursos especial e extraordinário pela defesa, ambos não foram conhecidos, por serem intempestivos (fls. 4.269/4.272). Os agravos de instrumento interpostos contra tal decisão, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, não foram julgados até o momento, conforme extrato de andamento de fl. 4.301 (STJ) e extrato cuja juntada ora determino, relativo a pesquisa no site do C. STF. Após a informação de fl. 4.303, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade do delito atribuído ao acusado pela ocorrência da prescrição executória (fls. 4.305/4.307). É o relatório. DECIDO. Verifico que os fatos pelos quais o acusado foi condenado foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva superveniente à condenação. Vejamos: De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada, que, in casu, é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para a quantidade de pena aplicada o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Segundo consta dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 17/01/2005 (fl. 429), não tendo se tornado definitiva até o momento, visto que pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos contra recursos especial e extraordinário. Entre esses dois marcos - publicação da sentença e data atual - transcorreram mais de 08 (quatro) anos, lapso suficiente para acarretar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Daí se infere que antes mesmo de se cogitar da ocorrência da prescrição executória já havia decorrido lapso suficiente para o reconhecimento da prescrição subsequente à condenação. Note-se que não incide a hipótese prevista no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, visto que a lei é posterior à data dos fatos e não pode retroagir em prejuízo do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime descrito no artigo 316, caput, do Código Penal, a que GERALDO DA SILVA PEREIRA foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos

artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso IV c.c. artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Por se tratar de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal, fica afastado o efeito extrapenal da condenação relativo à perda do cargo público, conforme fixado na sentença. Comunique-se o teor desta decisão aos Tribunais Superiores, para instrução dos agravos que lá tramitam. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, ou requirite-se a alteração através de e-mail, consoante autoriza o Provimento CORE nº 150/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1426

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO - CRIMINAL

0004450-91.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1)) FERNANDO KURKDJIBACHIAN (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a defesa do excipiente, para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fl. 72. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpram-se.

HABEAS CORPUS

0004356-46.2013.403.6181 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO (SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 49/50: ...DISPOSITIVO... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá, inclusive, se manifestar quanto à alegação da autoridade impetrada, de indícios de cometimento de contravenção penal. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n.º 0004712-41.2013.403.6181. Custas ex lege. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000757-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MARIO SHIGUEKAZU SEINO (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição dos documentos apontados nos itens 01, 03, 04 e 05, de fls. 16-17. Indefiro a restituição dos demais itens, uma vez que interessam às investigações. O requerente deverá proceder a retirada dos bens diretamente no depósito judicial da Justiça federal, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto. Comunique-se ao depósito judicial e a autoridade policial desta decisão. -----

0012249-25.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) MUNICH AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Trata-se de incidente de restituição formulado pela Munich Automóveis e Peças Ltda., a qual requer o levantamento do bloqueio que recai sobre sua conta bancária. 3. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 76). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Sustenta a requerente que desconhece o motivo que levou à decretação do bloqueio judicial de sua conta bancária, haja vista que não é investigada criminalmente. 6. As cópias dos contratos sociais da empresa requerente, que acompanham a inicial, demonstram que Antônio Honorato Bérghamo, réu na ação penal n.º 0005743-33.2012.403.6181, já integrou a sociedade no

período de 17/09/1999 a 31/08/2005.7. Contudo, o referido réu se retirou da sociedade antes dos fatos investigados pela polícia federal.8. Destarte, considerando que o sequestro decretado no bojo da operação policial Lava Rápido visava à constrição de bens de Antônio Honorato Bérغامo, e tendo em vista que não há prova da relação da pessoa jurídica requerente com os fatos investigados pela autoridade policial, é de rigor a liberação dos valores sequestrados.9. Ressalto que, caso haja entendimento contrário, o próprio Parquet Federal reconheceu não haver relação entre a requerente com os fatos investigados.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO o levantamento do bloqueio que recai sobre a conta bancária do requerente.Providencie a Secretaria todo o necessário para o desbloqueio da conta, ressaltando que, caso os valores já tenham sido transferidos para conta judicial, deverá ser expedido ofício à CEF para que providencie a transferência dos recursos para a conta da requerente.P.R.I.

0012272-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP264947 - JULIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP328557 - EMMANUEL GALLI BALDINI DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado pela pessoa jurídica Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro, a qual requer o levantamento do bloqueio que recai sobre suas contas bancárias.3. Às fls. 76-79 a requerente colacionou aos autos documentos que respaldariam as afirmações iniciais.4. A peticionária requereu o desbloqueio dos valores depositados e transferidos posteriormente ao bloqueio judicial (fls. 97-100).5. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 149-150). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Sustenta a requerente que suas atividades são lícitas, bem como os valores constantes em suas contas bancárias.7. A despeito da manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo que o pedido não merece prosperar.8. Preliminarmente, destaque-se que a Coopernorpi foi citada pela autoridade policial como sendo uma das empresas controladas por Antônio Honorato Bérغامo e utilizada para o comércio espúrio de crédito de ICMS.9. As interceptações telemáticas empreendidas pela autoridade policial trazem fortes indícios de que o acusado Antônio Honorato Bérغامo seria de fato o controlador da Coopernorpi. Note-se que a funcionária de Bérغامo (Ana Paula) utilizava-se do e-mail da Coopernorpi para se comunicar com as empresas do corrêu Wagner Renato de Oliveira. Ainda, há e-mails enviados pela assessoria contábil e fiscal da cooperativa, encaminhados inclusive com cópia para Bérغامo, que demonstrariam a emissão de notas frias.10. Ademais, note-se que as cooperadas Marta Cibele Bergamo e Julia Regina P. P. Bergamo, assinando respectivamente como presidente e secretária da Coopernorpi, aparentemente são parentes do acusado Antônio Honorato Bérغامo, o que indicaria o envolvimento deste réu nas atividades da requerente.11. Destarte, havendo fortes indícios de que a requerente estaria envolvida nos fatos investigados pela autoridade policial, é de rigor o indeferimento do pedido inicial. Quanto ao pedido formulado às fls. 97-100, entendo ser razoável o seu deferimento, porquanto o bloqueio não alcança os valores depositados a posteriori. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Todavia, defiro o pedido de fls. 97-100 para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que desbloqueie todas as movimentações financeiras realizadas após a data da ordem de bloqueio. Ainda, a instituição financeira deverá providenciar, caso ainda não tenha sido feito, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Após, a conta deverá ser liberada para livre movimentação.P.R.I.

0002506-54.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

....DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição dos bens indicados nos itens 01, 21, 22, 23, 30, 31, 32, 47, 48 e 49, de fls. 03-08, mediante a apresentação, pela requerente, de material adequado para a realização de espelhamento. O material para espelhamento deverá ser entregue diretamente à autoridade policial, que deverá proceder a entrega do bem mediante termo de entrega e recebimento.Caso já tenha sido realizada a perícia dos bens, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento.Comunique-se a autoridade policial desta decisão. PRI.

INQUERITO POLICIAL

0001838-88.2002.403.6110 (2002.61.10.001838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-88.2002.403.6110 (2002.61.10.001159-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUEDES DE ALCANTARA DTVM LTDA X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) Preliminarmente, intime-se a defesa do requerente para que regularize a representação processual.Após, oficie-se ao depósito judicial instruindo o ofício com cópia do auto circunstanciado de fls. 75/76 determinando a devolução dos bens apreendidos ao representante legal da empresa Guedes de Alcântara DTVM Ltda ou ao seu procurador

constituído.

0002381-64.2002.403.6119 (2002.61.19.002381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MICROLITE S/A X ANSELMO CARLOS BORGES SELLERA(SP138617 - ANDREA ANDREONI)

O pedido formulado pela defesa encontra-se prejudicado, tendo em vista que o presente inquérito policial encontra-se arquivado, em razão de decisão proferida por este Juízo aos 16/05/2006 que determinou o seu arquivamento, acolhendo parecer ministerial, uma vez que verificada a ausência de indícios de materialidade. No mais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

0004377-61.2009.403.6181 (2009.61.81.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3)) FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 43 e verso: Defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.Com a juntada da manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, com urgência.Intime(m)-se.

0008040-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fls. 53-57: as contrarrazões.***** FICA CIENTE A DEFESA DE QUE DEVE CONTRARRAZOAR O RECURSO INTERPOSTO PELO MPF*****

0004449-09.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS TERMOS DO ITEM 04 DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 1515: ...Recebo o recurso de apelação de fls. 1485-1486 nos seus regulares efeitos. Às razões e contrarrazões.

0005171-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3)) CHRISTIANE BAPTISTA PINTO X FARES BAPTISTA PINTO JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os requerentes foram alvos de investigação pela polícia federal no âmbito do IPL 0016035-19.2008.403.6181, defiro a vista dos autos, bem como a extração de cópias por meio eletrônico, no balcão desta Secretaria, ou pela central de reprografia do Fórum, mediante o recolhimento das custas devidas.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E

SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP228739 - EDUARDO GALIL)

1) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 1229. 2) Depreque-se o interrogatório do acusado NELSON DO NASCIMENTO CASTRO à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, assinalando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para o interrogatório do acusado NELSON DO NASCIMENTO CASTRO, com prazo de 90 dias para o cumprimento.

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Considerando a realização da citação da acusada (fls. 407/410), intime-se a defesa para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 1544/1547 - Num tríduo, informe a defesa do réu Adauto Luiz Rodrigues de Almeida seu novo endereço domiciliar (fls. 1546)

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI X MARIO LOPES

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Fica a defesa de Flavio Maluf intimada do deferimento do pedido de dispensa das audiências de oitivas de testemunhas arroladas pelos demais réus.

0011324-39.2006.403.6181 (2006.61.81.011324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-84.2006.403.6181 (2006.61.81.009866-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROBERTO DA SILVA X SERGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS X FATIMA PICOLINI FERNANDES X THIAGO ALMEIDA

SANTOS X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR X ROBERTA RODRIGUES ROCHA X ANDERSON CAPITANI DE LIMA X ANDREZA SILVA DOS SANTOS X HAROLDO ROBERTO DE SOUZA
PROCESSO-CRIME N. 0011324-39.2006.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: WILLIAN ROBERTO DA SILVA e outrosJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANII. Vistos.2. Vieram conclusos os presentes autos para análise de eventual conexão com os inquéritos policiais n.º 2008.61.81.001778-7, 2007.61.81.001324-8, 2007.61.81.001918-7 e 2004.61.81.000812-4 - apensado a este último.3. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da continência com os autos n.º 2007.61.81.001918-7 e pela tramitação autônoma dos inquéritos n.º 2008.61.81.001778-7 e 2007.61.81.001324-8.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. A presente ação penal versa sobre suposta conduta perpetrada por Sérgio Luiz Silva dos Santos, Fátima Picolini Fernandes, Thiago Almeida Santos, Francoaz de Almeida Junior, Willian Roberto da Silva, Roberta Rodrigues Rocha, Anderson Capitani de Lima, Andreza Silva dos Santos e Haroldo Roberto de Souza, que, por intermédio da pessoa jurídica Right Place Construção e Intermediação de Negócios, operaram instituição financeira por equiparação, sem autorização legal, além de prejudicarem inúmeras vítimas no chamado golpe da casa própria.5. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, dentre os inquéritos que vieram para análise em conjunto, o único que possui conexão com os presentes autos é o IPL n.º 2007.61.81.001918-7, cujo objeto de investigação se traduz na atuação de Fátima Picolini Fernandes, na qualidade de representante da Right Place, junto à vítima Teresa Cristina de Godoy, que realizou contrato de crédito imobiliário e, mesmo após o pagamento de 6 parcelas, não recebeu o aludido crédito.6. Já os demais apuratórios, dizem respeito à atuação dos acusados por meio de outra pessoa jurídica - Casaminha Empreendimentos Imobiliários Ltda. Embora o modus operandi seja bastante semelhante com o que consta da denúncia, não há dúvidas que se tratam de outros fatos, desconexos com os apurados nesta ação penal.7. Por tal motivo, determino o apensamento do inquérito policial n.º 2007.61.81.001918-7 a esta ação penal. Neste tocante, determino o desapensamento dos autos n.º 2004.61.81.000812-4 do referido inquérito e proceda a sua devolução à Sexta Vara Criminal Federal para que tramite em separado. O mesmo destino deve ter os inquéritos policiais n.º 2008.61.81.001778-7 e 2007.61.81.001324. Oficie-se, com cópia desta decisão e da manifestação ministerial de fls. 1.617-1.620.8. Tendo em vista o constante na certidão de fl. 1.622, nomeio a Defensoria Pública da União para representar o acusado Thiago Almeida Santos, nesta ação penal, devendo apresentar resposta à acusação no prazo legal.9. Ciência às partes.São Paulo, 23 de abril de 2013.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO)

Para a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, foram expedidas as Cartas Precatórias de nº 368/2012, à Comarca de Olímpia/SP; de nº 369/2012, à Comarca de Bom Sucesso/MG; de nº 370/2012, à Comarca de Caruaru/PE; e de nº 372/2012, à Justiça Federal de Presidente Prudente. Perante o Juízo da Comarca de Olímpia/SP compareceram o réu Aristótylys Luiz Martins de Alexandre e seu Advogado, sendo apresentado pedido de desistência quanto à oitiva das testemunhas (fls. 378) JOSÉ LUIZ MARÇAL SPADONI, ADRIANO CAVALCANTE PEDROSA e ALBERTO ZAMPERLINI, o qual, ora, homologo. Quanto à Carta Precatória nº 369/2012, expedida à Comarca de Bom Sucesso/MG, manifeste-se a Defesa acerca da não localização da testemunha LUIZ SERGIO ANDRADE, em cinco dias. Finalmente, acerca da realização dos atos deprecados à Comarca de Caruaru/PE (fls. 349) e à Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 367), manifeste-se a Defesa, também em cinco dias, sobre eventual prejuízo.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA

Vistos. 1. Homologo a desistência requerida as fls. 1283 quanto a oitiva da testemunhas Fabricia Cristina da Silva Marques. 2. Tendo em vista informação de fls. 1297, oficie-se a 2ª Vara Federal de Franca, informando sobre a impossibilidade de se proceder ao pagamento dos advogados ad hoc, remetendo cópia das principais peças da carta precatória para que a vara deprecada possa realizar o pagamento. 3. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15:45h para a oitiva das testemunhas de defesa residentes na capital. 4. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas, com prazo de 60 dias para cumprimento. 5. Intime-se a DPU para que se manifeste acerca da oitiva das testemunhas VANESSA BORGES FREITAS, ODAIR DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO C. OLIVEIRA cuja desistência do MPF foi requerida às fls. 1221, e da testemunha FABRICIA CRISTINA DA SILVA MARQUES, com desistência requerida às fls. 1283. 6. Intimem-se.

0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR CANDIDO DE LIMA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X ROMILDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X WALTER ANTONIO MARCON JUNIOR(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA) X FRANCISCO ENIO DA SILVA(SP025589 - NELSON ALTIERI)
...2.No mais, intime-se o defensor constituído por Francisco Ênio da Silva (fl. 2.296), para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço correto do acusado ou que o apresente em Juízo para receber a citação.

0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS
Sentença fls. 521-522: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA E PUNIBILIDADE de Alcebiades Venâncio de Paula, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Tendo em vista que os acusados Esmeraldo Viola Junior e Ernani Luiz Namizaki Dezan foram citados e não constituíram defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los nestes autos. Dê-se vista dos autos à i. Defensoria para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. COnsiderando que o acusado Santos Alves Malheiros possui defensora constituída (fl. 457), intime-se-o por meio de sua advogada para que apresente resposta à acusação, nos termos do arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. Cite-se o réu Ismael dos Santos Junior, por edital com prazo de 15 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta aos sistemas Siel, Infoseg e Bacenjud na tentativa de se obter outro endereço do acusado. P.R.I.

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)
FICA CIENTE A DEFESA DOS ACUSADOS DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DIAS 20 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14H30MIN PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS MANOEL AVELINO DA SILVA NETO, ADRIANA FERREIRA CHAGAS, GUSTAVO DOS PASSOS SILVA, ROSMEIRE AMBROSIO E VINICIUS DOS PASSOS SILVA, e DIA 21 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14H30 MIN PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES, MARIE NAGAOKA, JOÃO SILVA TAVARES NETO, FABIANO BISPO DE NOVAES E MURILO FERREIRA SOUTO. ***** FICA CIENTE A DEFESA TAMBÉM DE QUE FORAM EXPEDIAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 172/2013 AO JUÍZO DE GOIÂNIA/GO, CP 173/2013 AO JUÍZO DE IRAJÁ/RJ, CP 174/2013 AO JUÍZO DE ITABORAÍ/ RJ E CP 175/2013 AO JUÍZO DE JATAÍ/G, TODAS COM PRAZO DE 60 DIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA*****

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X ANTONIO RAMOS CARDOZO X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)
1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Francisco Nogueira Eisenmann, como incurso nos crimes previstos nos arts. 288, caput, 317, caput, 321, parágrafo único, e 328, parágrafo único, do Código Penal brasileiro e art. 1.º, V e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/1998; Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, pela prática do crime descrito no art. 317, caput, do Código Penal brasileiro; Renata Cristina Faris como incurso nas sanções do art. 328, parágrafo único, do Código Penal brasileiro; José Geraldo Martins Ferreira pela prática dos crimes tipificados no art. 317, caput, e 328, parágrafo único, do Código Penal brasileiro e art. 1.º, V e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/1998; e

Maurícia Maria Rosa Eisenmann e Guilherme Felipe Vendramini dos Santos, como incurso no delito estampado no art. 1.º, V e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/1998 (fls. 1.982-2.014).3. A denúncia e seu aditamento (fl. 2.202) foram recebidos em 28 de setembro de 2011 (fls. 2.539-2.541).4. Citado, o acusado Alaor de Paulo Honório, apresentou, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação às fls. 2.776-2.811, alegando, em breve síntese, violação à regra prevista no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, inépcia da denúncia e inexigibilidade de conduta diversa.5. A inobservância do rito especial para funcionário público também foi objeto de questionamento da defesa escrita apresentada por Antonio Ramos Cardozo, que, além disso, alegou: a nulidade das provas, a inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e falta de justa causa. No mais, requereu a unificação das ações penais n.º 0010572-91.2011.403.6181 e 0010573-46.2011.403.6181 com estes autos (fls. 2.819-2.847).6. Guilherme Felipe Vendramini dos Santos, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 2.854-2.882, e alegou, preliminarmente, a existência de litispendência entre esta ação com o feito criminal n.º 0001908-37.2012.403.6181. Aduziu, ademais, a falta de justa causa para a persecução penal e atipicidade dos fatos.7. A defesa de Maurícia Maria Rosa Eisenmann apresentou resposta à acusação às fls. 2.887-2.903 e, após breves considerações sobre suposto vazamento de informações sigilosas do processo, questionou a legalidade das interceptações telefônicas. Na oportunidade, requereu a concessão de prazo para realização de perícia das interceptações e perícia contábil.8. A corré Renata Cristina Faris também apresentou, por meio de seu defensor, resposta escrita às fls. 2.919-2.924, e suscitou nulidade em razão de a diligência de busca e apreensão ter sido realizada em seu escritório de advocacia. Outrossim, a defesa requereu a realização de perícia dos áudios das interceptações telefônicas.9. Citado por edital (fl. 3.089), o acusado José Geraldo Martins Ferreira apresentou resposta à acusação, por seus defensores, e alegou, em caráter preliminar, nulidade decorrente da inobservância do rito especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, ocorrência de litispendência com a ação penal n.º 0001908-37.2012.403.6181 e falta de justa causa (fls. 2.998-3.027).10. Também citado por edital (fl. 3.121), o réu João Francisco Nogueira Eisenmann apresentou, por seu defensor, resposta escrita às fls. 3.165-3.208, aduzindo, em síntese, ilegalidade das interceptações telefônicas. Requereu, na oportunidade, a reunião dos feitos desmembrados, a realização de perícia contábil e perícia dos diálogos interceptados e, por fim, a revogação do decreto de prisão preventiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Das preliminares 11. Inicialmente, ressalto que já houve manifestação deste Juízo quanto ao noticiado pela defesa, referente à eventual violação de sigilo dos autos (fl. 1.459, dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181). Consigne-se, mais uma vez, que cabe ao interessado levar tal notícia ao conhecimento dos órgãos de investigação - Ministério Público e polícia - para que sejam tomadas as providências cabíveis.I.1 Da inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro12. Alegam as defesas de Alaor de Paulo Honório, Antonio Ramos Cardozo e José Geraldo Martins Ferreira que nesta ação penal não foi observada a aplicação do rito especial do funcionário público.13. Com efeito, os acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, foram denunciados tão-somente pela prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal brasileiro.14. Os feitos criminais em que se apuram crimes funcionais típicos exigem a aplicação do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, a teor da jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 514 DO CPP. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INCISO LV). Crimes funcionais típicos, afiançáveis. Denúncia lastreada em inquérito policial, afastando-se o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. A não-observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa. Ordem concedida. (STF, HC 95.402/SP, Min. Relator EROS GRAU, Segunda Turma, Data Julgamento: 31/03/2009, Fonte: DJE 08-05-2009)15. Destarte, é de rigor o desmembramento do feito, com relação aos acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, para prosseguimento em separado, tendo em vista que o rito é incompatível com o destes autos.16. Cabe assinalar, neste tocante, que o acusado José Geraldo Martins Ferreira responde a outro crime que não diz respeito à conduta de servidor público. Sendo assim, o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro não é aplicável a José Geraldo, tendo em vista que este dispositivo de lei cinge-se a hipóteses em que a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos.17. Ademais, a jurisprudência firmou o entendimento de que, tendo o agente cometido crime funcional e outro não funcional, fica afastada a hipótese de aplicação do rito especial. Vide-se o presente julgado que ora colaciono aos autos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO MATERIAL. PENA MÍNIMA MAIOR QUE DOIS ANOS. FIANÇA IMPOSSIBILIDADE. CRIMES FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RESPOSTA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se podendo oferecer fiança, por ter a soma das penas mínimas cominadas, em concurso material, ultrapassado dois anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal pelo não oferecimento de prazo para apresentar resposta preliminar à denúncia. 2. Imputando a denúncia crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público, o que afasta a determinação do art. 514 do Código de Processo Penal. 3. A nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal é

relativa, devendo, pois, ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso provido. (STJ - Resp 670739 - Ministra Relatora LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PG:00335)18. Em razão disso, saliento que as teses expostas nas defesas dos acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório não serão apreciadas nesta ação penal.I.2 Da litispendência19. A defesa aduz que os réus Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e José Geraldo Martins Ferreira estão sendo processados pelos mesmos fatos que já são objeto da denúncia formulada nos autos n.º 0001908-37.2012.403.6181.20. Contudo, é de se ver que essa questão já se encontra preclusa, porquanto a sentença na exceção de litispendência oposta pelos réus já julgou improcedente tal alegação (autos n.º 0009876-21.2012.403.6181).21. A alegação que ora se apresenta foi tolhida pela decisão nos autos da exceção de litispendência, nos seguintes termos:(...) Comparando as duas denúncias, verifica-se que, embora semelhantes, não dizem respeito aos mesmos fatos. Note-se que a primeira denúncia noticia o auxílio que os excipientes prestaram ao réu João Francisco Nogueira Eisenmann na lavagem de ativos oriundos de crimes, enquanto que, na segunda peça inicial, é retratada a lavagem de dinheiro do próprio patrimônio de José Geraldo Martins Ferreira. Destarte, não há que se falar em litispendência, uma vez que os fatos descritos nas duas ações não são os mesmos. Portanto, a presente exceção deve ser julgada improcedente.22. A situação antes verificada por ocasião do julgamento da aludida exceção não foi modificada, não ensejando, portanto, reexame fático por este Juízo de primeiro grau. Assim, afasto esta alegação.I.3 Da ilegalidade das interceptações23. A defesa de João Francisco Nogueira Eisenmann e Maurícia Maria Rosa Eisenmann afirma que as interceptações telefônicas foram deferidas com a inobservância das exigências legais.24. Ressalto, preliminarmente, que as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. A autoridade policial, em sua representação inicial, salientou a inexistência de outros meios disponíveis que não prejudicassem a investigação. De fato, a utilização de outros meios de averiguação poria em risco as investigações, fazendo com que os suspeitos se evadissem ou alterassem o seu modus operandi e impedindo a colheita de provas para eventual posterior persecução criminal.25. Outrossim, urge destacar que as interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas serviram para apurar irregularidades noticiadas pela Receita Federal do Brasil, que consistiam na venda de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. In casu, as interceptações foram eficazes em colher elementos que indicavam a prática ilegal inicialmente apurada pela SRF, bem como que estas condutas eram perpetradas de maneira corriqueira.26. Ademais, as interceptações dos investigados iniciais apontaram outras pessoas que concorriam, de igual forma, para os fatos, em tese, criminosos, sendo forte a presença dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa. Com efeito, o réu João Francisco Nogueira Eisenmann foi identificado no curso das interceptações por ter, logo após manter contato com José Geraldo, recebido a redistribuição direcionada de procedimento fiscal sobre o qual ambos demonstraram excessivo interesse.27. Assim, a medida foi deferida, ainda mais levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitiva.28. Ante o exposto, não reconheço haver nulidade quanto ao procedimento cautelar de interceptação telefônica e telemática.I.4 Da nulidade da busca e apreensão29. A defesa de Renata Cristina Faris aduz que a autoridade policial cumpriu os mandados de busca e apreensão em seu escritório de advocacia com a inobservância das reservas legais, tendo em vista que a diligência não foi acompanhada por representante da OAB e que teriam sido apreendidos documentos referentes a seus clientes.30. Primeiramente, note-se que este juízo determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dirigido para o endereço Avenida dos Remédios, 257, Osasco-SP. Entretanto, lá se encontram outras áreas comerciais (com numeração 239, 249, 257 e 265), tendo sido unificados no de número 257.31. Outrossim, neste endereço está localizado a sede da empresa Luvamac Equipamentos de Segurança Ltda., local onde João Francisco Nogueira Eisenmann tratava de negócios alheios à sua função pública e contava com o auxílio de Renata Cristina Faris, que, inclusive, conforme narra a denúncia, exercia atividades próprias do auditor fiscal João Francisco.32. A despeito disso, verifica-se que naquele endereço funcionavam outros negócios comerciais, além das atividades advocatícias, e o alvo do mandado judicial de busca e apreensão eram exatamente os documentos relacionados às atividades não advocatícias. Ademais, as diligências desempenhadas pela polícia federal encontram-se em consonância o entendimento firmado pelo Excelso Pretório. Para melhor ilustrar, transcrevo o presente julgado:EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade. 1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, nas sedes das empresas, com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 96.407 - Ministro Relator DIAS TOFFOLI - Fonte: DJE 28/05/2010 - ATA Nº 16/2010. DJE nº 96, divulgado em 27/05/2010)33. Acrescente-se, por fim, que o endereço citado pela defesa da acusada, Avenida dos Remédios, 239, funciona a sede da pessoa jurídica Solare Imóveis Ltda.34. Destarte, não

reconheço haver nulidade das provas obtidas por meio das diligências de busca e apreensão. II. Das demais alegações³⁵. Com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.³⁶ Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu.³⁷ Ressalto, ademais, que há justa causa para a ação penal, conforme já constatada no momento do recebimento da denúncia. O vasto material probatório colhido no bojo da denominada operação Paraíso Fiscal traz a certeza necessária para o início da persecução criminal, haja vista os fortes indícios do cometimento de crimes perpetrados contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e crime de branqueamento de capitais. III. Dos requerimentos³⁸. A defesa do acusado João Francisco Nogueira Eisenmann requereu a reunião dos feitos criminais oriundos da operação policial intitulada Paraíso Fiscal.³⁹ Este pedido também foi formulado pela defesa de Antonio Ramos Cardozo, em face da existência de conexão e continência. ⁴⁰. Este requerimento, contudo, não merece guarida.⁴¹ Com efeito, o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, cada qual contendo um grupo de réus, ligados pela circunstância de atuarem na Delegacia da Receita Federal de Osasco.⁴² É cediço que um feito criminal contendo uma grande quantidade de réus denunciados tende a se prolongar no tempo e até mesmo, na pior das hipóteses, ter a pretensão punitiva fulminada pela prescrição. Para que os feitos não tenham este destino, bem fez o Ministério Público Federal em oferecer diversas denúncias, com poucos réus, visando a celeridade processual.⁴³ Ademais, o art. 80 do Código de Processo Penal brasileiro faculta a separação dos feitos em razão do excessivo número de réus ou por outro motivo relevante.⁴⁴ Acrescento que o desmembramento dos feitos não acarretou cerceamento à defesa. O material probatório colhido neste feito é comum a das demais ações penais. Além disso, as defesas não fizeram nenhum requerimento de pedido de vista dos autos desmembrados. Contudo, para não se alegue nulidade, fica autorizada, desde já, a vista de todos os autos oriundos da Operação Paraíso Fiscal, pela defesa dos acusados, mesmo que não figurem como réus em outros autos. Contudo, a vista será concedida mediante regularização da representação processual nos demais feitos, e sempre com autorização deste Juízo.⁴⁵ Com relação ao requerimento de perícia contábil, entendo que tal diligência é impertinente e procrastinatória. Insta salientar que a realização de exame corpo de delito, in casu, se torna dispensável, tendo em vista a existência de outros elementos de prova que demonstram os indícios de materialidade delitiva. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores comunga deste mesmo entendimento. Transcrevo abaixo alguns dos julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. RESPALDO LEGAL. OFENSA AO JUÍZO NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão denegatória proferida monocraticamente pelo Relator não ofende o princípio da colegialidade quando amparada, como no caso concreto, no art. 38 da Lei n 8.038/90 e nas normas regimentais pertinentes. 2. A defesa concordou expressamente com a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo da ação penal de origem, o que torna inequívoca a ocorrência de preclusão. 3. O exame de corpo de delito é dispensável quando existem outras provas da materialidade do crime. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF - HC 92196 - Ministro Relator JOAQUIM BARBOSA - Fonte: DJE nº 147, divulgado em 07/08/2008) PENAL. PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VENDER OU EXPOR À VENDA. ART. 273, 1º-B, I, III E V, DO Cód. PENAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA LASTREADA EM LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUÍZO CONDENATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. É matéria estranha ao recurso especial a revisão de juízo condenatório assentado no conjunto probatório coligido na instrução criminal, proferido à luz do princípio do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 7. 2. Iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental. 3. Divergência jurisprudencial inexistente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200301675250 - Relator CELSO LIMONGI [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP] - SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/02/2011) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela

defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 201103000168873 - Desembargador Relator COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 134)46. Ademais, ressalto que não existe a necessidade de realização de perícia contábil para se verificar a participação das empresas Luvamac e JFM na empreitada criminosa descrita na denúncia. As referidas pessoas jurídicas podem muito bem possuir uma atividade lícita, porém, o que se averigua é a utilização dessas no esquema de lavagem de dinheiro. E, tal demonstração se dá por outros meios que dispensam o exame de corpo de delito.47. Também entendo não haver necessidade de se realizar perícia dos áudios interceptados. Neste tocante, saliento que as defesas não especificaram quais diálogos que se deseja a realização de perícia, nem a impugnação precisa do resultado das interceptações para se fazer uma diligência tão custosa. 48. Outrossim, não houve negativa de autoria por parte dos acusados quanto às conversas monitoradas - todas elas disponibilizadas para as defesas dos réus.49. Contudo, havendo negativa de autoria de alguma conversa por qualquer dos acusados, deverá a defesa indicar, no prazo máximo de 5 dias, quais os diálogos a que se pretende a realização de perícia. Intime-se.50. No que tange ao pedido formulado pela defesa de Maurícia Maria Rosa Eisenmann, referente à identificação dos interceptadores que atuam na operação policial, impende ressaltar que o monitoramento telefônico foi realizado por agentes integrantes da polícia federal, portanto, possuidores de fé pública. Ademais, a cada pedido de interceptação, o delegado que conduziu as investigações discriminava cada agente que poderia ter acesso aos trabalhos desenvolvidas naquela operação.51. Destarte, todos os agentes envolvidos na operação policial já se encontram identificados, bastando, para tanto, analisar os autos da interceptação telefônica.52. Assim, descabe o condicionamento do arrolamento de testemunha à identificação dos agentes públicos, motivo pelo qual, concedo à defesa o prazo de 3 dias para que especifique as testemunhas que deseja arrolar.53. Por fim, quanto a inutilização do material interceptado, que não possui interesse para a ação penal, o pedido se mostra impertinente, tendo em vista que a denúncia somente fez menção aos diálogos que interessam ao feito. Além disso, a manutenção da integralidade dos arquivos de áudio respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.54. Ademais, os dados telefônicos estão protegidos pelo sigilo, tendo acesso a eles somente as partes.IV. Do andamento do feitoAnte o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h30min para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Expeçam-se ofícios requisitórios para aquelas testemunhas ocupantes de cargo público.Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia-SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Ralph Rudnik.Com relação aos acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, o feito deve seguir o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo de rigor a apreciação da denúncia após a apresentação de defesa preliminar. Determino o desmembramento do feito, com relação a estes acusados, que deverá ser instruído com cópia, se possível, digitalizada de todos os apensos e procedimentos cautelares desta ação.Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de João Francisco Nogueira Eisenmann, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Ciência às partes.São Paulo, 17 de abril de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto*****FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JÁ FOI EXPEDIDAS A CARTA PRECATORIA Nº 181/2013 A CAMARCA DE COTIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

VISTOS.Fls. 569-570: RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA para correção da descrição dos fatos narrados na inicial.Dê-se ciência às defesas dos réus do aditamento apresentado, bem como para que , caso queiram, complementem suas respostas à acusação no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO) X LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X ROGERIA COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) Fls. 460-468: ...Ante o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o

recebimento da denúncia e designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15:30h para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com relação aos réus Abílio Nascimento Neto e Carlyne Moura Munhoz. Intimem-se os réus por meio de seus defensores. Quanto aos demais acusados, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como para que, no caso de aceitação da proposta, proceda ao acompanhamento das condições durante o período de prova. Desde já, resta indeferido o pedido de perícia formulado pela defesa de Murilo de Almeida Rego. Ressalte-se que alguns dos quesitos apresentados são facilmente respondidos pela simples leitura da decisão administrativa da CVM. Ademais, in casu, a materialidade delitiva não demanda a realização de uma diligência tão custosa, tendo em vista que é demonstrada por meio de procedimento administrativo. Ciência às partes. FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA REALIZACAO DE AUDIENCIA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO.

0006574-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILAN WALLACH(SP096940 - ALEX LEON ADES E SP082470B - FLAVIO ARONIS E SP266297 - RENE LEITE CALIXTO)
DECISÃO DE FLS. 235/240: (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO ILAN WALLACH, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86, com fundamento no artigo 397 c.c. o art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 18 DE JUNHO DE 2013, AS 14:30 HS, para audiência de instrução e julgamento. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com relação ao crime do art. 16 da Lei. 7492/86.

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

...ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 27 de maio de 2013 às 14h30min. para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa residentes nesta capital. Fica a defesa intimada, inclusive, da expedição de cartas precatórias à comarca de Mauá/SP e à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitivas das testemunhas residentes naquelas cidades.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3418

HABEAS CORPUS

0003521-58.2013.403.6181 - VERGINIO LOPES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dessa forma, ausentes quaisquer das causas previstas no artigo 648 do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente impetração e NEGÓ a ordem pleiteada.

ACAO PENAL

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autos n.º 0009846-83.2012.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Petit Anthony Ukagha Artigo 33 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 307 (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou

PETIT ANTHONY UKAGHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, no artigo 297 (um vez) e no artigo 307 (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 04/09/2012, na Rua Franchesco Melse, nº 116, Jardim Brasília (agência dos Correios), por volta das 11hs:11min, PETIT ANTHONY UKAGHA trouxe consigo, guardou e tentou remeter à China substância entorpecente definida como droga, especificamente cocaína, no montante de 200g (duzentos gramas), sem autorização legal, evidenciando, pelas circunstâncias fáticas, a transnacionalidade do delito. Consta, ademais, do presente apuratório, que no dia, hora e local supramencionados, PETIT ANTHONY UKAGHA se fez passar perante os CORREIOS (fls. 70/72) por CHAM BERTRAND (o próprio denunciado assinou de forma diferente do que consta no documento o nome nos papéis dos correios, o que denota a falsidade total e material do documento). Consta, também, que PETIT ANTHONY UKAGHA, quando da abordagem pelos policiais, atribuiu para si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, qual seja, a de não ser identificado, com seu verdadeiro nome, no intuito de evitar uma eventual prisão (utilizou-se do nome CHAM BERTRAND). Consta, ainda, que no dia, hora e local supramencionados, foi encontrado no carro pessoal de PETIT ANTHONY UKAGHA, utilizado para a ida deste aos CORREIOS, outro documento falso, com o nome de JEAN BERTRAND ARISTIDE, o que denota que o denunciado atribuía para si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, qual seja, impossibilitar a sua real identificação perante os órgãos públicos. Saliente-se que os nomes CHAM BERTRAND e JEAN BERTRAND ARISTIDE são utilizados pelo denunciado para que seja evitada sua identificação quando das postagens de drogas. Funcionários da EBCT, suspeitando da atitude do denunciado, que postava uma encomenda com destino à China (fl. 71, fl. 72 e fl. 73), ligaram para a Polícia Militar. Logo após, chegaram ao local dois policiais militares (declarações constantes de fls. 02/03 e fls. 04/05). De pronto, os policiais militares abordaram o denunciado, sendo que este admitiu que estava remetendo cocaína ao exterior. Em sede de interrogatório o denunciado confessou o crime (fls. 06/07). Foi no momento da abordagem pelos policiais que o denunciado mostrou o documento constante de fl. 77, afirmando ser CHAM BERTRAND (mesmo nome utilizado perante os CORREIOS, naquele momento, para postagem internacional da droga). Ademais, em diligência realizada no veículo pessoal do denunciado, verificou-se que este possuía documento em nome de JEAN BERTRAND ARISTIDE. Laudos constantes de fls. 10/13 e de fls. 86/89 confirmam que a substância é cocaína, bem como a quantidade da droga, qual seja: 200g (duzentos gramas). O laudo grafotécnico de fls. 104/110 apontou que os lançamentos constantes de fl. 70 e 72 foram produzidos pelo denunciado. Presente, portanto, a justa causa para o oferecimento da ação penal, consubstanciada na autoria incontestada, demonstrada cabalmente por meio da oitiva dos policiais militares (fls. 02/03 e fls. 04/05), bem como do próprio interrogatório do denunciado (fls. 06/07) e, igualmente, na materialidade delitiva, consistente nos laudos de fls. 10/13 e de fls. 86/89, constatando tratar-se, efetivamente, de cocaína (200g). Sob outro prisma, é claro que o esquema criminoso em que se envolveu o denunciado transcendia as fronteiras nacionais, possuindo ramificações, como visto de seu interrogatório, bem como do relatório da autoridade policial, que notifica diversos inquéritos que apuram a remessa de drogas com a utilização dos nomes aqui evidenciados, o que enseja a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. Resta configurado, portanto, o dolo na conduta do acusado, seja pela descrição do esquema criminoso em que se envolvera (diversas remessas), por este fornecido em seu interrogatório, seja pela notável quantidade de entorpecente que trazia consigo. Declarada formalmente em ordem a prisão em flagrante delito de PETIT, foi ela convertida em prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 c.c. o artigo 310, II, todos do Código de Processo Penal (fls. 27/28 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante). O mandado de prisão foi cumprido em 10/09/2012 (fls. 304). Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação nº 3657/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, fls. 10/13), Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3703/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 86/89), Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 3916/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 104/110) e Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo terrestre) nº 4056/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 153/156). Autorizada a incineração da droga apreendida, com o resguardo de quantidade suficiente para eventual contraprova (fls. 141). Notificado o denunciado (fls. 217), nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 129), foi apresentada resposta preliminar em sua defesa (fls. 157/159), instruída com os documentos de fls. 160/168. Em 30/11/2012, por sentença, foi afastada a arguição de incompetência deste Juízo, bem como rejeitada parcialmente denúncia em relação à prática do crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Assim, a denúncia foi recebida quanto aos fatos previstos nos artigos 33, na forma do artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 307 (duas vezes) do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Indeferido pedido de reconsideração quanto à rejeição parcial da denúncia (fls. 199), houve interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 200). O réu foi regularmente citado (fls. 247). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas comuns às partes, bem como interrogado o réu. As partes não requereram diligências complementares (fls. 237, item 5). A Defesa requereu o indeferimento do pedido de utilização do veículo apreendido pela Polícia Federal e a sua restituição ao réu, apresentando documentos relativos à sua aquisição (fls. 262/265). Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 315/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 269/275). Laudo de Perícia Criminal Federal

(Engenharia) nº 3977/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 276/287). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do acusado (fls. 290/292). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu quanto ao delito de falsa identidade, ao argumento de que (i) não se comprovou a existência do dolo específico exigido pelo tipo consistente no propósito de obter vantagem em proveito próprio ou alheio ou, ainda, para causar dano a outrem, sendo que a conduta do réu apenas configurou mero exercício do direito de autodefesa; (ii) em razão de a falsificação se mostrar grosseira, não apresentaria potencialidade lesiva; (iii) estava presente a figura do crime impossível, pois, uma vez que houve a identificação criminal do acusado pelos policiais, o meio utilizado se mostrou ineficaz para a consumação do delito. Quanto ao crime de tráfico transnacional, em face da confissão do réu, pleiteou a aplicação da (i) pena no patamar mínimo em razão das circunstâncias favoráveis, (ii) atenuante da confissão; (iii) redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 40, I, do Código Penal; demandou a fixação do regime inicial semi-aberto e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 294/301). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 8, 12, 13 e 18/19). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a PETIT ANTHONY UKAGHA a prática dos crimes de falsa identidade e de tráfico transnacional de drogas, porque, segundo a denúncia, no dia 04/09/2012, ele teria se passado por Cham Bertrand perante funcionários da agência dos Correios localizada à rua Franchesco Kelse, nº 116, nesta Capital, e tentado postar para a China duzentos gramas de substância entorpecente consistente em cocaína. Ainda nos termos da exordial, ao ser abordado por policiais militares, chamados pelos funcionários da ECT, o réu teria se identificado como Cham Bertrand, no intuito de evitar uma eventual prisão. I. Tráfico de entorpecentes. a) A materialidade delitiva do crime de tráfico vem patenteada pela apreensão de substância oculta no interior de um envelope colocado, juntamente com um aparador de cabelo e outros objetos, dentro da caixa fornecida pelos Correios, cujo recorte foi juntado às fls. 72. Submetida a exame pericial, a quantidade de 9 (nove) gramas retirada do total de 200 (duzentos) gramas da substância apreendida, descrita como sólido pulverizado de cor branca, cuja massa líquida total correspondia a 9 (nove) gramas, acondicionada em um invólucro transparente, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de nº 3703/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, deu positivo para COCAÍNA, droga relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU em 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 39 da ANVISA, de 09/07/12 (fls. 86/89). Não houve impugnação ao mencionado laudo pericial. A quantidade da droga apreendida, totalizando um peso líquido de 200g (duzentos gramas), bem como o fato de ter sido ocultada no interior de um envelope acondicionado na caixa utilizada para remessa de material fornecida pelos Correios, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Dou, pois, caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de tráfico de substância entorpecente. b) A transnacionalidade do tráfico se evidencia pela apreensão da droga em conjunto com os termos dos documentos de fls. 70/72, nos quais se verifica que o material apreendido estava sendo postado na Agência dos Correios, nesta Capital, com destino à China. A apreensão da droga antes de se concluir a sua postagem não afasta o caráter transnacional do delito, pois restou demonstrado que se buscava o seu envio para o exterior. Colaciono, nesse sentido, a ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína. 2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos. 3. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 4. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em inte se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 5. Apelação parcialmente provida. (Processo: 2008.60.05.002031-4 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) - destaquei. Assim, não há dúvida de que o tráfico de cocaína versado nestes autos tem caráter transnacional, sendo de rigor a incidência do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06. c) A autoria do delito é certa, porquanto, no dia e hora mencionados na denúncia, a ré encontrava-se postando, com destino à China, encomenda na qual se ocultavam, no interior de caixa própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, duzentos gramas de cocaína. O réu confessou ter preenchido os documentos para a postagem, o que foi confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de nº 3916/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 104/110). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram uníssonas em afirmar que o réu, ao ser abordado, confessou que havia substância entorpecente no interior da caixa que tentava postar (fls. 238/239). PETIT, perante a autoridade policial, confessou que sabia que postava cocaína para a China. Contudo, em Juízo, negou tal conhecimento, apresentando a versão de que um conhecido seu havia lhe entregue uma caixa e lhe pedido que ele

fizesse a sua remessa através dos Correios. Tal versão se mostra inverossímil, pois o réu, ao preencher o formulário de remessa e os campos da caixa apreendida, além de se identificar com o nome de Cham Bertrand, também indicou endereço falso, o que demonstra que ele tinha ciência da existência da cocaína e buscava se ocultar em caso de descoberta do referido entorpecente. Diante do exposto, dou como suficientemente demonstrada a autoria e culpabilidade em relação ao réu, sendo de rigor sua condenação. II. Falsa identidade. O réu está sendo acusado de ter atribuído para si falsa identidade em duas ocasiões, quais sejam, nos documentos de remessa postal de fls. 70-72, bem como quando foi abordado pela autoridade policial, ainda na agência dos Correios. Quanto à atribuição da falsa identidade perante as autoridades policiais, entendo configurado o crime, porquanto não existe relação direta com o fato praticado. Sua autoria e materialidade restaram demonstradas pelos termos de depoimento de Lazaro Lessa Ribeiro Barbosa em Juízo. Destarte, Lazaro, um dos policiais que efetuou a prisão do réu, disse (fls. 238) que, no momento da abordagem, PETIT se identificou como haitiano e apresentou o documento em nome de Cham Bertrand que se encontra encartado às fls. 77. O réu declarou em Juízo que o conhecido que lhe teria entregue uma caixa para que ele postasse na agência dos Correios próxima ao Shopping Aricanduva, também havia lhe dado o documento com sua foto em nome de Cham Bertrand, dizendo que, depois, explicaria o porquê disso. Disse também que, já nos Correios, preencheu os documentos de fls. 70 e 72, sendo que o policial, após o revistar, pegou o documento que ele portava em nome de Cham Bertrand (fls. 240). A partir do que foi dito por Lazaro e PETIT, é de observar que o policial Diego Roberto Lopes Silva, em seu depoimento judicial (fls. 239), confundiu-se quanto ao nome e ao documento que portava o acusado no momento de sua abordagem, o que, diante dos demais elementos apresentados, não afasta a materialidade delitiva em relação ao delito em tela. Assim, verifica-se que o réu se identificou como haitiano e Cham Bertrand para os policiais no momento em que foi abordado. A tese que a atribuição de falsa identidade configuraria mero exercício de autodefesa não merece prosperar, pois o que se apurava no momento era a remessa da substância entorpecente pelos Correios, cuja encomenda contendo a droga havia sido entregue pelo Acusado. Ou seja, não havia dúvidas de que o Acusado havia postado a encomenda, independentemente do seu nome. Assim, a atribuição de falso nome perante a autoridade policial não é configurado mero exercício do direito de defesa, porquanto o Acusado poderia sustentar, como o fez em Juízo, que postou a encomenda a pedido de outrem que lhe solicitou que utilizasse os documentos de CHAM BERTRAM. Ainda, a atribuição de falsa identidade não visava afastar a efetivação de prisão, nos termos em que a jurisprudência tem por vezes reconhecido como exercício de autodefesa, na medida em que o Acusado era certo, independentemente de seu nome. Veja-se que o Acusado não possuía antecedentes criminais e, portanto, não era procurado pela polícia, bem como a utilização do nome e do documento falsos não afastaria a possibilidade de sua responsabilização pelo tráfico de entorpecentes, não podendo, desse modo, ser considerada como meio empregado para assegurar o seu inerente interesse em se manter em liberdade. Nesse contexto, nota-se que atribuição de falsa identidade formalizada pelo réu visava impossibilitar a sua real identificação perante os órgãos públicos, o que é acentuado por se tratar de estrangeiro, cujo registro de identificação no nosso País é mais precário. Sinala-se, por oportuno, que a República da Nigéria, país de origem do Acusado, muitas vezes não consegue informar a correta identidade de seus nacionais. Também não deve ser acolhido o argumento de que a falsificação do documento em nome de Cham Bertrand se mostrar grosseira afastaria a materialidade delitiva, pela impropriedade do meio, uma vez que, a partir dos depoimentos dos policiais, verifica-se que somente houve dúvida quanto à identidade do réu quando da localização dos documentos em nome de Petit Anthony Ukagha no interior do seu veículo. Outra sorte merece a acusação de falsa atribuição de identidade operada por meio da apresentação dos documentos de fls. 70 e 72 dos autos, cuja conclusão do laudo pericial de fls. 104/110 aponta o Acusado como seu autor. Destarte, apesar de configurado o fato típico e antijurídico, entendo não ser exigível do Acusado conduta diversa, na medida em que a inserção de seu nome e endereço verdadeiros levariam inexoravelmente à sua autoria delitiva. Assim, da forma como o delito foi cometido, qual seja, por meio da remessa epistolar de entorpecente, a falsa identificação do remetente na correspondência não pode ser reprovada, pois constitui meio de defesa instintivo. É inexigível que o autor do delito se identifique ao cometer o crime. Ainda, caso se entenda que há o crime de falsa identificação na remessa epistolar de entorpecente, tal modalidade de tráfico tornaria-se desproporcionalmente mais gravosa do que aquelas outras praticadas por meio dos outros verbos contidos no tipo penal em comento, ferindo o princípio da proporcionalidade. Diante do exposto, reconheço autoria de PETIT e materialidade de apenas um dos fatos enquadrados como o crime previsto no artigo 307, do Código Penal. III. Passo à individualização das penas. Artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. 1ª fase - O réu não registra antecedentes; o seu grau de culpabilidade é acima da média, porquanto se trata de comerciante estabelecido nesta Capital, com patrimônio próprio (fls. 264/265 e 271/273), o que demonstra que optou pela prática delitiva movido por ganância; a consequência do crime é grave, haja vista a quantidade considerável de cocaína apreendida, 200 gramas (duzentos gramas) e se tratar de substância entorpecente de elevado potencial lucrativo e de alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, sendo estas as circunstâncias judiciais preponderantes a considerar na espécie (art. 42 da Lei nº 11.343/06); não há maiores elementos sobre a conduta social e personalidade do réu, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa no que tange a outros delitos. Diante dessas considerações, mormente em função da espécie e quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª

fase - Não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Registro que o Acusado não confessou os fatos que lhe são imputados, na medida em que negou ter conhecimento da existência da substância entorpecente no interior da encomenda postada. Mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª fase - Faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista que a droga não ultrapassou as fronteiras do nosso País, resultando a pena em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O Acusado se enquadra nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não possui maus antecedentes, bem como não há prova de que integre organização criminosa, em que pese o tráfico de entorpecentes, ainda mais o transnacional, seja por excelência realizado por organizações criminosas. Aplico a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 2/5 (dois quintos) em razão das razões expostas na fixação da pena-base, resultando a pena de tráfico definitivamente fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade quanto ao crime de tráfico, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena pecuniária em 390 (trezentos e noventa) dias-multa, já considerada as causas de aumento e de diminuição explicitadas na dosimetria da pena. Presumo, só para esse efeito, precária a condição econômica do réu, que se encontra preso há mais de seis meses, não pode, assim, exercer o ofício de comerciante, o qual foi por ele declarado, razão pela qual fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Artigo 307, do Código Penal. O réu não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as conseqüências dos crimes não são graves, pois a verdadeira identidade do réu foi revelada já no momento de sua prisão; não há outros elementos sobre a personalidade e conduta social do réu; razão pela qual fixo a pena-base do crime de falsa identidade, no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção, a qual, à mingua de atenuantes ou agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno definitiva. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, bem como em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal), o que impede a aplicação do comando previsto no 387, 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por não entendê-la indicada, haja vista o réu, por se tratar de estrangeiro, ter vínculo limitado com o Brasil. Além do mais, foram com ele encontrados documentos de identificação falsos, em que consta a foto do Acusado, porém com nomes e nacionalidades diversas. Registro que os nomes falsos contidos em referidos documentos constam em outros inquéritos como do remetente da droga para o exterior. Tais fatos fazem emergir os requisitos da prisão preventiva, consistentes na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, o que, a contrário senso, demonstram não ser a substituição da pena aplicada suficiente. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para a permanência na prisão (flagrante com quantidade considerável de substância de elevado potencial lesivo - cocaína, ausência de vinculação com o distrito da culpa e porte de documentos de identificação falsos). IV. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PETIT ANTHONY UKAGHA, nigeriano, filho de Mattus Ukagha e de Suzan Ukagha, natural da Nigéria, nascido em 10/05/1980, R.N.E. nº V714.640-B/DPMAF/SP e do CPF nº 232.160.218-07, à pena de 3 (três) meses de detenção, como incurso no artigo 307 do Código Penal e à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, como incurso no artigo 33 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, regime inicial fechado, acrescidas do pagamento de 390 (trezentos e noventa) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. ABSOLVO-O, outrossim, de uma das condutas que lhe foi imputada como adequada ao tipo previsto no artigo 307, do CP, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pelos motivos já expostos. o da pena. Requisite-se a certidão de conduta carcerária do réu. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu com prazo de validade até 20/03/2025 e extraia-se, oportunamente, guia de recolhimento para execução provisória da pena, nos termos da Resolução nº 113/2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deixo de aplicar o comando do artigo 387, IV, do CPP, considerando que a droga foi apreendida (TRF 3ª R - ACR 200761810051262 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 17/06/2010, p. 45). Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); Decreto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, o perdimento, em favor da União, do objeto descrito no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/16, uma vez que foi utilizado para dissimular a remessa da substância entorpecente objeto deste feito. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os devidos fins. Determino a devolução ao réu do veículo apreendido (item 4) e das jóias e bijuterias apreendidas (item 6 do auto de apreensão supracitado) em razão de não restar demonstrado nos autos que os mesmos configurem instrumentos ou produtos dos crimes pelos quais ele está sendo condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério da Justiça para a instauração de procedimento expulsório em

face do réu. Comunique-se a condenação do réu, nacional nigeriano, ao Consulado Geral da Nigéria para ciência. P.R.I.C

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5634

ACAO PENAL

0007154-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO E SP087057 - MARINA DAMINI E SP307616 - ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA E SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP289609 - ALINE DOS SANTOS FONTALVA E SP320775 - AUGUSTO BORSARELLI CARVALHO DE BRITO E SP312483 - ANA LUISA CORREA RANGEL E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E SP316175 - GUSTAVO ADOLFO PESCIALLO E SP318773 - PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO E SP317067 - CRISTHIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP242312 - ELISA DA SILVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 33-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a acusada, na qualidade de sócia majoritária e responsável exclusiva pela gerência e administração da empresa TTB CARGO LTDA., teria suprimido e reduzido contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão nas guias GFIP de valores referentes à remuneração equivalente a 20% do rendimento bruto pago ou creditado aos condutores autônomos de veículos rodoviários, pelos fretes e carretos utilizados e contabilizados através da conta 4.1.1.01.013356 (fretes de terceiros), no período de janeiro a dezembro de 2004. Tal conduta resultou na lavratura dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.160.408-7 no valor de R\$ 45.004,43 (quarenta e cinco mil e quatro reais e quarenta e três centavos) e DEBCAD nº 37.160.409-5 no valor de R\$ 113.853,68 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). A empresa realizou a opção pelo parcelamento do débito previdenciário, o que ensejou na suspensão da pretensão punitiva estatal e respectiva prescrição. Todavia, a Secretaria da Receita Federal informou que havia parcelas em atraso, culminando em sua revogação. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2012, ocasião em que foi determinada a citação da acusada para que constituísse advogado para a apresentação de resposta escrita à acusação. A citação foi levada a efeito em 07 de janeiro de 2013, conforme faz prova a certidão de fl. 84. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 91/104, pugnano pelo reconhecimento da inépcia da inicial, sob o argumento de que não foi observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não constam da denúncia a descrição da respectiva conduta criminosa, nem o dolo no cometimento da infração. No mais, alega que a acusada não possui conhecimento técnico contábil que possibilite o reconhecimento de qualquer erro realizado pela contabilidade, uma vez que não exercia a administração da empresa por residir em Belém do Pará na época dos fatos. É o relatório. Decido. De início, verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. O delito de sonegação previdenciária trata-se de crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir informações à autoridade fiscal que acarretem na supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Portanto não há conduta positiva a ser individualizada eis que se trata de omissão praticada pelo administrador responsável pela obrigação tributária acessória. No que tange à alegação de negativa de autoria e ausência de comprovação de dolo, por se tratar de matéria que tangem ao mérito da causa e exigem dilação probatória para aferição da verdade dos fatos, serão apreciados oportunamente após a instrução processual. Isto porque para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunhas de acusação arrolada. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Belém do Pará/PA para a oitiva da testemunha de defesa arrolada, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a acima referida, visando evitar a

inversão da ordem processual. Com a chegada da Carta Precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para a designação de audiência para a realização do interrogatório da acusada. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1739

ACAO PENAL

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. (prazo para a defesa)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8395

ACAO PENAL

0011921-37.2008.403.6181 (2008.61.81.011921-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista que o réu é advogado, publique-se o recebimento da denúncia e este despacho, em nome do acusado, para que, fique ciente da ação que tramita neste Juízo, para os devidos fins.

Expediente Nº 8396

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-82.2013.403.6181 - JOAO LUIS COSTA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme se observa das informações prestadas pela digna Autoridade Policial às fls. 21/22, o IPL nº 0228/2013-1 (ainda sem distribuição na Justiça Federal) foi instaurado em 25/01/2013, visando a apurar a notícia de possível importação irregular de veículo marca Toyota -mod. Corona Premio/2005, de placas de identificação nº OAV 557 do Paraguai, fato que caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal - folha 21, item 1. Desse modo, tendo em vista que a apreensão do veículo deu-se no Km 56 da Rodovia dos Imigrantes (folha 30), localizado na cidade de Cubatão, SP, conforme pesquisa no site dos Correios, e considerando, ainda, o teor da Súmula 151 do STJ, prevendo que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP)**, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, por

ter o referido Juízo jurisdição sob a cidade de Cubatão, SP. Junte-se aos autos a pesquisa no site dos Correios, realizada por este Juízo na presente data, visando à identificação do local da apreensão do veículo. Feitas as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8398

ACAO PENAL

0004846-25.2000.403.6181 (2000.61.81.004846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X LIVINO LOPES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

Fls. 195/213: Tendo em vista que a defesa técnica do acusado requereu a juntada de procuração nesta data, sendo que o prazo para apresentação de resposta à acusação decorreu in albis para o acusado em 01/04/2013, haja vista sua citação em 21/03/2013, deixo de analisar o pedido contido na presente resposta. Portanto, conforme já decidido às fls. 193/194, entendo pela validade da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 186/189), estando os advogados ora constituídos responsáveis pela defesa do acusado a partir deste momento processual. Intimem-se.

Expediente Nº 8399

ACAO PENAL

0004687-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Obs.: Informo que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa desde o dia 19/04/2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4285

INQUERITO POLICIAL

0012538-60.2009.403.6181 (2009.61.81.012538-2) - JUSTICA PUBLICA X EDILMA ALVES DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

O inquérito policial aguardo o comparecimento da investigada EDILMA ALVES DOS SANTOS, a fim de proceder a retirada de numerário apreendido em seu poder por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10, 39/40). Em 09/10/2012, por ocasião do depósito do valor junto à Caixa Econômica Federal foi informado o valor de R\$68,90 (fl. 107). As diligências realizadas para intimação da indiciada resultaram negativas, conforme certidão da Executante de Mandados às fls. 115. À fl. 237, da Comunicação de Prisão em Flagrante consta procuração outorgada por Edilma Alves dos Santos. O Ministério Público Federal requer a intimação da indiciada por edital, com fundamento nos artigos 370, c.c. o art. 361, do Código de Processo Penal (fls. 118). Antes de deliberar quanto ao requerimento, determino seja procedida a intimação dos Advogados constantes da procuração outorgada à época por Edilma a indicar, no prazo de 30 dias, endereço da indiciada e/ou promover seu comparecimento a este Juízo a fim de proceder a retirada do Alvará de Levantamento do valor apreendido em seu poder. Indicar da publicação que a não manifestação no prazo acima referido, implicará na conversão do numerário em favor da União. Saliente-se que a juntada de procuração com poderes específicos autoriza a expedição do Alvará de Levantamento em nome de um dos Advogados indicados no documento com poderes específicos. Ciência ao Ministério Público Federal. OBS: A NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ACIMA REFERIDO, IMPLICARÁ NA CONVERSÃO DO NUMERÁRIO EM FAVOR DA UNIÃO. A JUNTADA DE

PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS INDICADOS NO DOCUMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS.

Expediente Nº 4286

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008094-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual delito previsto no artigo 323 do Código Penal. Em manifestação ministerial de fls. 12/13 foi requerida a juntada da folha de antecedentes de ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE para fins do artigo 76 da lei n.º 9.099/95. Com a juntada dessas, aberta nova vista, o Parquet pugnou pelo arquivamento dos autos por entender não restar caracterizado o delito em questão. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 63/78, cujos fundamentos integram a presente decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações de praxe. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA X FABIO AUGUSTO DE SALES

1. Fls. 608/610, item 1: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pois não restaram indícios de que MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOSÉ FERNANDO GUIMARÃES e BRUNO VINCO GERO tenham efetivamente responsabilidade pela prática do crime de corrupção ativa. Do mesmo modo, ante a insuficiência de provas no sentido de demonstrar a associação estável de todos os investigados neste inquérito policial com o fito de cometer delitos de forma reiterada, igualmente acolho a cota do Parquet Federal constante do item 2 de fls. 609. Assim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação aos investigados MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, JOSÉ FERNANDO GUIMARÃES e BRUNO VINCO GERO pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e de quadrilha ou bando. Outrossim, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação aos investigados MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁCIO AUGUSTO DE SALES, quanto à suposta prática do crime de quadrilha ou bando. 2. O denunciado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, por intermédio de defensor constituído. Alega, em apertada síntese, a falta de elementos probatórios mínimos e, por conseguinte, a inépcia da denúncia. Sustenta, para tanto, que não há a indicação dos elementos necessários para o preenchimento do tipo penal esculpido pelo art. 317 do Código Penal, bem ainda qualquer elemento de prova que demonstre que o Acusado, em troca de alguma vantagem, praticaria ou deixaria de praticar ato de ofício inerente da sua função. Assim, afirma que os trechos destacados pela acusação (trecho das interceptações) deixam confuso o quadro-fático apresentado, não sendo possível compreender de fato qual a vantagem realmente recebida e o respectivo ato de ofício correspondente. Por outro lado, argumenta que quanto ao tipo previsto no art. 325, as alegações da acusação são genéricas, não permitindo, portanto, a adequada defesa quanto a esse ponto. Com efeito, pugnou pelo não recebimento da denúncia. Por fim, requereu a transcrição integral de todos os diálogos apontados na peça de acusação e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 634/642). 3. Inicialmente, indefiro o pedido da defesa no tocante à transcrição integral das conversas monitoradas, pois as mídias dos áudios capturados encontram-se encartadas aos autos e o seu acesso franqueado às partes envolvidas. A propósito, sublinho que nesse sentido que sinaliza a jurisprudência dos Tribunais Superiores, in verbis: [...] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APENSAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES EM AUTOS DIVERSOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACESSO DA DEFESA A TODOS OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. ACESSO DAS PARTES AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento firmado de que, embora a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente, admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão devidamente fundamentada, o que ocorreu, in casu. 2. A insurgência em relação ao apensamento das interceptações telefônicas em autos diversos não merece prosperar, porquanto, de acordo com os autos, a defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como o histórico das conversas entre os corréus e seus clientes, não podendo alegar nenhum prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. 3. A alegação de ser necessária a transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica não prospera, visto que, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido. [...] (STJ, AGRESP nº 1316907, Quinta Turma, relator Min. Campos Marques (Desembargador Convocado TJ/PR), DJe 05.03.2013) destaquei4. Em que pese a argumentação do denunciado, não há falar em inépcia da denúncia, pois os elementos indiciários que sustentaram a acusação demonstram, razoavelmente, materialidade e sua suposta participação na prática delitiva. Observo, a propósito, que a falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.5. As alegações trazidas pela defesa não demonstram, a rigor, a inexistência do crime ou a improcedência da ação (CPP, art. 516). Assinalo, aliás, que a denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e as capitulações imputadas, permitindo que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à acusação.6. Com efeito, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.7. Citem-se os acusados WANDERLEY e FÁBIO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem ainda para que a defesa do réu MARCELO ratifique ou complemente a defesa prévia apresentada, nos termos do supracitado artigo, inclusive declinando o endereço para a intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.8. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no artigo 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os réus em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).9. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos réus (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais.10. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.11. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BacenJud e Infoseg e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.12. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e Infoseg, visando à obtenção de outro endereço dos réus. Caso não seja indicado novo endereço, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos dos itens 6 e 8.13. Caso não seja declinado novo endereço ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 6.14. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, caput, do Código de Processo Penal.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.17. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.18. Intimem-se.DEFESA: MANIFESTAR-SE ACERCA DO ITEM 7.

Expediente Nº 2629

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008406-52.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO BARBOSA(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Sentença: Vistos em sentença.Ante os comprovantes de depósitos bancários de fls. 128/129, 132 e 133, e tendo em vista a ausência de oposição do Ministério Público Federal (fls. 136), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL (fls. 121) e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO ROBERTO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 30.06.1960, em Sales Oliveira/SP, filho de Norberto Barbosa e Albertina Medeiros Barbosa, RG nº 7.488.523-6 SSP/SP e CPF nº 026.444.948-77, relativamente a eventual prática de delito previsto no art. 330 do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: BENEDITO ROBERTO BARBOSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 07 de maio de 2013.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL

0009124-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS, como incurso no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que o denunciado, em 14 de junho de 2010, perante o Conselho Regional de Educação Física, fez uso de diploma e histórico escolar que ele próprio confeccionara, com o objetivo de obter registro profissional (fls. 62/64). No entanto, na mesma oportunidade, a acusação requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais das Justiças Estadual e Federal, protestando por nova vista dos autos para a análise do cabimento do instituto relativo à suspensão condicional do processo (fls. 59). Por entender que os fatos amoldavam-se ao art. 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal, que admite a suspensão condicional do processo, o MM. Juiz Federal recebeu a denúncia com correção da capitulação legal do delito (fls. 65/65v), seguindo-se a solicitação dos antecedentes criminais do acusado (fls. 74, 75, 77, 85 e 87). Dada vista ao Ministério Público Federal, tal órgão não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, sob a premissa de que diploma universitário, ainda que de instituição particular de ensino, é expedido no exercício de função delegada pelo Ministério da Educação, que o certifica, de modo que constitui documento público federal para todos os fins. Colecionou, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que diploma é documento público para os fins do art. 297 do Código Penal (fls. 89/94). Foi determinada, então, a citação do acusado (fls. 95/95v), seguindo-se sua realização (fls. 100), a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 101/104), a confirmação do recebimento da denúncia (fls. 130) e a audiência de instrução (fls. 161), sendo certo que neste último ato processual o defensor constituído do acusado requereu que fosse oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 161). As partes ofereceram seus memoriais (fls. 171/177 e fls. 180/185) e novamente não foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, o qual ratificou a manifestação anterior de fls. 89/94. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que há um evidente erro material na denúncia que deve ser sanado antes da apreciação da questão relativa à suspensão condicional do processo. Com efeito, a análise do inquérito policial em apenso revela que, apesar do que consta às fls. 02/03, os documentos supostamente falsos seriam um certificado de conclusão de curso e um histórico escolar (fls. 14/16), e não um diploma de curso superior e um histórico escolar, como apontado na denúncia (fls. 62/64). Tal questão, inclusive, foi muito bem ressaltada pelo próprio Ministério Público Federal, por ocasião da manifestação de fls. 21. Dentro dessa quadra e tendo em vista que as manifestações de fls. 89/94 e fls. 172 são no sentido de que o uso de diploma universitário materialmente falso não admite a suspensão condicional do processo, na medida em que se amolda ao art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se retifica ou ratifica sua posição anterior. Após, tornem conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019741-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-08.2005.403.6182 (2005.61.82.003109-3)) RIDHAW CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à arrematação opostos por Ridhaw Consultoria em Medicina Ocupacional e Assistencial Ltda contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.003109-3.Às fls. 11 determinou-se a emenda da petição inicial, após o que sobreveio a manifestação da embargante de fls. 12/20.Relatei. D E C I D O.Está patenteado que a embargante não cumpriu adequadamente a determinação de fls. 11, limitando-se a trazer à colação procuração ad judicium e os atos constitutivos da pessoa jurídica, mas olvidando-se dos demais documentos mencionados no citado despacho judicial.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da embargada.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016339-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fls. 11/12).É o relatório. D E C I D O.A concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 0506413-70.1996.403.6182 em R\$ 1.111,18, atualizados até março/2011. Indevida honorária, ante a inexistência de resistência formal à pretensão deduzida na inicial, bem como pela pequenez do montante controvertido.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, archive-se dentre os findos, oportunamente, desapensando-se e procedendo-se às anotações do costume.P. R. I.

0016340-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023941-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fl. 13).É o relatório. D E C I D O.A

concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 0023941-04.2001.403.6182 em R\$ 1.057,67, atualizados até janeiro/2012. Indevida honorária, ante a inexistência de resistência formal à pretensão deduzida na inicial, bem como pela pequenez do montante controvertido. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquite-se dentre os findos, oportunamente, dispensando-se e procedendo-se às anotações do costume. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0566683-26.1997.403.6182 (97.0566683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529947-43.1996.403.6182 (96.0529947-0)) CORT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Cort Print Artes Gráficas e Editora Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0529947-0. Alegou a embargante, em breves linhas, que o título executivo seria nulo, por faltar-lhe certeza e liquidez. Demais disso, impugnou os critérios de fixação da correção monetária e a fluência de juros a contar da concordata preventiva concedida à autora. Noticiada nos autos a falência da embargante, deu-se a intimação do síndico da massa (fl. 36), que aditou a petição inicial (fls. 55/66), de modo a pleitear a exclusão de consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, a correção monetária e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação às fls. 70/79. Relatei. D E C I D O. O caso autoriza o acionamento do artigo 17, parágrafo único, da LEF, pois a matéria controvertida é indubitavelmente apenas jurídica, a dispensar a produção de provas outras que não a documental. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Impugnam-se, no mais, apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora, a multa moratória, a correção monetária e os honorários advocatícios. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Idêntico raciocínio aplica-se à correção monetária. Ela incidirá até a data da quebra, máxime à consideração de que não se trata de acréscimo ao valor efetivamente devido, mas apenas recomposição do valor da moeda ante a corrosão inflacionária. Ademais, a atualização dos débitos relativos a tributos federais é feita hodiernamente pela taxa SELIC que, por também substituir a incidência dos juros, teve a sua incidência suspensa em face da massa a partir da data da quebra. Assim, é absolutamente indiferente para a massa falida se o débito será ou não acrescido de correção monetária, já que o que atualiza os débitos fiscais federais é a taxa SELIC, cuja incidência restou suspensa por força do artigo 26 da antiga Lei de Falências. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito

habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios, que in casu correspondem ao encargo legal do DL nº 1.025/69. Com efeito, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 não é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios e da correção monetária até a data da quebra da embargante, após o que o pagamento dos juros fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0543424-65.1998.403.6182 (98.0543424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501085-28.1997.403.6182 (97.0501085-4)) MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 97.0501085-4, por meio da qual são exigidos créditos inscritos em dívida ativa sob o numeral 80.2.96.012779-55. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela embargada, notadamente a multa moratória e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação, ao que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Interposto recurso de apelação, deu-se o provimento do apelo por meio do v. acórdão de fls. 78/79, anulando-se a sentença por ausência de manifestação prévia do Ministério Público. Com o regresso dos autos ao Juízo, conferiu-se ao MPF, que ofereceu parecer à fl. 95. Relatei. D E C I D O. Procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. No cerne dos embargos, vejo que se impugnam apenas consectários inseridos no título executivo, notadamente a multa moratória e o pagamento de honorários. Cuidando-se de quebra declarada em 21.03.1996, anterior, portanto, ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR). Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode ser afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do CPC, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas e jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da prolação de sentença. P.R.I.

0030205-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513064-50.1998.403.6182 (98.0513064-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, na condição de credora da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 360). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0030211-15.1999.403.6182 (1999.61.82.030211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745252-69.1985.403.6182 (00.0745252-7)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA, na condição de credor da FAZENDA NACIONAL, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 80). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença.DISPOSITIVO Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, desapensando-se, se necessário, dando-se baixa como findo.

0056739-81.2002.403.6182 (2002.61.82.056739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042895-69.1999.403.6182 (1999.61.82.042895-1)) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por José Francisco da Silva Filho contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.042895-1, por meio da qual são exigidos tributos das competências 01/95 a 11/95 (inscrição nº 80.2.99.027110-00). Alega o embargante, em breves linhas, que o processo de execução deve ser extinto sem resolução de mérito, vez que lhe foi cerceado o direito de defesa quando do andamento do processo administrativo fiscal a que atrelados os créditos em cobro, mormente porque sequer intimado de qualquer ato nele realizado. No mais, defende-se o embargante apontando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois era mero mandatário da empresa executada, com a qual mantinha vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, sem embargo da constatação de que tal empresa fora objeto de intervenção pelo governo do Paraguai, conforme Resolução nº 03/95 do Banco Central daquele país.Impugnados os embargos pela União (fls. 38/45), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, o que afirmo ao cotejo entre a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora realizada sobre bens de seu patrimônio particular (21.11.2002 - fl. 57 da execução fiscal de origem) e a data de inauguração da presente ação impugnativa (09.12.2002 - fl. 02). Deles conheço.No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, e o substrato fático da demanda bem se resolve à luz da prova documental já produzida, a dispensar a produção de outras provas. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Rejeito, primeiramente, a alegação do embargante de nulidade do processo administrativo fiscal e respectiva CDA por eventual cerceio de defesa.Com efeito, os créditos fiscais foram constituídos por meio de declaração prestada ao Fisco pelo contribuinte originário (Banco Comercial Paraguayo S/A - BANCOPAR), tendo sido o embargante incorporado ao polo passivo da execução fiscal a posteriori, por força do instituto do redirecionamento, ou seja, por decisão judicial que reconheceu a sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Conforme bem apontado pela União em sua impugnação, visto que o processo não foi ajuizado, desde o início, em face do embargante, tendo sido feito o redirecionamento contra ele em razão da constatação da dissolução irregular, é óbvio que não era necessária a sua participação no processo administrativo, até porque, antes do conhecimento da dissolução irregular, ele não tinha responsabilidade sobre o débito (fl. 39)De resto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo embargante.Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os representantes do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Pois bem. Analisando-se o caso concreto estou convencido de que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal fez-se de forma equivocada, porquanto calcada em falsa premissa. O executivo fiscal, com efeito, foi ajuizado em 16.05.1999 em desfavor apenas do contribuinte Banco Comercial Paraguayo S/A - BANCOPAR, visando à cobrança de tributos relativos ao período de 01/95 a 11/95. Nele deu-se a tentativa de citação postal do citado banco, frustrada nos idos de 2000. Em 2002 a União requereu, e obteve, decisão judicial de redirecionamento do feito em desfavor do embargante, dado que seria o representante legal do contribuinte no Brasil e, nessa condição, responsável pela dissolução irregular da empresa. O documento da JUCESP trazido à baila pela União bem evidencia que, de fato, o embargante era o representante legal da pessoa jurídica executada (fls. 46/47). Mas a dissolução irregular dela - pedra de toque do redirecionamento - não aconteceu. O embargante soube comprovar que, por força da Resolução nº 03, de 29.05.1995, a instituição financeira executada foi submetida a intervenção do Banco Central do Paraguai (fls. 26/27), o que culminou com a liquidação do Banco Comercial Paraguayo S/A pelas autoridades daquele país, conforme noticiado pelo BACEN brasileiro em documento dirigido à Justiça do Trabalho (fl. 28). O que se vê, portanto, é que desde muito antes da frustração da citação postal da executada, do ajuizamento da execução fiscal, e, até mesmo, de boa parte dos fatos geradores do tributo em xeque, a instituição financeira executada (Bancopar S/A) já estava submetida ao regime interventivo e, ao cabo, ao procedimento de liquidação extrajudicial, situações que configuram, pela lei brasileira (Lei nº 6.024/74), modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica. Mais do que isso, tenho como indubitado que, a partir da decisão soberana do governo paraguaio de intervir na instituição financeira (29.03.1995), não se pode dizer que o representante legal do banco no Brasil (o embargante) possa assumir qualquer responsabilidade pelos rumos da sociedade, pois a administração da empresa esteve, desde então, confiada aos interventores indicados pelas autoridades paraguaias. Em suma, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal fez-se calcado na alegação de dissolução irregular da instituição financeira executada, conclusão tirada apressadamente a partir apenas da frustração da tentativa de citação postal da sociedade nos idos de 2000. Mas como dissolução irregular não houve, já que a instituição encontrava-se desde 1995 submetida a regime de intervenção das autoridades paraguaias que culminaram com a sua liquidação, não há como fazer incidir responsabilidade tributária sobre o antigo representante legal da empresa no Brasil. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução, para determinar a exclusão de José Francisco da Silva Filho do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante. Fixo a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, no qual, oportunamente, serão adotadas providências tendentes ao levantamento da penhora incidente sobre bens do patrimônio particular do embargante. Submeto o julgamento ao reexame obrigatório do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007019-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553983-81.1998.403.6182 (98.0553983-0)) BATERIAS AJAX LTDA (NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA) (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Baterias Ajax Ltda (atual denominação de Acumuladores Ajax Ltda) contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0553983-0, tendente à cobrança de contribuições sociais inscritas em dívida ativa sob os numerais 32.380.308-3 e 32.380.307-5. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação, ao que sobreveio informação acerca da adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Instigada a renunciar ao direito em que fundada a demanda (fl. 327), manifestou-se a embargante pela concordância com a desistência dos embargos enquanto vinculada à manutenção no Programa instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl.

328/329).Manifestou-se a União às fls. 331/334, pugnando pela extinção dos embargos nos termos do artigo 269, V, do CPC.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada nos autos e esse fato o vejo como incontroverso.A redação do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 está a impor ao aderente do citado parcelamento a desistência de toda e qualquer ação impugnativa do crédito parcelado, desistência esta qualificada pela renúncia ao direito postulado. A renúncia, quando formulada sem ressalvas e com obediência às formalidades legais (v.g. procuração com poderes específicos - CPC, artigo 38), autoriza a extinção da citada ação impugnativa nos termos do artigo 269, V, do CPC, ou seja, por meio de um provimento jurisdicional de meritis, apto a fazer incidir sobre o resultado da demanda a eficácia da coisa julgada material.In casu, não vejo na manifestação da embargante de fls. 328/329 uma renúncia expressa ao direito postulado, senão uma insólita desistência condicionada do processo. Noutras palavras, está-se a concordar com a extinção da demanda enquanto submetidos os créditos ao regime de parcelamento, mas não se renunciou, como seria de rigor consoante a lei de regência, à possibilidade de novamente discuti-los (os créditos), caso excluído o contribuinte-embargante, por qualquer motivo, do parcelamento legal que lhe fora conferido.Não tendo havido, portanto, renúncia expressa e incondicionada ao direito postulado, não se pode, evidentemente, presumi-la, e tampouco interpretar a manifestação de vontade do pretense renunciante de forma ampliativa (CC, artigo 114). Não cabe, enfim, concordar com a manifestação fazendária de fls. 331/334, não havendo como homologar-se um ato de renúncia a direito não indubitadamente manifestado.Prosseguindo-se, pois, no julgamento do processo sob tal premissa, tenho que o caso é de fulminação dos embargos, por superveniente carência de ação.É que, ainda que a renúncia não tenha sido manifestada de rigor, o parcelamento é, em si, fato incontroverso. Destarte, independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em parcelas.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido, colaciono precedentes:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal, por manifesta carência superveniente de ação.Honorários pela embargante, ante o princípio da causalidade. Arbitro a honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da União, o que faço com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento.Destaco, no ponto tocante à honorária, que na execução fiscal de origem cuida-se de cobrança de créditos outrora atrelados ao INSS, pelo que não se fez inserir no título executivo o encargo legal do DL nº 1.025/69. Não há que se falar, pois, em incidência da Súmula nº 168 do extinto TFR na espécie.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos.P.R.I.

0029030-37.2003.403.6182 (2003.61.82.029030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044871-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044871-9)) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA.(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Instituto Paralelo de Ensino S/C Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2002.61.82.044871-9.Às fls. 57 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio certidão, à fl. 86º, atestando que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Demais disso, convém destacar que, após o ajuizamento dos embargos, o contribuinte buscou aderir ao parcelamento da MP nº 303/06 e, também, ao parcelamento da Lei nº 11.491/09, o que desvela, também, a necessidade de fulminação da demanda, por carência de ação superveniente ao seu aforamento, dado que a pretensão de adesão a parcelamento configura manifestação de vontade incompatível com o ato de impugnar, por meio destes embargos, o crédito então confessado e que se quer pagar em parcelas.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desampensem-se e encaminhem-se ao arquivo fíndo, com as anotações do costume.P.R.I.

0037064-98.2003.403.6182 (2003.61.82.037064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522527-50.1997.403.6182 (97.0522527-3)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Villena Ind. de Ferramentas Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0522527-50.1997.403.6182, por meio da qual são exigidos valores a título de IRPJ com vencimento de 07/95 a 01/96 (inscrição nº 80.2.96.015381-80).Alega a embargante, em breves linhas, que a certidão de dívida ativa que estriba a execução fiscal é nula, e que a ausência do processo administrativo fiscal impede o pleno exercício de defesa. Diz-se, outrossim, que o crédito fiscal é inexigível, porquanto prescrito. Subsidiariamente, pugna-se pela redução da multa moratória, havida como abusiva, bem como pelo afastamento da SELIC no cômputo dos juros de mora, e ainda do encargo legal do DL nº 1.025/69.Às folhas 34/35 adveio decisão de extinção dos embargos sem resolução de mérito, o que deu azo à interposição de recurso de apelação pela embargante. A apelação foi provida pelo E. TRF3, conforme v. acórdão de folhas 54/57, determinando-se o regular prosseguimento do feito.Às fls. 66/84 manifestou-se a embargada pela extinção dos embargos, ante a ausência de garantia do Juízo. No cerne, postulou a rejeição integral dos embargos.Relatei. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 35/36 da execução fiscal de origem, a atestar que a penhora foi realizada em 12.06.2003 (fl. 26 destes autos), nem como que a embargante foi intimada da citada penhora na data de 24.06.2003. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 08.07.2003 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Em prosseguimento, rejeito a preliminar ventilada pela União, haja vista que o documento de folha 26 bem evidencia que houve penhora nos autos da execução fiscal de origem, donde ser equivocado dizer que o Juízo não se encontra garantido. Ademais, a jurisprudência hodierna admite o processamento de embargos à execução ainda que a garantia prestada pelo pretense devedor não seja integral.De resto, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Rejeito a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal.Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda,

a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de infringência à ampla defesa e de inexatidão dos valores apontados pelo Fisco, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título executivo (CDA) foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteado o manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC nº 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À minguia de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Sobre o processo administrativo, vale dizer também que pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal, muito menos quando a exigência é decorrência de informações prestadas pelo próprio contribuinte, como se dá in casu. De todo modo, sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. Neste caso concreto, outrossim, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a apreciação do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas e que, bem por isso, não merecem acolhimento. Avanço ao enfrentamento da questão atinente à extinção dos créditos por prescrição. Analisando-se a CDA afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos a tributos com vencimento de 07/95 a 01/96, apurados por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte entre 24.08.1995 e 09.04.1996 (fls. 85/90). Desse modo, não há falar, em primeiro lugar, em decadência, pois se aplica na sua inteireza o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A data da entrega da declaração constitui o crédito e, porque não impugnado ou parcelado, corresponde também ao termo inicial da prescrição da pretensão executória fiscal. Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do

exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, já que a citação por carta revelou-se frutuosa, além do que a demora na expedição da carta precatória para penhora de bens da executada-embargante localizados em Osasco/SP decorreu de ineficiência do serviço judiciário. Destarte, há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 16.01.1997, conduzindo à conclusão de que os créditos não estão fulminados por prescrição. De prescrição intercorrente tampouco cabe cogitar, de ver que a execução não restou paralisada em nenhum momento, muito menos por conta de inércia da exequente e ainda pelo prazo legal previsto no artigo 40 da LEF. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262). Noutro giro, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos

embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em prosseguimento, não procede qualquer pretensão de inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A insurgência quanto à incidência da correção monetária sobre a multa tampouco merece acolhimento, dado que se trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário, o que obedece, de outra parte, a princípio basilar de justiça. Os critérios de atualização monetária, ademais, são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária. A correção monetária, em suma, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. No tocante à pretensão de redução da multa moratória, tenho como incogitável, primeiramente, reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Entretanto, vislumbro plausibilidade na tese da embargante relativa à inexigibilidade do percentual exigido a título de multa moratória (30%). É que o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, apenas para determinar à União que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.96.015381-80 - em cobrança no executivo fiscal nº 0522527-50.1997.403.6182 - com obediência à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, observando-se que a União sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), pelo que qualquer imposição a esse título seria atribuída à embargante. Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0055600-60.2003.403.6182 (2003.61.82.055600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045577-94.1999.403.6182 (1999.61.82.045577-2)) J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por J Seg Corretora de Seguros S/C Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.045577-2. Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a execução, vez que desrespeitados pelo Fisco os princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do processo administrativo fiscal. Ademais, não haveria interesse de agir fiscal, dado que não há decisão declaratória do crédito ora perseguido. Embargos recebidos sem eficácia suspensiva (fl. 43). Manifestou-se a União, preliminarmente, pelo descabimento dos embargos por falta de garantia do Juízo. No mérito, sustentou a higidez dos créditos em cobro (fls. 46/54), defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos. Convertido em diligência o julgamento, certificou-se a existência de garantia (fls. 58/62). Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de descabimento dos embargos por ausência de garantia, haja vista que, embora não houvesse bens sob constrição ao tempo do ajuizamento dos embargos, vê-se, às fls. 58/62, que tal condição específica de procedibilidade encontra-se atendida ao tempo desta sentença, dada a penhora on line a assegurar parte do crédito perseguido pela União. Nos termos do artigo 462 do CPC, portanto, conheço dos embargos. Em prosseguimento, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminente e evidentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No mérito, o caso é de acolhimento parcial dos embargos, a despeito da rejeição de todas as teses ventiladas na inicial. Não prospera, com efeito, a alegação de ausência de processo administrativo, de ver que o simples passar de olhos pela CDA revela a existência de tal expediente (PA nº 10880.215188/99-33). Não há como se falar, tampouco, em infringência ao contraditório ou ampla defesa, haja vista que a apuração do crédito deu-se por conta de declarações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco. É o que revela, novamente, o exame atento da CDA. Importante destacar, no ponto,

que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência e a habilitando a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Não há, portanto, a necessidade de uma decisão declaratória do crédito conforme postulado pelo embargante, vez que este exsurge ope legis corporificando o título executivo extrajudicial (CDA) que confere à exequente-embargada legítimo interesse para o processo de execução fiscal. Sobre a CDA, ademais, não há que se falar em qualquer vício ou nulidade a corrompê-la, de ver que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Divagações quanto à regularidade do processo administrativo, da mesma forma, não se revelam pertinentes ou convincentes. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo executivo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que as irregularidades no citado processo não foram nem de longe apontadas, estando a tese da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. No fecho, há que se proceder no caso concreto à redução da multa moratória, por aplicação do princípio da retroação da norma tributária mais benigna (lex mitior). O artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006). Anote-se, por oportuno, que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c.

artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, observando-se que não se pode imputar qualquer sucumbência à União, já que o acolhimento parcial dos embargos decorre de manifestação jurisdicional ex officio. Nesse sentido, já se decidiu que o advento da lex mitior tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.119.475/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2010). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0059876-37.2003.403.6182 (2003.61.82.059876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554225-40.1998.403.6182 (98.0554225-4)) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vera Lúcia de Sales Caldato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0554225-4. Alega a embargante, em breves linhas, que não é parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal, estando, ademais, prescritos os créditos fiscais reclamados pela União. Manifestou-se a parte embargada, preliminarmente, pela intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou a higidez dos créditos em cobro. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de descabimento dos embargos, haja vista que consta dos autos da execução em apenso que a executada foi intimada da penhora em 24.07.2003, a revelar que a ação foi manejada no prazo legal. Em prosseguimento, tenho que o caso é de acolhimento dos embargos, mas por questão de ordem pública não ventilada nos autos, e que o juiz bem pode conhecer de ofício (CPC, artigo 267, 3º). É que o exame da CDA revela que o ajuizamento da ação de execução fiscal pelo INSS decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não-tributária, tendente ao ressarcimento do erário pelo pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Ocorre que está sedimentada a jurisprudência a pontificar que, em casos que tais, não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, vez que os créditos reclamados não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, havendo de se ajuizar, em verdade, processo de conhecimento, de modo a se obter um título executivo hígido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.172.126, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25.10.2010) Desse modo, porque inadequada a via eleita pelo pretense credor - vez que desprovido de título executivo extrajudicial materialmente válido - o caso é de declarar-se a carência de ação executiva fiscal, promovendo-se a pronta fulminação daquele processo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para julgar extinto o processo executivo fiscal nº 98.0554225-4, sem resolução de mérito, com fundamento legal nos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0063124-11.2003.403.6182 (2003.61.82.063124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-66.2000.403.6182 (2000.61.82.046857-6)) NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E

AMBIENTAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Neotex Consultoria Energética e Ambiental Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ações executivas fiscais registradas sob o nº 2000.61.82.046857-6 e nº 2000.61.82.046858-8.Relatei. D E C I D O.Em consulta ao sistema E-CAC, logrei verificar que os créditos reclamados pela União nas ações de execução fiscal acima destacada (inscrições nº 80.2.99.088540-07 e nº 80.2.99.055541-80) foram objeto de extinção por conta de pagamento realizado pelo contribuinte (vide extratos que seguem).O pagamento voluntário do crédito reclamado pela União, nos moldes realizados pela embargante, configura, a meu juízo, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do dever de recolher esse mesmo crédito voluntariamente recolhido ao erário.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dado o voluntário pagamento daquilo que, originalmente, pretendia-se impugnar.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, vez que o pagamento foi realizado após a instauração do processo executivo fiscal.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos.P.R.I.

0064465-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043921-97.2002.403.6182 (2002.61.82.043921-4)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Capas Abrigo Jacaré Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2002.61.82.043921-4.Alega a embargante, em breves linhas, que faltam ao título executivo os atributos da certeza, da liquidez e da exigibilidade. No mais, impugna-se o percentual exigido a título de multa, além da incidência da TR e da SELIC para o cálculo dos juros moratórios.A União ofereceu impugnação às fls. 92/118.Manifestou-se a embargante em réplica.Relatei. D E C I D O.Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 30.10.2003, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (30.09.2003 - fl. 81).Rejeito, primeiramente, a preliminar suscitada pela União de fulminação dos embargos por ausência de garantia integral do Juízo, haja vista que pacificada a jurisprudência a dizer que os embargos são admissíveis ainda que a garantia prestada pelo devedor não seja suficiente para abranger a totalidade do quantum exigido. Basta, com efeito, a garantia parcial para aviar-se o caminho dos embargos, o que se dá em abono ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Do mesmo modo, rejeito a preliminar de extinção dos embargos nos termos do artigo 269, V, do CPC, ou mesmo por eventual carência de ação (CPC, artigo 267, VI). A adesão da embargante a parcelamento somente implicaria prejuízo ao mérito dos embargos se a citada manifestação de vontade (parcelamento) fosse realizada após o ajuizamento da ação, quanto então ter-se-ia indubitosa manifestação de vontade superveniente ao aforamento da demanda e incompatível com o ato de impugnar o crédito então confessado e pago em parcelas.In casu, todavia, o que se tem é que a embargante fora excluída do regime de parcelamento antes mesmo de ajuizar a presente demanda, pelo que não vislumbro ausência de interesse processual para impugnar o crédito perseguido, e tampouco ato de vontade que possa ser equiparado à renúncia ao direito aqui controvertido. No mais, vejo que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.No cerne dos embargos, pois, ao qual avanço incontinenti, o caso é de improcedência total da demanda.Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa, que apresenta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.Veja-se que os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço,

valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Defende-se, no mais, a invalidade da TR e também da SELIC para o cálculo dos juros moratórios, fundamentos estes que tampouco merecem acolhimento. A incidência da TR só foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003) 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN nº 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp nº 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp nº 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp nº 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008) De todo modo, no caso concreto não há legítimo interesse da embargante em impugnar a TR, pois não se está a utilizar a TR para o cômputo dos juros de mora a incidir sobre os créditos em xeque. Basta ver, com efeito, que todas as obrigações tributárias em cobrança referem-se a competências a partir de 04/95, quando já incidia, para todas elas, a SELIC, ex vi do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. E, no ponto, melhor sorte não assiste ao embargante, pois não há qualquer ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos

princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Finalmente, a multa punitiva é devida nos termos em que exigida. O embasamento legal para a incidência dessa multa é o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 c.c. artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, que prevêem a incidência de multas punitivas severas quando da necessidade de o Fisco proceder a lançamentos ex officio por transgressão fiscal (ato ilícito) a cargo do contribuinte. Embora a garantia constitucional que veda o assanhamento confiscatório do Estado deva ser obedecida por ele também quando da fixação das multas tributárias (v.g. STF, Primeira Turma, AI-AgR 482.281, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2009), impende considerar que, na atualidade, a multa encontra-se estabelecida pela lei no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), o qual não se revela prima facie confiscatório ou desarrazoado, mormente porque visa a coibir (punir) a prática de ato ilícito patrocinado pelo contribuinte. Sua fixação em patamar módico ou simbólico representaria, por conseguinte, grande estímulo à evasão fiscal e a toda sorte de descumprimento de obrigações tributárias, tudo em prejuízo da coletividade e, em especial, dos contribuintes sempre pautados por austeridade e pontualidade no adimplemento de suas obrigações tributárias. De outra parte, conforme já decidido em caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal (RE AgR 523.471, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.4.2010), é ônus do contribuinte demonstrar minuciosamente - estribado em fatos e provas - os motivos pelos quais entende desproporcional no caso concreto a incidência da multa no percentual fixado na lei, não bastando para o afastamento ou redução desse acréscimo legal a mera invocação da garantia da vedação ao confisco ou do princípio da razoabilidade. Neste caso, vê-se que o contribuinte pleiteia a redução da multa apenas invocando genericamente normal legal (lei estadual) que não guarda qualquer pertinência à espécie. Além disso, as multas que estão sendo exigidas do contribuinte estão balizadas em patamar inferior àquele que decorre da incidência do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pela sua redação atual (75%), pelo que não há que se falar em retroação benigna de tais diplomas para lhe favorecer. Em arremate, tampouco cabe aplicar em favor do embargante a redução de multa estabelecida no artigo 6º da Lei nº 8.218/91 (redação da Lei nº 11.941/2009) em virtude de sua adesão ao REFIS noticiada pela União, haja vista que tal parcelamento foi rescindido por inadimplemento do contribuinte em 15.05.2002 (fl. 120), com o que o percentual devido a título de multa deve retornar ao seu montante original (artigo 6º, 2º). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005984-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532855-05.1998.403.6182 (98.0532855-4)) THEMAG ENGENHARIA LTDA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Themag Engenharia Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0532855-4. Alega a embargante, em breves linhas: a) o título executivo não goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade; b) que é nula a execução, de ver que a embargante é isenta da contribuição exigida (COFINS), nos termos da Súmula nº 276 do STJ; c) que a COFINS é inconstitucional, ante a idêntica base de cálculo em relação ao PIS; d) que é ilegal a cobrança de juros pela SELIC; e) que é indevida a multa moratória no percentual exigido, devendo ser excluída por denúncia espontânea ou, no mínimo, reduzida nos termos do CDC (2%); f) que é indevido o encargo legal do DL nº 1.025/69. Embargos recebidos sem eficácia suspensiva (fl. 77). Manifestou-se a União nos autos pela higidez dos créditos em cobro (fls. 80/91), defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 68, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 19.02.2004. Protocolada a petição inicial em 22.03.2004, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminente e evidentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No mérito, o caso é de rejeição dos embargos. I) Nulidade da CDA: Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se

defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). As divagações quanto à regularidade do processo administrativo, da mesma forma, não se revelam pertinentes ou convincentes. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi nem de longe demonstrada, estando a tese da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. II) Inconstitucionalidade ou isenção da COFINS: Sem maiores digressões acerca do tema, vê-se que, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 377.457/PR e nº 381.964/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade constitucional do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, o que dá azo à exigibilidade da contribuição em cheque e torna, portanto, hígido o crédito em cobro. A aventada Súmula nº 276 do C. STJ já foi, inclusive, objeto de revisitação por aquela Corte de Justiça, conforme bem explica o precedente que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI 9.430/96. ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 DA LEI 9.430/96 E VÁLIDA REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II DA LC 70/1991. PARECER NORMATIVO EDITADO PELO COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL - COSIT. 1. Não se conhece de agravo regimental que não impugnou todos os fundamentos que embasaram a decisão combatida. 2. Ainda que transposto tal óbice, a declaração da constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal (REs 377.457/PR e 381.964/MG), ensejou o cancelamento da Súmula 276 do STJ pela Primeira Seção no julgamento da AR 3761, DJe de 1º.12.08. Por conseguinte, decidiu-se que a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais não encontra amparo legal ou jurisprudencial (REsp 408.546/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.05.09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.103.329, Rel. Min. Castro Meira, DJE 31.08.2009) Improcede o pleito, também, porque embora a base de cálculo do PIS e da COFINS seja a mesma, trata-se de contribuições com finalidades distintas, cuja matriz constitucional, ademais, é totalmente discrepante (artigos 195, I, b, e 239). Não há, enfim, bis in idem pela cobrança simultânea de tais exações. III) Ilegalidade da SELIC: Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS

DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262).IV) Ilegalidade da multa moratória.Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.A multa moratória, ademais, é devida nos termos e pelo percentual em que exigida (20%).O percentual fixado a título de multa encontra respaldo em lei formal, não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(…) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Ainda sobre a multa moratória, tenho como incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Finalmente, descabe falar-se em exclusão da multa por conta de eventual denúncia espontânea (CTN, artigo 138).Nos termos da Súmula nº 360 do C. STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Foi o que ocorreu in casu, em que prestada declaração pelo contribuinte, mas desacompanhada de pagamento integral do montante devido.V) Ilegalidade do encargo legal do DL nº 1.025/69.Descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado.A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.VI) A título de dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0004607-42.2005.403.6182 (2005.61.82.004607-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-11.2004.403.6182 (2004.61.82.020293-4)) BANCHILE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCHILE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A execução de origem foi extinta por sentença, face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição de honorários, vez que o embargante deu motivo à demanda, haja vista que confessadamente a inscrição decorreu de erro no preenchimento da DIPJ original do ano de 1998. Pelo princípio da causalidade, portanto, vê-se que a União não pode suportar qualquer ônus relativo à sucumbência. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

0004613-49.2005.403.6182 (2005.61.82.004613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-60.2003.403.6182 (2003.61.82.054145-1)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Scovill Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.054145-1, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPJ com vencimento em 30.06.93 e 29.10.93 (inscrição nº 80.2.03.004589-14). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência e/ou prescrição. Subsidiariamente, defende-se a nulidade da execução, por faltar ao título os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sem embargo da indevida inclusão nele de consectários ilegais, tais como a multa moratória de 20%, os juros pela SELIC e o encargo legal de 20% do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos pela União (fls. 43/55), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, ao que seguiu-se a juntada de cópia do processo administrativo fiscal nº 10880.201457/2003-86 (fls. 85/96). Após nova manifestação fazendária (fls. 98/102), veio aos autos cópia do auto de infração atrelado aos créditos em cobrança (fls. 126/131). Convertido em diligência o julgamento por decisão de 11.01.2012 (fl. 140), sobreveio manifestação da União (fl. 143) reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, colacionando-se novas cópias do processo administrativo fiscal (fls. 144/173). Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 10.01.2005 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (15.12.2004 - fl. 38). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é acolhimento dos embargos. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de

eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais apurados por meio de procedimento denominado malha fazenda, ou seja, por meio de auto de infração oriundo de procedimento interno do Fisco tendente à revisão de declaração prestada pelo contribuinte. Noutras palavras, tem-se que o contribuinte prestou declaração ao Fisco e, submetida esta à revisão, apurou-se crédito adicional em favor do erário (fl. 98, fine). Conforme já exposto linhas acima, tenho que, pelas diferenças não pagas no vencimento e apuradas pelo Fisco no citado procedimento de malha fazenda, o prazo quinquenal de decadência iniciou-se no próprio fato gerador dos tributos, ou seja, em 30.06.93 e 29.10.93. Uma vez que o auto de infração foi subscrito pelo agente fiscal em 03.03.1998 (fl. 126), concluo que não ocorreu a decadência na espécie, de ver que não decorrido o lustro decadencial entre a data do fato gerador dos créditos (30.06.93 e 29.10.93) e a data da realização do lançamento pela lavratura do auto de infração (03.03.98). A prescrição, por outro lado, fluiu incontida até a fulminação do crédito em xeque. A União foi instigada pela decisão de folha 140 a dizer a data exata em que notificado o contribuinte acerca do auto de infração de folha 126, sobrevivendo resposta inconclusiva à folha 143. Não se sabendo, pois, a data em que notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, tomo como termo a quo do prazo prescricional a data em que considerei interrompido o prazo decadencial, ou seja, a data da lavratura do próprio auto (03.03.1998 - fl. 126). Ocorre que a execução fiscal, in casu, foi ajuizada apenas em 19.08.2003, quando já superado, portanto, o quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja fluência incontida da prescrição a partir de 03.03.98. Anote-se que a interrupção da prescrição na data do ajuizamento do executivo fiscal decorre do artigo 219 do CPC em sintonia com o entendimento jurisprudencial a dizer que a exequente não pode ser penalizada pela demora na citação decorrente da ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula 106). Consideradas que fossem, v.g., a data do despacho citatório ou a data da efetiva citação da embargante na execução fiscal para efeitos interruptivos da prescrição, pior ainda seria o cenário para o Fisco. Observo, no fecho, que à folha 107 consta expressa manifestação da embargada a dizer que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional relativas aos créditos em cobro, o que faz mesmo imperiosa a declaração de prescrição no caso em apreço. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.2.03.004589-14, e, por corolário, promover a extinção do processo de execução fiscal nº 2003.61.82.054145-1. Honorários advocatícios são devidos à embargante, ante a sucumbência da União. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, atentando-se, em especial, para o vulto do valor em execução (R\$ 425.015,72 em 02.08.2012 - fl. 168). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o julgamento a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0008845-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2003.403.6182 (2003.61.82.011461-5)) LUDITHERM - ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando contradição na sentença proferida, notadamente no tocante à questão referente à prescrição intercorrente. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que a questão afeta à prescrição intercorrente não poderia ser analisada, vez que não deduzida na petição inicial dos embargos. Noutras palavras, não se afastou a ocorrência da prescrição; apenas não se conheceu da matéria por aplicação do comando do artigo 264 do CPC c.c. artigo 16, 2º, da LEF. Portanto, a matéria revolvida pela recorrente nestes embargos declaratórios não pode, evidentemente, ser enfrentada, não constituindo, em verdade, contradição alguma. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0015021-02.2005.403.6182 (2005.61.82.015021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524001-22.1998.403.6182 (98.0524001-0)) GIOVANNA FABRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Giovanna Fábrica Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 98.0524001-0.Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e os honorários advocatícios.A União ofereceu impugnação às fls. 19/23.Relatei. D E C I D O.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 15, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 11.03.2005. Inaugurados os embargos em 08.04.2005 (fl. 02), conclui-se que foram eles opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência.No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência da multa moratória e de honorários de advogado, os quais, in casu, correspondem ao encargo do DL nº 1.025/69.Sem maiores digressões acerca do tema, acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45.Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009).De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR). Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo, objeto da inscrição nº 80.3.97.000892-40, o montante relativo à multa moratória.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se, quanto à intimação da embargante, a certidão de folha 31, de modo a que a divulgação na imprensa oficial seja dirigida ao novo síndico da massa (OAB/SP nº 16.053 - cópia que segue).

0031067-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1)) CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Confecções Nabiran Ltda. em face da Fazenda Nacional. A execução de origem foi extinta por sentença face ao cancelamento da dívida.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.Pelo princípio da causalidade, honorários devem ser arbitrados em desfavor da União, que deu motivo à instauração desta ação autônoma de embargos, haja vista que o contribuinte já havia extinto o crédito por pagamento anterior à própria inscrição em DAU. Por instrumentalidade, contudo, arbitrarei os honorários apenas na execução fiscal de origem, considerando, também, o trabalho desenvolvido nestes embargos.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os

autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0043943-53.2005.403.6182 (2005.61.82.043943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063440-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063440-8)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO VALCONT VÁLVULAS E TUBOS LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal 2004.61.82.063440-8. Sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, transcrevendo dispositivos legais pertinentes à matéria, ali fazendo destaques; afirmou que a execução teria sido apresentada com o apontamento de um valor já devidamente corrigido, sem demonstração da maneira que se chegou - pelo que restariam ofendidos os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Relativamente à multa, tratou de sua natureza punitiva, concluindo que haveria uma desproporção entre a pena imposta e a infração cometida que vai de encontro à Constituição Federal, com relação à obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da capacidade contributiva. Acrescentou que o percentual exigido sobre o valor atualizado do débito seria confiscatório, pugnando por sua redução. Também sustentou que a incidência da taxa Selic seria inconstitucional, por superar o limite de 1%, argumentando que a Administração haveria de cobrar até aquele limite, uma vez que promoveria restituições com a incidência de juros naquele padrão. A Selic, segundo a parte embargante, teria sido instituída pelo Banco Central e teria natureza remuneratória, sendo inaplicável ao Direito Tributário. Pediu ainda que se exclua a incidência da Selic em decorrência da Lei n. 10.175/98. Foi oportunizada a apresentação de documentos originados na Execução Fiscal correspondente, bem com a regularização da representação - o que se fez - ensejando o recebimento dos embargos (folha 73). Impugnando, a Fazenda Nacional asseverou que a parte executada reconheceu a omissão dos recolhimentos; disse que a CDA que sustenta a execução contém todos os requisitos próprios da espécie; que a discussão acerca de acréscimos não basta para infirmar o conceito de liquidez ou tornar nula a execução; e que é legal a cobrança de multa moratória, bem como constitucional a aplicação da taxa Selic. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante repisou seus argumentos e pediu a produção de prova documental, com a juntada dos autos do procedimento administrativo originário e, ao final, sustentou que a pré-fixação da verba honorária, em consonância com o Decreto-lei 1.025/69 e com o Decreto-lei 1.645/78, fere o devido processo legal e a isonomia das partes. Uma vez que a intervenção judicial para obter documentos somente deve ocorrer quando a parte não possa consegui-los por esforços próprios, este Juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para a trazida das cópias. Ainda no ano de 2010 foi pedida prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, nada sendo efetivamente trazido, conforme foi certificado. FUNDAMENTAÇÃO O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, eis que a omissão de recolhimento foi reconhecida e não foi aproveitada a oportunidade concedida para a apresentação de documentos (folha 105). Restam somente as questões de direito. Não se pode acolher a afirmada nulidade da CDA, sustentada na premissa de que faltariam elementos necessários à compreensão dos cálculos realizados para a obtenção do valor total apontado, eis que não se exige um demonstrativo que proporcione uma conferência a par e passo. É oportuno dizer que mesmo os dispositivos transcritos pela parte embargante indicam a necessidade de que o título apresente a maneira ou a forma de calcular. Relativamente à multa, a proporcionalidade entre a infração e a medida punitiva deve obedecer aos parâmetros legais. A aplicação da lei, a propósito, representa estreita obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade. E, porquanto a multa tem finalidade de prevenção e repressão do descumprimento de uma obrigação, não lhe é aplicável o princípio da capacidade contributiva. Quanto à taxa de juros, a Constituição Federal de 1988 apenas tratou daqueles de natureza remuneratória, devidos em operação de crédito, por isso constando no Capítulo Do Sistema Financeiro Nacional, sendo certo que ali não se cuida de questões tributárias. O Código Tributário Nacional, por seu turno, no artigo 161, 1º, estabelece juros moratórios de 1% ao mês. Entretanto o dispositivo já se inicia pela definição de que assim deve ser apenas na hipótese de não haver disposição legal específica em sentido contrário. Tratando-se de tributos e contribuições federais, a Lei define a Selic, sendo assim desde o advento da Lei n. 8.981/95. Nem se pode acolher a ideia de que se estaria a conferir tratamento desigual entre as partes, uma vez que também a Fazenda é obrigada ao pagamento correspondente à Selic, no tocante aos seus débitos para com os contribuintes. DISPOSITIVO Assim sendo, julgo improcedentes os presentes Embargos, mantendo integralmente a Execução Fiscal de origem, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o elevado valor em execução, que se contrapõe à simplicidade da questão trazida à baila. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046171-98.2005.403.6182 (2005.61.82.046171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057311-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057311-0)) FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fé Modas Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.057311-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de PIS do período de 07/99 a 12/99 (inscrição nº 80.7.04.014513-00). Alega o embargante na petição inicial, em síntese, que o crédito executado é indevido, porquanto fora objeto de compensação realizada com esteio em decisão judicial lançada na ação declaratória nº 98.043015-6, em tramitação perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Ainda que assim não fosse, diz-se também que há litispendência entre a demanda de conhecimento e a presente execução, que, por isso, deve ser extinta, ou, ao menos, suspensa nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. No mais, defende-se: a) que o título executivo é nulo e impede o regular exercício do direito de defesa; b) que os juros e a multa moratória são inacumuláveis; c) que é ilegal a exigência da SELIC a título de juros moratórios; d) que é ilegítima a incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69. Impugnados os embargos (fls. 108/128), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante sobre a impugnação (fls. 134/162), apresentando, também, quesitos para a elaboração de laudo pericial (fls. 131/133). Às fls. 175/335 a embargante apresentou documentos para a elaboração de laudo pericial. À fl. 337 deferiu-se a produção de prova pericial, ao passo que à folha 340 determinou-se a intimação da embargante para recolhimento dos honorários periciais provisórios, certificando-se à folha 340, verso, o decurso em branco do prazo assinado. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 103, que comprova a intimação da penhora ocorrida em 11.08.2005. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 08.09.2005 (fl. 02), conclui-se que a ação foi manejada dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Rejeito, em continuidade, a matéria preliminar ventilada pela União acerca da inadequação dos embargos, ex vi do artigo 16, 3º, da LEF. É que a parte embargante não pretende ver realizada a compensação nestes autos, o que, realmente, seria obstado pela incidência do citado dispositivo legal. A compensação, em verdade, já fora realizada pelo contribuinte sponte sua, e veio à colação nestes autos como fundamento jurídico a embasar o pedido de acolhimento dos embargos para se declarar a extinção dos créditos em cobro. Na linha do que venho de dizer, já se decidiu, com propriedade, que não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas, a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal (RESP 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005 e RESP 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004). Embargos de divergência rejeitados (STJ, Primeira Seção, ERESP 438.396/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006, pag. 206). Rejeito, de outra parte, a alegação da embargante de extinção do processo de execução fiscal por litispendência, por ser evidente que não há identidade entre todos os elementos da ação de conhecimento em curso perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (Processo nº 98.043015-6) e os elementos desta ação executiva. Não cabe falar, do mesmo modo, em suspensão do curso da execução fiscal ou destes embargos por eventual prejudicialidade externa (CPC, artigo 265, IV, a), mormente porque a demanda de conhecimento tenha relação apenas mediata com o crédito aqui em cobrança (modificação da base de cálculo do PIS), não estando suspensa a exigibilidade do citado crédito por força de qualquer decisão judicial ali editada, nem mesmo havendo autorização judicial definitiva a autorizar a realização da propalada compensação a despeito da regra do artigo 170-A do CTN. Acrescento que a demanda de conhecimento ainda não passou em julgado, encontrando-se na iminência de um segundo julgamento pela Turma julgada do E. TRF3 (conforme consulta processual ao sítio eletrônico do E. TRF3), pelo que não há, em verdade, óbice ao prosseguimento deste processo, ainda mais à luz da letra do artigo 585, 1º, do CPC. No mais, declaro a preclusão no concernente à produção de prova pericial contábil requerida pela embargante e deferida pelo Juízo à folha 337. É o que decorre, com efeito, do decurso in albis do prazo assinado à parte para desincumbir-se do ônus processual atinente ao recolhimento do montante relativo aos honorários periciais provisórios, máxime à constatação de que somente por ela requerido tal meio de prova (CPC, artigo 33). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3 que a falta de pagamento de honorários periciais não é motivo para a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se configurando abandono da causa ou contumácia. Tal falta implica somente preclusão do direito de produzir essa prova, o que poderá afetar negativamente na comprovação do direito de quem alega o fato, pois não é ato obrigatório ao andamento do feito (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 93.03.082610-8, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Duarte, DJF3 22.12.2009). Há que se avançar, portanto, ao julgamento da demanda, consoante as provas amealhadas ao processo. Nesse passo, tenho que não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II,

da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Finalmente, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo

o trânsito, desapensem-se os autos, remetendo o processo ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0055229-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064416-36.2000.403.6182 (2000.61.82.064416-0)) LUCIANO ALCINI(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luciano Alcini contra a União Federal, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal nº 2000.61.82.064416-0, por meio da qual são exigidos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.99.194845-90.Alega o embargante, em breves linhas, que a penhora realizada sobre imóvel no bojo do executivo fiscal supracitado não pode subsistir, haja vista que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade legal conferida ao bem de família.A União ofereceu impugnação às fls. 55/59, alegando, em síntese, que a manutenção da penhora sobre o imóvel litigioso é de rigor, haja vista que não comprovada a impenhorabilidade alegada.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da inauguração desta demanda (03.10.2005) e a data em que o embargante foi intimado da penhora (02.09.2005 - fl. 40). Deles conheço.Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Indefere-se neste ato, portanto, o requerimento de produção de prova oral formulado pelo embargante (fl. 96), por despiciendo ao desate da controvérsia (CPC, artigo 130).No cerne, acolho os embargos.Está patenteado pela documentação colacionada aos autos que o imóvel penhorado é o único de propriedade do embargante. É o que se afere, com efeito:- às folhas 10 e 34/39: declarações de IRPF do embargante (exercícios 2002 a 2006), nas quais se faz alusão à propriedade apenas do imóvel litigioso;- à fl. 72: declaração subscrita por terceiro alheio à relação jurídica processual, a afirmar que o imóvel litigioso é utilizado como residência pelo embargante e sua família;- às fls. 73/93: cópias de certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, a revelar que o embargante não é proprietário de nenhum outro imóvel nesta localidade.Acrescento, no fecho, que corrobora a prova documental o fato de que, na execução de origem, o embargante foi pessoalmente no citado no imóvel litigioso, tendo o oficial de justiça certificado, na oportunidade (26.11.2002), que deixava de proceder à penhora de bens por ter encontrado apenas bens que guarneciam a residência do embargante, desprovidos de suntuosidade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel pertencente ao embargante (matrículas 127.322 e 127.323 do 14º CRI), tal como documentada às fls. 12/13.Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, no qual deverão ser realizados os atos de levantamento da constrição impugnada nesta via.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001217-30.2006.403.6182 (2006.61.82.001217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-97.1999.403.6182 (1999.61.82.030309-1)) NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por New Work Station Telemarketing Serviços S/C Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.030309-1, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 04/1997 a 11/1997 (inscrição nº 55.765.670-2).Alega a embargante, em breves linhas, que a execução é nula por vícios no título executivo (CDA) que impedem o exercício do direito de defesa, notadamente pelo desconhecimento dos parâmetros legais usados pelo Fisco. Subsidiariamente, defende-se que a execução não pode prosseguir, haja vista que o ato de exclusão da embargante do REFIS encontra-se sob questionamento judicial, tendo sido impetrado mandado de segurança para a revisão do malsinado ato. Diz-se, também, que é ilegal a penhora realizada sobre o faturamento da empresa; que é ilegítima a exigência das contribuições ao INCRA e ao salário-educação, bem como indevida a incidência dos juros pela SELIC.Impugnados os embargos pela União (fls. 156/180), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.Manifestou-se a embargante em réplica (fls. 182/189), pugnano pela produção de prova pericial. A União pleiteou, às folhas 191/192, o julgamento antecipado da lide.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (09.01.2006) e a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora sobre seu faturamento mensal (23.11.2005 - fl. 314 da execução fiscal de origem). Deles conheço.De resto, indefiro nesta oportunidade a produção da prova pericial requerida pela embargante, procedendo ao julgamento antecipado da lide com esquite no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC.O descabimento da produção da

prova pericial no caso presente para mim é indubitável, haja vista que a matéria ventilada pelas partes é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e a interpretação das regras legais pertinentes ao caso concreto. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante, em suma, revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, reafirmo que o indeferimento de tal prova é medida que se impõe. Avançando, pois, ao cerne dos embargos, tenho que o caso é de acolhimento parcial da demanda. I) Nulidade da execução por vícios no título executivo: Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). II) Suspensão da execução por conta de discussão acerca do REFIS: Não prospera mencionado argumento. A decisão que decretou, no executivo fiscal de origem, a suspensão do processo pela adesão da embargante ao REFIS foi desafiada por agravo de instrumento, o qual foi provido pelo órgão ad quem (AG nº 2003.03.00.075983-0). O manejo pela embargante de recurso especial para revigorar a decisão cassada pelo Tribunal não representa empeco jurídico ao prosseguimento do feito executivo, dado que, como é cediço, tal recurso de índole extraordinária não possui eficácia suspensiva *ope legis*. De outra parte, não impressiona o argumento relativo à impetração de mandado de segurança para buscar a reinclusão da impetrante no REFIS (fls. 33/41). É que a embargante limitou-se a trazer à colação apenas a petição inicial do citado mandamus, não havendo qualquer prova de obtenção de uma decisão favorável à pretensão do contribuinte naquele writ. Mais do que isso, em consulta ao sistema público de andamento de processos da Justiça Federal pode-se facilmente descobrir que o mandado de segurança mencionado pela embargante foi registrado sob o numeral 0000070-55.2005.403.6100, tendo sido distribuído à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Juízo no qual proferida sentença de improcedência do pedido em 04.10.2005. Não há, enfim, decisão judicial alguma favorável à pretensão da embargante de suspensão do curso do processo executivo a conta de eventual reinserção no REFIS. III) Nulidade da penhora sobre o faturamento: Não procede a alegação de nulidade da penhora sobre o faturamento da embargante, haja vista que a medida encontra respaldo legal explícito (CPC, artigo 655, inciso VII, c.c. artigo 1º da LEF), do mesmo modo que a recusa do exequente quanto ao bem oferecido à constrição pela embargante mostrou-se, no caso concreto, razoável e conforme seus interesses de rápida obtenção do bem da vida perseguido (CPC, artigo 612). Além disso, vê-se que a questão afeta à subsistência da penhora sobre o faturamento mensal da embargante está sendo reavivada nestes embargos após já ter sido submetida ao crivo do Tribunal, que chancelou a medida imposta pelo Juízo. Foi o que ocorreu, com efeito, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada-embargante a impugnar a decisão judicial que impôs a citada medida constritiva nos autos do processo executivo (AG nº 2005.03.00.096313-2). Ao cabo, cumpre lembrar que a substituição da penhora sobre o faturamento da empresa por outra forma de constrição é medida que se encontra ao alcance da embargante por expressa previsão legal (LEF, artigo 15, inciso I), dispensando qualquer providência judicial. IV) Das contribuições ao INCRA e ao salário-educação: São devidas ambas as contribuições impugnadas pela embargante. Início por dizer que o complexo regime jurídico da contribuição devida ao FUNRURAL/INCRA teve início com a edição da Lei nº 2.613/55, passando por variegadas modificações até o advento da Lei nº 7.787/89. Referida evolução legislativa foi minuciosamente descrita pela eminente Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES no voto que proferiu na AC nº 2001.61.00.022751-6 (DJU 26.04.06), verbis: (...) A instituição do tributo em tela, com efeito, remonta à Lei nº 2.613, de 23.09.1955, que criou o Serviço Social Rural (S.S.R.), autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com patrimônio constituído, dentre outras fontes, pelo produto do recolhimento de uma contribuição de 3% (três por cento) incidente sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas referidas no artigo 6º da lei supracitada, bem como de uma contribuição de 1% (um por cento) incidente sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados das empresas de atividades rurais não enquadradas no elenco do citado artigo 6º. Ressalte-se que o art. 6º, 4º, da Lei 2.613/55 estabeleceu, também, um adicional de 0,3% (três

décimos por cento) a incidir sobre a contribuição previdenciária paga pelos empregadores rurais, destinando tal adicional ao Serviço Social Rural. Posteriormente, com o advento da Lei Delegada nº 11, de 11.10.1962, deu-se a criação da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), incorporando as atribuições, o patrimônio e o pessoal do Serviço Social Rural (S.R.R.) e outros órgãos. Destaque-se, ademais, que a Lei Delegada nº 11/62 conferiu ao SUPRA o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 (artigo 7º). Logo em seguida, a Lei nº 4.214, de 02.03.1963, modificada pelo Decreto-lei nº 276, de 28.02.1967, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. A receita de tal fundo foi constituída, a princípio, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição instituída pela Lei 2.613/55, além de outras fontes de custeio. Com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.1964), foi revogada a Lei Delegada nº 11/62, e extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), repassando-se os serviços, atribuições e bens patrimoniais desta para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), e também para outros órgãos da Administração Federal. Nos termos do art. 117, I, da Lei nº 4.504/64, destinou-se ao INDA 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da contribuição ora combatida. O montante remanescente era destinado, como visto, ao FUNRURAL (DL nº 276/67). Promulgada a Lei nº 4.863, de 29.11.1965, ao INDA foi agregado o adicional previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55, majorado à alíquota de 0,4%, incidindo mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social (art. 35, 2º). O Decreto-lei nº 582, de 15.05.1969 repartiu novamente o produto da arrecadação das contribuições em comento, nos seguintes termos: a) ao IBRA, o produto integral da arrecadação da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 (arts. 6º e 7º), bem como 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da contribuição prevista na Lei nº 4.863/65 (leia-se: o adicional de 0,4%); b) ao FUNRURAL, conferiu-se 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desta última contribuição; c) ao INDA coube a destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes desta mesma contribuição. Em nova modificação, o Decreto-lei nº 1.110, de 09.07.1970, promoveu a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), para a qual, ademais, foram repassados todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA, que foram extintos (art. 2º). Logo após, adveio o Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que mais uma vez alterou profundamente a sistemática da contribuição em xeque. Foram expressamente revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, mantidas, no entanto, as contribuições neles previstas, com as seguintes alterações: a) o produto da arrecadação passou ao custeio das atribuições do INCRA; b) a alíquota da contribuição do artigo 6º da Lei nº 2.613/55 (3%) foi reduzida para 2,5% a partir de 01.01.1971, sendo devida sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que exercessem as atividades elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70; c) os exercentes de atividades não elencadas no art. 2º do DL nº 1.146/70 deixaram de ser contribuintes da referida exação, passando a recolher as contribuições devidas ao SESI/SENAI ou SESC/SENAC; d) foi mantida a contribuição do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (1%), sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural; e) foi mantido o adicional antes previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (0,4%), sendo o montante arrecadado repartido entre o INCRA e o FUNRURAL, meio a meio. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.1971, conferiu personalidade jurídica de natureza autárquica ao FUNRURAL e lhe conferiu a atribuição de executar o então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Para o custeio do PRORURAL, o art. 15, II, da LC nº 11/71 elevou a alíquota do adicional supracitado para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e o remanescente (0,2%) ao INCRA. Tal era a pleora de leis a disciplinar as contribuições em xeque até o advento da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, cujo artigo 3º passou a regê-las da seguinte forma: art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995); II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. O que se tem, portanto, é que a partir de 01.09.89 a contribuição patronal destinada ao custeio do PRORURAL (2,4%) deixou de existir, incorporada que foi à alíquota de 20% devida pelos empregadores à Previdência Social. Correto dizer, destarte, que a partir da vigência dos comandos da Lei nº 7.787/89 não mais encontra supedâneo legal a exigibilidade da contribuição específica para o FUNRURAL - executor do PRORURAL - o que, todavia, não abre ensejo ao acolhimento do pedido compensatório ventilado na exordial. É que, conforme reiteradamente frisado, a contribuição destinada ao FUNRURAL foi abolida pela Lei nº 7.787/89, pelo que não se pode dizer que no percentual de 20% mencionados pelo artigo 3º, inciso I, da citada lei, sejam destacáveis os 2,4% referentes àquela contribuição. Na verdade, penso que a partir da Lei nº 7.787/89 optou o legislador por uma readequação da alíquota devida pelos empregadores a título de contribuição previdenciária, de modo a simplificar a arrecadação e fiscalização do tributo devido, extinguindo dessa forma o montante devido

especificamente ao FUNRURAL que, bem por isso, não mais passou a ser exigido de forma autônoma, incorporado que foi à alíquota majorada (20%). É dizer, mutatis mutandis: extinta a contribuição específica ao FUNRURAL, não há falar que sua cobrança esteja escamoteada na alíquota maior prevista pela Lei nº 7.787/89, de modo a autorizar a compensação de qualquer montante ou a redução da alíquota devida pelo empregador dos atuais 20% para este tanto menos os 2,4% do FUNRURAL. Trata-se, em verdade, de hipótese em que o legislador optou por consolidar as contribuições previdenciárias patronais em uma só exação, o que não significa dizer que o INSS esteja hodiernamente a exigir a contribuição ao FUNRURAL de maneira oblíqua ou dissimulada. Exige sim outra contribuição, consolidada sob a alíquota de 20% e destinada toda ela ao custeio da Seguridade, mas que nada tem que ver com aquela extinta e que custeava exclusivamente a previdência rural gerida pelo FUNRURAL. Mesma conclusão, em prosseguimento, exsurge no tocante à contribuição destinada ao INCRA. É que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89 silenciou no tocante à supressão da contribuição destinada ao custeio das atividades do INCRA tal qual estabelecida pela LC nº 11/71 (0,2%), não se podendo afirmar, com efeito, que tenha sido incorporada à contribuição previdenciária devida pelos empregadores nos termos do artigo 3º, caput, inciso I, da Lei nº 7.787/89 (20%), ou mesmo pela contribuição previdenciária decorrente do advento da Lei nº 8.212/91, já que, em verdade, de contribuição previdenciária não se trata, mas sim de invidiosa contribuição de intervenção no domínio econômico. O busílis está no fato de as sucessivas leis disciplinadoras da matéria estabelecerem concomitantemente duas contribuições de natureza distinta. Uma delas, de evidente caráter previdenciário (FUNRURAL), restou abolida pela unificação promovida pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, 1º), não sendo devida e nem cobrada a partir de então; a outra, destinada ao custeio das atividades do INCRA (0,2%), nunca se prestou a financiar as atividades afetas à Seguridade Social, até porque o INCRA sabidamente não é órgão gestor dos serviços públicos atrelados à área previdenciária, de saúde ou de assistência social. O percentual destinado ao INCRA, portanto, permanece exigível, destinado que é ao custeio da atividade-fim desta autarquia, qual seja, promover e executar a reforma agrária, com vistas a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses nacionais de desenvolvimento econômico e social. Cuidando-se, pois, de contribuição de intervenção no domínio econômico, sua validade no ordenamento jurídico encontra arrimo no artigo 149 da CR/88, nenhuma vinculação havendo de ser feita entre referido tributo e os comandos dos artigos 195 ou 240 da Carta Magna. Prescinde tal exação, ademais, da obtenção de benefício direto por parte de seus contribuintes (referibilidade), os quais são chamados a colaborar na consecução do objetivo visado pelo Estado que justifica a intervenção na área econômica ou social ainda que não venham a ser diretamente agraciados pela política pública implementada. Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, após intensos debates acerca do tema, em boa hora revisitou sua jurisprudência para firmar o entendimento pela natureza de contribuição interventiva do tributo destinado ao INCRA e incidente sobre a folha de salários (0,2%), a torná-lo devido independentemente do quanto previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, as quais não lhe afetaram a vigência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da**

sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.05.07, DJ 28.05.07, pag. 281)Em resumo, o que se tem, ao meu entendimento é que: a) a contribuição previdenciária especificamente destinada à autarquia FUNRURAL para o custeio da política pública denominada PRORURAL (2,4%) foi suprimida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, não havendo relação jurídica tributária a amparar sua exigibilidade desde então, supressão esta que é obedecida pelo órgão de arrecadação, não se podendo falar em exigibilidade escamoteada na alíquota de 20% devida a título de contribuição previdenciária patronal geral; b) a contribuição destinada ao INCRA, nada obstante instituída e alterada pelas mesmas leis que tratavam daquela contribuição previdenciária, com estas não se confunde, encontrando arrimo no artigo 149 da Carta Federal (contribuição interventiva), pelo que não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje espeque legal e constitucional a legitimar a sua cobrança.Rejeitam-se os embargos, por conseguinte, quanto à alegação de ilegitimidade da contribuição ao INCRA.No tocante à contribuição ao salário-educação, sem maiores digressões acerca do tema basta dizer que os argumentos ventilados na petição inicial já foram há muito analisados pelo Poder Judiciário, estando consolidado o entendimento de que é constitucional a exigência ora em xeque.Nesse sentido, o verbete nº 732 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.V) Da SELIC no cômputo dos juros: Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática

prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.VI) Multa moratória - Aplicação da Lei superveniente mais favorável ao contribuinte, ainda que ex officio - Possibilidade: Não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão neles proferida.Esse o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO . POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009)Destarte, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução ex officio do percentual exigido a título de multa moratória (50%).Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP nº 1.571/97, artigo 7º), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009).Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). VII) À guisa de dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Honorários advocatícios são devidos pela embargante, sucumbente no feito, anotando-se que não foi incluído na CDA o encargo legal do DL nº 1.025/69, pelo que não se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Consigno, também, que o acolhimento parcial dos embargos decorre de manifestação jurisdicional ex officio, pelo que o advento da lex mitior tributária não tem o condão de impor à Fazenda que demandou legitimamente sob a égide de outra norma jurídica o ônus sucumbencial, posto o resultado do processo ter sido conduzido por regra benéfica superveniente (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1.119.475/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.03.2010).Arbitro a honorária, então, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União (CPC, artigo 20, 4º), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento conforme a Resolução CJF nº 134/2010 e sucedâneas. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, despendando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0011043-80.2006.403.6182 (2006.61.82.011043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047755-79.2000.403.6182 (2000.61.82.047755-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIANO ALCINI(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luciano Alcini contra a União Federal, distribuídos por dependência à ação de execução fiscal nº 2000.61.82.047755-3, por meio da qual são exigidos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.99.087770-96. Alega o embargante, em breves linhas, que a penhora realizada sobre imóvel no bojo do executivo fiscal supracitado não pode subsistir, haja vista que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade legal conferida ao bem de família. A União ofereceu impugnação às fls. 55/60, alegando, em síntese, que a manutenção da penhora sobre o imóvel litigioso é de rigor, haja vista que não comprovada a impenhorabilidade alegada. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da inauguração desta demanda (17.02.2006) e a data em que o embargante foi intimado da penhora (01.02.2006 - fl. 08). Deles conheço. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Indefere-se neste ato, portanto, o requerimento de produção de prova oral formulado pelo embargante (fl. 70), por despiciendo ao desate da controvérsia (CPC, artigo 130). No cerne, acolho os embargos. Está patenteado pela documentação colacionada aos autos que o imóvel penhorado é o único de propriedade do embargante. É o que se afere, com efeito: - às folhas 10 e 46/51: declarações de IRPF do embargante (exercícios 2002 a 2006), nas quais se faz alusão à propriedade apenas do imóvel litigioso; - à fl. 11: conta de luz do imóvel litigioso, anotada em nome do embargante; - às fls. 71/73, declarações subscritas por terceiros alheios à relação jurídica processual, a afirmar que o imóvel litigioso é utilizado como residência pelo embargante e sua família; - às fls. 74/78: cópias de documentos oriundos da execução fiscal em apenso, a revelar que o embargante foi encontrado no imóvel litigioso para ser citado, local em que também foi encontrado para ser intimado da penhora e, finalmente, onde se encontra domiciliado consoante dados extraídos da Receita Federal; - às fls. 97/119: cópias de certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, a revelar que o embargante não é proprietário de nenhum outro imóvel nesta localidade. Finalmente, a alegação da União de que a existência de outras penhoras sobre o mesmo imóvel descaracteriza a sua impenhorabilidade não merece acolhida, haja vista que a impenhorabilidade em decorrência da Lei nº 8.009/90 não é levada a registro e, muitas vezes, ao conhecimento do Judiciário, o que explica a realização de constrições ilegais como a presente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel pertencente ao embargante (matrícula 127.322 do 14º CRI), tal como documentada à fl. 08. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, no qual deverão ser realizados os atos de levantamento da constrição impugnada nesta via. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0026217-32.2006.403.6182 (2006.61.82.026217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015801-05.2006.403.6182 (2006.61.82.015801-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERWIN GUTH LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Erwin Guth Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0015801-05.2006.403.6182, tendente à cobrança de parcelas devidas do II e do IPI objeto das inscrições nº 80.3.06.001221-37 e nº 80.4.06.001105-35. Alega o embargante, em breves linhas, que os títulos executivos são nulos, por lhes faltar os atributos da certeza e liquidez. No mais, diz-se que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência, ou, subsidiariamente, pela prescrição. Impugnados os embargos pela União (fls. 61/66), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 24.05.2006, são tempestivos, porquanto manejados antes mesmo do início do trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contariam a partir da data da intimação da executada-embargante da primeira penhora realizada (26.07.2006 - fl. 56). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, rejeito a tese de nulidade dos títulos executivos (CDAs). Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta das CDAs, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito.

Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que, percebe-se, foi realizado pela embargante), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). No mais, avanço para acolher a tese relativa à decadência do crédito em cobro. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de execução fiscal relativa ao II e ao IPI devido por conta de importações realizadas sob o regime de drawback. Conforme se vê às folhas 497/516 - que instruíram o PA nº 10768.008475/89-86 - o contribuinte realizou as importações sem o pagamento imediato dos citados tributos (II e IPI), autorizado pelo Ato Concessório de drawback nº 18-74/173, de 16.04.1974. É dos autos que o contribuinte comprometera-se a proceder à exportação de mercadorias até 14.10.1974 (folha 516), estando documentado, também, que o contribuinte assinou termo de responsabilidade relativamente às importações realizadas no citado regime de drawback, o que fez em atendimento a exigência formal constante do artigo 5º do Decreto nº 68.904/71, que regulamentou os artigos 75 a 78 do Decreto-lei nº 37/66 (O desembaraço das mercadorias importadas com a suspensão do pagamento dos tributos será precedido de assinatura de termo de responsabilidade perante a autoridade fiscal - fl. 253). Ocorre que, a despeito do prazo assinado e da lavratura de termo de responsabilidade, somente nos idos de 1989 é que o Fisco instigou o contribuinte a comprovar o cumprimento das condições impostas 15 anos antes para a fruição do regime tributário especial (drawback), conforme se vê da intimação de folha 495. Foi o que motivou, percebe-se, pedido formal do embargante dirigido à Comissão de Política Aduaneira (CPA) de baixa no drawback acima referido (fls. 492/493), pedido este que foi indeferido por aquele órgão, que expressamente ressaltou, no seu decisor, que o prazo máximo admitido pela legislação em favor do importador já havia sido outorgado ao requerente, e estava há muito expirado (decisão de folhas 530/533, de 06.07.1989). Salta aos olhos, portanto, que o Fisco negligenciou e muito no seu poder-dever de verificar oportuno tempore a higidez dos recolhimentos a cargo do embargante, de ver que

nada foi feito pela Administração no extenso período contado da expiração do prazo para exportação de mercadorias ajustado quando do Ato Concessório nº 18-74/173 (14.10.1974) e a expedição da intimação nº 015/89 (fl. 495). A extinção do crédito tributário pela decadência, neste cenário, é medida cuja declaração judicial se impõe. Observo, no fecho, que em nada altera o entendimento supracitado a constatação de que a decisão administrativa da CPA (folhas 530/533) faz alusão a prazo diverso para encerramento do regime de drawback conferido ao embargante (09.05.1976). Com efeito, ainda que se considere tal data como termo inicial do prazo decadencial - melhor cenário para o Fisco -, ainda assim a caducidade do poder-dever de lançar sobressai às escâncaras. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, para, com fundamento no artigo 156, inciso V, segunda figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário objeto das inscrições nº 80.3.06.001221-37 e nº 80.4.06.001105-35.. Por corolário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 0015801-05.2006.403.6182 com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, ante a integral sucumbência fazendária. Arbitro a honorária em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com espeque no artigo 20, 4º, do CPC e com especial atenção ao valor atualizado do quantum indevidamente exigido pelo Fisco (R\$ 110.998,71 em fev/2013). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0037714-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066241-49.1999.403.6182 (1999.61.82.066241-8)) UTILÍSSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Utilíssimo Transportes Ltda. contra a União Federal, incidentalmente à ação de execução fiscal nº 1999.61.82.066241-8. Alega o embargante, em breve apanhado, que os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal supracitado, inscritos sob o numeral nº 80.6.98.037138-44, encontram-se extintos em virtude de pagamento realizado anteriormente ao ajuizamento da demanda. Impugnação da União às fls. 54/56, requerendo a rejeição dos embargos. Oportunizada à embargante dizer sobre a impugnação e requerer provas, quedou-se inerte. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data em que realizado o depósito judicial do valor controvertido (31.05.2006 - fl. 48) em confronto com a data da inauguração desta demanda (30.06.2006 - fl. 02). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos não merecem acolhimento. A pretensão deduzida na inicial diz com a extinção total da execução fiscal por conta do pagamento integral dos créditos tributários em cobro. Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela embargante na execução fiscal de origem, deliberou o órgão fazendário - antes do ajuizamento destes embargos - pelo acatamento apenas de parte das alegações do contribuinte, o que fez para reconhecer a extinção por pagamento de parte do crédito exequendo. Tal decisão administrativa implicou a substituição da CDA original, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, conforme se vê às fls. 44/47. Portanto, a própria embargada, na seara administrativa, reconheceu a ocorrência do pagamento de parte dos valores originariamente em cobrança. Não procede a pretensão da embargante, contudo, relativamente à extinção total da execução fiscal a conta de pagamento, já que a análise realizada pela Receita Federal redundou na conclusão de que o crédito não foi integralmente extinto pelo recolhimento efetuado pela embargante, não tendo sido produzida nenhuma prova nestes embargos apta a desconstituir a presunção de hígidez da CDA retificada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, ante o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, ante a norma isencional do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0042774-94.2006.403.6182 (2006.61.82.042774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046153-87.1999.403.6182 (1999.61.82.046153-0)) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Casa das Lixas Masil Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.046153-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributo com vencimento de 02/96 a 01/97 (inscrição nº 80.2.99.020922-61). Alega a embargante, em breves linhas: a) que a execução é indevida, haja vista que o crédito encontra-se parcelado mediante adesão da embargante ao REFIS, situação esta que persiste ante a impetração de mandado de segurança a desafiar, com êxito, ato administrativo de exclusão do contribuinte do citado parcelamento legal; b) que a multa

de mora é indevida na espécie, ante o fenômeno jurídico da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN; c) que é ilegal a exigência da SELIC, notadamente por implicar anatocismo; d) que é indevida a incidência de multa no percentual exigido (30%). Impugnados os embargos (fls. 52/79), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 44 e 49, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 02.08.2006. Inaugurados os embargos por petição inicial datada de 31.08.2006 (fl. 02), conclui-se que a ação foi proposta dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Tenho que o caso é de parcial acolhimento dos embargos. Primeiramente, não cabe falar em nulidade da execução a conta de parcelamento. É incontroverso, com efeito, que a adesão da embargante ao REFIS data de 16.03.2000 (fls. 08 e 80), donde ficar evidente que não havia empeço ao aforamento do executivo fiscal (19.08.1999), já que eventual suspensão da exigibilidade do crédito com espeque no artigo 151, VI, do CTN não seria cogitável à época da instauração do processo executivo. Não há falar, outrossim, em suspensão do curso do processo executivo sob esse mesmo fundamento, dado que não vingou a pretensão deduzida pela embargante no citado mandado de segurança (MS nº 2005.34.00.023580-8). Com efeito, conforme documentos de acesso público cuja juntada aos autos determino, vê-se que o ato de exclusão da embargante do REFIS foi, ao cabo, ratificado pelo Poder Judiciário, não havendo, portanto, juridicidade na tese da suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro a conta de parcelamento deles. No mais, descabe falar em exclusão da multa moratória por conta de denúncia espontânea. Nos termos da Súmula nº 360 do C. STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Foi o que ocorreu in casu, em que prestada declaração pelo contribuinte, mas desacompanhada de pagamento integral do montante devido. De outra parte, não implica denúncia espontânea a confissão do crédito para fins de adesão a parcelamento fiscal, na linha de jurisprudência remansosa sedimentada na Súmula nº 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea) e, também, em precedente do C. STJ julgado nos termos do artigo 543-C do CPC, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.05.2009)** Sobre os juros, tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03)**. Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j.**

10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262).Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A insurgência quanto à incidência da correção monetária sobre a multa tampouco merece acolhimento, dado que se trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário, o que obedece, de outra parte, a princípio basilar de justiça. Os critérios de atualização monetária, ademais, são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, em suma, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.No tocante à pretensão de redução da multa moratória, tenho como incogitável, primeiramente, reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Entretanto, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (30%).O artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à União que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal nº 1999.61.82.046153-0 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, a despeito de a União ter sucumbido apenas em parte mínima do pedido.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0046944-12.2006.403.6182 (2006.61.82.046944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020163-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020163-6)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por KLABIN S/A em face da UNIÃO FEDERAL. A execução de origem foi extinta por sentença, face ao cancelamento das inscrições em dívida ativa.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem imposição de honorários de sucumbência, vez que o trabalho advocatício

desenvolvido nestes autos já foi sopesado quando do arbitramento da honorária fixada no processo de execução fiscal em apenso. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, desimpensando-se se necessário.

0050507-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025422-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025422-7)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES E SP052057 - MARIA DO CARMO DE M PADOVANI MILANI E SP077334 - IRENE RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ENTERPA ENGENHARIA LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada, em vista da Execução Fiscal 2005.61.82.025422-7. Na peça vestibular, a embargante afirmou a inexistência do débito exequendo, porquanto teria efetivado o recolhimento, em que pese depois ter apresentado DCTF retificadora na qual incluiu valores além daqueles que efetivamente deveriam aparecer ali. Acrescentou que, ainda depois, apresentou nova DCTF retificadora, sendo que a Execução Fiscal agora embargada seria decorrente daquele primeira retificação, feita de modo inadequado. A parte embargante disse também que, posteriormente, apresentou pedido de revisão de débito, fundado no aludido erro. Foi conferida oportunidade para emendas (folha 9) e, após as providências da parte, estes embargos foram recebidos (folha 32). Depois da impugnação, juntada como folhas 34 e seguintes, conferiu-se oportunidade para manifestação da parte embargante - o que se fez por meio da peça das folhas 42 e seguintes. Na folha 53 foi fixado prazo para que a parte embargante trouxesse cópias de documentos que disse constar dos autos da Execução Fiscal de origem (folha 53), o que foi feito com a petição da folha 55. Conferida oportunidade para que a parte embargada dissesse acerca dos tais documentos (folha 169), foi apresentada a petição das folhas 170 e 171, onde noticiou que a parte embargante teria aderido ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009.

Considerando que a referida Lei condiciona o parcelamento à renúncia referente a direito de defesa, o Juízo exortou a parte embargante a dizer, advindo desistência (folha 178). Uma vez que houve desistência - e não renúncia - conferiu-se nova oportunidade (folha 179), que não foi aproveitada (folha 179, verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Renúncia e desistência são figuras distintas, com consequências absolutamente díspares. A renúncia, porquanto representa o reconhecimento da procedência das razões da parte contrária, conduz à extinção do feito com resolução do mérito. Por seu turno, a desistência guarda referência apenas com um determinado processo, levando à extinção sem resolver o mérito. No caso presente, conforme foi relatado, havendo notícia de adesão a programa de parcelamento que é condicionado à renúncia, a parte embargante foi exortada a dizer e, em resposta, limitou-se a apresentar desistência. É claro que não se pode considerar que tenha havido renúncia - até porque a gravidade das duas figuras conduz à necessidade de que se faça uma interpretação literal. Por outro lado, também não é pertinente desprezar a desistência, que é certa e inequívoca, tendo sido apresentada por quem detém poderes para tanto (procuração na folha 24). DISPOSITIVO Diante disso tudo, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme estabelece o artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 500,00. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006609-14.2007.403.6182 (2007.61.82.006609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032396-5)) VALCONT-VALVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Valcont - Válvulas, Conexões e Cabos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.032396-5. Alega a embargante, em síntese, que é nula a certidão de dívida ativa, bem como que o crédito está fulminado pela prescrição. No mais, impugna-se a penhora realizada sobre o faturamento da empresa, bem como o percentual aplicado a título de multa de mora. Intimada para realizar efetiva garantia do Juízo (fl. 293), quedou-se inerte a embargante (fl. 293vº). Relatei. D E C I D O. O caso exige a extinção destes embargos sem resolução de mérito. Isso porque, conforme se vê à fl. 293, em 22.06.2012 proferi decisão determinando que a embargante comprovasse a prestação de efetiva garantia ao Juízo, fosse por meio de depósitos judiciais referentes à penhora incidente sobre seu faturamento, fosse por meio da penhora sobre outros bens, em substituição à penhora sobre suas receitas. Como se vê, nos autos da execução fiscal de origem foi determinada há muito tempo a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante (fl. 266). Tal penhora, todavia, nunca rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado, o que perdurou mesmo após a intimação da decisão lançada nestes embargos à fl. 293. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado

para garantia do Juízo, mesmo após intimação expressa dirigida à executada para tal finalidade, ocorrida em junho/2012 (fl. 293). Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera formalidade de se proceder a um auto de penhora sobre faturamento (fl. 266), pois penhora alguma sobre dinheiro efetivamente veio a ocorrer até então. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, inciso VI, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Indevida honorária, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0031459-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024581-4)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalcar Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.024581-4. Às folhas 92/93 deu-se a juntada de manifestação da embargante, por meio da qual comunica que se encontra inativa há anos, não possuindo, portanto, faturamento passível de penhora. Relatei. D E C I D O. O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante (fl. 88). Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo, e a executada-embargante deixa bastante claro que não pretende realizar qualquer depósito a título de penhora sobre seu faturamento, porquanto inexistente (fls. 92/93). Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera formalidade de se proceder a um auto de penhora sobre faturamento, pois penhora alguma sobre dinheiro efetivamente veio a ocorrer até então. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Destaco, no fecho, que nada obsta a que a embargante reformule o pleito relativo à prescrição em expediente próprio do executivo fiscal de origem (exceção de pré-executividade), ou que proceda à garantia do Juízo para, então, aviar o caminho dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0031467-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-49.2006.403.6182 (2006.61.82.050149-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.050149-1, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2005. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 22/27), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 25.06.2007 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 28.05.2007 (fl. 15). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de

execução fiscal nº 2006.61.82.050149-1. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, o vulto do valor em execução (R\$ 76.441,25 em 01.10.2006). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002829-32.2008.403.6182 (2008.61.82.002829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056089-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056089-6)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A (SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nutritec Nutrição Ciência S/A (atual denominação de Línea Nutrição Ciência S/A) contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.056089-6, na qual se busca a cobrança de créditos fiscais inscritos sob o nº 80.2.06.087260-50; nº 80.6.06.181382-66; e nº 80.7.06.046730-21. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a embargante por meio de petição de desistência da ação, ante sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 98). Relatei. D E C I D O. O caso autoriza a fulminação dos embargos, por carência superveniente. Conforme alegado pela embargante e comprovado pelos extratos do E-CAC cuja juntada aos autos ora determino, das três inscrições objeto do processo de execução fiscal, vê-se que uma delas foi extinta por conta de pagamento (nº 80.2.06.087260-50), ao passo que as duas remanescentes encontram-se submetidas ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/09 (inscrições nº 80.6.06.181382-66; e nº 80.7.06.046730-21). No tocante à inscrição nº 80.2.06.087260-50, digo que o pagamento voluntário do crédito reclamado pela União, nos moldes realizados pela embargante, configura, a meu juízo, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do dever de recolher esse mesmo crédito ora voluntariamente recolhido ao erário. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido (conforme fora determinado à folha 99), tenho a embargante, no ponto, como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dado o voluntário pagamento daquilo que, originalmente, pretendia-se impugnar. No tocante às inscrições remanescentes (nº 80.6.06.181382-66 e nº 80.7.06.046730-21), digo que independentemente de eventual e ulterior exclusão do contribuinte do regime de parcelamento já mencionado, o fato é que o pedido de pagamento em parcelas dos créditos em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência (Lei nº 11.941/09). Trata-se, portanto, também aqui, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em etapas. Repito que, a despeito de não ter havido renúncia expressa ao direito controvertido - acompanhada por procuração ad judicium com outorga de poderes específicos para o ato de renunciar -, não se há de negar que a embargante é, também no ponto, carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito antes impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0017233-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fortylove Comercial Ltda contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.013445-0, tendente à cobrança de crédito não-tributário (multa por infração ao artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20.12.1999), objeto da inscrição nº 032-A, ocorrida em 21.03.2007. Alega a embargante, em breves linhas, que a inicial da execução fiscal deve ser indeferida, porquanto inepta. No mais, diz-se que é nula a certidão de dívida ativa, por inviabilizar o contraditório e ampla defesa, além do que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros. Impugnados os embargos pelo INMETRO (fls. 33/40), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 19, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 17.06.2008. Protocolada a petição inicial em 27.06.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, rejeito os embargos. Não há que se falar, por primeiro, em coisa julgada, tal como ventilado pelo INMETRO em sua impugnação, dado que a decisão citada pela embargada possui natureza interlocutória, o que impede a rediscussão da matéria no bojo do mesmo processo, dado o fenômeno da preclusão. Tal não impede, todavia, a reanálise do fundamento deduzido como causa de pedir de ação autônoma, como são os embargos. De todo modo, rejeita-se a tese de inépcia da petição inicial da execução fiscal. Ora, a embargante se esquece que aqui não se está a tratar de um processo de conhecimento, pelo que não deve a exequente obediência à regra do artigo 282, III, do CPC. A via executiva dispensa maiores digressões de fato ou a exposição de fundamentos jurídicos da pretensão (causa de pedir), pois a gênese do direito perseguido está consubstanciada no próprio título executivo, que dá corpo o crédito reclamado. O valor da causa, por sua vez, não é outro senão o equivalente ao próprio quantum debeat, conforme estabelecido no título executivo, ou seja, na certidão de dívida ativa (CPC, artigo 585, VII). Não prospera, de outro modo, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data e o número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. Embora a SELIC já tenha sido reconhecida como plenamente aplicável para a correção de créditos fiscais (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011), o certo é que aqui se cuida de créditos de natureza não tributária (multa), e o índice de juros utilizado é o de 1% (um por cento) ao mês. É impertinente, portanto, questionar-se a higidez da SELIC. O exame da CDA, finalmente, revela os fundamentos legais dos juros de mora (artigo 16 do DL nº 2.323/87 e o artigo 54, 2º, da Lei nº 8.383/91), índice este que não é exorbitante e se coloca em sintonia, até mesmo, com o índice subsidiário idealizado pelo artigo 161, 1º, do CTN e pela vetusta e já revogado teto constitucional do artigo 192 da

CR/88. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios pelo embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se. P.R.I.

0022670-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008017-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.008017-5, por meio da qual se pretende a cobrança de ISS dos exercícios de 1998 a 2003. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 426/454), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas, bem como postulando a condenação da embargante nos termos do artigo 18 do CPC. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 03.09.2008 (fl. 02), tendo sido citada a INFRAERO em 18.08.2008 (fl. 42 da execução fiscal de origem). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A INFRAERO, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado, pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, os serviços por ela prestados não assumiriam as galas de serviços públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do ISS ora em xeque. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os serviços da INFRAERO são suscetíveis de incidência de ISS apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). A título de ilustração, trago à baila a ementa do precitado julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. Recolhem-se na jurisprudência do E. STF, outrossim, diversos outros precedentes a beneficiar a embargante (v.g. ACO nº 1.002-MC-DF, DJ 07.11.2007; RE nº 363.412/BA, DJ 28.03.2007), não sendo demasiado citar que a insistência do Município de São Paulo em tributar ilegitimamente os serviços prestados pela INFRAERO redundou, até mesmo, no ajuizamento de ação declaratória por essa empresa pública perante o Supremo Tribunal Federal (ACO nº 1295/SP). Tal ação soçobrou diante da reconhecida incompetência da Suprema Corte para dirimir a controvérsia de forma originária, mas os demais precedentes ora invocados são o quanto basta para o atendimento do pleito deduzido pela embargante. De toda sorte, é importante consignar, ao cabo, que o E. STF, em 28.02.2013, concluiu o julgamento do RE nº 601.392, (submetido ao regime da repercussão geral da matéria), oportunidade em que reconheceu que a imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Carta Magna alcança todas as atividades exercidas pelos Correios, que não pode, pois, ser vitimado

por execuções fiscais municipais relativas ao ISS. O entendimento supracitado, mutatis mutandis, aplica-se integralmente à INFRAERO, dada a similaridade que há entre esta empresa e aquela objeto do citado precedente, i.e., ambas são empresas públicas federais prestadoras de serviço público em regime monopolista. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar os títulos executivos que o corporificam, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.008017-5. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a expressão do valor em execução (R\$ 1.362.582,77 em 01.12.2005). Incabível a condenação da embargante nos termos do artigo 18 do CPC, ante o resultado do julgamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0026854-12.2008.403.6182 (2008.61.82.026854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-93.1999.403.6182 (1999.61.82.010767-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Marcape Indústria de Autopeças Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência às execuções fiscais registradas sob o nº 1999.61.82.010767-8 e nº 1999.61.82.011795-7, por meio das quais são exigidos créditos anotados nas inscrições nº 80.2.98.016239-11 e nº 80.6.98.030750-31. Alega a embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 20/25. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 18, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 19.09.2008. Protocolada a petição inicial em 30.09.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência da multa moratória e o encargo do DL nº 1.025/69. Acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo, objeto das inscrições nº 80.2.98.016239-11 e nº 80.6.98.030750-31, o montante relativo à multa moratória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos das execuções fiscais de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e se os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0032848-21.2008.403.6182 (2008.61.82.032848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052758-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052758-3)) CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (MASSA FALIDA)(SP030156 - ADILSON SANTANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Inicialmente, independentemente de provocação, porquanto se trata de dever de ofício, corrijo a sentença da folha 20 na parte em que consta condenar-se a União ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que a União não

é parte neste feito e, no caso, a condenação se impõe à Comissão de Valores Mobiliários, que é embargada. Quanto ao mais, mantém a sentença. Registre-se esta manifestação judicial, anote-se à margem do registro da sentença e, por cópia, traslade-se também para os autos da Execução Fiscal de origem. Intime-se e certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Não havendo novas questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0002736-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017448-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017448-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Chamei os presentes autos em conclusão, visando corrigir erro material que se verifica na sentença lançada na folha 20. Vê-se que consta, naquela peça, condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ali fixados em R\$ 1.000,00. Ocorre que a União nem mesmo é parte no presente feito e, além disso, cuidando-se de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, como decorrência da extinção da própria Execução Fiscal de origem, não haveria mesmo de ter condenação a nenhuma das partes, relativamente àquela verba. Por isso, corrigindo erro material, excluo o referido parágrafo da aludida sentença que, no mais, mantém-se inalterada. Anote-se à margem do registro da sentença. Intime-se.

0002813-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017753-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.017753-2, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2007. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 21/26), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 28.01.2009 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 21.01.2009 (fl. 14). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui induvidosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente

paradigmático:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004)É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.017753-2. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pequena expressão do valor em execução (R\$ 4.977,41 em 01.05.2008). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0036086-14.2009.403.6182 (2009.61.82.036086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033519-0)) CONFECÇÕES PATELLE LTDA.(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Confecções Patelle Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.033519-0. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito executado deve ser declarado extinto, ante o fenômeno prescricional. À fl. 20 determinou-se a emenda da petição inicial, decorrendo in albis o prazo assinado para o ato. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). Isso porque está certificado que foi descumprida a ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 21). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0047260-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012897-0)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Têxtil São João Clímaco Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2002.61.82.012897-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de PIS com vencimento de 05/1997 a 01/1998 (inscrição nº 80.7.00.003919-34). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência e/ou prescrição. Subsidiariamente, defende-se a exclusão da multa moratória de 20%, bem como a imposição de penalidade por litigância de má-fé em desfavor da União. Impugnados os embargos pela embargada (fls. 44/52), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 21.10.2009 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (13.10.2009 - fl. 40). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de rejeição dos embargos. Sem maiores digressões

acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos ao PIS-faturamento de 05/1997 a 01/1998, apurados por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 07.05.1998. Desse modo, não há falar em decadência, pois constituídos os créditos dentro do lustro decadencial contado a partir de cada fato gerador. De prescrição tampouco se pode cogitar, haja vista que a pretensão executória foi interrompida já em 10.04.2002, quando do ajuizamento do processo de execução fiscal, o que se afere, outrossim, à constatação de que não houve demora na citação da parte executada (ora embargante), ato processual este que se consumou já na primeira tentativa, quando da expedição de carta citatória. Não houve, portanto, desídia atribuível à parte exequente (União) para o regular andamento do executivo fiscal, com o que tem-se que a interrupção do quinquênio prescricional retroagiu à data do ajuizamento do executivo fiscal (CPC, artigo 219, 1º). A multa moratória, de outra parte, é devida nos termos em que exigida. A mora do devedor está comprovada, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Ao cabo, convém frisar que é incogitável reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.11.2010). Improcedente o pedido deduzido nos embargos,

descabe falar em imposição de qualquer penalidade em desfavor da União por eventual má-fé na cobrança em cheque. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

0016239-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039917-85.2000.403.6182 (2000.61.82.039917-7)) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Siam Útil S/A contra a União Federal/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.039917-0, por meio da qual são exigidas parcelas das competências 10/79 a 12/79 relativas à contribuição para o FGTS (NDFG nº 374.553 de 21.02.1980). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito fiscal está fulminado pela prescrição. No mais, diz-se que não são devidos consectários exigidos pela embargada, notadamente a multa moratória, os juros moratórios e os honorários de advogado. A embargada ofereceu impugnação às fls. 23/30. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 10, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 11.03.2010. Protocolada a petição inicial em 08.04.2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Rejeito as preliminares suscitadas pela embargada, haja vista que a intimação da penhora é aferível a partir do documento de folha 10, ao passo que a mencionada certidão de nomeação do síndico não é documento indispensável à propositura dos embargos, máxime à constatação de que a condição de síndico da massa pode ser aferida por outros meios idôneos, tais como, in casu, o já citado documento de folha 10. Noutras palavras, a falta de juntada de documento comprobatório da condição de síndico da massa falida somente implicaria extinção dos embargos sem análise de mérito se tal condição não pudesse ser aferida por meio de outros elementos existentes nos autos. Tal é o que se dá in casu, em que se vê às fls. 10, 14 e 17 diversas referências - até mesmo emanadas da parte embargada - a indicar o advogado Alfredo Luiz Kugelmas como sendo o síndico dativo da massa. Sendo indubitosa, portanto, a assunção do encargo de síndico da massa pelo subscritor da petição inicial, não há que se cogitar de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mais, procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. Rejeito, de ofício, a preliminar de mérito de prescrição, vez que a pretensão executória de créditos de FGTS conta-se em um trintênio, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 210 do C. STJ. Além disso, rejeita-se a tese de imperiosidade de individualização na CDA dos trabalhadores afetados pelo suposto não recolhimento dos créditos em cobro. Tal matéria não é nova no âmbito jurisdicional, e vem sendo repelida nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. No ponto, não é demais lembrar que o preceito sumular faz alusão aos extintos BNH e IAPAS por serem, à época, os entes aos quais a lei outorgava o poder-dever de execução de créditos devidos ao FGTS, encargo este que legislação superveniente outorgou ao órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional e à CEF (Lei nº 8.844/94, artigo 2º, na redação dada pela Lei nº 9.467/97). No mais, vejo que se impugnaram também os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora até a data da quebra, a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que pretendida a exclusão do quantum debeat de qualquer cobrança a título de honorários advocatícios ou encargo legal que incida em substituição àqueles. Consigno, primeiramente, que aqui

se trata de impugnação à cobrança da contribuição devida ao FGTS, donde ter sido incluído no título executivo percentual referente ao encargo instituído pelo artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, com redação conferida pela Lei nº 9.964/2000, verbis: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. De toda sorte, aplica-se ao encargo da Lei nº 8.844/94 o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nenhum dos dois acréscimos legais sendo afetado pela regra do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. É o que está sacramentado na jurisprudência para o encargo do DL nº 1.025/69 (Súmula nº 400 do C. STJ); e é o que deve prevalecer, tanto quanto, para o encargo ora em xeque. Nesse sentido, cito precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a pontificar que o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00) substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS (TRF3, Segunda Turma, AC nº 00132282820024039999, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17.05.2012). Observo, no ponto, que na execução fiscal de origem, quando do despacho que determinou a citação, olvidou-se o Juízo do entendimento acima esposado, arbitrando honorários de 10% do valor do débito em favor da exequente, o que fez a despeito de já constar do título executivo a majoração do quantum debeatur pela incidência do encargo da Lei nº 8.844/94. Destarte, impõe-se a invalidação, no ponto, daquela decisão, a fim de que sobre o valor do principal atualizado, acrescido de juros até a data da quebra, incida apenas o citado encargo legal, em substituição à verba honorária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para: a) excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória; b) determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos; e c) determinar que sobre o valor do principal atualizado, acrescido de juros até a data da quebra, incida apenas o encargo do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, em substituição aos honorários advocatícios. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do CPC, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas e jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016330-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-34.2012.403.6182) LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Laércio de Oliveira Silva contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000065-34.2012.403.6182. Alegam o embargante, em breves linhas, que buscou parcelar, sem sucesso, o valor em cobrança, o qual entende deva ser corretamente fixado em R\$ 8.452,07. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Em 23.11.2012 decidi nos seguintes termos nos autos da execução fiscal em apenso: Vistos etc. Nos autos dos embargos à execução em apenso, o executado manifestou sua concordância em efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.452,07, o qual entende devido, sem, contudo, garantir, ainda que parcialmente, a presente execução. Assim, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, fixo o prazo de 10 dias para que o executado providencie a juntada a estes autos de comprovante de depósito judicial do valor tido como incontroverso, sob pena de prosseguimento desta execução e indeferimento in limine dos embargos, por ausência de garantia do Juízo. A decisão supracitada foi devidamente publicada na imprensa oficial, e a Serventia certificou, em 20.02.2013, o decurso in albis do prazo assinado para o embargante cumprir a providência determinada. Desse modo, vê-se que o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria

execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desappendando-se os autos. P.R.I.

0044241-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061613-94.2011.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por conta de apontadas omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir que ocorrido o descumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial, a autorizar, portanto, o indeferimento in limine da peça inaugural da demanda e a extinção desta sem resolução de mérito. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. A título apenas complementar, anoto que não há que se cogitar de intimação pessoal da parte no caso em tela, dado que a ordem de emenda tinha por respaldo o preceito do artigo 284 do CPC, sendo suficiente para a validade do ato de intimação, por conseguinte, a realização de publicação na imprensa oficial em nome do advogado constituído pela parte. A intimação pessoal, com efeito, somente se impõe nas hipóteses de extinção do processo por eventual paralisação do processo por negligência das parte ou abandono da causa (CPC, artigos 267, II e III, c.c. 1º), situações estas bastante diversas daquela verificada nestes autos. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0059382-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-85.2012.403.6182) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Pazini Ind. e Com. Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0009587-85.2012.403.6182. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Anoto, no fecho, que não supre o comando legal do artigo 16 da LEF o mero oferecimento de bens em garantia, tal como realizado pela embargante no próprio corpo da petição inicial destes embargos. Com efeito, tal indicação de bens deveria ter sido realizada da forma e no processo judicial adequado, ou seja, por petição própria direcionada ao processo de execução fiscal, abrindo-se, então, a oportunidade de a exequente dizer sobre a indicação de bens realizada e também de serem realizados, antes do aviamento dos embargos, os pertinentes atos de penhora e avaliação. Nada obsta, contudo, que a parte ora embargante realize tal oferecimento de bens novamente, desta feita da forma adequada, com o que poderá, novamente, intentar ação de embargos, mas então com a garantia do Juízo já efetivamente prestada e os atos de penhora já devidamente consumados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0446030-54.1981.403.6182 (00.0446030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de MÁQUINAS SIMONEK S/A, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 54/109).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 1981 e, em 27.1.1997, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 31).A exequente, em 2.7.1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 31 verso. Em 24.3.2000 os presentes autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e somente recebidos em Secretaria em 13.10.2010 (folhas 31 verso).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0459897-80.1982.403.6182 (00.0459897-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LACA MOVEIS E DECORACOES LTDA X WALTER DOMINGOS CREVATIN - ESPOLIO X IRACEMA LAVINI CREVATIN - ESPOLIO(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Laca Móveis e Decorações Ltda., Walter Domingos Crevatin (espólio) e Iracema Lavini Crevatin (espólio).Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 169/171).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0745252-69.1985.403.6182 (00.0745252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECHANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando que os Embargos seguem em fase de execução de honorários, promova-se o desapensamento destes autos e dê-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0513532-87.1993.403.6182 (93.0513532-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 100/101). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada efetuou o pagamento da verba (folhas 91 e 96). Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para requisitar a transferência dos valores depositados (folhas 38, 72, 91 e 96) para a parte exequente, em consonância com o pedido na folha 100. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido, no entanto, deixo de determinar a expedição de ofício, haja vista que não foi realizado o registro de penhora do imóvel junto ao cartório competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0515136-15.1995.403.6182 (95.0515136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 64/69), pagamento este que já havia sido observado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consulta feita no e-CAC (folha 58,b do v. acórdão). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 32/33 e 37/38). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0505356-17.1996.403.6182 (96.0505356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECIDOS ALGOTEX LTDA(Proc. JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de TECIDOS ALGOTEX LTDA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada (folha 52/67) e, diante a impossibilidade de redirecionamento da presente execução para os sócios da executada e inexistência de crime falimentar, requereu a aplicação das consequências da Portaria 75/2012, do Senhor Ministro da Fazenda, e, após, com o decurso do prazo prescricional, pediu o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 105/106). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica no andamento processual da falência da empresa executada junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada, restou encerrada, por sentença, sem apuração de crime falimentar. Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o sobrestamento do feito nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, nem ao arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (05. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0509024-93.1996.403.6182 (96.0509024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

RELATÓRIO EURE INSTRUMENTOS ÓPTICOS E DE PRECISÃO LTDA., neste feito em que é executada, sendo exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração em vista da sentença das folhas 70 e 71. Afirmou que aquele decisório estaria marcado por contradição, uma vez que se reconheceu a inércia da parte executada, capaz de conduzir à prescrição intercorrente, mas ainda assim não houve condenação referente a honorários advocatícios. Concluiu pedindo que se imponha, à parte exequente, condenação relativa a sumbência, especialmente no que toca a honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, considerando que foram tempestivamente apresentados. Nego-lhes provimento, contudo, uma vez que inexiste a afirmada contradição. Com efeito, a sentença é clara e inequívoca quanto à

adoção do posicionamento de que a parte exequente não deveria suportar pagamento de honorários advocatícios porque, ao tempo do ajuizamento, a execução era absolutamente pertinente. Foi reconhecida prescrição intercorrente, motivo pelo qual se concluiu que a parte executada ensejou a execução, por não ter efetuado o recolhimento tributário a tempo e modo ordinários. A prescrição intercorrente, como é cediço e até intuitivo, ocorre no curso do feito - daí resultando a clara ideia exposta na sentença, sendo impertinente falar-se em contradição. O raciocínio desenvolvido na sentença, aliás, é condizente com o princípio da causalidade, porquanto evidencia que a condenação relativa à verba honorária existiria se a prescrição já existisse ao tempo do protocolamento inicial. E seria possível que assim tivesse ocorrido, conquanto transcorresse prazo superior a 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento - o que não se verificou. **DISPOSITIVO** Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0527305-97.1996.403.6182 (96.0527305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X JOSEF SOUCEK X MILADA SOUCEK X JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUCEK

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, JOSEF SOUCEK, MILADA SOUCEK E JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUCEK. A parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 10.12.2008, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 126 e ofício de fl. 125. Consta, ainda, de tais documentos, que o Ministério Público não ofereceu denúncia e nem solicitou a instauração de inquérito em desfavor dos sócios da falida. Ao fim, a parte exequente solicitou o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 142/143). É o relatório. **D E C I D O.** O caso é de extinção da ação, por superveniente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial a pontificar que a falência constitui modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica, pelo que o só fato da quebra não é suficiente para autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para sobre o patrimônio de sócios ou diretores da sociedade falida. Em caso de falência, portanto, tem-se como admissível o redirecionamento somente nas hipóteses em que apontados indícios de crime falimentar ou falência fraudulenta, situações que cumpre à exequente obviar nos autos do processo executivo fiscal. Não preenchidos os requisitos legais para o redirecionamento contra o patrimônio particular dos sócios, há que se concordar com a exequente (fl. 142), procedendo-se à exclusão do polo passivo do processo das pessoas naturais de JOSEF SOUCEK, MILADA SOUCEK E JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUCEK, **O QUE SE FAZ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC.** Pois bem. Considerando-se a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora excluídos do processo, e ainda o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável neste caso o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida, máxime à constatação de que o Ministério Público não ofereceu denúncia, nem instaurou inquérito judicial (fl. 125). Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. Deixo registrado, por oportuno, que não desconheço o fato de que o encerramento do processo falimentar não tem o condão de extinguir ipso iure as dívidas da empresa falida, o que, entretanto, não invalida a afirmação de que a personalidade jurídica da pessoa jurídica está extinta, donde não mais possuir capacidade para ser parte em uma relação jurídica processual. A União, assim como qualquer outro credor impago, poderá diligenciar no sentido de localizar bens da falida enquanto exigível o crédito, o que pode implicar ajuizamento de nova ação fiscal ou reabertura do processo falimentar para novo rateio entre os credores habilitados, conforme o caso. De toda sorte, não se pode impugnar esta sentença terminativa ao argumento de que o sistema computacional da Procuradoria da Fazenda Nacional invalida automaticamente CDAs tão logo registrado nele que o processo executivo fiscal foi extinto: esse déficit operacional do órgão fazendário certamente não é fundamento jurídico para garantir sobrevida a um processo judicial desprovido de pessoa natural ou jurídica assentada em seu polo passivo. Em suma, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante acrescentar que não há que se falar em suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o**

redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).No fecho, ainda no tocante a eventual responsabilidade pro futuro de sócios da falida, relembro que o redirecionamento da execução fiscal é nada mais do que um atalho procedimental ou um instrumental aberto ao credor para exigir, in simultaneus processus, um determinado crédito de devedores solidários ou havidos em regime de subsidiariedade. Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, o ajuizamento oportuno tempore de nova ação executiva fiscal em desfavor de algum dos sócios da falida, se e quando evidenciada responsabilidade deles pelo crédito em cobro e uma vez que respeitado o prazo prescricional da pretensão. Nestes autos, de todo modo, reitero que não se fez até aqui prova alguma de tal responsabilidade, e não vejo juridicidade alguma em eventual afirmação de que o processo deva ficar agonizando em sobrestamento (LEF, artigo 40) até que a exequente seja unguida com prova que não sabe ou não tem como produzir neste momento. A ausência de pressuposto processual, nesse contexto, é irremediável.Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de folha 90 para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam de JOSEF SOUCEK, MILADA SOUCEK E JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUCEK, O QUE SE FAZ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. Por corolário, considerado o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União quanto às primeiras, e, quanto aos últimos, tendo em vista a exclusão dos sócios independentemente de provocação dos interessados, além da falência já encerrada da parte executada.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 19).Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0501085-28.1997.403.6182 (97.0501085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente.Proceda a exequente desde logo à adequação do título executivo aos termos do julgamento dos embargos, de modo a permitir o prosseguimento do feito, formulando requerimentos para tanto.No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos, retornando, após, à conclusão.Int.

0522527-50.1997.403.6182 (97.0522527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal, acolhendo-os em parte para reduzir a multa moratória. Ante o julgamento dos embargos, DECLARO PREJUDICADOS os declaratórios de folhas 73/74.Tendo em vista que eventual recurso da decisão proferida nos embargos à execução fiscal não comporta eficácia suspensiva desta execução, dê-se vista à exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, sob o risco de, no silêncio, aguardar-se o desfecho dos embargos.Intime-se a executada, pela imprensa oficial, inclusive para informar nos autos, sob as penas da lei, a localização atual do bem penhorado à folha 36.

0580230-36.1997.403.6182 (97.0580230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que nestes autos é exequente, sendo executada a empresa DOGMA PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, opôs Embargos de Declaração em face da sentença lançada na folha 44. Sustentou que haveria omissão e contradição, considerando que reconheceu prescrição intercorrente, dizendo que o transcurso do prazo necessário para aquele fenômeno já teria ocorrido ainda antes da apresentação da Exceção de Pré-Executividade trazida pela parte adversa. Consignou que teria havido ocultação da parte, uma vez que não houve sucesso na tentativa de envio postal para o mesmo endereço onde a excipiente,

tempos depois, veio afirmar como local de seu estabelecimento. Além disso, o valor de R\$ 500,00 não seria razoável por superar a dívida exequenda, que seria de R\$ 335,06. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, negando-lhe provimento. Embora afirme que existam, a parte recorrente não apontou, de forma objetiva, omissão ou contradição. E nem poderia fazê-lo, porquanto efetivamente nenhuma de tais figuras está presente na sentença. Omissão ocorre quando não se trata de questão acerca da qual seria necessário fazê-lo. No caso, a sentença abordou completamente o que era necessário para a completa solução do processo. Contradição é verificada nas oportunidades em que a decisão oscila entre posições que se contrapõem. Não se pode acolher a tese de contradição, convém dizer, fundada na ideia de que a decisão esteja em contrariedade com a melhor aplicação do direito. A insatisfação diante de uma sentença, não havendo qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, enseja apelação e não embargos de declaração. Configura-se como insatisfação o desejo de ver reconhecida a tese de que não seriam cabíveis honorários advocatícios por conta de a parte executada ter, na falta de reconhecimento espontâneo da parte exequente, apresentado Exceção de Pré-Executividade que veio a ser acolhida, resultando na extinção do feito. Igualmente deve ser dito quanto ao desejo de estabelecer o valor da execução como rígido parâmetro para o arbitramento da verba honorária.DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0515992-71.1998.403.6182 (98.0515992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA CAXINGUI LTDA(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 63/64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 21/25).Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524001-22.1998.403.6182 (98.0524001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANNA FABRICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, proceda a exequente desde logo à adequação do título executivo aos termos do julgamento dos embargos, de modo a permitir o prosseguimento do feito, formulando requerimentos para tanto.Int.

0539496-09.1998.403.6182 (98.0539496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que neste feito é exequente, sendo executada STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA., opôs Embargos de Declaração em face da sentença da folha 58. Sustentou que haveria omissão e contradição, considerando que reconhecera prescrição intercorrente, dizendo que o transcurso do prazo necessário para aquele fenômeno já teria ocorrido ainda antes da apresentação da Exceção de Pré-Executividade trazida pela parte adversa. Consignou que teria havido ocultação da parte, uma vez que não houve sucesso na tentativa de envio postal para o mesmo endereço onde a excipiente, tempos depois, veio afirmar como local de seu estabelecimento. Além disso, o valor de R\$ 500,00 não seria razoável por superar a dívida exequenda, que seria de R\$ 389,10.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, negando-lhe provimento. Embora afirme que existam, a parte recorrente não apontou, de forma objetiva, omissão ou contradição. E nem poderia fazê-lo, porquanto efetivamente nenhuma de tais figuras está presente na sentença. Omissão ocorre quando não se trata de questão acerca da qual seria necessário fazê-lo. No caso, a sentença abordou completamente o que era necessário para a completa solução do processo. Contradição é verificada nas oportunidades em que a decisão oscila entre posições que se contrapõem. Não se pode acolher a tese de contradição, convém dizer, fundada na ideia de que a decisão esteja em contrariedade com a melhor aplicação do direito. A insatisfação diante de uma sentença, não havendo qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, enseja apelação e não embargos de declaração.

Configura-se como insatisfação o desejo de ver reconhecida a tese de que não seriam cabíveis honorários advocatícios por conta de a parte executada ter, na falta de reconhecimento espontâneo da parte exequente, apresentado Exceção de Pré-Executividade que veio a ser acolhida, resultando na extinção do feito. Igualmente deve ser dito quanto ao desejo de estabelecer o valor da execução como rígido parâmetro para o arbitramento da verba honorária. **DISPOSITIVO** Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0007147-73.1999.403.6182 (1999.61.82.007147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TIMEX DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Timex do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 155/156). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Indevida honorária, haja vista que parte do pagamento do débito em cobro foi efetuado somente em 2009 (folha 103), ou seja, após o ajuizamento da presente execução. Ademais, a inscrição do débito na dívida ativa foi motivada por erro no preenchimento da guia DARF. Assim sendo, a par do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas pelo cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, assim incabível condenação da União em honorários, diante de erro do contribuinte. Nesse sentido: Revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010767-93.1999.403.6182 (1999.61.82.010767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, proceda a exequente desde logo à adequação dos títulos executivos aos termos do julgamento dos embargos, de modo a permitir o prosseguimento do feito, formulando requerimentos para tanto. **Int.**

0030309-97.1999.403.6182 (1999.61.82.030309-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEW WORK STATION TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os parcialmente. Dê-se vista à exequente para adequar em 30 (trinta) dias o título exequendo ao quanto decidido nos embargos, para permitir o imediato prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, aguardar-se o desfecho final daquela ação. **Int.**

0046857-66.2000.403.6182 (2000.61.82.046857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Neotex Consultoria Energética e Ambiental Ltda. Segundo informação obtida junto ao sistema E-CAC, ocorreu o pagamento integral do débito (extrato em anexo). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução fiscal. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Indevida

honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado após o ajuizamento da presente execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias, desampensando-se, se necessário, so VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, vez que o pagamento foi realizado após a instauração do processo executivo fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos. P.R.I.

0046858-51.2000.403.6182 (2000.61.82.046858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Neotex Consultoria Energética e Ambiental Ltda. Segundo informação obtida junto ao sistema E-CAC, ocorreu o pagamento integral do débito (extrato em anexo). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução fiscal. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Indevida honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado após o ajuizamento da presente execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias, desampensando-se, se necessário.

0023941-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 00163405820124036182, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente.

0032791-13.2002.403.6182 (2002.61.82.032791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando omissão e contradição na sentença de fls. 52/53, haja vista que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omisso ou contraditório, pois a condenação da embargante em honorários advocatícios restou devidamente fundamentada, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade, com reconhecimento da prescrição intercorrente somente após a provocação do executado. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão e contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Decorrido o prazo para apelação da parte ora embargante, cumpra-se o despacho de fl. 72, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0054145-60.2003.403.6182 (2003.61.82.054145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente para extinguir o processo de execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Após, conclusos.

0020293-11.2004.403.6182 (2004.61.82.020293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCHILE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Banchile Administradora de Negócios Ltda. Em consulta ao sistema E-CAC, verifiquei nesta data que a inscrição objeto deste executivo fiscal

foi cancelada, conforme extrato que segue. Assim, chamei os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo de execução fiscal. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como ao fato de que a inscrição do crédito em dívida ativa se deveu a erro do contribuinte, tendo sido prestada declaração retificadora apenas após a inscrição em DAU. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de folhas 30 e 56 em favor da parte executada. Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0038745-69.2004.403.6182 (2004.61.82.038745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLDSOFT TECNOLOGIA LIMITADA X RODOLPHO DE LUCENTE FILHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SERGIO PAULO SIDER(SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Roldsoft Tecnologia Ltda., Rodolpho de Lucente Filho e Sergio Paulo Sider. Segundo informação prestada pela parte exequente, houve liquidação do débito através do parcelamento da Lei nº 11.941/09, requer-se, entretanto, prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da consolidação junto ao sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (folhas 215/220). É o relatório. D E C I D O. O feito encontra-se maduro para extinção com resolução de mérito, dada a notícia de pagamento. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Indefiro o requerimento da União Federal, haja vista que o pedido de prazo visa exclusivamente ao cumprimento de procedimentos burocráticos daquele órgão, que não interfere na situação jurídica a ser decidida nestes autos e tampouco demanda sobrestamento do feito. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0039222-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRBELA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LAURA ABSSAMRA X LAURINDO MORAES NETTO X CARMEN ABISSANIRA DOMINGUES X NAGIB ABSSAMRA(SP120411 - CLAUDIA CAETANO DE PAULA OLIVEIRA)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que aqui é exequente, sendo executados CIRBELA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., LAURA ABSSAMRA, CAREN ABISSANIRA DOMINGUES, NAGIB ABSSAMRA e LAURINDO MORAES NETO, apresentou Embargos de Declaração em vista da sentença da folha 122 (frente e verso). A recorrente afirmou que, nas folhas 71 a 116, reconheceu a ocorrência de prescrição mas, na sentença, constou que teria ocorrido decadência, extinguindo-se o feito com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustentou que o crédito foi definitivamente constituído com a entrega de declaração do contribuinte, devendo incidir o artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Depois de tratar das regras pertinentes à prescrição tributária, pediu que seja sanada a obscuridade que haveria na sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados. A sentença recorrida, de fato, contém obscuridade. Logo após tratar da legitimidade, quando haveria de iniciar a abordagem da prescrição, houve alusão à decadência, posta entre parêntesis, e a partir dali o foco passou a ser exclusivamente uma suposta ocorrência decadencial. Por decorrência do viés adotado, abandonou-se a possibilidade de prescrição, que havia sido invocada pelo excipiente e relatada na própria sentença, desconsiderando-se a declaração do contribuinte que, efetivamente, configura-se como suficiente para a constituição definitiva do crédito. Então, primeiro é preciso assentar que, efetivamente, de acordo com a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a declaração do contribuinte é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário e, no caso presente, assim tendo ocorrido em 25 de maio de 1999 (folha 76), sendo relativo a tributos de 1998, resta claro que não houve decadência. Mas a prescrição, esta sim, ocorreu. Isso porque o ajuizamento desta Execução Fiscal ocorreu em 20 de julho de 2004, quando então já havia sido superado o prazo de 5 (cinco) anos contados desde a tal constituição definitiva. Se houvesse decadência a ser reconhecida, tendo havido suscitação e reconhecimento de prescrição, seria necessário explicar a inexistência da constituição do crédito até o cumprimento do prazo definido no artigo 174 do Código Tributário Nacional - o que, a partir de determinado momento, passou a ser singelamente considerado como se fosse um fato, sem atenção quanto à declaração do contribuinte. DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração para,

corrigindo a sentença de origem, em conformidade com as razões expendidas nesta oportunidade, reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, não se tratando de decadência, como antes foi grafado, observando-se que se chega, igualmente, à extinção fundada no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Além disso, revogo a determinação de remessa automática ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao mais, mantém a sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se estes autos.

0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Confecções Nabiran Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 59/60).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que conforme documentos de folhas 48/57, constata-se que a extinção dos débitos perante a Receita Federal ocorreu não só antes do antes ajuizamento da presente execução fiscal, mas, também, antes da própria inscrição em dívida ativa da União.Destarte, arbitro a honorária em favor da parte executada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Deixo consignado, por oportuno, que a verba honorária em questão refere-se, também, ao trabalho advocatício desenvolvido nos embargos à execução fiscal opostos pelo executado, pois aquela ação foi ajuizada por culpa exclusiva da exequente, que, assim, deve arcar com os ônus sucumbenciais correspondentes. Não há falar, outrossim, em dupla condenação, considerando-se a autonomia da ação de embargos em relação à ação executiva.Nesse sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2000.61.19.009092-4, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF: 28/05/2009. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 21).Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os fíndos, com as cautelas próprias.

0057311-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desansem-se os autos, dando-se vista à exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento imediato do feito, sob o risco de, no silêncio, aguardar-se o desfecho final dos embargos.Int.

0020163-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLABIN EXPORT S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Klabin Export S/A. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 253).É o relatório. D E C I D O.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Honorários advocatícios são devidos à executada pela União, haja vista que o cancelamento das inscrições ocorreu após a oposição da executada apontando o prévio pagamento dos valores em cobrança. Além disso, a parte executada suportou o ônus referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Arbitro a honorária em favor da executada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando ao expressivo valor dos créditos inicialmente reclamados pela União, bem como ao trabalho advocatício desenvolvido nestes autos e também nos embargos à execução fiscal opostos pela executada.

Autorizo desde logo o desentranhamento da carta de fiança de folha 178 para entrega a procurador da executada constituído nos autos, mediante substituição por cópia simples e certificação da serventia do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025422-60.2005.403.6182 (2005.61.82.025422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE REDISUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)
Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 177 dos autos dos embargos à execução apensos.

0028196-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALT & PEPPER COMERCIAL LTDA-EPP(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DANIEL SANCHEZ VALLEJO JORDAO X WALDIR MANSUR SAAD X TARSO JORDAO X MARIA DOLORES SANCHEZ VALLEJO JORDAO X CAROLINA SANCHEZ VALLEJO JORDAO X DIEGO SANCHEZ VALLEJO JORDAO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, foi julgada extinta a execução com relação aos valores inscritos nas CDAs de nº 80.2.05.010996-87, 80.6.05.016021-40, 80.6.05.016022-21 e 80.7.05.004840-44 (folhas 190/190 verso e 205). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito referente a CDA remanescente de nº 80.2.05.010997-68 (folhas 282/284). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048789-16.2005.403.6182 (2005.61.82.048789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTA MAIOR PUBLICACOES E PROMOCOES LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Carta Maior Publicações e Promoções Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 208/223), ocorreu o pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 6 05 054088-29. Em consulta ao sistema e-CAC, verificou-se que a CDA remanescente nº 80 2 05 037481-51 também encontra-se extinta por pagamento, conforme extrato que segue. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Indevida honorária, haja vista que a quitação do débito em cobro foi efetuada após o ajuizamento da presente execução, conforme se verifica na consulta junto ao sistema e-Cac, que segue. Não há constringências a serem resolvidas. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0015801-05.2006.403.6182 (2006.61.82.015801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERWIN GUTH LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal, acolhendo-os integralmente para extinguir o processo de execução fiscal. Cumpra-se folha 145. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.

0050149-49.2006.403.6182 (2006.61.82.050149-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente para extinguir o processo de execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Após, conclusos.

0055030-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)
RELATÓRIO SOCIÉTÉ AIR FRANCE, que nestes autos e executada, sendo exequente a UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL), apresentou Embargos de Declaração em vista da sentença da folha 113. Afirmou que a execução foi ajuizada em 19 de dezembro de 2006, então com valor indicado de R\$ 238.236,96. Entretanto, a maior parte do crédito tributário teria sido recolhida em tempo ordinário, ainda em 1997, sendo que a parte exequente veio a substituir a CDA, rebaixando o valor buscado para R\$ 12.896,61, em novembro de 2007 - o que a parte executada veio a recolher em setembro de 2009, no valor de R\$ 13.608,25. Argumentou que a União é isenta do recolhimento de custas, de acordo com o artigo 4º da Lei n. 9.289/96, motivo pelo qual a parte executada não haveria de ser condenada ao tal recolhimento, mesmo se fosse vencida. Além disso, o artigo 7º da mesma Lei n. 9.289/96 estabelece que embargos do devedor não são sujeitos a recolhimento de custas, havendo de dar-se igual tratamento às exceções de pré-executividade. Acrescentou que, para casos de embargos, há diversas decisões pretorianas no sentido de não haver sujeição a custa em apelação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados e, diante disso, devem ser conhecidos. Analisando o recurso, vê-se que não se indicou nenhum dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração, como delineia o referido artigo do Código de Processo Civil, prestam-se a resolver obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não são meios próprios para a busca de solução diversa da que foi encontrada, a pretexto de melhor aplicar o direito. O que se questiona é se a isenção de custas concedida por lei a uma parte deve ser estendida à sua adversa; se a inexigibilidade de custas em embargos do devedor elimina a pertinência de custas em execução quanto na qual se opôs Exceção de Pré-Executividade; e até mesmo se as custas são devidas em vista de somente uma parte do crédito ter sido paga depois do ajuizamento. São todas soluções alcançáveis em sede de eventual apelo. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Excepcionalmente, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte exequente promova o recolhimento das custas devidas - sendo que, em caso de omissão, dar-se-á vista à Fazenda Nacional para os fins definidos no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Não conheço o pedido constante como folha 128, apresentado pela parte exequente, uma vez que a questão já está resolvida nestes autos (folha 113). Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Se ocorrer o trânsito em julgado e após o recolhimento das custas ou o cumprimento da ordem de vista tendente ao atendimento do que é estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0017448-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017448-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que neste feito é executada, sendo exequente o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, opôs Embargos de Declaração diante da sentença lançada na folha 22. A parte recorrente sustentou a existência de contradição, dizendo que assim seria por não se ter arbitrado honorários advocatícios, adotando-se interpretação literal da Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, pediu o arbitramento da referida verba, sugerindo a aplicação de 10% sobre o valor atualizado a da execução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, considerando que foram tempestivamente apresentados. Nego-lhes provimento, contudo, uma vez que inexistente a afirmada contradição. Na sentença constou: Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Adotou-se, portanto, claramente, o entendimento de que a desejada imposição de honorários somente seria pertinente em Embargos à Execução Fiscal, não se aplicando em caso de Exceção de Pré-Executividade. A propósito, embora se trate de Embargos de Declaração, toda a argumentação jurídica apresentada pela recorrente busca convencer de que aquele entendimento não seria acertado. Resta claro que se busca, por este meio recursal, a revisão da conclusão jurídica encontrada. Ocorre que os embargos de declaração não têm esta finalidade. Em casos similares, mais recentes, tenho aplicado o princípio da causalidade, impondo condenação em verba honorária, mesmo somente em vista de exceções ou objeções de pré-executividade. Trata-se de mudança de posicionamento quanto à solução jurídica da questão, não sendo viável atribuir efeito modificativo nestes Embargos de Declaração. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0022570-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022570-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando-se omissão na sentença de fls. 34. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento parcial do recurso. Por primeiro, não há falar-se em condenação de honorários. A CEF assumiu o débito em cobro ao efetuar o depósito de fl. 12 com a finalidade de quitá-lo, conforme expressamente informou a fl. 11, não havendo interposição de Embargos. Vale ressaltar que é irrelevante a alegação de que a

dívida teria sido paga por terceiro, até porque, em momento algum, a legitimidade da CEF foi questionada até a prolação da sentença, sendo ela a única executada neste feito. Quanto ao levantamento do referido depósito, de fato, houve omissão. Considerando o pagamento administrativo do débito, cabível a apropriação pela ora embargante do valor depositado. No que tange às custas, esclareço que são indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Caí que, sanando a prolapada omissão, deixo consignado às expressas que as custas são indevidas, bem como determino a expedição do necessário para apropriação do depósito de fl. 12 pela CEF. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra. P.R.I. Advindo o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para o arquivo findo.

0010784-80.2009.403.6182 (2009.61.82.010784-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 54). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0015353-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X ANTONIO CARLOS BERNARDI RODRIGUES DA SILVA(SPI95117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS, em face de Antonio Carlos Bernardi Rodrigues da Silva. Segundo informação prestada pela parte executada, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 23/41). Oportunizada vista dos autos à exequente, esta permaneceu inerte (fl. 44). Assim, diante dos documentos acostados às folhas 24/41 e do silêncio da parte exequente, torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas (fl. 09) e reembolsadas pelo vencido (fls. 24), nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. O valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Indevida honorária, ante a comprovação de seu recolhimento às fls. 24 e 33. Não há constringões a serem resolvidas. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0019863-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR(SP257167 - THIAGO EMERSON TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Izaque Trindade Júnior fundada na alegação de prescrição do crédito em cobro. Manifestou-se o Conselho exequente pela rejeição da medida impugnativa apresentada. É o relatório. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito em cobro encontra-se mesmo fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Neste caso não há notícia de impugnação

administrativa, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento da obrigação. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.) . 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 07.04.2005 (fl. 38). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades) -, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade (07.04.2005) e a data do despacho judicial que determinou a citação do executado (30.06.2010 - folha 07). Anoto, apenas a título de argumentação, que ainda que se considerasse como interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação (28.05.2010) - o que corresponde ao melhor cenário para a exequente -, ainda assim é indissolúvel o decurso in albis do lustro prescricional. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, o que faço para declarar a prescrição da pretensão executória e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Honorários advocatícios são devidos pelo exequente em favor da parte executada, vez que o Conselho deu motivo à demanda, obrigando ainda o executado a arcar com o ônus financeiro da contratação de advogado para a sua defesa. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0041008-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação

corresponde também àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Considerando que o advogado que subscreve a petição da folha 17 não possui poderes nos autos, deixo de analisar o requerimento ali constante. Promova-se provisória inclusão do nome do subscritor da petição da folha 17, no sistema de acompanhamento processual, apenas pelo tempo necessário para que seja intimado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000065-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, indeferindo a petição inicial daquela demanda. Desapensem-se os autos, certificando-se.2) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Laércio de Oliveira Silva visando à cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa sob o numeral 39.925.814-0. Em melhor análise do feito, convenço-me que a execução fiscal não merece prosperar. É que o exame da CDA revela que o ajuizamento do ação de execução fiscal pelo INSS decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não-tributária, tendente ao ressarcimento do erário pelo pagamento de benefício previdenciário concedido por erro da Administração Pública. Ocorre que está sedimentada a jurisprudência a pontificar que, em casos que tais, não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, vez que os créditos reclamados não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, havendo de se ajuizar, em verdade, processo de conhecimento, de modo a se obter um título executivo hábil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 225.044, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19.10.2012 - grifos meus) Desse modo, porque inadequada a via eleita pelo pretendo credor - vez que desprovido de título executivo extrajudicial materialmente válido - o caso é de declarar-se a carência de ação executiva fiscal, promovendo-se a pronta fulminação do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária, vez que a executada não formulou, nestes autos, resistência à pretensão. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constringências a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n.00163397320124036182, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517000-83.1998.403.6182 (98.0517000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533244-24.1997.403.6182 (97.0533244-4)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por FEDERAL EXPRESS CORPORATION em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0533244-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal; e [ii] a nulidade da certidão de dívida ativa. Com a petição inicial (fls. 02/17), apresentou os documentos de fls. 18/176 e 180/190. Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 191). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 192/203). Em preliminar, alegou a intempestividade dos embargos e a irregularidade da representação processual. No mérito, refutou o pedido formulado na petição inicial, em razão da legitimidade da parte embargante. Junto documentos (fls. 204/213). Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de prova pericial (fl. 214), a parte embargante apresentou manifestação (fls. 216/220), postulou a apresentação dos autos do processo administrativo n. 10814.006667/96-57, bem como requereu a produção de prova pericial. Às fls. 245/253 a parte embargante reiterou os termos da inicial e juntou documentos. Por seu turno, a Fazenda Nacional novamente refutou as alegações da embargante (fls. 255/258). O Juízo determinou a regularização da representação processual da parte embargante, qual restou cumprida devidamente às fls. 363/391. Em 10/06/2002 os autos vieram conclusos para sentença, mas em 27/07/2004 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova pericial contábil, conforme o pedido da parte embargante às fls. 216/220. Na mesma oportunidade o Sr. Walter Godoy foi nomeado perito e facultada às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentação de quesitos da parte embargante (fls. 403/405). Às fls. 407/408 o Sr. Perito apresentou a estimativa de honorários, os quais foram devidamente recolhidos em duas parcelas pela parte embargante. Manifestação da parte embargante acerca do laudo pericial de fls. 486/503. Tendo em vista a ausência de intimação da parte embargada acerca do despacho que determinou a realização de perícia contábil, o Juízo deferiu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União, em complementação à perícia já realizada. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos da embargada (fls. 595/597). Às fls. 612/623, o Sr. Perito apresentou o laudo complementar a perícia. Levantamento dos honorários periciais e manifestação das partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 629, 632/638 e 649/653). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Superada a preliminar de irregularidade da representação processual da parte embargada. No que tange à arguição de intempestividade dos embargos, a mesma não merece acolhida, eis que restou observado o prazo de 30 (trinta) dias entre a data do despacho que deu por satisfeita a garantia na execução (fl. 126 dos autos principais) e a propositura dos embargos à execução fiscal, no termos do artigo 16 da LEF. No mérito, pretende a parte embargante a anulação do crédito apurado em processo administrativo de execução de Termos de Responsabilidade, bem como a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não ser a beneficiária do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. Com efeito, notícia a parte embargante que foi contratada para transportar mercadorias provenientes dos Estados Unidos da América do Norte, com destinos finais nos Municípios de Campinas e Salvador, em cujos aeroportos não estava autorizada a operar. Assim, após a entrada das mercadorias em território nacional, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, as empresas Varig S.A e Jumbo Jet Ltda., subcontratadas, realizaram o transporte aéreo das referidas mercadorias dentro do território nacional, até seus respectivos destinos, responsabilizando-se pelo regime de suspensão de tributos. Aduz, ainda, a parte embargante que o processo administrativo teve origem na suposta obrigação, a seu cargo de proceder a devolução da 4ª via da DTA (torna-guia) à autoridade fiscal de origem, para a comprovação de conclusão do trânsito aduaneiro, conforme a IN nº 84/89, que dispunha em seu artigo 21, verbis: Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando-lhe a 4ª (quarta) via (torna-guia) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15 (quinze) dias. Considera, entretanto, não ser a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, por não ser a empresa habilitada para o transporte da mercadoria entre os aeroportos brasileiros. De outro lado, a parte embargada insiste que a empresa Federal Express Corporation é a responsável pelo cumprimento dos encargos decorrentes do regime aduaneiro, nos termos do artigo 128 do CTN e do Decreto nº 91.030/85. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Versa a hipótese acerca do regime especial de trânsito aduaneiro, que permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes. Ao estabelecer o regime, a autoridade

aduaneira determina a rota a ser cumprida, ordena os prazos adequados para cumprimento da operação e comprovação da chegada da mercadoria ao destino e providencia as medidas necessárias para o cumprimento exato do regime fiscal. Acerca dos beneficiários do trânsito aduaneiro, dispõem os artigos 257 e 258 do Regulamento Aduaneiro: Art. 257. São beneficiários do regime, nas operações de que trata o parágrafo único do artigo 254: I - o importador, nas hipóteses referidas nos incisos I e VI; II - o exportador, nas hipóteses referidas nos incisos II, III e VII; III - o depositante, na hipótese referida no inciso IV; IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na hipótese referida no inciso V; V - em qualquer caso, quando requerer o regime: a) o transportador, habilitado nos termos da Seção III; b) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização de carga em recinto alfandegado. Art. 258. O transporte de mercadorias em operações de trânsito aduaneiro poderá ser efetuado por via aquática, terrestre ou aérea, por empresas transportadoras previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal. Nesse cenário, além das pessoas beneficiadas diretamente ou indiretamente com a suspensão do pagamento dos tributos, a legislação de regência equipara aos beneficiários do regime as figuras do representante, do transportador, do agente credenciado e do depositante. Especificamente acerca da figura do transportador, deverá responder perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes do cumprimento do regime, a empresa transportadora responsável pela operação, devidamente habilitada perante a Secretaria da Receita Federal. Contudo, extrai-se dos preceitos apontados, em especial, do artigo 257, que a parte embargante não pode ser tida como beneficiária do regime de trânsito aduaneiro com a suspensão de tributos, pelo fato de que não estava habilitada a realizar o transporte das mercadorias objetos de operação de trânsito no território nacional, ao contrário da empresa Varig S.A e Jumbo Jet Ltda. De fato, em razão de o trânsito aduaneiro importar em transporte de mercadorias de um ponto a outro dentro do território nacional, invoca-se o conceito de transporte doméstico previsto no artigo 215 do Código Brasileiro da Aeronáutica para representar a operação. Por corolário, restam habilitadas à referida operação as pessoas jurídicas brasileiras, nos termos do artigo 216 do referido Código: Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras. Assim, não há como imputar à parte embargante a responsabilidade de comprovar o trânsito aduaneiro. O transportador internacional não é beneficiário do trânsito. Ainda, em razão de vedação legal, não pode ser considerado transportador da mercadoria entre os aeroportos nacionais, atividade restrita às companhias aéreas nacionais. Por consequência, o transportador internacional não pode ficar sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade ou sujeito às penalidades cabíveis. A baixa do termo de responsabilidade incumbe à empresa aérea nacional, responsável pelo transporte de cabotagem. Impende considerar que o Parecer nº 47 do MF/SRF/COSIT/COPIT/DIPEX afastou as interpretações equivocadas acerca da Instrução Normativa nº 84/89, no sentido de considerar como beneficiário do regime de que trata o artigo 257, inciso V, a, do Regulamento Aduaneiro a empresa aérea internacional, quando em verdade, deveria ser a empresa aérea nacional, pois somente estas estavam habilitadas a realizar a operação aérea relativa ao transporte doméstico. Acerca do tema, importante citar o seguinte precedente jurisprudencial: ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMPRESA AÉREA ESTRANGEIRA. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. VEDAÇÃO DO TRANSPORTE DE CABOTAGEM POR EMPRESA AÉREA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA FEITO POR EMPRESA NACIONAL DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84/89. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1- De acordo com o Regulamento Aduaneiro, a autora, como empresa aérea estrangeira, não se enquadra em qualquer das hipóteses do seu artigo 257, ou seja, não é importador, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, nem se enquadra no inciso V, a, tendo em vista que não poderia ser previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal, consoante art. 258, pois lhe é vedado o transporte de cabotagem. 2- Do mesmo modo, pode-se afirmar que a situação da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 254 do referido Regulamento Aduaneiro, uma vez que esta não poderia ser identificada como beneficiária do regime de trânsito aduaneiro com suspensão de tributos, porque não estava habilitada a realizar o transporte de mercadorias em operação de trânsito entre dois pontos do território aduaneiro. No caso, a empresa habitada para tal era a VASP, que se encontrava autorizada a operar vôos domésticos. 3- Não sendo a autora a beneficiária do regime de trânsito aduaneiro com suspensão de tributos, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, deslocando-se essa responsabilidade para o seu verdadeiro beneficiário, no caso, o transportador habilitado perante a Secretaria da Receita Federal. 4- O item 21 da IN 84/89, em sua redação original, não pode ser aplicado à hipótese dos autos, uma vez que somente a empresa aérea brasileira poderia ser beneficiária do regime especial de trânsito aduaneiro. 5- Remessa necessária e apelação improvidas. (AC 200002010603562, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/10/2009 - Página::15.) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de FEDERAL EXPRESS CORPORATION em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob número 80.3.96.002614-83. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço

e à complexidade da causa. Em razão da sucumbência, suportará a parte embargada o pagamento do valor total das despesas processuais adiantadas pela parte embargante, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 97.0533244-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-12.1999.403.6182 (1999.61.82.000956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559144-09.1997.403.6182 (97.0559144-0)) ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 130/131. A parte embargada requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006992-70.1999.403.6182 (1999.61.82.006992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571204-14.1997.403.6182 (97.0571204-2)) SERICITEXTEL S/A (SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 111/112. A parte embargada requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005567-71.2000.403.6182 (2000.61.82.005567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542581-03.1998.403.6182 (98.0542581-9)) EXCELSIOR S/A INDS REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS (SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 128/129. A parte embargada requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046438-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-81.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0017399-81.2012.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073780-38.1977.403.6182 (00.0073780-1) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO LIZARDO PESSOA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575925-97.1983.403.6182 (00.0575925-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF X HELIO PEREIRA LIMA
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na impossibilidade de individualizar o(a) executado(a). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que não foi possível individualizar o(a) executado(a), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507926-10.1995.403.6182 (95.0507926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRUTINA IND/ E COM/ REPRES/ DE PRODUTOS LTDA X ELCY RUBENS RODRIGUES DA CUNHA(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria passível de cognição de ofício. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530016-41.1997.403.6182 (97.0530016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JASIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JASIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 15/04/1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26/08/1999. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/12/2012), para juntada de petição da parte exequente, na qual na qual defendeu a não ocorrência da prescrição, bem como da prescrição intercorrente em que em face da decretação da falência da parte executada que interrompeu o curso do prazo prescricional. É o Relatório. Decido. Trata-se de execução de débito atinente à contribuição social. A demanda foi proposta em 04/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/1999. Só foram desarquivados em 14/12/2012. Constata-se, pelo relato, a parte executada veio aos autos somente em 17.06.2010. Tampouco houve provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se

a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao período de 28/02/1992 a 30/12/1992, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (009308830148217). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1993 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1994 e o termo ad quem em 1º.01.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em

18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exeqüente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exeqüente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)In casu, a ação foi proposta em 04/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/1999 e só foram desarquivados em 14/12/2012. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.0245428-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JASIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530195-72.1997.403.6182 (97.0530195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BUSSOLA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BUSSOLA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.014130-50, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da pessoa jurídica executada foi perpetrada em 30/06/1997, conforme documento de fl. 08.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 11).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 22/09/1997.A exeqüente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, o Juízo determinou o cumprimento da parte final do despacho de fl. 12 e os autos restaram arquivados em 18/08/1999.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/12/2012), a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao IRPJ com vencimento de 30/04/1992 a 31/09/1992, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29/10/1996, com ajuizamento da ação em 20/03/1997. O despacho citatório data de 16/04/1997.A citação da pessoa jurídica executada restou positiva em 30/06/1997. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 22/09/1997, com a intimação da parte exeqüente em 30/10/1997, restando os autos arquivados em 18/08/1999. Só foram desarquivados em 14/12/2012 (fl.19). Apenas em 21/01/2013, a parte exeqüente apresentou manifestação a fim de noticiar a ocorrência da prescrição intercorrente. Constatase, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (de 18/08/1999 a 14/12/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 21, protocolizada em 21/01/2013. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A

propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BUSSOLA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.014130-50, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530841-82.1997.403.6182 (97.0530841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LAZZARINI IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAZZARINI IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.015821-62.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18/04/1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 31/10/1997.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18/08/1999.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 17/012/2012), a parte exequente reconheceu a ocorrência da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 21). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 006/03/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/08/1999. Só foram desarquivados em 14/12/2012.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10(dez) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 29/07/1994 a 31/01/1995.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de

entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950820112900). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 06/03/1997. Até o momento não há citação da parte executada. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.015821-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAZZARINI IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533097-95.1997.403.6182 (97.0533097-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IMPERIO CRIACOES LTDA (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IMPÉRIO CRIAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Alega o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a extinção do feito, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a exequente assentiu à pretensão aduzida. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja

evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte exequente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando hipótese de prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência, Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de CSLL, deu-se a inscrição em dívida ativa em 29/10/1996, com ajuizamento da ação em 10/03/1997. O despacho citatório data de 14/05/1997, com juntada de AR positivo em 06/06/1999. Considerando os termos do art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-63, os autos foram encaminhados ao arquivo. De referido despacho, a exequente foi intimada pessoalmente, por intermédio do mandado coletivo 353/2000. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz foram os autos arquivados em 12/09/2000, tendo sido desarquivados em 1/12/2012, em virtude de petição do patrono da parte executada. Em 31/07/2012, aforou a pessoa jurídica executada exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente. Apenas em 07/03/2013, manifestou-se a Fazenda Nacional, sem postular qualquer providência hábil ao regular prosseguimento do feito. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei****

complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVOIsto posto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPÉRIO CRIAÇÕES LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558032-05.1997.403.6182 (97.0558032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPLINK IND/ TEXTIL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.96.042492-78.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 07/10/1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02).A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15/03/1999.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 04/11/1999.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/012/2012), para a juntada de exceção de pré-executividade da parte executa, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 35/36, a União informa a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas nas exceções de pré-executividade.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 04/04/1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/11/1999. Só foram desarquivados em 14/12/2012.Constata-se, pelo relato, que apenas em 17/11/2011 a parte executada compareceu aos autos a fim de alegar a ocorrência da prescrição intercorrente não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de

10(dez) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 28/02/1994 a 31/01/1995.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950839035955).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 04/04/1997. A citação postal não foi perpetrada e somente em 17/11/2001 a parte executada veio aos autos. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.96.042492-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPLINK INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558918-04.1997.403.6182 (97.0558918-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X J RODRIGUES TRATAMENTO TERMICO LTDA X JOSE RODRIGUES GONCALVES X ADELIA DE JESUS PINO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUÇOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente à Cofins, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Alega o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a extinção do feito, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a exequente assentiu à pretensão aduzida. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando hipótese de prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência, Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Cofins, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26/12/1996, com ajuizamento da ação em 18/09/1997. O despacho citatório data de 20/03/1997.Considerando os termos do art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-63, os autos foram encaminhados ao arquivo. De referido despacho, a exequente foi intimada pessoalmente, por intermédio do mandado coletivo 3270/2000.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz foram os autos arquivados em 02/08/2000, tendo sido desarquivados em 02/03/2011, em virtude de petição do patrono da parte executada.Em 11/01/2011, aforou a pessoa jurídica executada exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente.Apenas em 18/08/2011, manifestou-se a Fazenda Nacional.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de

debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Por outro lado, Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 2006. Novo acordo de parcelamento com adesão em 2009 não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta.DISPOSITIVOIsto posto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA. ME, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. Decido. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, a parte executada arcará com Honorários advocatícios estimados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555928-06.1998.403.6182 (98.0555928-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de INDUSVEST COM. DE CONFECÇÕES LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos não tributários atinentes à multa administrativa, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. O despacho citatório foi proferido em 31/10/1998. A citação postal da parte executada foi perpetrada em 24/11/1998. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28/01/2000. A exequente foi intimada pessoalmente e os autos arquivados em 31/03/2000. Intimada para pronunciar-se acerca da ocorrência de prescrição, a parte exequente noticiou a não constatação da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. É o relatório.
DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Como premissa da conclusão a ser lançada, impõe-se afirmar que as multas possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos) Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em casos parelhos: ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ

de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1061001/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1049236/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos.2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.3. Recurso especial não-provido.(REsp 374.790/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006 p. 255) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI 20.910/32.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1056143/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)Assentado isso, a prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de multa, deu-se a inscrição em dívida ativa em 15/03/2000, com ajuizamento da ação em 2/05/2000. O despacho citatório data de 26/02/2002. O processo foi suspenso com fundamento no artigo 40 da LEF. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão, restando os autos arquivados em 31/03/2000.Os autos foram desarquivados em 05/10/2000. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos.Note-se, por fim, que a Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, apenas para possibilitar ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda. O instituto da prescrição intercorrente, contudo, é anterior à inovação legislativa. DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de INDUSVEST COM. DE CONFECÇÕES LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Arcará a parte exequente com honorários advocatícios da parte adversa, fixados com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-17.1999.403.6182 (1999.61.82.006905-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BOYNG IND COM PRODS QUIMICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017189-84.1999.403.6182 (1999.61.82.017189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZZI E ROSTAGNO ADVOCACIA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061585-49.1999.403.6182 (1999.61.82.061585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEKLA TELEMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048376-76.2000.403.6182 (2000.61.82.048376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, RONIZE DIAFÉRIA DE MELO e JAIME PACKER apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta, porquanto formulada por quem não é parte do processo de execução fiscal.Não obstante, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria passível de cognição de ofício. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067475-27.2003.403.6182 (2003.61.82.067475-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EUCLIDES LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037441-35.2004.403.6182 (2004.61.82.037441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTADORA WORLDS BEST WAY LTDA X MAN SAN KIM X HEE KYUNG KIM
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047732-94.2004.403.6182 (2004.61.82.047732-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO ABDO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064941-76.2004.403.6182 (2004.61.82.064941-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCEL COSIN FERNANDES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064960-82.2004.403.6182 (2004.61.82.064960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARAGRETE ROSANA BARTOLOMEU
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009176-86.2005.403.6182 (2005.61.82.009176-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034633-23.2005.403.6182 (2005.61.82.034633-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048666-18.2005.403.6182 (2005.61.82.048666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURICIO MARCOS QUEIROZ(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023122-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECILIA PASTORE ARQUITETURA E INTERIORES S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048042-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048042-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ALVES & CAMPOS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050969-68.2006.403.6182 (2006.61.82.050969-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCUS ANTONIO MELLO LOURENCAO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053169-48.2006.403.6182 (2006.61.82.053169-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU STRATEGY FIA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025908-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ RODOLFO SCODELER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034925-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034925-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045924-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045924-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEG COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA X OSSAMU ASSADA X AQUICO SAKIHARA ASSADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050565-80.2007.403.6182 (2007.61.82.050565-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LABORATORIO ESTADOS UNIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007650-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP148913 - EDSON BELEM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021683-74.2008.403.6182 (2008.61.82.021683-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIAS DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido

de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023427-07.2008.403.6182 (2008.61.82.023427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SP148913 - EDSON BELEM E SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034328-34.2008.403.6182 (2008.61.82.034328-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARGO NAUFEL DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007292-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007292-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER JOSE ESTEVES DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019379-68.2009.403.6182 (2009.61.82.019379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MAXIMA SIGN COMUNICACAO LTDA-ME(SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X NILSON AYRES X BENEDICTO UBALDO AYRES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025743-56.2009.403.6182 (2009.61.82.025743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNIPLAN INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028827-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028827-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CALABRESE NUNES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048992-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048992-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH CRISTINA ROCHA PLATA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053785-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053785-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOLEDO,MICELLI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001403-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE SCARANARO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003823-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROT-KIV ART & MODA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, com a finalidade de compelir a executada ROT-KIV ART & MODA LTDA. ME ao pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal, em razão de pendência de parcelamento administrativo.A parte exequente reconheceu a procedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (19/01/2010), em razão da pendência de parcelamento administrativo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013014-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERVITA MARIA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021449-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO KOVAC FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025731-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISA HARUMI KURIHARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030400-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA OLIVEIRA MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031555-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON FERREIRA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037662-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLO&CUNHA CONSULTORIA DE BENEFICIOS E CORRT.DE SEGURO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSAN ADVOCACIA S/C(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047020-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LEONCIO MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047220-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048672-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCIEL RODOLFO CALIXTO FERRREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004365-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA RAMOS DE PASCHOAL - EPP(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012086-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE DINIZ FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016895-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO GUIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016932-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA PEREIRA JUSTINO VILELA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024234-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE BENEDITO ROSSIGALLI(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026679-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON MASAYUKI TAMURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029752-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILAS FRANCESCHELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037535-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRATELLO VANS E TRUCKS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043930-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTEC CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051893-06.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ROSELI KATIA DE SOUZA CONFECÇÕES-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073861-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MELISSA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074044-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000962-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDA PRATES BARBOSA - ME(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008607-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILENA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015169-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA DE LIMA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015343-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA RAMOS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016642-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA CRUZ RUIZ CASCIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017399-81.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019123-23.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SIEMENS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE

MARASTON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002309-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022683-51.2004.403.6182 (2004.61.82.022683-5)) COMERCIAL AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por COMERCIAL AVELOZ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.024658-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a extinção do débito em cobro, mediante pagamento; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito; [iii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; [iv] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [v] a inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69; e [vi] a possibilidade de compensação do crédito em cobro com indêbitos tributários.Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 14/47 e 53/57).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 58).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 61/74). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a não ocorrência de decadência e de prescrição; e [iii] a constitucionalidade da Taxa Selic.Acompanharam a resposta os documentos de fls. 75/80.Em complementação à impugnação, a parte embargada apresentou parecer administrativo, com a proposta de manutenção da inscrição n.º 80703040968-19, em razão do não acolhimento da alegação de pagamento.A parte embargante apresentou réplica (fls. 93/96), com a reiteração dos argumentos lançados na petição inicial. Os autos do processo administrativo foram requisitados e apresentados às fls. 105/194.Regularmente intimado acerca da apresentação de documento, a parte embargante renovou os fundamentos de defesa e postulou a produção de prova pericial (fls. 201/203).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas.É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito, já que a matéria de fato encontra-se sobejamente demonstrada por prova documental. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá

conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2 - DO PAGAMENTO Indica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial. O pedido não procede. A execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004, instruída com CDA representativa de tributo apurado mediante declaração de rendimentos. O valor apurado foi inscrito em dívida ativa, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei nº 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: [i] a existência de prova documental da quitação; [ii] a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e [iii] a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação (fls. 37/41). Contudo, a guia de recolhimento apresentada a fl. 42 não guarda correlação com as prestações apontadas na CDA. De outro lado, as guias de recolhimento apresentadas a fls. 37/41 já foram consideradas anteriormente à inscrição do débito, consoante se infere da memória integrante dos autos do processo administrativo, declinada a fls. 135/136 dos autos. Ora, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das demais parcelas especificadas na CDA. 3 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte excipiente a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do

Decreto-lei n.º 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)4 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos

ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, em 21/10/1999.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 17/06/2004.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações de rendimentos mencionadas na CDA, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal.A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.5 - DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos

estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)6 - DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete nº 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC nº 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC nº 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2ª T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1ª T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. 7 - DA COMPENSAÇÃO Sustenta a parte embargante a existência de indébito tributário, hábil a extinguir o crédito em cobro, mediante compensação. É certo, contudo, que a matéria referente à compensação não pode ser autorizada em sede de embargos à execução fiscal, conforme prevê o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, é defeso ao Juízo autorizar a compensação de créditos e débitos tributários nestes autos, ou dirimir questões para viabilizá-la nesta sede. Por consectário, a pretensão de extinguir os créditos em cobrança mediante compensação com indébitos decorrentes de recolhimentos indevidos não merece prosperar, diante da vedação posta no direito positivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022421-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-78.2007.403.6182 (2007.61.82.006165-3)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2007.61.82.006165-3. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a)

exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016078-16.2009.403.6182 (2009.61.82.016078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017882-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017882-9)) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por ROPAN IND. E COM. DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.017882-9. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: (1) a consumação da prescrição dos créditos tributários; e (2) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 05/10). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução em apenso (fl. 28). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/36). Em breves linhas, defendeu a não ocorrência da prescrição, bem como a legalidade da aplicação do encargo legal de 20% (vinte por cento). Acompanharam a resposta os documentos de fls. 37/39. Instada a apresentar réplica ou produzir novas provas, a parte embargante manifestou-se às fls. 41/42, reiterando os argumentos da inicial. Constatada a não inclusão dos débitos em cobro no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, adentra-se diretamente na análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal.

1. DA PRESCRIÇÃO. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago

no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos por intermédio de declarações de rendimentos, recepcionadas pelo Fisco Federal em 24/06/2004. Impõe-se, por conseqüência, fixar o termo ad quem do lustro legal em 24/06/2009.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 21/05/2007 e a citação determinada em 18/06/2007. Destarte, revela-se cristalina a não consumação da prescrição.2. DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a emenda do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.(...) 4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. (TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator. 6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 22/04/1998 PROC: AC NUM: 03013542-5 ANO: 94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 30/06/1998 PG: 392 DJ DATA: 30/06/1998 PG: 393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020433-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038555-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038555-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.038555-8. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034642-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028161-06.2005.403.6182 (2005.61.82.028161-9)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA (SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.028161-9. Como causa de pedir, aduziu: [i] a necessidade da juntada de cópia dos autos do processo administrativo; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito; [iii] a cobrança indevida de juros, multa e correção monetária; [iv] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [v] a inconstitucionalidade do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/57). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fl. 71). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 77/104). Em preliminar, sustentou a ausência de pressuposto processual específico, consistente na garantia integral do débito. No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a não ocorrência de decadência; [iii] a prescindibilidade da apresentação do processo administrativo; [iv] a legalidade da cobrança de multa de mora, dos juros moratórios e da correção monetária; e [v] a constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 101/104. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

1 - DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte embargada. Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).

2 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da

Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte excipiente a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp.770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da

constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se +infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)5 - DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da

futura lei complementar. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

6 - DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.**

1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.

5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.

6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).

7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.

7 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996

até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8 - DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS e MULTA MORATÓRIALegítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...)(TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644).Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).A correção monetária deverá incidir sobre o valor principal e demais acréscimos legais, por constituir mero instrumento de recomposição do valor original da moeda. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. INCIDÊNCIA REGULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Não há qualquer vício na cobrança dos juros sobre a multa aplicada à embargante por infração à CLT, que, na hipótese, representa o principal, porquanto sua finalidade é apenas compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento, incidindo sobre o valor corrigido do débito, no percentual de 1% ao mês, conforme a legislação constante da CDA e em consonância com o artigo 161, 1º, do CTN.2. A correção monetária está prevista na lei fiscal, expressamente consignada no título executivo extrajudicial, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre os consectários que os compõem. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida

Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes, questão inclusive sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), o que justifica não ter o juízo singular condenado a embargante em verba honorária.4. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 408708 Processo: 98030098586 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF300123700 Fonte DJU DATA:06/08/2007 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO9 - DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3o do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR.Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se:É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1. do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780).Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748).Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69;Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522620-76.1998.403.6182 (98.0522620-4)) JAYME CORDEIRO ROSA (SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP172113 - VITÓRIA KIMI SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1 - A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, ex vi do artigo 45 do Código de Processo Civil.Incumbente ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário.Consigno que o documento de fl.166 dos autos principais não se refere à ação de execução fiscal nº. 98.0522620-4, tampouco ao presente feito.Permanecerá a advogada indicada a fl. 16 no patrocínio dos interesses da parte embargante, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato.2 - Passo a proferir sentença Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JAYME CORDEIRO ROSA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 98.0522620-4.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é

subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 98.0522620-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020462-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055707-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055707-1)) LIVRARIA E PAPELARIA 5 AVENIDA LTDA (SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LIVRARIA E PAPELARIA 5ª AVENIDA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.055707-1. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6.830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055707-1. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042587-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023295-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023295-0)) BM 10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2009.61.82.023295-0. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes

embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6.830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.023295-0. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044600-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049432-61.2011.403.6182) DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA-EPP(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0049432-61.2011.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6.830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.023295-0. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044606-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052063-75.2011.403.6182) MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0052063-75.2011.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A

hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045933-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031322-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031322-8)) SIDNEI MANGANELI FILHO(SP217425 - SIDNEI MANGANELI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SIDNEI MANGANELI FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO - CRECI 2ª REGIÃO, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.031322-8.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.031322-8.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046200-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057129-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057129-8)) GEUDEMBERG BRITO SILVA(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GEUDEMBERG BRITO SILVA em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.057129-8.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO

LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.057129-8. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046471-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047245-80.2011.403.6182) COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E VERDURAS S ANTONIO LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COMÉRCIO DE FRUTAS LEGUMES E VERDURAS ANTONIO LTDA em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0047245-80.2011.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0047245-80.2011.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046505-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019125-90.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MICRONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SATITÁRIA - ANVISA, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0019125-90.2012.403.6182. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma

subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0019125-90.2012.403.6182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046736-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049926-96.2006.403.6182 (2006.61.82.049926-5)) LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LUZIA APARECIDA GAZETTA TSCHIZIK em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.049926-5.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.049926-5.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046737-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050978-0)) ELIEZER MUNIZ(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELIEZER MUNIZ em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.050978-2.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o

adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 98.0522620-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048661-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013731-8)) VANDER SPORT CONFECÇÕES LTDA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VANDER SPORT CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.013731-8. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.
1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.013731-8. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027466-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de evitar a futura penhora sobre dividendos de sua titularidade. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferida decisão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico, de 25/07/2012, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como para atribuir o valor adequado à causa, sob pena de extinção do feito (fls. 29), nos seguintes termos: (...) I. - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o (a) embargante o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. - Indique a embargante Lourdes Checchia, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato

construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036.IIIPena de extinção do feito.(...).Conforme certidão de fl. 31, porém, não houve manifestação da embargante no prazo legal.É o relatório. Decido.A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2012 ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 31.Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027468-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.S/C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de desconstituir a constrição havida sobre dividendos e valores destinados à sua participação nos lucros da pessoa jurídica executada.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferida decisão, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico, de 25/07/2012, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, bem como para atribuir o valor adequado à causa, sob pena de extinção do feito (fls. 34), nos seguintes termos: (...).I. - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o (a) embargante o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes.II. - Indique a embargante Lourdes Checchia, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036.IIIPena de extinção do feito.(...).Conforme certidão de fl. 36, porém, não houve manifestação da embargante no prazo legal.É o relatório. Decido.A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2012 ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 36.Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se

libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4) - FAZENDA NACIONAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00.0900431-9, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0547193-18.1997.403.6182 (97.0547193-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAKAM TECIDOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.82.055877-9, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0547194-03.1997.403.6182 (97.0547194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547193-18.1997.403.6182 (97.0547193-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAKAM TECIDOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.82.055877-9, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504872-31.1998.403.6182 (98.0504872-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA ESTANDER LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND/ MECANICA ESTANDER LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.011036-49, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18/02/1989, determinando a citação da parte executada (fl. 05). A citação não foi perpetrada, conforme documentos de fls. 06/ e 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06/08/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 25/11/1999. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 04/03/2005), para juntada de ofício. (fl. 12). Na manifestação de fl. 17, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Em 10/08/2005, O Juízo deferiu o pedido da parte exequente e, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02/02/2012), instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não foram verificados parcelamentos em nome do executado. Ainda, informou a decretação da falência em 03/10/2003, sem notícia de encerramento. É o relatório. DECIDIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período

superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao IRPJ com vencimento em 30/06/1993, deu-se a inscrição em dívida ativa em 12/06/1997, com ajuizamento da ação em 15/01/1998. O despacho citatório data de 18/02/1998. Os autos restaram arquivados em 13/10/2005. Só foram desarquivados em 02/02/2012. Apenas em 09/03/2012, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar não foram verificados parcelamentos em nome do executado. Ainda, informou a decretação da falência em 03/10/2003, sem notícia de encerramento. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 13/10/2005 a 02/02/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 37, protocolizada em 09/03/2012. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento na Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ MECANICA ESTANDER LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.011036-49, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509859-13.1998.403.6182 (98.0509859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NAICONAL) contra BRINGER COM/ IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.012331-90, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da pessoa jurídica executada foi perpetrada em 02/06/1998, conforme documento de fl. 06. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 14). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 08/08/2000. A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 14/03/2011), para juntada de manifestação da parte exequente. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente em que em face da decretação da falência da parte executada que interrompeu o curso do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa ao PIS com vencimento em 07/01/1984, deu-se a inscrição em dívida ativa em 05/06/1997, com ajuizamento da ação em 15/01/1998. O despacho citatório data de 13/05/1988. A citação da pessoa jurídica executada restou positiva em 02/06/1998. Com a negativa de penhora de bens da parte exequente em 16/03/2000, restando os autos arquivados em 29/03/2000. Só foram desarquivados em 01/03/2011 (fl. 16 vº). Apenas em 11/02/2011, a parte exequente apresentou manifestação. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 9 anos 9 (de 29/03/2000 a 14/03/2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 17, protocolizada em 11/02/2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/ STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Procedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos, inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da

prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3º TURMA do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls.52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano de ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art.29 da Lei nº 6.830/80.9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPOSTADORA LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.97.012331-90, e conseqüente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos os outros ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063968-97.1999.403.6182 (1999.61.82.063968-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELOI BERARDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079506-21.1999.403.6182 (1999.61.82.079506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.064664-88, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 19/10/2001, conforme documento de fl. 10.A parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522, de 19/07/2002. Em 12.05.2005, O Juízo deferiu o pedido da parte exequente e, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/04 (fl. 14).Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/06/2005.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02/02/2012),instada a se

manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não ocorreu a prescrição, tampouco a prescrição intercorrente, em vista da adesão ao parcelamento em 27/11/2009. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a COFINS. A demanda foi proposta em 09/12/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/06/2005, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 3.756,97. Só foram desarquivados em 02/02/2012. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento de 09/06/1995 a 10/11/1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 09/12/1999. O despacho citatório data de 17/04/2000. A citação restou positiva em 19/10/2001. Em 12/05/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/2004 (fl. 14), restando os autos arquivados em 07/06/2005. Só foram desarquivados em 02/02/2012 (fl. 16). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação na qual refutou a ocorrência da prescrição intercorrente em face do requerimento para adesão ao parcelamento em 27/11/2009. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (07/06/2005 a 02/02/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da manifestação de fl. 19, em 15/02/2012. Não restou comprovada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, consoante documento de fl. 22, no qual consta, verbis: PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFORME 3º DO ART. 15 DA PORT. CONJ. PGFN/RFB NR. 6, DE 2009. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação. 2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ. 3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02. 5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89). 6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente. 7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.054664-88, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079556-47.1999.403.6182 (1999.61.82.079556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OUTROS COML/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra OUTROS COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.051724-92, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 19/10/2001, conforme documento de fl. 14. A parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522, de 19/07/2002. Em 12.05.2005, O Juízo deferiu o pedido da parte exequente e, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/04 (fl. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/06/2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02/02/2012), instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não se verificou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a contribuição social. A demanda foi proposta em 09/12/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/06/2005, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 4.794,26. Só foram desarquivados em 02/02/2012. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de contribuição social com vencimento de 31/03/1995 a 31/01/1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 09/12/1999. O despacho citatório data de 17/04/2000. A citação restou positiva em 19/10/2001. Em 12/05/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº. 10.522/02, na redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/2004 (fl. 18), restando os autos arquivados em 07/06/2005. Só foram desarquivados em 02/02/2012 (fl. 20). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação na qual noticiou a não ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constatou-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (07/06/2005 a 02/02/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da manifestação de fl. 23, em 07/03/2012. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em

15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OUTROS COMERCIAL LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.051724-92, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020957-81.2000.403.6182 (2000.61.82.020957-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que já arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0041796-30.2000.403.6182.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046318-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA RAFAEL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 2004.61.82.058809-5, trasladando-se cópia desta sentença.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046854-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES MESQUITA LTDA X GILBERTO TERUO HIGASHI X LUIZ CARLOS PAES DE CARVALHO X MEE HION MUN X GETULIO STACHERA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057931-78.2004.403.6182 (2004.61.82.057931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO SHEEP LTDA (MASSA FALIDA)

1. Encaminhem-se os autos SEDI, para acrescentar ao nome da parte executada a expressão MASSA FALIDA. 2. Passo a proferir sentença. Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO SHEEP LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ

14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024383-28.2005.403.6182 (2005.61.82.024383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTUBOS COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SOTUBOS COMERCIAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a

conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027303-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052437-04.2005.403.6182 (2005.61.82.052437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA X JOSE BARBOSA LEITE NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022869-06.2006.403.6182 (2006.61.82.022869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006165-78.2007.403.6182 (2007.61.82.006165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031812-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031812-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 24, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF. Fundam-se a conta de haver contradição no r. decism no que tange à condenação da parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a parte embargante, no concernente à omissão. Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão acerca do cabimento dos honorários advocatícios. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a omissão e fazer constar da sentença o que segue: Incabível a fixação de honorários advocatícios.No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050771-94.2007.403.6182 (2007.61.82.050771-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.020422-9, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050978-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050978-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER MUNIZ(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição alegada pelo executado na audiência de tentativa de conciliação (fls. 29/30), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0009082-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002551-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002551-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 52, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 9855/2007-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente

fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0038555-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038555-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005538-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA FREIRE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006954-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO VALDINEZ ESTEVAM GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010892-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028757-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033848-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARUFARMA LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010932-23.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ELIS FRANCISCO PANHOTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013850-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIANE FAGUNDES MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035565-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035567-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA REGINA RENCAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074757-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCISCO PIEDADE AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524711-13.1996.403.6182 (96.0524711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519780-35.1994.403.6182 (94.0519780-0)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fl.285: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.Intime-se.

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP246904 - MARIANA HEININGER E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários, nos termos do último parágrafo do despacho da fl. 141.Intime-se.

0001169-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.289/295: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embarganteIntime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Com a resposta, voltem conclusos.

0042753-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013051-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs referentes aos débitos de multas punitivas aplicadas à Prefeitura Municipal de São Paulo - UBS Dr. Júlio Gouveia, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60.Na inicial de fls. 02/05, a embargante sustenta, em síntese, que a atividade por ela desenvolvida não necessita de assistência de profissional técnico habilitado, qual seja o farmacêutico, porque se trata de dispensário de medicamentos localizado em unidade municipal de saúde, não se tratando de farmácia ou drogaria, não estando sujeita ao art. 24 da Lei 3.820/60, que deve ser aplicado às entidades particulares. Juntou documentos às fls. 06/25.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 27).Impugnação às fls. 30/44, requerendo a improcedência integral dos embargos. Juntou cópias dos autos de infração lavrados e respectivas notificações (fls.

45/60). Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 61), a embargante (fls. 64/66) esclarece que não houve composição entre as partes, reitera os termos da inicial e requer o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. MÉRITO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se a multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante, unidade municipal de saúde, possui dispensário de medicamentos, o qual é conceituado pelo inciso XIV, do artigo 4º, da Lei nº 5.991/73 como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, o artigo 19, citado pelo próprio embargado prevê que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Não cabe ao embargado, portanto, interpretar extensivamente a norma, concluindo por autuar a embargante em razão de a mesma possuir dispensário de medicamentos, sem assistência de um farmacêutico. Assim, a embargante por ser unidade municipal de saúde está desobrigada do registro no conselho-embargado e a manter responsável técnico no local, só havendo esta necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. Melhor sorte não resta ao conselho-embargado quando sustenta a legalidade da autuação e a não recepção pela Constituição Federal de 1988 da Súmula 140 do extinto TFR. A matéria está pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento já consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Na via do especial, não há espaço para alegação de ofensa a artigos da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. Indexação Aguardando análise. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1002600, reg. 200800068620, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/09/2009, Data da Publicação 14/09/2009 (Grifo e destaques nossos) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010.) (Destaque nosso) Assim, reputo indevida a penalidade aplicada à embargante pelo embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013051-25.2009.403.6182. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015870-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043813-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043813-0)) ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0043813-92.2007.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/31, os embargantes alegam, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal e prescrição do crédito tributário. Determinada a emenda da inicial, para comprovar a garantia do juízo (fl. 80), os embargantes indicaram nestes autos bens imóveis (terrenos) à penhora. Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve

efetivação da penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é pressuposto processual específico, requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, passados 2 (dois) anos do ajuizamento destes embargos, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Nada impedirá, entretanto, que com a formalização e intimação da penhora nos autos da execução, o embargante promova nova ação de embargos à execução. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0043813-92.2007.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051518-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5)) MANUEL MARTINHO (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento proferida às fls. 68/69, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 48, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0000615-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533376-47.1998.403.6182 (98.0533376-0)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG (SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0533376-47.1998.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/20, os embargantes alegam, principalmente, a necessidade de desconstituir-se a penhora por tratar-se de bem de família; a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal; a nulidade da CDA e o valor excessivo da multa. Devidamente intimados para emendar a inicial (fl. 23), os embargantes peticionaram às fls. 24/44. Determinada a intimação dos embargantes para juntarem aos autos as cópias do laudo de avaliação do bem penhorado, inclusive o seu aditamento, e a averbação do registro da penhora no cartório respectivo, sob pena de extinção do feito (fl. 45); quedaram-se inertes (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópia do laudo de avaliação do bem penhorado e da averbação do registro da penhora no cartório respectivo, pois comprovam a regular garantia do juízo. É ônus dos embargantes instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada para regularizar o feito, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0533376-47.1998.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0036091-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS (SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o embargante atua como advogado em causa própria nestes autos (fls. 04 e 05), determino seja realizada sua inclusão no Sistema Processual e republicado o despacho de fl. 21, para que lhe dê cumprimento integral. Int.

0042211-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2)) ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que na procuração de fl. 35 consta número de processo diverso do número deste processo, determino aos embargantes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário correspondente a estes autos. Após, cumprida referida determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0058794-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026466-80.2006.403.6182 (2006.61.82.026466-3)) JOSE CELSO MARTINELI(SP261003 - FABIO GLOEDEN BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0026466-80.2006.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 05 016786-01, 80 2 05 016787-92, 80 2 06 024833-26, 80 6 05 023449-86, 80 6 06 037974-04 e 80 6 06 037975-87. Na inicial de fls. 02/11, o embargante alega, em síntese, a possibilidade de oposição destes embargos sem garantia; ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução; fundamentação irregular na CDA e o valor excessivo da multa. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0026466-80.2006.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 555:1. lavre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). 2. expeça-se mandado de nomeação de depositário, intimação do coexecutado e respectivo cônjuge da penhora efetivada. 3. cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

0528542-35.1997.403.6182 (97.0528542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 449/500 e 507/17 : acolhendo o pleito da exequente prossiga-se na execução, ante a falta de amparo legal para a suspensão da execução requerido pela executada. Cumpra-se o item 3 de fls. 431. Int.

0554560-93.1997.403.6182 (97.0554560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0584716-64.1997.403.6182 (97.0584716-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UDO JOACHIM KRUSE X ANA MARIA ALMEIDA AMARANTE LENY(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Diante da aquiescência da exequente, defiro a substituição de penhora pleiteada pela executada.Preliminarmente, expeça-se mandado de substituição de penhora, a recair sobre o bem indicado (fl. 349).Cumprido o mandado, restando devidamente registrada a penhora do veículo CHEVROLET/PRISMA, PLACA FDI 0730, expeça-se mandado de cancelamento da constrição do veículo anteriormente penhorado, RENAULT/CLIO RL 1.0.Int.

0515043-47.1998.403.6182 (98.0515043-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGURATEC(SP075542 - CRISTINA SAKURA IWATA E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA E SP055768 - JULIO AGUEMI)

Fls. 43/44:1. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.2. regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome dos advogados subscritores da petição. Int.

0524033-27.1998.403.6182 (98.0524033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Fls. 709: defiro o dilação de prazo. Int.

0527789-44.1998.403.6182 (98.0527789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISABO CONFECÇAO E BORDADOS LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para devidas anotações na CDA, nos termos do artigo 33 da lei 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA X FLAVIO AMARAL LATTES(SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X CESAR AMARAL LATTES

Ante a juntada de procução pelo coexecutado Flavio Amaral Lattes, intime-se-o, por seu advogado, da penhora efetivada a fls. 117. Após, cumpra-se a decisão de fls. 132. Int.

0560163-16.1998.403.6182 (98.0560163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 296/297: por ora, diga a exequente acerca da quitação do parcelamento da arrematação.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0060741-02.1999.403.6182 (1999.61.82.060741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0026883-43.2000.403.6182 (2000.61.82.026883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORUJA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0043464-36.2000.403.6182 (2000.61.82.043464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO VICENTE(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a imputação dos valores. Int. 1

0040471-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARAPETO COM E CONSERTOS DE INSTRUMENTOS MEDIDORES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X ANTONIO DA SILVA CARAPETO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARAPETO CALISSI X MARCOS GONCALES FERNANDEZ

Fls. 127/28: a questão do levantamento da penhora já foi decidida a fls. 125. Não há fundamento legal para o levantamento da penhora em razão de parcelamento posterior a constrição. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 125. Int.

0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DE CARNES SUPREMA LIMITADA X ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS)

Fls. 186/187: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECOES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Para a regularização da garantia, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 202. Converto o depósito de fl. 193, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 159/160, em penhora. Intime-se o coexecutado VIANETO ROBERTO DE PAULA, da penhora realizada, pela imprensa oficial, tendo em vista que regularmente representado nos autos. Intime-se o coexecutado TOUFIC ALAM EDDIN, da penhora realizada, por mandado a ser cumprido no endereço constante no sistema WEB SERVICE. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 194/195. Int.

0033835-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Fls. 132: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0056465-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056465-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Expeça-se mandado de substituição da penhora, pelos imóveis indicados pela exequente. Int.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0021093-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Paulo B. Izzo. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos

os autos.Int.

0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITERA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Para a análise do pedido de desbloqueio é imprescindível o extrato detalhado da conta onde houve a constrição. Dessa forma, concedo à executada MARIA CONCEIÇÃO o prazo de 05 dias para apresentação do documento.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0010404-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP123528 - IVONEI PEDRO)

Fls. 208/09: prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

0010471-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA BELOTO FILHO X MARINA FREITAS BELOTO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Fls. 240: tendo em conta o documento de fls. 238, referente a consulta efetivada em 05/02/2013 comprovando a propriedade do veículo em nome de Marina Freitas Beloto e o documento de fls. 242 estar datado de 06/02/2013, intime-se a coexecutada para juntar extrato emitido pelo DETRAN informando a data de transferência de propriedade do veículo penhorado. Int.

0055142-33.2009.403.6182 (2009.61.82.055142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPOR(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 06/09/2012 (fls.82).Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após a regularização da representação processual, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0036843-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX AUDIO E TECNOLOGIA LTDA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a

penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0007504-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUSAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 59. Int.

0007791-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0044924-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMEDIS SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem para decisão da exceção oposta. Int.

0059553-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)
Não tendo sido comprovada a requisição de parcelamento do débito, perante a exequente, prossiga-se na execução. Int.

0068142-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0074002-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados. Int.

0032796-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)
Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora dos bens oferecidos pela executada. Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-96.2007.403.6182 (2007.61.82.000305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1)) GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS
Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0000305-96.2007.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 244/249). Intimada para pagamento (fl. 250), a executada ficou-se silente. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 251), não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 252/253). Intimada para manifestar-se (fl. 254), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD (fls. 255/257), o qual

foi deferido à fl. 258. Inexistentes valores bloqueados (fls. 260/261), intimada (fl. 263), a exequente informou que diante da impossibilidade de cobrança dos honorários nestes autos, procedeu à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fl. 263). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 263), da qual se infere sua desistência da cobrança nestes autos, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3285

EMBARGOS A EXECUCAO

0035429-72.2009.403.6182 (2009.61.82.035429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-85.2001.403.6182 (2001.61.82.019978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)
Fls.46: Homologo a desistência da execução de honorários de sucumbência. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0049471-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084132-30.1992.403.6182 (92.0084132-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO)
Fls.63/66: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0035725-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026918-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1)) CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários, nos termos da decisão da fl. 364. Intime-se.

0043830-07.2002.403.6182 (2002.61.82.043830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042284-82.2000.403.6182 (2000.61.82.042284-9)) W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0012226-18.2008.403.6182 (2008.61.82.012226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta que a penhora referente ao documento de fls. 117 foi substituída pelo bloqueio de ativos financeiros, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários.Intime-se.

0018967-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos a certidão de inteiro teor do processo de falência/recuperação judicial.Com a juntada da certidão de inteiro teor, não estando a embargante mais sujeita ao processo de falência, ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar PERSICO PIZZAMIGLIO S/A. Ciência à embargante da impugnação.Cumpridos os itens anteriores, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0046002-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-64.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória relacionada ao ISSQN, aplicada pela Municipalidade de São Paulo.A parte embargante alega em síntese, imunidade recíproca e ilegalidade das multas aplicadas.Recebidos, os embargos foram contestados pela Municipalidade.Cientificada a parte contrária, determinei viessem conclusos para decisão, eis que a matéria limitava-se ao Direito.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões prévias, ingresso no exame do mérito.A execução embargada está relacionada com a cobrança de penalidade pecuniária por descumprimento de dever instrumental (obrigação acessória) atinente ao ISSQN.Nesse contexto, ganha relevo a discussão em torno da imunidade tributária de que fruiria a embargante, porque, não havendo incidência do imposto, não há que falar em obrigação acessória a ele, nem em multa por seu suposto inadimplemento.As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Há duas espécies de empresas públicas, as que exercem atividade econômica em sentido estrito e as anômalas, que prestam serviços públicos (essa atividade caberia, em princípio, às Autarquias). Ambas devem operar segundo o princípio constitucional da paridade - isso é, teriam obrigações trabalhistas, contratuais e tributárias semelhantes às das empresas privadas. No entanto, não se pode olvidar que uma estatal exercente de serviço público é mais que uma simples concessionária. O capital público ali investido faz as vezes de um ente autárquico, com roupagem jurídica obviamente diferente. Tributá-lo como uma empresa qualquer seria fazê-lo com o próprio serviço público-objeto. De certa maneira, quem estaria sendo atingido por essa tributação seria a própria pessoa jurídica de direito público interno responsável pelo fornecimento daquele serviço. Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de

segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Dita lei é a própria Constituição da República, que define os serviços de infra-estrutura aeroportuária como federais. Na forma do art. 21 da CF, compete à União XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Por definição constitucional, resta claro, trata-se de serviço público típico e da alçada da União. A INFRAERO foi constituída, nos termos da Lei n. 5.862/1972, para operar a infra-estrutura mencionada pela Lei Maior. Isso não é um contrato administrativo de concessão, mas o cometimento originário de atribuições por via de lei. Em outras palavras, a empresa pública em questão está a exercer, por competência originária atribuída por lei, uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. Bem entendido: a atividade e não a pessoa jurídica em si, pois esta é de direito privado, atipicamente. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação, via impostos, das atividades essenciais do Estado. Diante de tudo isso, é irrelevante que o pretenso contribuinte tenha lucros - ele deve auferi-los, inclusive como forma de manter o serviço público eficientemente. Também não importa que referido serviço tenha dimensão econômica - afinal, todas as atividades dessa espécie, até mesmo as mais tradicionais, como defesa, segurança e justiça contribuem para o produto interno. Decide-se, portanto, palmilhando a trilha já desbravada pelo E. Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, v.g.: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 524615 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 09/09/2008) E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (RE 363412 AgR / BA - BAHIA; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min.

CELSO DE MELLO; Julgamento: 07/08/2007)A situação aqui tratada é muito semelhante à da imunidade do serviço postal, reconhecida por este Juízo em várias ocasiões e por razões similares às já expendidas. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175).A ECT (que é, repita-se, mencionada apenas para comparação com caso presente) foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público.Deste raciocínio retiram-se várias conclusões:a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito;b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium);c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva;d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906).Estas ilações foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Reitero que a simetria é apontada apenas para melhor entendimento da situação dos autos, envolvendo a Infraero.Todas as conclusões acima expostas podem ser estendidas para o serviço de infra-estrutura aeroportuária. Aliás, essa analogia de situações foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao despachar, pela pena do Em. Ministro, a inicial da ACO n. 1295-SP, em despacho que vale à pena transcrever, porque intimamente relacionado com o mérito destes:O Supremo Tribunal Federal já assentou que as empresas públicas prestadoras de serviço público e que não exercem atividade econômica em sentido estrito são alcançadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, a da Constituição, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099/RS, DJ de 06.08.2004, Relator o Ministro Carlos Velloso, com a ementa que se segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.A par desse julgado, destacam-se os Recursos Extraordinários nºs 364.202/RS; 424.227/SC 10.09.2004; 354.897/RS 03.09.2004 e 398.630/SP 17.09.2004, todos da Segunda Turma e de Relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso e as Ações Cíveis Originárias nºs 1.095/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008; 765, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 15.12.2006; 811/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJ 14.12.2007, além da ACO nº 959, de minha relatoria, DJ 16.05.2008.Neste exame sumário tudo indica que a situação da Autora é a mesma, sendo empresa pública criada pela União para prestar o serviço público de que trata o art. 21, XII, c, in fine da Constituição em caráter exclusivo e sem interesse econômico, conforme se extrai da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972.É o que se recolhe dos precedentes que reconheceram a imunidade recíproca em benefício da Autora e que ora consubstanciam a verossimilhança de suas alegações: ACO nº 1002-MC/DF, DJ 07.11.2007, Relator o Ministro Gilmar Mendes, RE nº 363412/BA, DJ 28.03.2007, Relator o Ministro Celso de Mello e RE-AgR nº 524.615/BA, Pleno, DJ 03.10.2008, Relator o Ministro Eros Grau, assim ementada:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se

nega provimento. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na iminência de inscrição da Autora na dívida ativa do Município e na eventual impossibilidade de obter certidões negativas, o que poderá impedi-la de exercer diversas prerrogativas, em especial a do alfandegamento, conforme descrito na inicial. Outra consequência nefasta que vem sofrendo a INFRAERO é a impossibilidade de obter certidão negativa de débitos perante a Fazenda do Município de São Paulo. Sabe-se que esse ato, por si só, traz gravames para qualquer empresa. Contudo, no caso da INFRAERO, administradora de 67 aeroportos em todo país, a medida torna-se especialmente prejudicial pois, de acordo com o Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, os portos e aeroportos que realizem transporte internacional de passageiros e desembarço de cargas devem obter uma autorização da Secretaria da Receita Federal para operar as áreas em que irão transitar as cargas e pessoas. Essa autorização é conhecida por alfandegamento e dentre os requisitos para a sua obtenção está a apresentação de certidões negativas de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais, tendo a autorização validade de seis meses, devendo ser sucessivamente renovada (fl. 29). Demonstra, portanto, a Autora, que merece obter antecipadamente a tutela para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até a decisão definitiva nesta ação. No que concerne às obrigações acessórias, o quadro é invertido. O maior risco decorreria da própria concessão da medida, no que poderia prejudicar a atividade fiscalizadora da Receita municipal, além de dificultar a sua reversão em caso de improcedência do pedido. Para a Autora, ao contrário, o indeferimento da liminar importaria, na pior das hipóteses, na manutenção de um esforço contábil já inserido na rotina da empresa. Sendo assim, a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias não me parece compatível com a provisoriedade da antecipação da tutela. Com essas razões, concedo antecipadamente a tutela pretendida nos termos dos itens a e b da inicial (fl. 30). Razão tem, quanto ao mérito, a parte embargante. Uma vez que não é sujeito passivo do imposto em questão, não está assujeitado à obrigação acessória que, supostamente, teria dado azo à imposição de reprimenda pecuniária. O auto de infração e respectivo título executivo devem, portanto, ser desconstituídos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO OS TÍTULOS**. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050495-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA (SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a intimação do embargante, no executivo fiscal, acerca penhora do depósito referente a constrição de ativos financeiros, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036102-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5)) ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 173: defiro a dilação de prazo requerida pela embargante. Int.

0036108-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-92.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006004-92.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa nº 39.891.439-7. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a inexistência do título executivo. Determinada a emenda da inicial (fl. 11), a fim de providenciar, dentre outros itens, o comprovante da garantia do juízo, a embargante (fls. 13/22) requereu a dispensa de garantia para os embargos e informou que já interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução. Observa-se nos autos da execução fiscal que a embargante não ofereceu bens à penhora e apresentou exceção de pré-executividade com o mesmo pedido e causa de pedir destes embargos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -**

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006004-92.2012.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042212-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041040-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041040-5)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante a dar integral cumprimento a decisão de fls. 08, quanto ao item 2 a. Int.

0042215-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059386-34.2011.403.6182) DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização da garantia, a fim de assegurar o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0045764-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0045767-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062936-37.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício da CEF nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) manifestação de aceitação pelo exequente do bem ofertado nos autos da execução fiscal, bem como da penhora efetivada e do seu registro no cartório de imóvel respectivo ou comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio).3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0053304-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069510-76.2011.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 45/47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão da decisão proferida na execução fiscal acolhendo a carta de fiança (decisão disponibilizada no D.O. de 18.02.2013).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0054474-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182) B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls.65), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 211/16: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão de Luiz Eduardo M.C. de Sambuy do polo passivo da execução. Int.

0034078-16.1999.403.6182 (1999.61.82.034078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C (fls. 47/51), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente refutou a possibilidade de prescrição intercorrente, pois houve vários parcelamentos do débito em cobro por iniciativa da executada (fls. 60/64). Requereu prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud.É o relatório. DECIDO.A citação da executada ocorreu em 21/09/1999 (fl. 09).No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do

débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO**. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorreria em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou

autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em

prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/80 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. No caso, não há prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 da lei 6.830/80, pois o feito foi suspenso, com posterior arquivamento, por conta do parcelamento noticiado à fl. 36. O parcelamento implica em confissão de dívida, o que interrompe a prescrição, que fica ainda suspensa até o rompimento. Quanto à alternativa de que se poderia cogitar - ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 5 anos por inércia da exequente, não cabe ao caso. Explico. A execução foi suspensa pois a executada aderiu ao REFIS (em 28/04/2000 com exclusão em 18/10/2003 - fls. 67/68) e ao PAES (em 31/07/2003 com exclusão em 02/02/2010 - fls. 74). Assim, o feito permaneceu arquivado de 05/12/2001 até 18/10/2012, suspenso por força dos vários parcelamentos intentados. Nessas circunstâncias, impedida a fluência do lapso prescricional, é descabida a alegação da excipiente de ocorrência de prescrição. Consoante a ficha cadastral completa da JUCESP, afere-se que o nome empresarial da executada sofreu modificação, passando a ser Organização Latino Americana de Educação e Cultura Ltda. (fls. 83/85). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Ao SEDI, para que faça constar, na presente execução, o nome correto da executada: ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) em relação aos valores mencionados no documento de fl. 65. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0059717-36.1999.403.6182 (1999.61.82.059717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NITENTE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X HENRIQUE SALIA X GILBERTO KIYOSHI OSHIRO

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de

ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos carreados aos autos comprovam que o valor constricto no Banco Itaú S/A (R\$ 2.738,41) tem origem salarial, sendo impenhorável. PELO EXPOSTO, defiro o pedido do coexecutado GILBERTO KIYOSHI OSHIRO. Elabore a secretaria de minuta de desbloqueio dos valores constrictos no Banco Itaú S.A. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

0040828-97.2000.403.6182 (2000.61.82.040828-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO X RUBENS ALVARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou positivo (fl. 07), sendo determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 09). Contudo, quando do seu cumprimento, verificou-se que no local diligenciado não foram localizados bens (fl. 12). A exequente manifestou-se pela suspensão do feito para localizar bens passíveis de serem submetidos à constrição judicial (fl. 16). O juízo deferiu o pedido (fl. 17), e, posteriormente, diante da ausência de manifestação, determinou o sobrestamento nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 18). Cientificada a exequente da decisão, consoante fl. 18, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 18 verso) e desarquivados em 20/03/2012 (fl. 18 verso). Em 17/01/2013 o juízo determinou vista a exequente (fl. 21). A exequente (fl. 22) requereu a extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/06/2003 (fl. 18 verso), tendo de lá retornado em 20/03/2012 (fl. 18 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme fl. 18. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 22 requerendo a extinção do presente feito em virtude da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/06/2003 a 20/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não defesa nos autos por parte do executado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI O X ANTONIO VERONEZI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento das constrições de fls. 85/86. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 148/149) e ao cancelamento imputável à exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0034457-58.2008.4.03.0000 e dos embargos à execução nº 0029639-54.2002.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 195, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 153/54, em penhora. Intime-se o executado Peterson P. Gomes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Fls. 249 vº: indefiro a conversão pretendida, em face da determinação supra. Int.

0002970-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002970-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 118). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 45/48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

I. Diante das razões apresentadas pela exequente, atribuo o valor de avaliação de R\$ 100.000,00 ao imóvel penhorado (fl. 207). II. Com fulcro no artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, intime-se a executada da penhora realizada, pela imprensa oficial, bem como de que o representante legal LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE foi nomeado como depositário do imóvel penhorado. III. Expeça-se carta precatória, deprecando-se o registro no Cartório Registrador de Barueri/SP. IV. Decreto segredo de justiça, conforme requerido à fl. 211 in fine. Int.

0042162-93.2005.403.6182 (2005.61.82.042162-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com o recebimento da petição de fls 46/52, como Agravo Retido. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado, deixo de intimá-lo para resposta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 454: por ora, oficie-se à CEF determinando a conversão dos valores depositados na conta 2527.280.030676-4 referente a penhora sobre o faturamento. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Int.

0054799-76.2005.403.6182 (2005.61.82.054799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 161. Int.

0029924-71.2007.403.6182 (2007.61.82.029924-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DUARTE BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 81. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020013-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0015353-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MEIRE REGINA CARRATU DE MENEZES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516438-11.1997.403.6182 (97.0516438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509204-03.1982.403.6182 (00.0509204-3)) GERALDA LUNA DE OLIVEIRA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERALDA LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0024764-75.2001.403.6182 (2001.61.82.024764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS JOSE DA CUNHA FIDALGO
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as

cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0032748-76.2002.403.6182 (2002.61.82.032748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0029306-68.2003.403.6182 (2003.61.82.029306-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9 REGIAO/PARANA(PR015360 - RENATO ANTUNES VILLANOVA) X JOAQUIM CARLOS DA COSTA
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0059690-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0003138-58.2005.403.6182 (2005.61.82.003138-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALOMAO SEGAL
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cauteladas de praxe.P.R.I.C.

0014808-93.2005.403.6182 (2005.61.82.014808-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOF SERVICO DE ORIENTACAO DA FAMILIA
REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO:O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios

ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051568-41.2005.403.6182 (2005.61.82.051568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA MARTINS DA SILVA

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0074340-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0017184-86.2004.403.6182 (2004.61.82.017184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MARCOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024156-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0025044-41.2004.403.6182 (2004.61.82.025044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029341-91.2004.403.6182 (2004.61.82.029341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 153, sr. REINALDO APARECIDO MASTELARO, CPF 322.181.688-04, com endereço na Rua Edson, 1044, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0030749-20.2004.403.6182 (2004.61.82.030749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0031677-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0031980-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO PIZZI X LUCIA HELENA ANSALONE PIZZI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0034676-91.2004.403.6182 (2004.61.82.034676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.S.CONSULTORIA LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 107/108: Aguarde-se no arquivo findo.Int.

0035309-05.2004.403.6182 (2004.61.82.035309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0043323-75.2004.403.6182 (2004.61.82.043323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MUNDO MAIOR SC LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0045602-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMPANIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE ROMILDO RODRIGUES DE AQUINO(PE016299 - ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO) X ANICETA DIAS MONTEL

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a

execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0046046-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA X FRANCISCO PELLEGRINI JR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 95.206,14) constantes de instituições financeiras em nome da executada MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0065287-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065287-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INPRE INFORMATICA PARA EMPRESAS S/C LTDA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO) X YUJI YAMASHITA X MISAE SUELY TAKEDA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Não há que se falar em bloqueio de valores de representante legal da executada que deixa de cumprir determinação de efetuar depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa. É depositário aquele que recebe um bem penhorado para guarda até posterior requisição judicial. O responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, pois nesse caso a constrição recai diretamente sobre os frutos e não sobre o bem. Pelo exposto e considerando a distinção entre penhora sobre bem e penhora sobre eventuais frutos, indefiro o pedido da exequente. Não está configurado nos autos a ocorrência de fraude à execução ou de oposição maliciosa à execução, portanto, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada INPRE INFORMATICA PARA EMPRESAS S/C LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SERICITEXTIL S/A em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do(s) arrematante(s). Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante(s). No que diz respeito aos bens remanescentes, cumpra-se o determinado Às fls. 704.

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS) Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0019069-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

A exequente reitera informação de que não houve consolidação do parcelamento, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 511.Int.

0021833-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VMC COMERCIO DE GESSO LTDA X VALDIR DOS SANTOS X MARIA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID)

Concedo ao executado Valdir dos Santos o prazo de 10 dias para que comprove suas alegações de fl. 192.Int.

0023593-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JULEDI LTDA EPP X SHOYEI UEHARA X JULIO UEHARA X EDGARD UEHARA X NILZA UEHARA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA E SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome do executado EDGARD UEHARA, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027411-04.2005.403.6182 (2005.61.82.027411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. - EPP(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X PEDRO FRANCISCO PASSOS X PAULO ROBERTO DE MATOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029812-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X CARLOS RABELLO POUGY(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) Proceda-se ao desbloqueio de fl. 133.Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Carlos Rabello Pougy do polo passivo da execução fiscal.Após, cite-se a executada MPA Comunicações Ltda. por mandado.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)

Prejudicado os pedidos de fls. 287/288 e 292, pois nos autos nº 0018346-82. 2005.403.6182 este juízo determinou o levantamento pelo executado dos valores remanescentes.Int.

0051361-42.2005.403.6182 (2005.61.82.051361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO 4 PROJETOS GRAFICOS E BUREAU LTDA .E.P.P.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CARLITO CARVALHO X MARIA LETICE SILVA CARVALHO

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 186.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome os executados CARLITO CARVALHO e MARIA LETICE SILVA CARVALHO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0013747-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em InspeçãoDefiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019257-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA.EPP X FERNANDO DE AMICIS X GERVASIO DAS NEVES SALVADOR X HILTON DOS SANTOS CAMARGO X ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP195830 - NANCI BOLOGNESE) Recolha o executado Gervásio das Neves Salvador, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 397.Int.

0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Conforme se verifica na certidão de matrícula juntada às fls. 129/131 dos autos, somente 35,555% do bem penhorado é de propriedade do Hospital e Maternidade Voluntários LTDA. Assim, retifico o auto de penhora de fls. 70, a fim de que a constrição recaia somente sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao executado.Promova-se vista à exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017650-80.2004.403.6182 (2004.61.82.017650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-98.2004.403.6182 (2004.61.82.001217-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050321-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGER IAN WRIGHT(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0055425-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado na fl. 69, intimando-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUACCAD COMERCIAL LTDA X ROSA MUACCAD THOME X EDUARDO MUACCAD(SP147887 - CAMILA THOME)

DESPACHO DE FL. 119: Vistos. Fls. 69/91 e 99/118: Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.877,63 (Um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) referente à vencimento/remuneração, valores absolutamente impenhoráveis previstos no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme comprova o demonstrativo de pagamento da fl. 78 dos autos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia supracitada em favor da executada Rosa Muaccad Thome, mantendo-se o saldo remanescente bloqueado nos autos. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Int. DESPACHO DE FL. 121: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. intimando-se, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0051028-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051028-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO FERNANDO DE ALMEIDA

Expeça-se Alvara de levantamento a favor do exequente dos valores constantes dos autos, devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036154-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-90.2012.403.6182) ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa) Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0042169-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182) DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Informe a embargante a situação atual do processo de inventário. Intime-se

0045831-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020528-31.2011.403.6182) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0045970-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0045972-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-19.2011.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016007-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-16.2005.403.6182 (2005.61.82.016003-8)) ANA MARIA CAMARGO MOREIRA(SC013641 - FRANCISCO PIERRE PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 19/20: A embargante não se encontra incluída no pólo passivo da execução fiscal. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018869-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ X GEOVANE ALVES PESSOA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020528-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos relativa aos bens indicados; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0025620-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO)

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0039793-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). ____ dos autos dos embargos apensos.

0054411-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). ____ dos autos dos embargos apensos.

0069072-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PAWAMA LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Indefiro a nomeação de bens efetuada intempestivamente pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece são direitos relativos ao portador da apólice não formalizada a sua transferência. b) não consta a identificação do detentor da apólice ofertada. c) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão. Int..

0008940-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

1. Fls. 26/42: Deixo de receber a reconvenção apresentada porque é inviável o seu processamento em sede de execução fiscal. Ressalto, contudo, que a matéria e os argumentos formulados serão oportunamente apreciados nos embargos à execução opostos. 2. Fls. 18/24: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Instrua-se com cópia da petição de fls. 18/24.

Expediente Nº 1953

EXECUCAO FISCAL

0553660-04.1983.403.6182 (00.0553660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSIEL WULF GAWENDO - ESPOLIO X EDEZUITA PEREIRA GAWENDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

1. Prejudicado o pedido do exequente de penhora nos autos do inventário, posto que processou-se o formal de partilha (cf. fl. 224/232). 2. Cumpra a executada, integralmente, a decisão de fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprido o item 2, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Fls. 182/183: O pedido de certidão deve ser requerido diretamente em Secretaria. 2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1 - Diante da certidão e comprovante de fls. 187/188, susto o leilão designado, comunicando-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. 2 - Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009121-33.2008.403.6182 (2008.61.82.009121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - EPP.(SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X JOSE CHAGAS FILHO X RAUL ADIS AMARAL JUNIOR

Fls. 50/65: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o período completo de março de 2013. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0017137-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CONFIG INFORMATICA LTDA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS)

Fl. 58: 1. Requeira a executada o que de direito, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0032409-05.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VIANA(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

O protocolo da petição apresentada pelo executado, anterior ao mandado de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. Intime-se.

0068764-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, deverá o(a) executado(a) indicar a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio e a transferência do montante necessário para garantia da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012121-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDC ACESSORIOS DE MODAS DE OPTICA LTDA(SP094524 - SAULO HERNANDES)

Fls. 23/47: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0028085-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAL ADL CONSULTORIA E TREINAMENTO LIMITADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls. 123/151: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CILASI ALIMENTOS S/A

1. Considerando-se a realização das 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 02/07/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002009-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002009-5) - ANTONIO JORGE RANGON(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0) - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0) - ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005395-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005395-0) - CALIXTO SATURNINO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000081-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000081-0) - JOSE RIBEIRO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5) - IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000949-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000949-4) - HERVE DE SOUZA SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010766-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010766-6) - JOAO SEVERINO DE LIRA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000662-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000662-3) - LUNALVA MARIA DE SOUZA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008670-34.2010.403.6183 - VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIOVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B -

ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142 a 144 e 152 a 154: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0005550-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 191 A 195: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.=Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006476-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006459-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013977-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006484-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

000139-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000261-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDER MOLINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO MOLINA SALVADOR)(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001074-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001077-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001080-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001081-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001082-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001248-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS PEREIRA(SPI16472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001249-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001257-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE X ROBERT MORIST RAMOS DA SILVA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho de fls 171, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021631-48.1999.403.6100 (1999.61.00.021631-5) - ANDRE BARNA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz para que esclareça o pedido de habilitação, tendo em vista a decisão transitada em julgado de fls. 81 a 85, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7) - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituído por cópias. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 204. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8) - VALDEMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário e da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6) - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0) - AMARO APOLINARIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1) - QUITERIA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual apresentando o mandato de procuração quanto a sociedade de advogados Gueller, Portanova e Vidutto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.;

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 567. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0) - HELENO VITURINO TORRES(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000560-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000560-9) - ISAIAS DE JESUS SEBASTIAO DE SOUSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. 1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006853-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006853-3) - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294 a 298: nada a deferir, tendo em vista a expedição do ofício de fls. 283 com o devido destaque dos honorários contratuais. Int.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176 a 193: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.4. Regularizados, cite-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4) - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 229 a 231. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento da ação rescisória. Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007664-89.2010.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008661-72.2010.403.6183 - JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 164, intime-se a parte autora para que discrimine o valor referente aos honorários advcatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autoera para que traga aos autos os cálculos que serviram de base para a citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

0006002-56.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014304-02.1996.403.6183 (96.0014304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015670-86.1990.403.6183 (90.0015670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ROMEU FRANCISCO TONI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Ciência do desarquívamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquívamento. 2. Fls. 42: intime-se a parte autora para que apresente cópia da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019501-64.1998.403.6183 (98.0019501-7) - ANITO SILVA PIRES(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004208-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004208-7) - CLAUDOMIRO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002360-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002360-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009856-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009856-2) - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005181-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005181-1) - ERICE DE OLIVEIRA BRANDAO(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006060-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006060-5) - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010413-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010413-0) - MARIA GALVANI MEDICI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010518-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010518-2) - ZILDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013576-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013576-9) - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001376-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001376-9) - LUIZ MANOEL INDALECIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007807-78.2010.403.6183 - JORGE RUFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012202-16.2010.403.6183 - RAMIR SALES BEZERRA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012462-93.2010.403.6183 - ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012943-56.2010.403.6183 - ALICE HANASHIRO SINHOARA X ADAUTO FERREIRA X ANGELO GRIGOLETTO X SEBASTIAO CARREIRO DE MELO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013159-17.2010.403.6183 - ROMULO JOSE SARAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000574-93.2011.403.6183 - ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008131-34.2011.403.6183 - IDAIR GOLIN DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010067-94.2011.403.6183 - JOSE LUIZ CARDOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002931-12.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004068-29.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006130-42.2012.403.6183 - EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007317-85.2012.403.6183 - JESUS VANDERLEI DUARTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008734-73.2012.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009191-08.2012.403.6183 - ANTONIO MANESKUL(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013526-61.1998.403.6183 (98.0013526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-64.1998.403.6183 (98.0019501-7)) ANITO SILVA PIRES(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8023**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0761778-74.1986.403.6183 (00.0761778-0) - CARMELA SOLETTI REZENDE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos..

0014937-91.1988.403.6183 (88.0014937-5) - ANTONIO PENZE X LAZARO DA LUZ PEREIRA X OSWALDO PIRAGINE X SELLEZERESIQUE ROVERI(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTH DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES

FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte para subscrever o substabelecimento de fls. 578, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

0688442-61.1991.403.6183 (91.0688442-3) - GASPAR LINHARES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005610-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005610-7) - EARLE FERRAZ NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário e da informação do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 313. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001851-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001851-2) - DOMINGOS FELICIO DE JESUS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8) - BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 157. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0) - APARECIDO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 181, 1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao

arquivo.Int.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 225. 2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001380-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001380-1) - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE DA SILVA GONCALVES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira aq parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5) - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 165. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Fls. 100-131: ciência ao INSS.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal (fl. 96).Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 120-121 para, querendo, especificar provas.2. Regularize o procurador do autor, no prazo de 5 dias, o substabelecimento de fl. 127, assinando-o.3. Após, tornem conclusos.Int.

0005952-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005952-0) - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPEGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 dias, o despacho de fl. 180, SOB PENA DE

EXTINÇÃO.Int.

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198-215: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se os profissionais de fls. 151-152 e 153-154 estão devidamente habilitados/cadastrados no Ministério do Trabalho, apresentando documento comprobatório.3. Informe a parte autora, ainda, se há formulário (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da FEBEM no período em que lá trabalhou.4. Após, tornem conclusos.Int.

0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2) - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das testemunhas de fl. 287, bem como se a testemunha Abel Ferreira de Brito Filho, na hipótese de continuar residindo na cidade de Ferraz de Vasconcelos compareceria na audiência nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá a parte autora trazer as peças para expedição de carta precatória.3. No que tange ao período rural, não obstante a desistência de oitiva de testemunhas (fl. 286), esclareça a parte autora como pretende comprová-la, sob pena de preclusão, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Solvay Indupa do Brasil Ltda.2. No que tange a empresa Sanches Blanes S.A Indústria de Maquinaria e Ferramentas, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial.3. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima, para trazer aos autos documento comprobatório do endereço atual das empresas Sanches Blanes S.A Indústria de Maquinaria e Ferramentas e Comércio de Correntes Regina Ltda.4. Após, tornem conclusos.Int.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação retro, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se apresentou a cópia do processo administrativo que se encontra na contracapa dos autos. Em caso afirmativo, proceda a Secretaria a sua juntada.2. Ciência ao INSS do despacho de fl. 51 para, querendo, especificar provas.Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, se possível e no prazo de 30 dias, cópia integral do laudo da empresa VOKO (fls. 48-50), observando que consta o endereço do engenheiro.2. Defiro a produção de prova pericial na empresa Prodis S/A Indl de Móveis, Instal e Empreendimentos.3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (inclusive CEP), apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, de seus eventuais quesitos e deste despacho (quesitos do Juízo).6. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.7. Apresente a parte autora, ainda, cópia do novo processo administrativo que concedeu o benefício.8. Apreciarei o pedido de prova testemunhal após a juntada do

processo administrativo.9. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar o respectivo rol (artigo 407 do CPC).Int.

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 279 para, querendo, especificar provas.2. Fls. 289-290: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da procuração e deste despacho para a expedição da(s) carta(s) precatória(s).4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 289-290, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).6. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010732-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010732-4) - JOAO MANZATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86-90: manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o decidido pelo INSS em sede de recurso administrativo.Int.

0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007. do E. Conselho de Justiça Federal. Int.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43-56 e 61-112: ciência ao INSS.2. Fl. 60: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 58 ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento.Int.

0016691-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016691-2) - RUBENS TEVOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 47-51 e 64-67 como aditamentos à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (2004.61.84.263422-3), sob pena de extinção. Int.

0016902-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016902-0) - CESAR YOITI HAYASHIDA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 138-139 para, querendo, especificar provas. 2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Esclareça o autor, no mesmo prazo, o local da perícia (endereço completo).4. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial (fls. 141-142).Int.

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181-182 e 190-191: indefiro à expedição de ofício à CEF e à empresa Vale Refeições Ltda, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para juntada dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, ou comprovar, documentalmete, a recusa das empresas acima citadas no seu fornecimento.Int.

0000977-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000977-8) - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o procurador do autor, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 60-61, assinando-a.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria, observando que a petição de fls. 43-57 trata-se apenas de substabelecimento sem reservas.Int.

0006862-91.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE PAULO X ANTONIO MATUURA X ANGELA GEREVINI X ARLINDO SATURNINO DE SOUZA X CARMELLA AGA X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X EMIDIO MENDES GOMES MATIAS X FANY RAPPAPORT X FAUSTINO PEREZ ROMERO X JOSE BORSARI X JOSE DIAS DA FONSECA X JOSE DOS SANTOS ALMEIDA FILHO X JOSE WALTER GONCALVES X KANEKO HARASAWA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X PAOLO FILIPPA X RODNEY PEREIRA X STANISLAU SARJA X VITORINO SERAFIM DA MATA X WALTER ALVES GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 164, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria.Int.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria de fls. 73.Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152-153: defiro, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.Int.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental requerida à fl. 271, deferindo o prazo de 30 dias à parte autora.2. Após, tornem conclusos para apreciação de prova pericial.int.

0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela contadoria.Int.

0010564-11.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial,

para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Fl. 34: esclareço ao autor que os autos no JEF são virtuais, podendo a parte autora obter cópia dos autos pelo site da Justiça Federal.Int.

0012436-61.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES NEVES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0014408-66.2011.403.6183 - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento nesta demanda.2. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da sentença e do acórdão do feito 2005.61.83.002092-4.3. Após, tornem conclusos.Int.

0047742-28.2011.403.6301 - JOEMIS ALVES DE CARVALHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 64.214,26 - fls. 131-132).3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0047742-28.2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000946-08.2012.403.6183 - LEINIZAR ROCHA NASCIMENTO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela contadoria.Int.

0002398-53.2012.403.6183 - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela contadoria.Int.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela contadoria.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009990-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

Expediente N° 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4) - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X

ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Expeça-se ofício requisitório à autora NILVA CAVACO CADAH (suc. de Jamil Cadah), bem como dos honorários advocatícios, nos termos do determinado no despacho de fl. 373. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício, e os de fls. 378/391.Int.

0001807-34.1988.403.6183 (88.0001807-6) - DORACY FERRARI GUIDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0087093-38.1992.403.6183 (92.0087093-7) - ROSA DE FREITAS X RUTH LEITE CAMILO X ESPOLIO WALDEMAR FERNANDES (LATIFE RACHID FERNANDES) X PAULO DOS SANTOS X LATIFE RACHID FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação à coautora Latife Rachid Fernandes, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001187-94.2003.403.6183 (2003.61.83.001187-2) - NELSON CLEMENTE DOMINGOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291-292 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o autor SILVESTRE ANTONIO MARIN, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, ante a sentença de fls. 279-282, que homologou o acordo de fls. 263-275, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor SILVESTRE ANTONIO MARIN(M).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES X MARIA NECY CORREIA DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E

SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTILIANO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIN GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a sentença de fls. 242-243, que homologou o acordo de fls. 181-183, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: MARTILIANO JOSE CAETANO, JOSE CORDEIRO PIMENTEL e MARIA NECY CORREIA DE MORAES (suc. de Rain Gomes de Moraes).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903643-85.1986.403.6183 (00.0903643-1) - JOAO BISPO DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decidido à fl. 1338 dos autos do processo n.º 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336-1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, seguem em expediente apartado.Oficie-se ap Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM DECISÃO.Abra-se novo volume. Fls. 1447/1448: o advogado tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo, ainda que não tenha sido procurador da parte, salvo se houver sigilo.Por isso, a parte credora deverá dar cumprimento à determinação de fl. 1442, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 1449/1452: observo que a requerente procedeu à correção do nome no cadastro da Receita Federal, possibilitando requisições futuras. Por isso, dou por retificado o nome de Elisabete de Freitas Oliveira (fl. 1451).Entretanto, falta documentação para análise do requerimento. Nesse passo, observo que as certidões de óbito são documentos públicos, bastando uma pesquisa no cartório da localidade do sepultamento.Assim como no item anterior, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.Fl. 1453/1461: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação em decorrência do óbito de José Correia de Lima.Após, tornem conclusos.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Diante do despacho de fl. 312, determinando a expedição de ofício requisitório, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as datas de nascimento dos autores: JOÃO GONÇALVES DA SILVA, CARLOS DE NICOLAI e JOSE EZIAS, bem como o número do CPF e data de nascimento da advogada LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI, nos termos da Resolução n. 168/2011 - CJF.2. Int.

0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0) - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da redistribuição. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0089452-04.2006.403.6301 - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida. 3. Após, se em termos, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.131 : dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.122, juntando aos autos a declaração assinada pelo exequente.

0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0) - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se foi implantado o benefício, nos termos da tutela deferida. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3) - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação da superior instância, com a realização da prova pericial. Para tanto, intime-se a parte autora a indicar em 30 (trinta) dias, minuciosamente, os períodos, cargos, setores e endereços das empresas onde pretende ver realizada a prova pericial. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico a ausência de citação do réu. No entanto, em que pese a ausência do seu chamamento no processo, o réu se manifestou acerca do laudo pericial, assim como apresentou alegações finais. Nesse sentido, a fim de evitar prejuízo às partes, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o INSS a comprovar a ocorrência de eventuais prejuízos no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 283 pois o processo encontra-se em fase de conhecimento. Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. Considerando que a prova testemunhal já foi produzida perante o juizado, apresentem as parte memoriais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a autenticação ou a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia simples, a exemplo do disposto no artigo 365, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Int.

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 80/81 - Vistos, em decisão. ABENICIO DURVAL DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de período especial. Requereu a antecipação da tutela. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 60. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ademais, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 78/79. Com o retorno dos autos e cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013572-93.2011.403.6183 - VALMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 215/216 Vº - Vistos, em decisão. VALMIRO PEREIRA SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Foi interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 136/137 que determinou a remessa dos autos ao JEF-SP. O TRF - 3ª Região deu provimento ao agravo e manteve a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 202/205). Vieram os autos conclusos. Decido. I. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Demais disso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o documento requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do

direito, mesmo que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à cópia do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 159/189. P. R. I. São Paulo, 19 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, informe o INSS acerca da possibilidade de apresentação de proposta de acordo. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se a requisição de pagamento da perícia. Int.

0003198-81.2012.403.6183 - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 169/170 - Vistos, em decisão. PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Às fls. 158/160 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 164/168 como aditamento à inicial. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido, além da contagem do tempo de serviço, o que depende de dilação probatória, e, ainda, o cumprimento do requisito etário por ocasião do óbito. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006033-42.2012.403.6183 - ALIRIO NUNES CARDOSO(SP309570 - THAIS RINK CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 148/174: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017727-42.2012.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 172/174 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 39.542,52, bem como para constar como data da propositura da ação a data do protocolo no Juizado Especial Federal, 11 de maio de 2012. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001200-44.2013.403.6183 - JOSELIZA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 147/148 - Vistos, em decisão. JOSELIZA LIMA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados

se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a comprovação da qualidade de dependente que somente poderá ser feita com a dilação probatória. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I. São Paulo, 19 de abril de 2013.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001358-02.2013.403.6183 - SADDIKA SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SADDIKA SAID ASSAF ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. De fato, analisando a farta documentação acostada, constata-se que a autora completou 60 anos de idade em 2008 e ingressou no regime do RGPS antes de 27/07/1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (162 meses em 2008). A análise do CNIS e CTPS permite aferir o cumprimento da carência mínima exigida pelo dispositivo retromencionado. Dessa forma, CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora. O *periculum in mora* se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação idade avançada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, implante o benefício da autora, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002295-80.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
FLS.86 : ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008030-60.2012.403.6183 - RICARDO KOTSCHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia, em síntese, determinação para que o impetrado apresente cópia do Processo Administrativo NB 107.318.206-9, relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante titulariza. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada. Sustenta o impetrante, em resumo, que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.11.1997, e que, pelo menos, desde dezembro de 2011, vem tentando obter cópia do processo administrativo concessório, mas a entrega sempre é postergada. Apresentou comprovante de requerimento de cópias do processo administrativo nas datas de 19/12/2011; 26/01/2012; 19/04/2012; 20/06/2012, e 30/08/2012 (fls.25/30). À fl. 46, o impetrado informou que após ter concluído buscas no arquivo não localizou o Processo Administrativo 42/107.318.206-9, tendo iniciado

procedimento de restauração. À fl. 47 a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 48/49 o impetrante apresentou manifestação pelo prosseguimento do mandamus. À fls 50/292 a impetrado apresentou a cópia integral do processo administrativo NB 107.318.206-9. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado apresentou às fls. 50/292 a cópia integral do processo administrativo NB 107.318.206-9, cuja extração de cópias é o objeto do mandado de segurança. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, pela perda do objeto. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MORANGELO X ALESSANDRA REGINA DE FREITAS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO

CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente tenho a esclarecer que se trata de cumprimento de sentença, com litisconsórcio ativo de mais de 80 autores. Conforme informação juntada às fls. 2486/2489, apenas 47 autores restaram credores na demanda, sendo que desses, apenas 31 tiveram expedição de requisitório com pagamento por meio de alvará ou disponibilização do numerário diretamente no banco, à ordem do beneficiário, portanto, sem necessidade de expedição de alvará. No entanto, resta o prosseguimento do feito em relação aos seguintes autores: 1. GERALDA DA SILVA VIEIRA, 2. GERALDINA MARIA DA COSTA, 3. GUERINO MARANGUELLO, 4. ISABEL DE MORAES MARTINS, 5. IDA MONTELLES, 6. IDALIA ROCHA B AMARAL, 7. HARU NAKAZATO HIJO, 8. HERMENEGILDO MONTEIRO DE MELLO, 9. HERMINIA CELLINI WANDEUR, 10. HILDA FERRAZ DONATO, 11. IMRE HORWAT, 12. IZIDRA POYO, 13. EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS, 14. HELENIR DUTRA GIUSTI e 15. HENRIQUETA FANDI. Nesse sentido, intím-se-os na pessoa de seu patrono a dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, verifica-se que a co-autora IVETTE ANDRADE DOS PASSOS tem valores depositados à sua disposição sem notícia de saque, razão pela qual deve seu patrono promover às habilitações necessárias, sob pena de estorno dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 2459/2478 em 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promovam ao cumprimento integral dos despachos de fls. 1893, 2116, 2370 e 2374, no que tange ao cadastro de todas habilitações. Int.

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZINHA DE FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência constante no seu nome (fls. 167 e 168 e fl. 302). 2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011. 3. Após, se necessário, ao SEDI para a retificação do nome da autora. 4. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 301.

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAI DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o grande número de autores na presente demanda, a necessidade de habilitação de eventuais herdeiros com a juntada da respectiva documentação, bem como a expedição de ofícios requisitórios e seus pagamentos já verificados no feito, determino à Secretaria que apresente planilha detalhada dos autores que já receberam, dos que não receberam e sua situação de regularidade cadastral, daqueles em que já houve habilitação de herdeiros e daqueles em que esta ainda se faz necessária. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.311 : esclareça a parte autora, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 15(quinze) dias.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do efetivo adimplemento do INSS conforme determinação judicial ulterior. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALOSSO X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X CLAUDIA REGINA FRACALOSSO FERREIRA X CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALOSSO X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VESCIO BARRUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os autos à conclusão nesta data. Informe a parte autora se foi integralmente cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 10(dez). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CLAUDINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Petição do INSS de fls. 474/476, da parte autora de fls. 479/480 e extrato de andamento processual do JEF de fls. 596/597: Nota-se que conforme extrato de andamento processual de fls. 596/597, o autor já recebeu requisitório de pagamento perante o JEF em ação com mesmo objeto destes autos. Destarte, officie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que estorne os valores que estão à disposição deste juízo, referente ao officio requisitório nº20100001109, do autor JOSÉ TADEU RIBEIRO. Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento dos requisitórios de fls. 584/595. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.269: proceda a parte autora à juntada da certidão de nascimento do de cujus, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 15(quinze) dias.

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, o cadastramento de ZUMILDA ROCHA REGINATO e LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, sucessoras de Luiz Reginato Neto e Reynaldo Barbella. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.509: manifeste-se o INSS acerca do alegado, no prazo de 10(dez) dias.

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.274/275: ANOTE-SE. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), soa) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. .PA 1,10 Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. .PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004825-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004825-2) - JOSE LAMAC(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAMAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.174: Considerando não haver valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.205: ciência às partes, intimando-se o INSS da decisão de fls.193Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: b) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo

10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.158/169: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intímem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004816-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004816-9) - RUBEM LOPES DE PAULA(SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBEM LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Informe a parte autora se foi cumprido o acordo realizado entre as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intímem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.282/289: forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado; após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.3. Intímem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8956

MONITORIA

0022420-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022420-9) - JOSE FRANCISCO LIMA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista e manifestação acerca do despacho de fl. 263. No silêncio, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050022-94.1995.403.6183 (95.0050022-1) - ANTONIO RAFAEL TAVANO X JOAO VALERIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X ZULEIDE DOS SANTOS BALESTIERI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls 106 e 109: Anote-se. Fls 106 e 108: Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, defiro vista ao Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, OAB/SP 183.642, pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0055467-93.1995.403.6183 (95.0055467-4) - ELZO MARQUEZZI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo requerido.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0092764-84.1999.403.0399 (1999.03.99.092764-1) - LUCIENNE NEYRET X ZELIA PAGE TOMMASI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X DIRCE TALAMO PI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls 113/115: Verifica-se que procuração e declaração de hipossuficiência são cópias. Assim, intime-se o patrono para que promova a regularização da documentação, juntando aos autos seus originais, ou recolhendo as custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002697-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002697-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X DIRCE TERENCE X ELINAH NOGUEIRA DE OLIVEIRA X IVO DE SILVA JUREMA X JOAQUIM FERREIRA DE ASSIS X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO DOS SANTOS FARIA X JOSE BARBOSA FILHO X PEDRO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Fl. 134: Não há pertinência na manifestação do autor, uma vez que o documento citado sequer constitui o processo. Assim, após a vista, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003026-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003026-7) - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em fase de apelação, aguardando regularização. A inércia do patrono da parte autora em diligenciar a fim de promover a juntada da documentação necessária ao prosseguimento da demanda ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, este feito permaneceu no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual.Some-se a isso a informação de fl. 113, a qual demonstra que o processo nº 2004.61.83.001464-6, responsável pela suspensão do presente feito, está arquivados desde 03/08/2010, o que demonstra total falta de interesse de agir da parte autora. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8) - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada a decidir quanto ao pedido de prosseguimento da execução, uma vez que se trata de autos findos, com sentença de extinção de execução transitada em julgado, sem interposição de recursos, configurando total desinteresse em agir por parte do autor.Assim, devolvam-se ao

arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008185-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008185-1) - ANTONIA MARGARIDO DE ARRUDA(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de autos findos, com sentença de indeferimento de inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 267, V, §3º, e 295, VI, do Código de Processo Civil, aguardando o recolhimento e a comprovação do pagamento de multa. A demora no cumprimento desta obrigação ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Assim, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento da multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa, comprovando sua efetivação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0001434-94.2011.403.6183 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 98: Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, ficando o patrono ciente de que esta se encontra em Secretaria à sua disposição para retirada. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0013286-18.2011.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL - AGU
Não obstante a sentença de fls. 95/98 ter extinguido o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a r. decisão de fl. 116, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar sobre o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0002572-62.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a sentença de fls. 89/92 ter extinguido o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a r. decisão de fl. 140, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar sobre o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0010799-41.2012.403.6183 - IZAURA APARECIDA LEME DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Incabível interposição de apelação, posto tratar-se de autos findos, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 59. Assim, deixo de receber o recurso da parte autora e determino a devolução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744640-31.1985.403.6183 (00.0744640-3) - ARCHIMEDES LUIZ SAMPAIO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de processo em fase de execução, aguardando regularização do pólo ativo da demanda. A notícia de falecimento da PARTE AUTORA e a inércia do patrono desta em diligenciar a fim de promover a juntada da documentação necessária à habilitação dos possíveis e/ou pretensos sucessores do(a) autor(a) falecido(a) ensejaram a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, este feito permaneceu no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0752655-52.1986.403.6183 (00.0752655-5) - ARLINDO ALVES DOS SANTOS(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução, aguardando regularização. A inércia do patrono da parte autora em diligenciar a fim de promover a juntada da documentação necessária ao prosseguimento da demanda ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, este feito permaneceu no arquivo sobrestado

sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009219-45.1990.403.6183 (90.0009219-1) - MARIA DAS GRACAS TEODORO DA ROCHA X PATRICIA MARA DA ROCHA X WAGNER LUIZ DA ROCHA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Trata-se de processo em fase de execução, aguardando regularização. A inércia do patrono da parte autora em diligenciar a fim de promover a juntada da documentação necessária ao prosseguimento da demanda ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, este feito permaneceu no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041963-97.2008.403.6301 - LOURIVAL DANTAS DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 06.03.1997 à 11.12.1998 (INEB INDÚSTRIA NACIONAL DE ELETRODEPOSIÇÃO E BENEF. LTDA.), e de 03.01.2000 à 08.11.2007 (MAXI PLATINO ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA.), como se em atividades urbanas comuns por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.09.1977 à 08.01.1988, 11.01.1988 à 03.12.1990, 01.11.1991 à 18.11.1992, e de 01.08.1993 à 31.03.1996 (INEB INDÚSTRIA NACIONAL DE ELETRODEPOSIÇÃO E BENEF. LTDA.), como se em atividades especiais, referentes ao NB 42/144.354.807-0 - DER 08.11.2007. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.09.1977 à 08.01.1988, 11.01.1988 à 03.12.1990, 01.11.1991 à 18.11.1992, e de 01.08.1993 à 31.03.1996 (INEB INDÚSTRIA NACIONAL DE ELETRODEPOSIÇÃO E BENEF. LTDA.), como em atividades especiais, com a conversão em comuns, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (08.11.2007), atrelados ao processo administrativo - NB 42/144.354.807-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 104/108 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, no mérito, dou provimento ao recurso interposto para que passe a constar na sentença de fls. 137/139: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ELIANA MARIA DE FREITAS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte NB nº 138.817.013-0 em favor da autora, desde a data da cessação do benefício concedido à Sra DAIANA DE FREITAS MARTINS, pela RMI já apurada pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER e a DIP na data da cessação do benefício em razão da maioridade de DAIANA DE FREITAS MARTINS, ocorrida em 13/01/2013. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do benefício concedido à Sra DAIANA DE FREITAS MARTINS, em 13/01/2013, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma

única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, observada a prescrição quinquenal, correspondente ao lapso temporal havido entre 27.12.1991 à 22.08.1995, pertinente ao benefício NB 42/064.913.415-0, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 42/064.913.415-0, referente ao período entre 27.12.1991 à 22.08.1995, descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. P.R.I.

0014739-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014739-5) - JOANA BATISTA DE SOUZA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período entre 06.11.1978 à 31.12.1987 (VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), como em atividades especiais e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/118.006.417-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 06.11.1978 à 31.12.1987 (VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), como em atividades especiais a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/118.006.417-5. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações fls 29/31 cumprimento da tutela. P.R.I.

0013071-76.2010.403.6183 - HELI ALVES MOREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 15.08.1991 à 30.10.1998 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/111.612.606-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 15.08.1991 à 30.10.1998 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/111.612.606-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 98 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 02.09.1982 à 30.03.1985 (COMPANHIA INDUSTRIAL SELO HORIZONTE), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/154.039.656-5.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSE CARLOS DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez com base no NB n° 505.850.773-7 desde a data da DCB em 31/12/2006.Fixo a DIB em 31/12/2006.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 31/12/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) mantenho a tutela antecipada. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001335-27.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 21.03.1989 à 05.03.1997 (GENERAL MOTORS DO BRASIL), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal 01.08.1979 à 18.10.1984 (CIA. AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação de tal período, a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 64, situação afeta ao NB 42/152.434.211-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no

prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 01.08.1979 à 18.10.1984 (CIA. AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação deste, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 64, situação afeta ao NB 42/152.434.211-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 64 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr MILTON BERNARDES FARIAS, e, com isso CONDENO o INSS:a) ao pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.690.507-1 pelo período em que foi constatada a incapacidade do autor, qual seja, de 09/08/2011 a 21/05/2012, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.b) CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Casso a tutela anteriormente concedida. Notifique-se o INSS com cópias de fls. 99/100, 101, 112 e desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por AILTON GIL GOMES para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/154.964.678-5, com DIB em 28/01/2011, adotando os valores constantes na relação de salário de contribuição fornecida pela empresa S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO, bem considerando os valores das contribuições previdenciárias recolhidas nos autos da ação trabalhista nº 00889-2004-031-02-00-4 (fls. 78/96), adotando aqueles maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, devendo ele, INSS, majorar a RMA, com base nas determinações supra. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.

Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/136.352.810-3) e a respectiva concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Sebastião da Silva, ocorrido em 26 de janeiro de 2005, atrelado ao requerimento administrativo revisional, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde 17.10.2006, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/136.352.810-3 e a implantação do benefício da autora SEBASTIANA MARIA DAS NEVES - DIB/DER - 17.10.2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Oficie-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 547.373.391-0, desde a data da DER (05/08/2011). 2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, descontados os valores já pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARLENE VERISSIMO DE

CAMARGO, e, com isso CONDENO o INSS a :a)efetuar a CONCESSÃO da pensão por morte NB nº 156.349.423-7, com DER em 23/04/2011, desde a data da DER, pela RMI a ser apurada pelo INSS com base no cálculo apurado pela Contadoria Judicial nos autos do processo nº 0018724-64.2008.403.6301, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao Sr. Mario Guilherme Veríssimo de Camargo.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER - 23/04/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009c) MANTENHO a tutela antecipada concedida à fl. 164.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005549-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por idade, NB nº 136.171.699-9, com DIB em 08/04/2005, adotando a RMI correta de R\$ 1.135,61 apurada pela contadoria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos do autor.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/04/2005, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o auxílio doença NB 544.837.900-8 desde a competência 10/2011 até a data da perícia em 20/09/2012;2) CONVERTER o benefício de auxílio doença NBnº 544.837.900-8 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 20/09/2012; 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos

atrasados, descontados os valores pagos administrativamente a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010757-26.2011.403.6183 - CORNELIO PEREIRA DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.01.1977 à 26.02.1982 (BERA DO BRASIL METALÚRGIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.956.253-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1977 à 26.02.1982 (BERA DO BRASIL METALÚRGIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.), como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.956.253-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 76/77 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010833-50.2011.403.6183 - EDSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON PINTO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 22/09/2009 na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.201.614-1, concedida em 22/09/2009, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 25/04/2012. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o

momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO JORGE SILVEIRA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 06/09/2011, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.051.181-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 06/09/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/09/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS ELIAS DOS SANTOS para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 01/06/2010 na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.696.871-2, concedida em 02/08/2011, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 04/09/2012. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013171-94.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO CORREA para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 21/01/2008, laborado na empresa CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP e de 07/01/2009 a 27/09/2011, laborado nas empresa SISTEMA - PRI ENGENHARIA LTDA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.228.146-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 27/09/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 27/09/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013683-77.2011.403.6183 - GILDACY LOYOLA DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por GILDACY LOIOLA DE OLIVEIRA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 21/117.504.093-0, com DIB em 07/07/2000, implantada no valor de R\$ 354,89 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para R\$ 803,83 (oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), devendo ele, INSS, majorar a RMA, com base nas determinações supra; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-

a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013715-82.2011.403.6183 - ADILSON DONIZETTI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 23.09.1986 à 31.08.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), e como se em atividade urbana comum o período entre 05.11.1985 à 31.12.1985 (PARMALAT YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.04.1979 à 17.01.1980 (PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PIRAPORINHA LTDA.), e de 01.01.1986 à 30.08.1986 (PARMALAT YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), como se em atividades urbanas comuns, referentes ao NB 42/154.701.219-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.04.1979 à 17.01.1980 (PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PIRAPORINHA LTDA.), e de 01.01.1986 à 30.08.1986 (PARMALAT YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), como em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelados ao processo administrativo - NB 42/154.701.219-3. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 54/55 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Preliminarmente, verifico a existência de erro material na sentença na parte que mencionou que a data de início do benefício deverá ser a data do ajuizamento do presente feito, quando deve ser na data da citação, ocorrida em 08/05/2012. Dessa forma, onde se lê: (...)A data do início do mesmo, entretanto, deverá ser a data do ajuizamento do presente feito, eis que administrativamente o autor requereu B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) (Fls. 20). Leia-se: (...)A data do início do mesmo, entretanto, deverá ser a data da citação no presente feito, eis que administrativamente o autor requereu B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) (Fls. 20). Outrossim, quanto ao pedido da parte embargante de pagamento dos atrasados desde a DER, ocorrida em 19/01/2007, cabe consignar que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. Nesse sentido, julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ENOCK RESENDE JUNIOR para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 22/11/2011, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.513.266-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 22/11/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 22/11/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor EVERALDO MORAIS DE CARVALHO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 09/08/2011, na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.513.007-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 07/11/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/11/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS COSTA NEVES para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 15/08/2011, na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.513.268-0 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 21/11/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/11/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr WALTER RAGOSTA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Sra ENEIDA RAGOSTA desde a data do ajuizamento da ação, em 22/02/2012, pela RMI a ser apurada com base nos comprovantes de recolhimento de fls. 57/60. Fixo a DIB na data do ajuizamento da ação. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação, em 22/02/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONARDO MARQUES para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 01/09/2010 na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS- CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.625.780-9, concedida em 02/09/2010, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito, em 05/03/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS HUMBERTO RIBEIRO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 24/10/2011, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.305.217-5 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 24/10/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 24/10/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VLADIMIR BANFI

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 20/01/2007 na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.403.869-8, concedida em 20/01/2001, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 13/11/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 13/11/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003639-62.2012.403.6183 - CARLITO ALVES VIANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 13.10.1978 à 12.12.1979 e de 01.08.1990 à 17.12.1990 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/157.424.216-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 13.10.1978 à 12.12.1979 e de 01.08.1990 à 17.12.1990 (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/157.424.216-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 53/55 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004281-35.2012.403.6183 - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON BEZERRA DA SILVA

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 13/03/2008 na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.694.130-8, concedida em 09/06/2009, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 03/09/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004327-24.2012.403.6183 - LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCELIO NATIVO DA ASSUNÇÃO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2008 na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.130.337-8, concedida em 01/01/2012, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 13/11/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 13/11/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO SERGIO DOS SANTOS para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 11/11/2011, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.666.419-8, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 19/12/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 19/12/2011, descontadas

as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEIÇÃO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 23/11/2011, na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.666.406-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 19/12/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/11/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS HENRIQUE GHELLERE para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 28/07/2011, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 159.373.249-7 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 27/02/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER

em 27/02/2012, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005493-91.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 06/02/2012, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 159.130.339-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 06/02/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 06/02/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2012 na empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.178.253-2, concedida em 14/02/2012, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação

em 14/11/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 14/11/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BENEDITO PORTAZIO para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 27/07/2012, na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 161.169.405-9 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 31/07/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 31/07/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. SIMONE GONÇALVES BARRETO, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 545.452.114-7 de 03/03/2011 a 31/05/2011.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores já pagos, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-

a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007583-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 93/104, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, R\$ 1.451,06 (hum mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e seis centavos) atualizado para dezembro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 93/104 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanexe-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA (Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 586/594: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, no que concerne aos co-autores JOSÉ JOAQUIM MARTINS, FRANCISCO DE MORAES DE SOUZA, SEVERINO DAMIÃO DA SILVA, JOSÉ FREIRE, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e MAOYUKI MAEDA devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP301996 - TATIANA RIBEIRO E SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 234. Após, voltem conclusos. Int.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA (SP256821 - ANDREA

CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006729-78.2012.403.6183 - RICARDO CRISTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010960-51.2012.403.6183 - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99/100: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000328-29.2013.403.6183 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000912-96.2013.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000915-51.2013.403.6183 - TEREZINHA PEREIRA DAGOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001300-96.2013.403.6183 - DELVAI CARDOSO DOS SANTOS(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9) - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9) - WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1) - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2) - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9) - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3) - JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: Ante a manifestação constante na petição da parte autora de fl. supracitada, por ora intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem conclusos.Int.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Anote-se.Fls. 120: Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no que concerne especificamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/254: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, ante a informação (SISTEMA DATAPREV) juntada em fl. 249 (APOSENTADORIA NB 16197359-19) que atesta a existência de benefício ativo em nome do mesmo.Após, venham, conclusos.Int.

0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS X CATARINA GONCALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, em caso de qualquer irresignação, MESMO QUE PARCIAL, por parte do autor no que concerne aos elementos formadores do cálculo da renda mensal inicial

do benefício do autor, bem como sobre quaisquer índices ou métodos de aferição utilizados pela Contadoria do INSS, até mesmo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, dado o caráter de excepcionalidade da execução invertida, e ante o fato de que cabe à PARTE AUTORA tão somente concordar de forma expressa e integral com os cálculos oferecidos pela Autarquia ou, em caso de discordância, apresentar os cálculos que a mesma entende devidos, passando a execução a seguir as normas legais existentes, deverá esclarecer a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda de forma expressa e integral com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ou, no caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012714-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012714-8) - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/254: Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. supracitadas (PROT. 2013.63870012225-1) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, eis que não consta nestes autos, instrumento de mandato e/ou substabelecimento regular conferindo poderes ao mesmo para postular nesta demanda. Após, venham conclusos. Int.

0032515-03.2008.403.6301 - PAULO DE OLIVEIRA STANIUKAITIS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos entre 27.06.1972 à 24.11.1972 (METALÚRGICA ALFIX LTDA.), 01.06.1973 à 01.10.1979 (METALÚRGICA NOVA ITÁLIA LTDA.), e de 01.12.1979 à 30.12.2006 (EMBALAGENS ESTAMEL LTDA.), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/143.418.148-9. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008310-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008310-8) - WILSON CASAGRANDE(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 325/331 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003051-0) - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 157/158: Anote-se.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/154, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004317-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004317-6) - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 221/226 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/504.321.294-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/121: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o autor cumprir os termos da decisão de fls. 115/116 destes autos.Após, venham conclusos.Int.

0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2) - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 157 destes autos.No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da autora falecida NOEMIA DA SILVA SANTOS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 01.11.2008, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/531.585.968-8, renumerado para NB 31/538.804.325-4, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase

procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 29.04.1995 à 12.08.2008 (FUNDAÇÃO ZERBINI/INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/147.881.535-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/534.756.731-3. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009490-53.2010.403.6183 - ISAIAS MATHIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 15.05.1981 à 14.12.1988 (KEIPER ACIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) e 01.07.1998 à 23.04.2001 (FUSTINGOMMA MÓVEIS LTDA), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/126.522.430-4, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010396-43.2010.403.6183 - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo dos períodos entre 01.01.1971 à 29.08.1971 (autônomo); 30.08.1971 à 20.03.1973 (HOSPITAL SÃO PAULO); 21.03.1973 à 27.06.1984 (autônomo); 28.06.1984 à 21.02.1986 (HOSPITAL N. S. PENHA S/A); 02.02.1986 à 30.09.1996 (autônomo), e de 01.10.1996 à 05.03.1997 (CENTRO OFTALMOLOGICO PAULISTA S/C LTDA), como se trabalhados sob condições especiais, na condição de médica, e o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/111.681.185-2. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que por ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011163-81.2010.403.6183 - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011282-42.2010.403.6183 - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/519.604.466-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011923-30.2010.403.6183 - TITO AGUIAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 192/198 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012247-20.2010.403.6183 - ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 270/276 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012870-84.2010.403.6183 - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 193: Ante as informações da Contadoria Judicial no que tange à inexistência de valores a serem apurados para a PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 170/176 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 237/243 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 246/252 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000469-19.2011.403.6183 - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/245: Assiste razão à PARTE AUTORA, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, reative a secretaria a Notificação Eletrônica nº 3844/2012 (fl. 238), determinando que a Agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações da fazer cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da tutela concedida na r. sentença de fls. 233/234 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.731.282-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001230-50.2011.403.6183 - ADONIS EL KADUS D ALCANTARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor ADONIS EL KADUS D ALCANTARA, atinente à revisão do benefício do benefício - NB 42/114.729.847-2 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0001375-09.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/068.393.637-9, 42/068.495.539-3, 46/068.495.629-2 e 46/068.402.979-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/502.313.967-7. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.841.736-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/025.010.674-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula

204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.943.193-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004255-71.2011.403.6183 - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004491-23.2011.403.6183 - CINEAS DE CASTRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação dos períodos de trabalho especificados no item B, de fl. 18 dos autos, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.08.1986 à 30.03.1987 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), e de 06.03.1997 à 25.10.2010 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46/154.445.536-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005047-25.2011.403.6183 - POSSIDONIO ARCANJO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-18.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ARNALDO DOS SANTOS de revisão do benefício NB 42/107.974-166-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/068.245.015-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/063.585.534-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.005.090-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais

20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008227-49.2011.403.6183 - ROBERTO HISSA(SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 147/152 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinente ao NB 31/543.198.591-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.997.563-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES

DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/518.977.230-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012577-80.2011.403.6183 - JURANDIR DEVECCHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JURANDIR DEVECCHI referente à revisão do Benefício NB nº 42/105.864.189-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012616-77.2011.403.6183 - LUIZ SOBRAL JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor LUIZ SOBRAL JUNIOR referente à revisão do Benefício NB nº 42/044.314.235-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013411-83.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000114-72.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001106-33.2012.403.6183 - NICOLAU MARTINO NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor NICOLAU MARTINO NETTO referente à revisão do Benefício NB nº 42/088.161.785-7, mediante o reajuste pelos índices da variação integral do INPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003452-54.2012.403.6183 - NELSON RIBEIRO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003681-14.2012.403.6183 - BELMIRA BELMONTE SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/159.894.762-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.057.733-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005972-84.2012.403.6183 - JOSE GERIVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006383-30.2012.403.6183 - SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007010-34.2012.403.6183 - HOMERO AMADOR GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HOMERO AMADOR GARCIA de revisão do benefício NB 42/129.438.746-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 05.07.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/157.424.215-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo.P.R.I.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, inclusive citando a numeração das folhas, quais os documentos que solicita que sejam desentranhados dos autos.Int.

0009993-06.2012.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011115-54.2012.403.6183 - CARLOS VICENTE BARBOZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000886-98.2013.403.6183 - DERCIO ANTONIO URSO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001094-82.2013.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001187-45.2013.403.6183 - GIOVANA CIRIACO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001189-15.2013.403.6183 - VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001209-06.2013.403.6183 - MARCIA REGINA CHAMMAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) Ante a discordância do INSS de fls. 128/149, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 104/115. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a discordância do embargado de fl. 142, não obstante o manifestado pelo mesmo no último parágrafo da petição de fl. supracitada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 126/137. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Ante a discordância do embargado de fls. 87/90 e do INSS de fls. 93/101, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 79/82. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010307-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAZIEL DE SOUZA DIMAS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007148-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AUGUSTO CALADO (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAVZIN FILHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
Ante a discordância do embargado de fl. 44, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 39/41. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Ante a discordância do embargado de fl. 37, e do INSS de fls. 41/52, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 20/33. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008166-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)
Ante a discordância do embargado de fls. 54/57 e 58/59, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 44/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008173-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010152-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DOMINGUES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010622-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)

Ante a manifestação do INSS de fls. 48/62, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fl. 40. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010741-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011092-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) Fls. 68/73: Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores devidos ao embargado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000605-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) Ante a manifestação apresentada pelo embargado em fl. 73, manifeste-se o I. procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001351-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001885-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 160/163 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5) - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO)

QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 348vº: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Fls. 95: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 156/158) e pelo INSS (fls. 95), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias.2. Ao M.P.F.3. Após, se em termos, cite-se, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no item 2 do despacho de fls. 516, acerca do não comparecimento a perícia designada para o dia 05/10/2012, na especialidade Ortopedia.3. Fls. 522/524: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia na especialidade Psiquiatria, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.4. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.5. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, nomeado a fls. 491/492, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/163: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito - DR. MAURO MENGAR, para os esclarecimentos necessários.2. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fls. 155.3. Fls. 161: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia na especialidade Psiquiatria, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.4. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.5. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, nomeado a fls. 73/74, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008123-23.2012.403.6183 - OSMAR RAMOS NAVARRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008164-87.2012.403.6183 - JAMILTON NIURO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008233-22.2012.403.6183 - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008310-31.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008379-63.2012.403.6183 - JOSE DE MELO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008594-39.2012.403.6183 - GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008595-24.2012.403.6183 - MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008702-68.2012.403.6183 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008833-43.2012.403.6183 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009031-80.2012.403.6183 - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009433-64.2012.403.6183 - ESMERALDO ESPEJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000925-95.2013.403.6183 - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001836-10.2013.403.6183 - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras;b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001862-08.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que:a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns;c) Tendo em vista o pedido de fl. 20, item b, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001944-39.2013.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002036-17.2013.403.6183 - AMERICO HURTADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 44/45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002037-02.2013.403.6183 - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 46/48, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002041-39.2013.403.6183 - WINDSON SANTOS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002049-16.2013.403.6183 - PLINIO DE CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 39, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002214-63.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.319,66 - trinta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002223-25.2013.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato de fls. 21/22 em uma única folha.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002256-15.2013.403.6183 - JORGE HIRAKI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002264-89.2013.403.6183 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0002308-11.2013.403.6183 - SIRLEY APARECIDA GAROLY(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.491,40 - vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002332-39.2013.403.6183 - RODNEY ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 15, na declaração de fl. 16 e no comprovante de residência de fl. 24, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital,

no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002354-97.2013.403.6183 - JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 45/46, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002384-35.2013.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 30/31, presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002408-63.2013.403.6183 - LAURENCO DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que

ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 45/47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002472-73.2013.403.6183 - CLODOVALDO PORFIRIO DOS SANTOS(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Tendo em vista o pedido de fls. 11, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou, se o caso, recolha as custas processuais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002475-28.2013.403.6183 - JOEL MARQUES FERREIRA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o patrono da parte autora o substabelecimento de poderes, juntando novo substabelecimento, tendo em vista que o documento juntado à fl. 11 encontra-se sem data.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO AQUINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MUNIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 510/511 e 545/553: Diante da Informação retro, expeça-se novo RPV, em substituição ao RPV 2010.0000116 (fls. 488).Anotese, no RPV, que a sucumbência de NESTOR DA SILVA FILHO não foi paga por meio das requisições anteriores expedidas neste feito.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-09.2012.403.6183 - FRANCISCA VILANEIDE ROMAO DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCISCA VILANEIDE ROMÃO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.849.514-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 223.398.683-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titulariza. Devidamente citada, a autarquia-ré ofereceu contestação (fls. 195/203). Realizada audiência em 14 de março de 2013, colheu-se o depoimento da parte autora, da informante do juízo e da testemunha arrolada por aquela. Na mesma ocasião, houve prolação de sentença de parcial procedência (fls. 219/227). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 239/240). Defende, em breve síntese, a existência de contradição por ter pleiteado o reconhecimento de vínculo trabalhista referente ao período de junho de 2003 a 1º-04-2005 e não até 03-04-2007, conforme constou no julgado. Aponta, ainda, haver omissão por não ter sido analisada a revisão do benefício à luz do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Revela, também, ausência de fundamentação no tocante aos juros de mora e à correção monetária. Entende, por fim, que deve ficar registrado como sendo de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais) o valor do salário do segurado falecido referente ao interregno de junho de 2003 a 1º-04-2005. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Parcial razão assiste à embargante. No caso dos autos, verifico a presença de mera incorreção material quanto ao período a ser averbado, bem como de omissão concernente à temática da aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, e aos consectários legais, razão pela qual reescrevo a sentença a fim de saná-la, nos seguintes termos, in verbis: I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCA VILANEIDE ROMÃO DE LIMA, nascida em 24-10-1962, filha de Aurelina Romão de Lima e de Adauto Araújo Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 32.849.514-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 223.398.683-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora percebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro SÍLVIO CARLOS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.734.609-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.348.058-20, nascido em 28-05-1955, falecido em 20-05-2007, filho de Zilda Nobrega Pasqualini Ferreira e de Sebastião Carlos Ferreira. Citou que seu companheiro trabalhou na empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, no período compreendido entre junho de 2003 e 03-04-2007. Aduziu ter ingressado com ação trabalhista em face da Massa Falida de Stampafare Embalagens Ltda, com pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista e de outros direitos. Consequentemente, requer o recálculo de seu salário-de-benefício, com a inclusão dos salários-de-contribuição da reclamação trabalhista. Pede, ao final, averbação na memória de cálculo dos salários-de-contribuição da empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, no período compreendido entre junho de 2003 e 1º-04-2005, reconhecidos pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiá - reclamação trabalhista de nº 02232-2007-002-15-00-8. Busca o recálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício NB 21/133.761.485-5, cujo início remonta a 20-05-2007 (DIB), mediante à aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Requer o pagamento das diferenças apuradas desde 20-05-2007. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/190). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 193). Em sua contestação, a parte ré, preliminarmente, alegou a prescrição, com espeque no art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, defendeu que o fato de os vínculos não constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais inviabiliza o reconhecimento do tempo de serviço. Mencionou o art. 55, da Lei nº 8.213/91 e os arts. 19, 3º, 62 e 63, do Decreto nº 3.048/99. Sustentou a ineficácia da decisão oriunda da Justiça do Trabalho. Apontou alterações pertinentes ao valor dos juros de mora e da correção monetária, com esteio no art. 1º, f, da Lei nº 11.960/2009. Requereu, ainda, caso seja declarada a procedência do pedido, sejam os honorários advocatícios fixados nos termos do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Em decisão saneadora, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 204/205). Procedeu-se à intimação das testemunhas (fls. 206 e seguintes). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta

Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir de maio de 2007, ao passo que a ação fora ajuizada em 31-01-2012. Consequentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 20-05-2007. Tanto assim é que a autora percebe pensão por morte, benefício cuja revisão postula - NB 21/133.761.485-5. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 12 - Instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14/15 - cópia de seus documentos - cédula de identidade e registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 17 - certidão de óbito do falecido Sílvio Carlos Ferreira, nascido em 28-05-1955, falecido em 20-05-2007, filho de Zilda Nobrega Pasqualini Ferreira e de Sebastião Carlos Ferreira; Fls. 18/19 - cópia da cédula de identidade do falecido; Fls. 19 - carta de concessão / memória de cálculo do benefício NB 133.761.485-5; Fls. 20/190 - cópia da reclamação trabalhista de nº 02232-2007-002-15-00-8, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá; A questão dos autos cinge-se à validade da reclamação trabalhista para revisão de benefício previdenciário. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer o falecido jus ao reconhecimento e averbação do tempo trabalhado na empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, no período compreendido entre junho de 2003 e 1º-04-2005. A sentença proferida, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, no âmbito trabalhista, fora confirmada em recurso ordinário. Admite-se a reclamatória trabalhista como início de prova material. O fato de o último vínculo ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não extrai sua importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Conforme a jurisprudência: Ementa:

PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1 - É admissível como prova para fins de benefícios previdenciários, o tempo de serviço reconhecido em decisão da Justiça do Trabalho. 2 - Na apreciação da prova, prevalece o princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. 3 - O INSS não está isento do pagamento de custas processuais as ações previdenciárias propostas na justiça estadual (súmula 178 do STJ). 4 - Recurso improvido (TRF3, AC n. 95030064805, Des. Fed. Aricê Amaral, j. 17.03.1.998, DJ 1o.04.1.998, p. 63). Em audiência, as testemunhas informaram que o falecido trabalhou na empresa Stampafare e que houve muitas dificuldades com o pagamento. Aduziram que moveram ações trabalhistas motivados pela ausência de percepção dos respectivos salários. Alegaram que o falecido também estava na mesma situação. Os depoimentos foram gravados em áudio e vídeo. Trago, por oportuno, jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2. Assim, a prova concernente à reclamação trabalhista fora complementada em juízo, razão pela qual entendo que o falecido tem direito à averbação do tempo de trabalho junto à empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, no período compreendido entre junho de 2003 e 1º-04-2005. Passo, por fim, a analisar o pedido de aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Trata-se de revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29-11-1999, vigência da Lei n.º 9.876/1999, e 18-08-2009, vigência do Decreto n.º 6.939/2009. Situação julgada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização. Incidência do verbete nº 57, do Colegiado citado: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Houve reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. Conforme Item 4.2, do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, in verbis: São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora remonta a 20-05-2007, posteriormente à vigência da Lei n.º 9.876/1999. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCA VILANEIDE ROMÃO DE LIMA, nascida em 24-10-1962, filha de Aurelina Romão de Lima e de Aauto Araújo Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 32.849.514-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 223.398.683-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação, ao tempo de serviço do SÍLVIO CARLOS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.734.609-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.348.058-20, nascido em 28-05-1955, falecido em 20-05-2007, filho de Zilda Nobrega Pasqualini Ferreira e de Sebastião Carlos Ferreira, do período trabalhado na empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, compreendido entre junho de 2003 e 1º-04-2005. Determino a inclusão do período, mediante a consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista de nº 02232-2007-002-15-00-8, oriunda da 1ª Vara Trabalhista de Jundiaí, na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, atualmente percebido pela parte autora - refiro-me ao benefício NB 21/133.761.485-5, cujo início remonta a 20-05-2007 (DIB), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Com o recálculo da renda mensal inicial, proceder-se-á ao recálculo dos valores em atraso desde o termo inicial do benefício. No cálculo de eventuais diferenças existentes deverão ser observados os índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período acima referido, mediante a consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista de nº 02232-2007-002-15-00-8, oriunda da 1ª Vara Trabalhista de Jundiaí. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora nos termos acima mencionados. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCA VILANEIDE ROMÃO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.849.514-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 223.398.683-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-95.2012.403.6183 - MANUEL LUIZ DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOMANUEL LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.713.571 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.542.938-40, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25-02-2009 (DIB) - NB 149.186.696-6.Sucessivamente, pede seja reconhecido a especialidade das atividades exercidas após a aposentação. Refere-se aos seguintes períodos: a) de 13-02-1981 a 19-03-1984, na função de montador B; b) de 20-03-1984 a 30-05-1985, na função de montador B; c) de 03-06-1985 a 03-05-1986, na função de montador; d) de 02-05-1986 a 13-02-1987, na função de montador; e e) a contar de 09-04-1987 na função de eletricista.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 87/100).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 103/104).Defende o embargante, em breve síntese, a existência de omissão no julgado na medida em que não houve análise da fraude cometida na concessão do benefício previdenciário que titulariza e argüida na petição inicial.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Iso porque, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, nos termos do pedido autoral, delimitador da ação, ao pugnar pela desaposestação e a conseqüente aposentadoria mediante a apuração de novo cálculo na espécie 46 - Aposentadoria Especial. Vide fl. 45.Ademais, competia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus insculpido no art. 333, I, do código de Processo Civil, não dispondo o juízo de elementos para verificação da fraude apontada.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por MANUEL LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.713.571 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.542.938-40, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-69.2012.403.6183 - PAULINO OCTAVIO CENTINI(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: defiro pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90. Int.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIENE DE SANTANA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 17.810.622-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º

091.989.258-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 02-06-2011 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nº. 31/549.584.687-3 desde 07-07-2012 ou desde 02-06-2011. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral em seu favor, no importe de R\$20.267,27 (vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). Aduz portar severos males, estando totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema único de benefícios - DATAPREV, constato que a autora recebeu por duas vezes benefício previdenciário de auxílio-doença. No período de 15-07-2007 a 09-12-2010 percebeu o benefício previdenciário nº. 31/521.311.198-6 em decorrência de incapacidade laborativa decorrente da patologia Endometriose - CID N80. Por sua vez, no período de 09-01-2012 a 17-05-2012 percebeu o benefício nº. 31/549.584.687-3 em decorrência de incapacidade laborativa decorrente da patologia de natureza psiquiátrica, Psicose não orgânica não especificada - CID F29. Perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícias médicas para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos efetuados em 08-11-2012 e 05-03-2013 foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agendem-se, imediatamente, as perícias acima citadas, a serem realizadas por médicos Psiquiatra e Clínico geral. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 157: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 02/08/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008938-20.2012.403.6183 - JULIO AUGUSTO DE SA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JÚLIO AUGUSTO DE SÁ, portador da cédula

de identidade RG nº 417.228-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 277.123.548-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 29-01-1996, nº 101.872.269-3. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição atualizados utilizados como base de cálculo para os recolhimentos, afastando-se a limitação ao valor teto. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/68). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 95/119). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato ter havido a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário nº. 42/101.872.269-3, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 17-03-1996 (DDB), com data de início (DIB) fixada em 29-01-1996, conforme planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. O autor ajuizou a ação em 02-10-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Mesmo que não houvesse decaído o direito da parte autora à revisão em questão, o pedido é improcedente. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JÚLIO AUGUSTO DE SÁ, portador da cédula de identidade RG nº 417.228-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 277.123.548-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas CONBAS - Dados básicos da concessão, REVSIT - situação de revisão do benefício e HISCAL - histórico de cálculo do benefício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 05/07/2013 às 11:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0800023-46.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0800026-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-63.2013.403.6183 - NILSON DAVI BARROS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0000278-03.2013.403.6183 - TERESINHA DE LOURDES GUNDALINI SALEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 02/08/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000864-40.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO ZEBRAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0001380-60.2013.403.6183 - SERGIO DUARTE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SÉRGIO DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 8.029.568 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.010.658-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 05-06-1996 (DIB) - NB 102.544.406-7. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 38/44). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 46/48). Aponta a embargante, em breve síntese, a existência de contradição no julgado na medida em que declara ser a aposentadoria um benefício pensado para proteger o cidadão, defendendo, em contrapartida, que esse direito não pode ser abdicado. Ressalta, ainda, haver omissão por não analisar a temática da desaposentação à luz do princípio da igualdade. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SÉRGIO DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 8.029.568 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.010.658-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-71.2013.403.6183 - WOLFGANG MEYER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WOLFGANG MEYER, portador da cédula de identidade RNE nº W196699-S, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.243.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-12-1988 (DIB), benefício nº 080.636.541-2. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 97/121). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não

havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e os reajustes do seu salário de benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, WOLFGANG MEYER, portador da cédula de identidade RNE nº W196699-S, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.243.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0002397-34.2013.403.6183 - EDMIR LOPES DA COSTA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos à SEDI para excluir Yolanda Perazi da Costa do pólo ativo do presente feito. Requeira a parte

autora o quê de direito, nos termos de artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Emenda a parte autora a petição inicial para excluir a empresa Bar e Mercearia Beni do polo ativo do presente feito, uma vez que ausente de interesse de agir na solução do presente feito. Considerando que o objeto do presente feito é o reconhecimento de período laborado na empresa Bar e Mercearia Beni, com a respectiva expedição de certidão de tempo de serviço, bem como tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002579-20.2013.403.6183 - VICENTE JOSE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VICENTE JOSÉ MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 7.868.726, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.946.548-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13-05-2008 (DIB), benefício nº 146.917.454-2. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da

aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VICENTE JOSÉ MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 7.868.726, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.946.548-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-55.2013.403.6183 - JOSE COSTA SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS BLECHA, representado por sua curadora MARIA AMÉLIA BLECHA DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.711.648-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 003.066.838-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz o autor ser portador de severo mal psiquiátrico que o incapacita para todos os atos da vida civil, estando interdito de forma definitiva, fato que ensejaria a concessão em seu favor do benefício pleiteado em decorrência da morte de ambos os seus genitores. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor, interdito de forma provisória em 30-12-2004 e de forma definitiva em 30-11-2011, por meio de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº. 0020574-55.2011.8.26.0003, conforme comprova certidão de interdição acostada à fl. 17. A morte de sua genitora, nomeada sua curadora provisória, se deu em 01-06-2011, conforme certidão de óbito de fl. 16, tendo falecido seu genitor em 18-09-2005, conforme certidão de óbito de fl. 15. É presumida de forma absoluta a total dependência do autor de sua falecida mãe, Sra. Maria Izabel Fernandes Blecha. Tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela

qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol do autor, ANTONIO CARLOS BLECHA, representado por sua curadora MARIA AMÉLIA BLECHA DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.711.648-8 SSP/SP, inscrita no CPF n.º 003.066.838-73, determinando à autarquia a imediata implantação da pensão por morte e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, perícia a ser realizada por médico psiquiatra. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0002970-72.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME CABRAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002977-64.2013.403.6183 - MARIA IZAURA DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002978-49.2013.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. CITE-SE. Int.

0002982-86.2013.403.6183 - ELCIO XAVIER DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.050,60 (quarenta mil, cinquenta reais e sessenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003008-84.2013.403.6183 - JOAO LEAL DE SANTANA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.944,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003021-83.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS FON(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003101-47.2013.403.6183 - ESTER DE PINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003095-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CASSIANO VITORINO PIRES, alegando excesso de execução nos autos n.º0011733-14.2003.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 31/56, os quais informaram o recebimento administrativo, através de complementos positivos creditados na pensão por morte NB n.º 21/131.535.475-3, fixando ainda o valor devido em R\$ 25.801,80 (vinte e cinco mil oitocentos e um reais e oitenta centavos), para outubro de 2012.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 25.801,80 (vinte e cinco mil oitocentos e um reais e oitenta centavos), para outubro de 2012. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CASSIANO VITORINO PIRES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 25.801,80 (vinte e cinco mil oitocentos e um reais e oitenta centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/56 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO, alegando excesso de execução nos autos n.º0004083-81.2001.403.6183.Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereram a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 15/23, os quais fixam o valor devido em R\$ 10.491,36 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) para junho de 2012.Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código

de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 10.491,36 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), para junho de 2012, o qual contou inclusive com a anuência da autarquia. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 10.491,36 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), para junho de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 15/23 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3) - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.294,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.880,12 (sete mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.175,00 (sessenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais), conforme planilha de folha 272, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo exquente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.603,56 (três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Providencie a patrona da parte autora cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF. Após, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Providencie a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal. Isso porque, conforme documento de identidade do autor juntado aos autos, consta o nome LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO e, no seu cadastro junto à Receita Federal a grafia é LUIZ CARLOS GOMES DE CARVALHO. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para correção, cumprindo-se então o despacho de fls. 469. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.264,50 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto. Observo que na sentença de fls. 94/97 constou expressamente que os honorários advocatícios deverão ser compensados, diante da sucumbência recíproca (fls. 97). Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Aguarde-se em secretaria pela realização da audiência designada, uma vez que o despacho de fls. 203 não abriu prazo para manifestação das partes.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002457-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002457-8) - JOVELINA BISPO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X ANGELINA TURATTI GARCIA X JOSE GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008609-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls.132/136), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0011089-56.2012.403.6183 - NEWTON MACHADO MORALES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 45/49 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000290-17.2013.403.6183 - JEAN HABRAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000458-19.2013.403.6183 - AFONSO NELSON GUANDALIGNI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 43/49 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000653-04.2013.403.6183 - ROBERTO IZILDO BOTANICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 60/63 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000896-45.2013.403.6183 - IVAN RODRIGUES XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001204-81.2013.403.6183 - GEEOVA MARQUES DE ARAUJO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 29/35 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001399-66.2013.403.6183 - TEREZA BARBARA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 42/46 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001513-05.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001701-95.2013.403.6183 - RUTE ALVES DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 66/70 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio doença, argumentando que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Releva registrar, de início, que a autora postula o restabelecimento do auxílio doença, em razão de seqüelas advindas de fratura do tornozelo esquerdo e o calcanhar direito. Verifica-se que o INSS não reconheceu a incapacidade da autora, em exame pericial realizado perante aquela autarquia. Argumenta a autora que sua incapacidade persiste, havendo, inclusive, laudo médico que indica que a autora deveria ficar afastada, por tempo indeterminado, de suas atividades laborais. É o relato do necessário Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Convém ressaltar a existência de laudo pericial realizado perante o INSS, sendo de rigor frisar que os atos administrativos gozam de presunção iuris tantum de legalidade, devendo, até prova em contrário, ser mantidos. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001774-67.2013.403.6183 - OSMAR FRANCISCO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003453-05.2013.403.6183 - FERNANDO ARAUJO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, posto estar acometido de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria de aposentadoria especial, mediante a

conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003725-96.2013.403.6183 - EMILIO VICENTE MARQUES MOURA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Ainda, verifico que a ação cautelar não se inclui nas exceções previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, a seguir transcrito, motivo pelo qual deverá ser processada perante o Juizado Especial Cível. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Nem se alegue que, por se tratar de medida cautelar, seria necessário aguardar o ajuizamento da ação principal para aferição do valor da causa e, pois, da competência. Com efeito, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. (...) (STJ - CC 78883, Processo: 200700065581/BA, 1ª Seção, j. em 27/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 113, Rel. Min. José Delgado). Ainda que assim não fosse - e este é o aspecto relevante da questão -, a presente demanda é medida cautelar de exibição de documentos e, como tal, tem, excepcionalmente, natureza satisfativa e autônoma. As ações cautelares (preparatórias ou incidentais), em regra, são acessórias e, por isso, dependentes de ação principal. Contudo, a exibição de documentos ostenta caráter satisfativo, uma vez que a apresentação dos documentos reclamados exaure seu objeto. Daí decorre que a exibição nem sempre redundará na propositura de uma nova demanda, pois, em algumas hipóteses, a análise dos documentos exibidos poderá demonstrar a inexistência do direito que o requerente julgava possuir. Evidente, pois, que inexistente vinculação necessária com uma demanda principal. Nesse sentido: (...) A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. (...) - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 244517, Processo: 200000004510/RN, 2ª TURMA, j. em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo.

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. No mais, considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl.170), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 159-171 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Considerando a complexidade da perícia e o local de sua realização, e com permissivo no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que equivale a 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da referida Resolução. Proceda-se as anotações necessárias e comunique-se ao Corregedor-Geral. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/06/2013, às 15h00. Int.

0004192-80.2010.403.6183 - MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte autora tem o dever de manter atualizado seu endereço, nos termos dos artigos 39 e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a advertência constante do r. despacho de fl. 99, item 2, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, pela Imprensa Oficial (fl. 131), acerca da audiência designada para o dia 07/05/2013, tendo sido, inclusive, advertida de que as testemunhas não seriam intimadas por mandado, cabendo à autora tal comunicação. Assim, ante a ausência da parte autora e suas testemunhas na audiência designada, e restando regularmente comprovada a intimação das partes, declaro preclusa a produção da prova testemunhal. Não havendo novas provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 102-104, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAES(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Colho dos autos que a perícia foi realizada sem o encaminhamento dos quesitos formulados pelo INSS, motivo pelo qual determino a intimação da autarquia para que se manifeste, no mesmo prazo, esclarecendo se concorda com os quesitos respondidos pelo perito (laudo de fls. 98-102) ou se insiste no retorno dos autos ao expert para resposta aos quesitos apresentados às fls. 93-94. No mais, considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, dê-se baixa na pauta de audiências. Faculto à parte autora a substituição da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Visando agilizar o feito e tendo em vista a desídia do autor, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006299-63.2011.403.6183 - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a declaração de fl. 220, informando o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada para o dia 22/02/2013, considerando o teor da petição de fls. 192-218, defiro o pedido de realização de nova perícia. Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero parcialmente o r. despacho de fl. 218, no tocante à juntada da petição inicial original e cópia para formação da contrafé. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 108 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106-107 para o dia 25/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS Léia cristina loureiro e Jose Ivaldo Gonsalo da Silva POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 110, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levá-las a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, considerando que a parte autora requereu a intimação da testemunha Florinda Ferreira de Arruda (fl. 110), expeça-se a Secretaria o respectivo mandado de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74 para o dia 25/06/2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 74, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a declaração de fl. 97, informando o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada para o dia 03/04/2013, verifico que não há nos autos determinação para realização de perícia médica nem tampouco despacho designando data ou nomeando perito. Fls. 91-94: defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.